



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 76/2010 – São Paulo, quinta-feira, 29 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004073-2) - ARNALDO MORANDI X MARIA DE FATIMA BRANDINI MORANDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pelos reus em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007707-07.2003.403.6107 (2003.61.07.007707-3) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao INCRA para apresentação de contrarrazões. A União/FN apresentou contrarrazões, ficando dispensada da providência, devendo ter mera ciência deste despacho.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003262-09.2004.403.6107 (2004.61.07.003262-8) - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007205-34.2004.403.6107 (2004.61.07.007205-5) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006744-28.2005.403.6107 (2005.61.07.006744-1) - TUA TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao INCRA para apresentação de

contrarrazões. A União/FN apresentou contrarrazões, ficando dispensada da providência, devendo ter mera ciência deste despacho. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006873-33.2005.403.6107 (2005.61.07.006873-1) - EVA SAFFE DA SILVA - ESPOLIO X OSVALDO LUCIO DA SILVA X FLAVIO LUCIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA SILVA BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JAMILE DEUVIRA DA SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Expeça-se a solicitação de honorários de fl. 159. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010002-46.2005.403.6107 (2005.61.07.010002-0) - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0013127-22.2005.403.6107 (2005.61.07.013127-1) - FERNANDA VENTURA PEREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA R. DESPACHO JUDICIAL A FL. 114. VISTA PARA O INSS.

0013973-39.2005.403.6107 (2005.61.07.013973-7) - MANOEL GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008439-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008439-0) - VALDIR RODRIGUES NETO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o INSS. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011430-29.2006.403.6107 (2006.61.07.011430-7) - EVA CORDEIRO DA SILVA (SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a PARTE AUTORA (APELANTE) para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Nas cidades onde houver agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, os recolhimentos devem ser efetivados na respectiva instituição bancária, exclusivamente, ressalvados os casos de recolhimento eletrônico também na CAIXA. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008227-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008227-7) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 21 e 23: considerando-se que ao final da presente demanda a autora poderá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito

sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0010752-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010752-3) - TATIANE BARRETO GOULART (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha MARINA ARCANJO DA SILVA não foi localizada para intimação no endereço fornecido e a autora desconhece o nome. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração do advogado de que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Int.

0011320-25.2009.403.6107 (2009.61.07.011320-1) - MOISES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha, conforme petição de fl. 80. Fl. 81: diante da declaração do advogado do autor de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas (CP 94/2010 e CP 95/2010), independentemente de cumprimento. Int.

0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 18/19: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro o prazo requerido para apresentação de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho-CTPS. Em casos de eventual impossibilidade de atendimento, fica facultada a apresentação em audiência das cópias da CTPS, com declaração de autenticidade pelo advogado, para juntada pela secretaria nos respectivos autos processuais. Observe-se que na audiência, a Carteira de Trabalho-CTPS deverá ser apresentada em seu original. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 33: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão dos menores no pólo passivo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fl. 72, no tocante aos honorários do perito serem pagos nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. CJF da 3ª Região, uma vez que não se trata de assistência judiciária. Fls. 96/97: considerando-se o trabalho realizado pelo sr. perito, fixo os seus honorários no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais) e, ante a sucumbência recíproca das partes fixada na sentença, os honorários periciais ora fixados serão rateados pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Determino às partes o prazo de 10 dias para efetuarem o depósito dos honorários periciais. Efetivados os depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do perito. Aguarde-se a regularização do feito com a realização das diligências acima

determinadas, para posterior apreciação do recurso interposto pela autora. Intimem-se e cumpra-se, com possível urgência.

0010600-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu à fl. 67. As partes não apresentaram quesitos. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados em 30(trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora, depois, o réu. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, PRIMEIRO A AUTORA E DEPOIS O RÉU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035865-32.2000.403.0399 (2000.03.99.035865-1) - EDEMIR EMILIO CESTARO X EDENI AMALIA MARCHESINI SILVA X EDERSIO JOSE TORQUATO X EDILSON DE MELLO X EDIO INACIO DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 305. Informem as partes em 5 dias se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003121-92.2001.403.6107 (2001.61.07.003121-0) - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009863-65.2003.403.6107 (2003.61.07.009863-5) - MARIA TEODORA RODRIGUES(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 174/176: o destaque dos honorários contratuais do patrono da autora fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 5 dias, o contrato original. Intime-se e requisite-se o pagamento.

0005138-96.2004.403.6107 (2004.61.07.005138-6) - ILDA SILVESTRE MENDES(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o teor da certidão de fl. 160. Intimem-se.

0006869-30.2004.403.6107 (2004.61.07.006869-6) - BAMBINA VELDERIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 162/164: o destaque dos honorários contratuais do patrono da autora fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 5 dias, o contrato original. Intime-se e requisite-se o pagamento.

0007349-08.2004.403.6107 (2004.61.07.007349-7) - FRANCISCO FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 108/112: o destaque dos honorários contratuais do patrono do(a) autor(a) fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 10 dias, o contrato de honorários firmado por instrumento público. Intime-se e requisite-se o pagamento.

0009661-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009661-8) - LIDIA CASARI CASTANHAR(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 218/219: defiro. Intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Após, dê-se nova vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

0002506-63.2005.403.6107 (2005.61.07.002506-9) - INDALECIO BUENO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a divergência do nome do autor constante da inicial e aquele cadastrado na Receita Federal(fl. 126), concedo à parte o prazo de 10 dias para providenciar a regularização, sendo esta providência necessária para a requisição do crédito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009717-53.2005.403.6107 (2005.61.07.009717-2) - MARIA ANICETA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 147 e 148, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0010632-05.2005.403.6107 (2005.61.07.010632-0) - ANTONIO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 159, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006581-14.2006.403.6107 (2006.61.07.006581-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

JOSÉ CARLOS PEREIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento de valores relativos ao PIS/PASEP que não foram depositados conta correspondente ao seu número de inscrição PASEP-1.071.536.753-3, resultado da conversão da inscrição PIS nº 107.153.675-33.Para tanto, alega que os réus transferiram os valores pertencentes ao autor para conta PASEP de titularidade de homônimo, que passou a movimentá-los, em prejuízo do requerente.Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.Citados, os réus aduziram preliminar de ilegitimidade de parte. O Banco do Brasil alegou também incompetência da Justiça Federal para a causa, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo do recebimento de valores relativos ao PIS/PASEP que não foram depositados na conta do autor correspondente ao seu número de inscrição PASEP-1.071.536.753-3, resultado da conversão da inscrição PIS nº 107.153.675-33.Com efeito, a instituição financeira Banco do Brasil, na qualidade de gestora do PASEP, é quem de fato possui legitimidade para representar o fundo em juízo em ações nas quais seja postulado o pagamento de valores não depositados, em razão de erro. No caso concreto, afirma o autor que os depósitos foram direcionados e movimentados em conta congênere em nome de homônimo do autor.Quanto à competência para gerir o fundo e organizar o cadastro geral dos beneficiários, assim dispõe a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970:(...)Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.(...)6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.(...)Outrossim, importante consignar que todos os números de PIS/PASEP apresentados pelo autor tratam-se de números de PASEP propriamente dito e, assim, são todos administrados pelo Banco do Brasil S/A.A Caixa Econômica Federal alega e comprova em sua contestação que os nºs fornecidos pelo autor (108.8066.86.76, 107.15367.53.3 e 105.26858.35.1) são inscrições administradas pelo próprio Banco do Brasil S/A e que somente a ele é permitido efetuar alterações.Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP e o responsável pela administração das inscrições em questão, é de ser declarada ilegitimidade da União Federal e da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo com relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por outro lado, o artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência da Justiça Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoAssim sendo, ausente o interesse da União Federal e da Caixa Econômica Federal, deve a ação ser processada na Justiça Estadual, consoante estabelece a Súmula nº 556 do Supremo Tribunal Federal:É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do presente feito, por serem partes ilegítimas.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata em relação à União e à CEF, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP.Intimem-se.

0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1) - AUREA SUELI DA SILVA SANTOS(SP155351 - LUCIANA

LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 110/112: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Discordando a parte autora, abra-se nova vista ao réu INSS para manifestação, em 10 dias, sobre o(s) laudo(s) e apresentação de memoriais.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando, em termos, voltem conclusos.Int.

0004274-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004274-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 158 e 159, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0005486-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005486-8) - JOSE SANCHEZ MARTIM(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0006163-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006163-0) - IRACEMA CAMPANA VENDITTI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 189/190: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, conclusos.Int.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0000480-87.2008.403.6107 (2008.61.07.000480-8) - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 136: defiro a dilação do prazo requerido pela autora (90 dias), após, o qual deverá a parte informar se procedeu o levantamento do seu crédito e se resta ainda algum interesse no presente feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008789-97.2008.403.6107 (2008.61.07.008789-1) - JOSE BENTO PEREIRA - ESPOLIO X DEVARNIEL BENTO FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se o teor da certidão de fl. 51, recolha o autor as custas de distribuição, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 29 e observando-se a guia de fl. 24, no código correto da receita, qual seja, 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Caso a que parte autora queira solicitar a devolução da quantia recolhida à fl. 50, cabe requerer à Receita Federal, visto que após o recolhimento de valores a agência bancária faz o repasse direto aquele órgão.Efetivada a diligência, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito nomeado por este Juízo informou à fl. 150, que a parte autora não compareceu à perícia médica psiquiátrica agendada.Compulsando os autos observei que a mesma foi devidamente intimada da data do ato, através de seu procurador constituído nos autos (fl. 10), por meio de publicação no órgão oficial (fl. 149).A informação de secretaria de fl. 148, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 24/11/2009, às fls. 5/12 (v. 2ª certidão de fl. 149), noticia o agendamento das perícias, bem como científica o advogado que seria ônus do ilustre patrono da requerente a ciência a sua cliente da data agendada para o ato, sob pena de preclusão da prova, sendo que não houve a interposição de recurso

desta decisão.No presente caso, importante salientar que o próprio procurador informou (fl. 2) o endereço de seu escritório, localizado na Rua América, 378, em Birigui/SP, para o envio de correspondências à parte autora.Assim, caso houvesse intimação pessoal para o ato, o envio da carta o seria para o endereço do patrono da demandante, diante de seu requerimento, de forma que não observo nulidade alguma na intimação realizada, tendo em vista que a regra é a intimação do advogado através de órgão de publicação oficial, nos termos do art. 237 do CPC.Consigno que a prova em questão foi agendada para o dia 27/novembro/2009 e, até a presente data, não houve qualquer justificativa nos autos acerca da ausência da parte autora.Dessa forma, diante da ausência injustificada da parte autora, considero preclusa esta prova pericial.Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo de fls. 151/160, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0) - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito nomeado por este Juízo informou à fl. 107, que a parte autora não compareceu à perícia médica psiquiátrica agendada.Compulsando os autos observo que a mesma foi devidamente intimada da data do ato, através de seu procurador constituído nos autos (fl. 10), por meio de publicação no órgão oficial (fl. 104).A própria decisão que deferiu a produção de prova técnica (fl. 95) afirmou que seria ônus do ilustre patrono do requerente a ciência ao seu cliente da data agendada para o ato, sob pena de preclusão da prova, sendo que não houve a interposição de recurso desta decisão.No presente caso, importante salientar que o próprio procurador informou (fl. 2) o endereço de seu escritório, localizado na Rua América, 378, em Birigui/SP, para o envio de correspondências à parte autora.Assim, caso houvesse intimação pessoal para o ato, o envio da carta o seria para o endereço do patrono da demandante, diante de seu requerimento, de forma que não observo nulidade alguma na intimação realizada, tendo em vista que a regra é a intimação do advogado através de órgão de publicação oficial, nos termos do art. 237 do CPC.Consigno que a prova em questão foi agendada para o dia 27/novembro/2009 e, até a presente data, não houve qualquer justificativa nos autos acerca da ausência da parte autora.Dessa forma, diante da ausência injustificada da parte autora, considero preclusa esta prova pericial.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação acerca do laudo de fls. 89/94 em 10 dias.Dê-se vista ao d. representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito nomeado por este Juízo informou à fl. 96, que a parte autora não compareceu à perícia médica psiquiátrica agendada.Compulsando os autos observo que a mesma foi devidamente intimada da data do ato, através de seu procurador constituído nos autos (fl. 11), por meio de publicação no órgão oficial (fl. 87).A própria decisão que deferiu a produção de prova técnica (fl. 87) afirmou que seria ônus do ilustre patrono do requerente a ciência ao seu cliente da data agendada para o ato, sob pena de preclusão da prova, sendo que não houve a interposição de recurso desta decisão.No presente caso, importante salientar que o próprio procurador informou (fl. 2) o endereço de seu escritório, localizado na Rua América, 378, em Birigui/SP, para o envio de correspondências à parte autora.Assim, caso houvesse intimação pessoal para o ato, o envio da carta o seria para o endereço do patrono da demandante, diante de seu requerimento, de forma que não observo nulidade alguma na intimação realizada, tendo em vista que a regra é a intimação do advogado através de órgão de publicação oficial, nos termos do art. 237 do CPC.Consigno que a prova em questão foi agendada para o dia 27/novembro/2009 e, até a presente data, não houve qualquer justificativa nos autos acerca da ausência da parte autora.Dessa forma, diante da ausência injustificada da parte autora, considero preclusa esta prova pericial.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação acerca do laudo de fls. 80/86 em 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008577-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008577-1) - NATALINO ROZENDO LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos.Int.

0011029-25.2009.403.6107 (2009.61.07.011029-7) - VALDIR LOURENCO ZACARON(SP273445 - ALEX GIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão cuja cópia consta às fls. 47/50, remetendo-se os autos ao d. Juízo Estadual desta Comarca de Araçatuba, com as nossas homenagens.Int.

0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9) - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN

Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio.Considerando-se que após o recolhimento de valores a agência bancária faz o repasse direto à Receita Federal, cabe à parte autora solicitar a devolução naquele órgão, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 265.Assim, recolham os autores as custas de distribuição, de conformidade com o valor da causa e Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cumpram-se os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 264. Intime-se.

0000805-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000805-5) - ALICE OLIVEIRA PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. À fl. 15 foi indicada possível prevenção deste feito com a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP, autos nº 2006.63.16.003187-0, extinta sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, que no presente caso, ocorreu o ajuizamento de duas demandas idênticas em Juízos distintos, sem alteração de ordem significativa e alteração do pólo passivo, das quais a primeira foi extinta sem resolução de mérito, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único - Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Colaciono ementa de julgado nesse sentido realizado pelo e. TRF da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9929 Processo: 2006.03.00.109528-6 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 12/09/2007 Fonte: DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 519 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUÍZO PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC. - O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. - A ação primeva foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo suscitado. - Conflito de competência julgado procedente. Acórdão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 12/09/2007 Data da Publicação : DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 519 Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Andradina-SP, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

A empresa ARALL - ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição RAT (Riscos do Acidente do Trabalho), no percentual de 1% (um por cento), assim a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do RAT. Pede, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP, para estabelecer o recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO

MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio, portanto prima facie não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). De todo o exposto, nesta cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Fl. 90: Não há prevenção. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

A empresa HOSPIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição RAT (Riscos do Acidente do Trabalho), no percentual de 1% (um por cento), assim a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do RAT. Pede, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP, para estabelecer o recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Bara tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única

para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio, portanto prima facie não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada. De todo o exposto, nesta cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003649-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003649-3) - SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 169/171: o destaque dos honorários contratuais do patrono do(a) autor(a) fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 5 dias, o contrato original. Intime-se e requirite-se o pagamento.

0003078-82.2006.403.6107 (2006.61.07.003078-1) - ELENITA PEREIRA DE ARAUJO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a informação de fl. 122, regularize a autora, em 15 dias, o seu CPF junto à Receita Federal, necessário para a requisição de seu crédito, informando, após, o juízo. Cumprida a diligência, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007483-64.2006.403.6107 (2006.61.07.007483-8) - IDALINA BRAITE MANTOVANI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 124/126: o destaque dos honorários contratuais do patrono da autora fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 5 dias, o contrato original. Intime-se e requirite-se o pagamento.

0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0) - GUILHERMINA RUZ COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para manifestação quanto ao(s) laudo(s) no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Quando em termos, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000601-57.2004.403.6107 (2004.61.07.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800541-66.1995.403.6107 (95.0800541-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA LUCIA CABRERA ALVES (SP040424 - JOSE MACHADO ALVES)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 113/114: defiro. Intime-se a embargada para cumprimento integral da obrigação efetuando o depósito do valor R\$ 14,50(a ser atualizado a partir de novembro/2009) em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no prazo de 5 dias. Após, dê-se nova vista à

embargante CEF por 5 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001266-63.2010.403.6107 - ELAINE CRISTINA DUTRA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, bem como forneça contrafé;2- dê valor à causa;3- regularize sua representação processual haja vista que a procuração de fl. 06 tem fim específico diverso do objeto do presente, e4- forneça cópia de seu documento de identidade - RG e de seu CPF.Recolha, ainda, a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064288-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064288-9) - OCIMAR APARECIDO MODANEIS X OCTAVIO GONCALVES DA SILVA X ODAIR BARBOSA X ODAIR DE SOUZA SANTOS X ODAIR PRIMAIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 1999.03.99.064288-9IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnada: OCIMAR PARECIDO MODANEIS E OUTROSDECISÃOTrata-se de impugnação de execução de sentença procedente, com trânsito em julgado, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da solicitação de complementação de crédito de juros de mora para o autor Odair Barbosa. Para tanto, alega, em síntese, excesso de execução.A parte impugnada apresentou resposta.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial.Sobre os cálculos apenas a parte impugnada manifestou-se a respeito, reduzindo sua pretensão para o valor apontado pela Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs impugnação, em face da solicitação de complementação de crédito de juros de mora para o autor Odair Barbosa.Houve resposta.Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, somente a parte impugnada se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial. Todavia, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, uma vez que atualizado o quanto devido a título de juros moratórios à data do efetivo pagamento (depósito). Posto isso, rejeito a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M, in fine, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 322 (resumo de cálculo).Sem condenação em honorários.Publicue-se. Intimem-se.Araçatuba, 10 de fevereiro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0075679-85.1999.403.0399 (1999.03.99.075679-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO NEGRAO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da parte autora, ora vencedora. Alega, em síntese, que ocorreu preclusão acerca de eventual manifestação da exequente sobre a concordância dos valores depositados a título de honorários advocatícios.Rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Com efeito, a nova sistemática do cumprimento de sentença, a teor do artigo 475-J, com a redação da Lei nº 11.232, de 22/12/05, destina-se ao adimplemento voluntário da obrigação pelo vencido. Não incidiu a alegada preclusão, uma vez que os cálculos foram homologados pelo Juízo.Não obstante a CEF ter manifestado, de forma genérica, sua discordância quanto a eventuais cálculos apresentados em dissonância ao título judicial transitado em julgado - fl. 283, os alegados defeitos relacionados à transação que fundamentou a decisão homologatória dos cálculos e que possam remeter a sua rescisão, dependem de análise por meio do ajuizamento de ação própria (artigo 486 do Código de Processo Civil). Dessa forma, intime-se a CEF para depositar a diferença do valor dos honorários, na forma em que homologados, acrescida da multa de 10% (dez por cento), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a realização voluntária do depósito, expeça-se o Mandado de Penhora da quantia suficiente à garantia do débito. Após, aperfeiçoada a penhora intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.A seguir, retornem-se conclusos.Araçatuba, 9 de fevereiro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0096139-93.1999.403.0399 (1999.03.99.096139-9) - LUIZ CARLOS VALERIO X LUIZ JOSE DA SILVA X MARCIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA ALVES X MARIO KONNO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 1999.03.99.096139-9IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnada: LUIZ CARLOS VALÉRIO E OUTROS DECISÃO Trata-se de impugnação de execução de sentença procedente, com trânsito em julgado, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da solicitação de complementação de crédito de juros de mora. Para tanto, alega, em síntese, excesso de execução. A parte impugnada apresentou resposta. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Sobre os cálculos apenas a parte impugnada manifestou-se a respeito, reduzindo sua pretensão para o valor apontado pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs impugnação, em face da solicitação de complementação de crédito de juros de mora. Houve resposta. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, somente a parte impugnada se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial. A questão nuclear, não resolvida pela contadoria judicial, restringe-se à incidência de juros de mora sobre a complementação do pagamento de juros de mora, ocorrido em 02/08/2006, cujo valor foi atualizado pelos índices do FGTS. Pois bem, se a CEF pagou os juros de mora em quantia menor no dia 08/07/2004, e complementou tal pagamento corrigindo seu valor, em 02/08/2006, não há que se falar em juros de mora a incidir sobre essa verba, sob pena de incorrer-se em despropositado bis in idem não contido no comando da sentença que transitou em julgado. Posto isso, acolho a impugnação da CEF e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intimem-se. Araçatuba, 10 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001601-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001601-7) - ERNESTO MAURO GERALDUSSI - ESPOLIO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0039381-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039381-3) - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 2000.61.00.039381-3 Parte Embargante: CLEALCO S/A AÇÚCAR E ALCOOL Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLEALCO S/A AÇÚCAR E ALCOOL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição e omissão apontadas no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença não houve manifestação acerca da responsabilidade subjetiva do Estado, tampouco houve decisão sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei nº 4870/65. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve contradição, tampouco omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0000973-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO (SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -

CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias cada, iniciando-se pela parte autora e, após, cada uma das rés. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001345-52.2004.403.6107 (2004.61.07.001345-2) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Processo nº 2004.61.07.001345-2 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL E OUTRO Parte executada: CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargada, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006673-60.2004.403.6107 (2004.61.07.006673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA MARINHO X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Processo nº 2004.61.07.006673-0 Parte Embargante: JOSÉ PEREIRA MARINHO E ROSELY CAHONI A. MARINHO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A.SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitória - FLS. 109/130, em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição, em título executivo, da quantia de R\$ 11.637,92 (onze mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), valor para 18/06/2004, oriunda do contrato de crédito rotativo - cheque especial, avençado entre as partes nº 0329.01.8996-3. Preliminarmente, alega que a CEF é carecedora de ação. No mérito, aduz que o contrato é nulo por conter rasura/emenda, pugna pela necessidade de limitação dos juros em 12% ao ano e requer a improcedência da ação monitória. Apresentou procuração. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O laudo da perícia contábil realizada foi juntado aos autos. A parte embargante apresentou manifestação na forma de memoriais. Requereu esclarecimentos ao perito. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial, juntado parecer de sua assistente técnica. O Sr. Perito apresentou esclarecimentos complementares acerca do laudo pericial. Intimados, apenas a embargante manifestou-se acerca do conteúdo dos esclarecimentos do Sr. Perito. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A preliminar, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão de que o valor e a taxa de juros são abusivos, a parte embargante afirmou a inexistência do próprio direito vindicado pela CEF, o que levaria à improcedência da ação monitória. De outra banda, a rasura apontada à fl. 08 não é suficiente para nulificar o contrato celebrado. A taxa de juros fixada mensalmente é que está sendo discutida, sendo que nas cláusulas especiais - fl. 08 está fixada de forma certa e clara. O cálculo anual é mera decorrência do computo mensal da taxa de juros pactuada. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial, tornando-se inadimplente em 18/03/2002 - fl. 13, pois ultrapassou o crédito concedido, restando negativo o saldo da respectiva conta, conforme demonstrativo do débito. Da regular instrução da monitória Com a inicial da ação monitória, a CEF, parte embargada, apresentou o contrato firmado pelas partes, acompanhado de relatório, o que

permite a constatação da existência do saldo devedor apontado, além de preencher os requisitos legais para o manejo da ação em debate, em conformidade com o art. 1102-A, do CPC. Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS.(...) O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitorio, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução. (...) (STJ, REsp - 297570 - Proc. 2000.01439995/RS, 4ª T., DJ 15.04.2002, p. 224, Rel. Min. César Asfor Rocha). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A INSTRUIR A LIDE. EXTINÇÃO INDEVIDA. CPC, ARTS. 1.102A E 1.102B. I. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária. (STJ, REsp - 280375 - Proc. 2000.00996890/SP, 4ª T., DJ 19.02.2001, p. 181, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, cujo verbete possui a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, a prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato acostado). A lei não exclui, não traz exceções, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a inicial com o contrato de abertura de crédito rotativo, mais o demonstrativo do débito. A propósito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O contrato de abertura de crédito é documento hábil a instruir a ação monitoria desde que acompanhado do demonstrativo de débito (STJ - Súmula nº 247), o qual não precisa detalhar, mês a mês, a devolução das respectivas parcelas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 399109 - Proc. 2001.01711491/RS - 3ª Turma - d. 27.06.2002 - DJ de 05.08.2002, pág. 335 - Rel. Min. Ari Pargendler). Por outro lado, é inerente à complexidade da vida econômica a utilização de padrões uniformizados de negociação e contratação, e o contrato de adesão é instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. A estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54, é, portanto, permitida em lei. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais à luz do objeto do pacto. Quanto aos juros a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 12/02/2001 (fl. 08). Portanto, após o advento da referida MP e, por essa razão, já sob a égide dos efeitos jurídicos por ela produzidos. Além disso, as taxas praticadas pela parte autora, ora embargada, estão expressamente pactuadas, conforme cláusula Décima Terceira do contrato (fl. 11). Nesse mesmo sentido é o entendimento do julgado que colaciono abaixo: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1005059 Processo: 200702641902 - UF: RS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 - Documento: STJ000347607 Fonte DJE DATA: 09/12/2008 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o

Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. Assim, a CEF instruiu os autos com elementos suficientes à verificação do valor devido, comprovando seu crédito. Ressalte-se que, no caso, a inversão do ônus probatório é regra de julgamento e, mesmo aplicada ao caso, não favorece à embargante, porquanto as questões deduzidas são de direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com execução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 11.551,92 (onze mil e quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), em 18/06/2004 (conforme conclusão do laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito - fl. 150) prosseguindo a ação nos termos dos arts. 475-I e seguintes, expedindo-se mandado. Em face da sucumbência mínima da CEF, arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Araçatuba, 17 de dezembro de 2009. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012990-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012990-2) - MARIA MARCELINA GUTIERREZ (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000495-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000495-2) - KEISSON TURISMO LTDA (MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 2006.61.07.000495-2 Parte autora: KEISSON TURISMO LTDA Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA KEISSON TURISMO LTDA, empresa do ramo de prestação de transportes, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando a invalidade do ato administrativo de apreensão do Veículo M.B./M. Benz 0 370 RSD, placa CQH 7399 - Belo Horizonte MG, levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal, conforme Auto de Infração de fls. 24/26. Para tanto, a parte autora afirma que a ré no dia 04/12/2005 apreendeu o referido veículo sobre o argumento de que conduzia em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Tal apreensão sujeita o bem descrito à pena de seu perdimento em favor da União consoante o disposto no artigo 75 4º da Lei nº 10.833/2003. Argumenta que as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade, portanto, não tinha qualquer responsabilidade sobre elas. Finalmente, alega que por ser empresa de transportes de passageiros, a apreensão do ônibus vem lhe causando vários transtornos, comprometendo seu faturamento, o que ocasiona o inadimplemento de suas obrigações sociais e da própria manutenção da empresa. Originariamente o presente feito foi distribuído como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, distribuído à 1ª Vara Federal de Araçatuba. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal - fls. 58/59, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição na esfera criminal, uma vez que o pedido deveria ser dirigido à Receita Federal ou processado como ação anulatória. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal, como ação anulatória, consoante a determinação do r. despacho de fls. 61/62. Juntou procuração e documentos - fls. 08/26. Houve emendas à inicial - fls. 70/71 e 74/82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido - fls. 84/87. A parte autora interpôs Agravo Retido - fl. 91/102. A decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi reconsiderada parcialmente, para determinar à autoridade administrativa fazendária para suspender a aplicação de pena de perdimento que possa decorrer do processo nº 10820.002282/2005-01, até a prolação de sentença neste feito - fl. 106. Contraminuta ao Agravo Retido - fls. 113/128. Contestação às fls. 130/138. A União Federal - Fazenda Nacional, sem arguir preliminar, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas a União Federal - Fazenda Nacional pediu a inquirição de Natalino Alves Diniz - fl. 199, sendo que a parte autora manteve-se silente. Termo de Depoimento de Natalino Alves Diniz às fls. 218. Sobre o depoimento da testemunha apenas a ré manifestou-se acerca do seu teor. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se ação de rito ordinário ajuizada pela pessoa jurídica KEISSON TURISMO LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando a invalidade do ato administrativo de apreensão do Veículo M.B./M. Benz 0 370 RSD, placa CQH 7399 - Belo Horizonte MG, levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal, conforme Auto de Infração de fls. 24/26. O pedido é improcedente. Com efeito, conforme o teor da Resolução nº 1.166, de 05/10/2005, publicada no DOU - Diário Oficial da União de 25/10/2005, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, especialmente o artigo 4º, é exigida uma série de documentos necessários para a autorização dos serviços e posterior expedição do Certificado de Registro para Fretamento - CRF, dentre eles: 1. cópia autenticada do respectivo Certificado de Registro e

Licenciamento de Veículo - CRLV;2. Certificado de Segurança Veicular - CSV do ônibus;O Certificado de Registro para Fretamento - CRF, juntado às fl. 23, emitido em 22/11/2002, com validade até 22/11/2004, já estava vencido na data da apreensão do ônibus, tampouco o relaciona como veículo habilitado por aquele documento.Quanto ao licenciamento do veículo, este foi realizado no dia 26/04/2006 (fls. 75/79). Portanto, o veículo, quando apreendido, sequer poderia estar sendo utilizado.Com efeito, conforme a descrição dos fatos e do enquadramento legal conforme lançado no Auto de Infração lavrado pela autoridade fazendária - fl. 141, denota-se que o ônibus quando foi apreendido estava sendo utilizado para o transporte de mercadorias descaminhadas, vejamos: A Polícia Federal de Araçatuba, através do Ofício, 2.308/05, nos encaminhou uma grande quantidade de mercadorias, sobretudo cigarros, que estava no interior do ônibus Placa CQH-7399. Mercadorias esta que foram apreendidas pela Polícia Rodoviária e objeto do inquérito policial nº 16.325/05/DPF/ARU/SP.Ao observamos o inquérito, verificamos que o ônibus vinha de Foz do Iguaçu e tinha como destinos, cidades de Minas Gerais. No depoimento dos dois motoristas contratados, notamos que os mesmos foram contratados pelo Sr. Amaral Nunes dos Santos, CPF 657.094.038-49, residente e domiciliado na Rua Antonio Olimpio de Oliveira, 100 - Bairro Ponte Funda - Divinópolis, que é proprietário da Empresa de Turismo: KEISSON TURISMO LTDA, CNPJ 86.667.730/0001-66, com endereço na Rua Patrício de Moraes, 167 - Residencial Santanense - Itauna - MG.Em razão dos depoimentos, concluímos que o responsável pela mercadoria era a Transportadora já citada e sobre ela deverão recair todas as penalidades, inclusive esta que trata da multa por transporte irregular de mercadorias, cujos reais proprietários não foram identificados pela transportadora.As provas coligidas, em especial o depoimento prestado em Juízo por Natalino Alves Diniz - fl. 218, não obstante tenha retificado o seu depoimento prestado na Polícia, ao qual fez ressalvas, demonstram que o veículo foi utilizado para o transporte tão-somente de mercadorias.Quanto ao ato administrativo de apreensão do veículo não há reparos a fazer.Pois bem, o procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72).Na espécie, a autoridade fazendária tem em vista para a aplicação de pena de perdimento do veículo razão no disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio.Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos da autora quanto ao contraditório e à ampla defesa. Este fato é incontroverso, tendo em vista o recurso administrativo interposto.A responsabilidade penal, todavia, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Com efeito, não se perquire, aqui, acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas, tão-somente a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada pelo volume de mercadorias transportadas no veículo, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de familiares, considerando-se, inclusive, o volume apreendido conforme o Termo de Apreensão de fls. 48/50.Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.O princípio da proporcionalidade in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o dos autos, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. À evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica.Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público.Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo ônibus, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento.Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento à parte adversa de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade fazendária, para ciência e providências eventualmente cabíveis, tendo em vista a decisão de fls. 104/106, que perde seu efeito com a prolação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C. Ciência ao MPF.Araçatuba, 19 de fevereiro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0001060-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001060-5) - DALVA EUNICE RAFFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante da carga ao INSS, fica restituído o prazo de 15(quinze) dias para eventual apelação da parte autora.Neste mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a renúncia do prazo de apelação do INSS e demais pretensões dispostas na fl.

879. Certifique a secretaria o prazo de trânsito em relação ao INSS, na data do protocolo da petição de renúncia, conforme fl. 879. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008923-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008923-5) - HELENA AUTA ROSA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2009.61.07.008923-5 Parte autora: HELENA AUTA ROSA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. HELENA AUTA ROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, considerando sua condição de rurícola. Alega a parte autora em síntese: a) que sempre trabalhou como rurícola; b) que conta com a idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola; que sofre de hipertensão, doenças cardíacas e miocardite aguda, enfermidades que a incapacitam para o trabalho; c) que preenche todos os requisitos para o benefício pleiteado, razão pela qual entender que o mesmo deve ser concedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores, bem como a tramitação do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. O INSS informou não haver nenhum benefício em nome da parte autora. O MPF apresentou parecer opinando pela realização da perícia médica. Laudo pericial às fls. 44/53. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. O INSS apresentou memoriais. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rurícola, na condição de diarista. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para a aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais. O presente caso, porém, trata de pedido requerido na condição de trabalhador rural, na condição de bóia-fria ou diarista, no qual merece alguns esclarecimentos. Sobre a aposentadoria por invalidez do segurado especial, transcrevo abaixo o art. 39, I, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Ainda que o artigo em questão trate de segurado especial, não vejo razão para distinguir tal espécie de segurado do trabalhador rural denominado de diarista, volante ou bóia fria, em razão das características precárias das condições de trabalho desses últimos. São, portanto, requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez do rurícola diarista: a) a incapacidade, total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa; b) carência e c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Cabe verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício e se tal atividade ocorreu em período anterior à data do requerimento. Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1982 (fl. 11); b) Cópia da CTPS, na qual consta registro de seu marido como capataz na Fazenda Esperança, de 18/08/1972 a 30/12/1980 (fl. 18); c) Declaração de que o marido da autora trabalhou na Fazenda Esperança de 01/01/1968 a 17/08/1972; d) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba, na qual consta que seu marido trabalhou como arrendatário de 25/08/1967 a 12/12/1969 (fl. 20); e) Certidões de nascimento das filhas, nas quais consta que o marido da autora era lavrador, respectivamente, em 1962, 1963, 1964, 1967, 1970 (fls. 22/25). Conforme estabelecido no art. 39, I, acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha

trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1982 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Ademais, verifico que o seu marido, a partir de 1987, passou a trabalhar em diversas atividades urbanas, conforme demonstra o CNIS de fls. 75/76. Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por invalidez ou mesmo em período anterior ao início de sua incapacidade. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 22 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001088-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802603-45.1996.403.6107 (96.0802603-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X GERALDO DE SOUZA LIMA (SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Processo nº 2003.61.07.001088-4 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: GERALDO DE SOUZA LIMA Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO DE SOUZA LIMA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargada, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

Expediente Nº 2595

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-93.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

CLEALCO - AÇÚCAR E ALCOOL S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, assim como da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL. Formulou pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produtos rurais, conhecida como FUNRURAL, com determinação à impetrada para que se abstenha de praticar atos de coação ou sanção política (sic) em face da impetrada, em especial, a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou que não está caracterizado o periculum in mora para a concessão da liminar, além da ilegitimidade

passiva da impetrada. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram o direito líquido e certo. Passo à análise da presença dos demais requisitos. Da Legitimidade Ativa Da Impetrante: A autoridade coatora afirma que a impetrante não tem legitimidade ativa para o presente feito, tendo em vista que o produtor rural pessoa física e o segurado especial é que são os sujeitos passivos tributários da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente de sua produção (art. 25 da Lei 8.212/91), sendo, portanto, contribuintes e sofrem a incidência tributária. Argumenta que as empresas adquirentes apenas tem a obrigação de descontar o valor da contribuição e a recolher. Aduz nunca poderá se admitir que esta sofra o efeito financeiro da exação, pois ela tem a mera função de reter e repassar a contribuição, cujo encargo financeiro é sofrido unicamente pelo produtor rural. Assiste parcial razão à autoridade coatora em suas alegações. Não há como deixar de reconhecer que o contribuinte da obrigação tributária principal em questão, nos termos do art. 121, I, do CTN, é o próprio produtor rural pessoa física, pois é unicamente ele que sofre o ônus financeiro da exação. A empresa adquirente é simplesmente a responsável por reter e recolher / repassar tais valores para os cofres da Fazenda Nacional. Como bem afirmou o Ministro Teori Albino Zavascki, nas razões de voto do Recurso Especial nº 2003/0008692-2 (DJ de 15/03/2004), (...) Essa sistemática efetiva-se com o destaque do valor da contribuição na nota emitida pelo produtor rural, ou seja, é descontada do preço pago pelo adquirente a quantia correspondente à exação. Revela-se, assim, a dissociação entre as figuras do contribuinte de fato (o segurado, que suporta o ônus financeiro correspondente ao tributo) e do contribuinte de direito (o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, a quem a lei imputa o dever de recolher e pagar o tributo, na qualidade de substituto tributário). Na verdade, limita-se este a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago ao segurado e repassá-la ao Fisco. Dessa forma, mesmo sendo o produtor rural pessoa física quem suporta o ônus fiscal de tal tributo, não é possível ignorar que a empresa adquirente possui uma obrigação tributária acessória para com o Fisco, consistente no dever de reter e recolher aos cofres públicos tal exação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do tributo em questão, porém entende que a mesma é parte ilegítima para requerer o restituição ou compensação do tributo, vejamos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. RECURSO ESPECIAL - 800036. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:29/10/2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. AGRESP 200600031886. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:24/03/2009. Assim, considerando que a impetrante está discutindo nestes autos somente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produtos rurais, não requer restituição nem compensação do tributo, entendo ser ela parte legítima para tanto. Do *fumus boni iuris*: A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral, vide: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJE-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que, embora ainda não publicada, pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgamento recente proferido por aquela Corte: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO.******

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-rogação de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza

infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE 387.316-AgR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Assim, presente a fumaça do bom direito. Do periculum in mora: O perigo na demora resta presente no caso, em razão de estar a impetrante sujeita à uma obrigação tributária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O fato de ainda não ter sido publicada a decisão do STF que julgou inconstitucional tal exação, não tem o condão de afastar o periculum in mora, tendo em vista que a decisão em questão foi proferida pelo tribunal competente para dirimir as controvérsias acerca de nossa Constituição Federal. Desse modo é caso de deferimento parcial do pedido de liminar. Todavia, o âmbito dos efeitos desta decisão fica circunscrito apenas e tão-somente à suspensão da exigibilidade da referida contribuição. A liminar deve ser indeferida no tocante à suspensão de quaisquer atos de coação ou sanção política em face da impetrante, em especial negativa de expedição de certidão negativa de débito, tendo em vista que os mesmos não foram especificados nos petição inicial, requisito essencial na ação de mandado de segurança, na qual exige a demonstração da efetiva violação do direito ou mesmo a justo receio de sofrê-la por parte da autoridade coatora (art. 1ª da Lei 12.016/09), o que não ocorreu e nem foi comprovado no presente caso. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da retenção e do repasse ao Fisco dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, conhecida como FUNRURAL, em relação à impetrante, empresa adquirente. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação mandamental. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3) - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ

ROBERTO SACCO propõem a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face de EDUARDO CRUZ, pleiteando a imediata reintegração na posse do imóvel rural localizado no Município de Andradina, no Projeto de Assentamento, Lote 07, Gleba 11. Para tanto afirma a parte requerente que é possuidora do imóvel rural localizado no no Projeto de Assentamento, Lote 07, Gleba 11, há mais de 10 anos, sendo que em virtude de conceder moradia ao requerido, este de forma clandestina se apossou do imóvel de forma clandestina. Juntou procuração e documentos. O processo foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de Andradina. Posteriormente, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, por dependência ao processo nº 2004.03.99.0266428-5 (Termo de Autuação). Manifestação do INCRA - fls. 57/58 - juntou documentos, e 67/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. No caso sub judice, o requerente não informou a data da turbação ou do esbulho. Com isso, fica determinada a impossibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, não obstante insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelas informações do INCRA, que inclusive manifestou seu interesse pela causa, colhe-se a informação de que considerando-se a informação obtida da Procuradoria Especializada junto ao INCRA no sentido de que as partes não figuraram como beneficiário de qualquer programa de reforma agrária (assentamento). Ademais, à fl. 58, consta que: segundo informações do Coordenador da Unidade Avançada do INCRA em Andradina/SP, a área em litígio (Projeto de Assentamento Timboré, Lote 07, Gleba 11), está localizada na área destinada à reserva legal do P.A. Timboré, estando, portanto, ocupada irregularmente. Desta feita, verifica-se desde já a impossibilidade de concessão da liminar, posto que não comprovada a posse, assim como o esbulho, ocorrido segundo afirma o requerente com a conseqüente perda da posse. Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR. Em razão da informação de que ambos os contendores ocupam irregularmente área destinada à reserva legal do Projeto de Assentamento Timboré, e a teor do inciso III do artigo 82 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal para adoção da medida que entender conveniente. Considerando as manifestações de fls. 57/58 e 67/68, que podem ser traduzidas em verdadeira oposição,

dê-se vista ao INCRA, para que, se entender o caso, proceda nos moldes dos artigos 56 e 57 do CPC, ou então informe nos autos a que título irá intervir no feito. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Registre-se.

Expediente Nº 2596

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003739-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO FERNANDES ANTONIALI(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe embargos à arrematação efetivada no feito alegando o produto da alienação foi constituído por preço vil. Os embargos foram rejeitados liminarmente - fls. 24/28. A parte embargante interpôs recurso de apelação que recebeu provimento, a teor do Acórdão de fl. 55. Os embargos foram recebidos nos seus regulares efeitos. Os embargados apresentaram impugnação, refutando os argumentos expendidos na inicial e pedindo a improcedência do pedido. Houve réplica. A prova pericial para avaliação do imóvel arrematado foi indeferida - fl. 104. A parte embargante interpôs Agravo Retido, que recebeu contraminuta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Os embargos à arrematação, para serem rejeitados liminarmente, deveriam ser intempestivos ou a petição inicial ser inepta ou não fundados numa das hipóteses previstas no art. 746 do CPC. O preço vil, a nulidade da avaliação e a nulidade da praça são fatos posteriores à penhora e devem ser alegados nos embargos à arrematação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. Os embargos à arrematação podem ser rejeitados liminarmente quando intempestivamente opostos ou quando não estiverem fundados numa das hipóteses previstas no art. 746 do Código de Processo Civil; fora daí, o juiz deve processá-los, não podendo antecipar sentença sobre o respectivo mérito, sem instaurar o contraditório regular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 877469/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJe 15/08/2008) No mérito, aos embargos à arrematação em execução fiscal, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. E, em tese, somente poderão versar acerca das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 746 do referido estatuto processual. O art. 692 do Código de Processo Civil, determina que em segundo leilão não será aceito lance que ofereça preço vil. Entretanto, não estabelece critério objetivo a fim de delimitar o conceito. Comentando a matéria, MANOEL ÁLVARES (Execução Fiscal. Doutrina e Jurisprudência), esclarece: A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O juiz, presidindo a audiência de leilão, deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada causa. Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Como se vê, não existe critério mediante o qual se possa estabelecer um parâmetro objetivo que permita verificar, genericamente, se o valor oferecido pelo arrematante se configura ou não como preço vil. Em verdade, devem ser apreciadas as diversas circunstâncias de cada caso. No caso presente, observo, já de início, que o valor da avaliação não foi questionado em sua devida época. Tendo em conta que o imóvel (Matrícula CRI de Araçatuba - SP: 43.791) foi reavaliado em 18/12/2006 por R\$ 203.603,34 (duzentos e três mil e seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos) - fl. 11, e considerando-se que a arrematação corresponde a R\$ 101.802,00 (cento e um mil e oitocentos e dois reais) - fl. 13, tal valor não é, à evidência, vil, ainda mais considerando que o bem foi arrematado em segundo leilão. Há inclusive jurisprudência no sentido de que não é vil o valor de 50% da avaliação, a saber: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865101 Processo: 200061820085079 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300122077 Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL: NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacadada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos dos artigos: 686, inciso VI, 692 e 701, do CPC; 24 da LEF; e 98, 7º e inciso II, caput da Lei 8.212/91. 5. Com extrema propriedade, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. 6. No caso vertente, em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a aproximadamente 50% desta,

assim como tendo-se em vista a dificuldade da venda e a inerente depreciação dos bens, patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a manutenção da arrematação, ocorrida. 8. Apelação improvida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804125-10.1996.403.6107 (nº antigo - 96.0804125-2). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009797-46.2007.403.6107 (2007.61.07.009797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6)) CARLOS DINIZETTI GASPAR (SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título que fundamenta o processo executivo, em apenso. Decorridos os trâmites legais, houve prolação de sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, em razão da quitação do débito exequendo. A parte embargante pediu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a inteira satisfação do débito exequendo diretamente na esfera administrativa. À fl. 60, a parte embargada concordou com a extinção do feito nos moldes requeridos, sustentando a necessidade de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. No curso da presente demanda, a parte embargante (executada) reconheceu o débito exequendo, quitando-o integralmente, e, por essa razão, pleiteou a extinção do presente feito. Desse modo, com a extinção da ação executiva, operou-se a perda superveniente do objeto da presente demanda. Assim, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito. Todavia, quanto aos honorários, são devidos pela parte embargante, em razão do reconhecimento do pedido no feito executivo e a consequente quitação do débito exequendo, com fundamento no princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. I - Incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual responder pelas despesas daí decorrentes. II - Apelação desprovida. (AC 1997.38.00.060182-0/MG, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 16/02/2001, p.49) Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor do débito quitado nos autos da execução fiscal em apenso, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC e em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA (SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.250/251: Trata-se de execução de sentença de ação de Execução Diversa, não tendo sido encontrados bens suficientes para garantia do débito até a presente data. Executados regularmente citados à fl.189v. Às fls.244/245 e 250/251 a parte exequente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line). Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às EXECUÇÕES DIVERSAS o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros das partes executadas, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome dos executados em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Fl. 253/256: Certidão de bloqueio e pesquisa BACEN, com bloqueio de valores.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806321-16.1997.403.6107 (97.0806321-5)) DELCINA MARIA RAMOS (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE

PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido, consoante o dispositivo a seguir transcrito:Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC e em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 97.0806321-5, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.A parte embargante alega existir contradição no julgado.Para tanto, alega que se havia outra alternativa à embargante, ora embargada, para o levantamento da penhora nos autos principais, exsurge contradição na sentença com a afirmativa de inexistência de outro meio apto a alcançar o fim desejado. Também aponta erro material, uma vez que o processo foi extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo que constou no dispositivo a extinção com resolução de mérito.Apontou também que não houve fundamentação quanto as razões da fixação do percentual da verba honorária arbitrada.Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoNo caso em tela, verifica-se que houve evidente erro material. Por essa razão, deve a sentença ser devidamente corrigida para que surta os efeitos jurídicos a ela inerentes, devendo constar que a extinção se deu sem resolução de mérito.As demais alegações não procedem. Com efeito, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.Essa circunstância foi tratada na sentença. Ademais, a condenação em honorários pautou-se entre os limites mínimos e máximos fixados no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora não tenha havido condenação quanto ao mérito da ação, a Fazenda Nacional deu causa à instauração destes embargos, e deve, portanto, arcar com os ônus do pagamento de honorários à parte adversa.Demais disso, consoante entendimento jurisprudencial do STJ - Superior Tribunal de Justiça, os 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se excluem, tampouco fazem parte de universos isolados. Eles se interpenetram e devem ser aplicados conjuntamente (STJ-REsp nº 624.356-AgReg - Rel. Ministro Arnaldo Esteves). Dessa forma, o honorários podem ser arbitrados mesmo por critérios objetivos, no caso o percentual incidiu sobre o valor da causa.Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença de fls. 66/67, ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação:Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC e em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 97.0806321-5, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trata-se de demanda ajuizada por NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição realizada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.001112-3-3 sobre bem imóvel. Para tanto, alegou que adquiriu o bem de SONIA REBEQUE GARUFI, SILVANI FURLAN DA SILVA E SEBASTIÃO INOCÊNCIO FILHO em 05/12/2006 e recebeu a escritura de Compra e Venda, ainda não registrada. O imóvel foi adjudicado em 15/04/1999 a SONIA REBEQUE GARUFI, SILVANI FURLAN DA SILVA E SEBASTIÃO INOCÊNCIO FILHO, em execução trabalhista, cuja penhora foi anterior à realizada na execução fiscal e a carta de adjudicação já foi registrada em 05/04/2006.Houve emenda à inicial para adequar-se o valor da causa e juntar-se o auto de penhora, avaliação e depósito.Citada, a Fazenda Nacional contestou aduzindo a legitimidade da penhora realizada e requerendo a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Quanto ao mérito, com razão a parte autora. Não obstante a ausência de registro da compra e venda, observa-se que a adjudicação foi devidamente registrada em 05 de abril de 2006 a Sonia Rebeque, Silvani Furlan da Silva e Sebastião Inocência Filho, os quais transferiram a propriedade a terceiro de boa-fé. De fato, não há nos autos prova de que a alienação tenha sido fraudulenta e nem requerer, a exequente, a produção de provas com vistas a essa verificação.Por fim, não há como isentar a embargada dos ônus da sucumbência, considerando os princípios da sucumbência e da causalidade. Observa-se da matrícula do imóvel que desde 05/04/2006 já havia registro da respectiva Adjudicação. Portanto, ao exequente caberia o ônus da verificação das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados em execuções de seu interesse e a requerer, quando a hipótese, o levantamento da penhora realizada, a qual não teria possibilidade de reverter em seu benefício e também para que não desse causa, ao menos de forma concorrente à interposição de incidentes que lhe onerem.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada no bem da parte embargante (R-9 -M - 35.204 do Cartório de Registro de Imóveis

de Araçatuba). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 1999.61.001112-3-3, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009466-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805503-64.1997.403.6107 (97.0805503-4)) ANA REGINA GULINELI(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento hábil, a data da aquisição e transferência do veículo objeto da penhora, assim como o nome do proprietário anterior. Após, decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009708-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar alegada obscuridade apontada na decisão de fl. 123. Sustenta que a decisão não pode prosperar porque a decisão do AI 2008.03.00.013105-0, que aplicou multa de má fé arbitrada em 1% sobre o valor do débito pende de reapreciação. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC e, ainda, considerando a realização de inspeções no período de 18 a 21 de maio do corrente. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve a omissão apontada porquanto a questão apontada é matéria que se resolve pelo recurso apropriado, já que é mera irrisignação com o teor da decisão, e não dúvida. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso apropriado. Nesse passo, a irrisignação deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada. Cumpra-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido, consoante o dispositivo a seguir transcrito: Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.791,12 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos), consolidados para 11/07/1996, data do ajuizamento da execução, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. A parte embargante alega existir erro material no julgado, haja vista que o valor de sua condenação em honorários advocatícios equivale a 100% (cem por cento) da execução. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os art. 463 Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso em tela, verifica-se que houve evidente erro material. Por essa razão, deve a sentença ser devidamente corrigida para que surta os efeitos jurídicos a ela inerentes. Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da parte exequente, devendo o dispositivo da sentença de fls. 254/255, ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a

seguinte redação:(...) Condene a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução (fl. 02/04), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de ação de execução diversa ajuizada em 08/05/06, não tendo sido encontrados bens suficientes para garantia do débito até a presente data.Executados regularmente citados à fl.25v.Às fls.53/54 a parte exequente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line). Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às EXECUÇÕES DIVERSAS o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros das partes executadas, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO EM REFORÇO o bloqueio em nome dos executados em conformidade com o convênio BACEN/CJF.Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Fl. 61/66: Certidão de bloqueio e pesquisa BACEN, com bloqueio de valores.

EXECUCAO FISCAL

0801308-41.1994.403.6107 (94.0801308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AYGIDES MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AYGIDES MARQUES, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0802586-43.1995.403.6107 (95.0802586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRO BELEZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X CLAUDINEI LUCIANO(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO BELEZA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e CLAUDINEI LUCIANO na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls.180/182).É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0803134-68.1995.403.6107 (95.0803134-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)
Fls.388/389: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos (FLS.366 E 375) e quanto ao levantamento de referida constrição, bem como informe quanto a regularidade do parcelamento informado à fl.377.

0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Publique a secretaria a decisão de fl.494.Fls.508/509: Cumpra a exequente o 6º parágrafo da decisão acima referida.

Despacho de fl. 494: O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. balho. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.487, em razão do acúmulo de trabalho. parágrafo 3º, da Lei nº 8.844, de 1994, na redação dada pela Lei nº 94Fls. 486: Em face da concordância da Exeqüente e considerando os termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844, de 1994, na redação dada pela Lei nº 9467/97, que assegura aos créditos relativos ao FGTS, os mesmos privilégios atribuídos aos trabalhistas, DEFIRO o pedido de direito de preferência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls.456/458).que se trata de crédito relativo aObserve-se quando da designação de hastas e em caso de eventual arrematação, o direito de preferência da peticionária, já que se trata de crédito relativo ao FGTS. e-se a exequente, expressamente, quanto ao parcelamento da arremataçãoCientifique-se a peticionaria acima referida. 4 e quanto ao auto de fl.491. Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao parcelamento da arrematação, conforme requerido na petição de fls. 482/484 e quanto ao auto de fl.491.

0802100-87.1997.403.6107 (97.0802100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)
Fls.88/91: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como traga aos autos cópia autenticada da matrícula onde conste a alienação informada. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeqüente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

0802102-57.1997.403.6107 (97.0802102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)
Fls.94/95: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como traga aos autos cópia autenticada da matrícula onde conste a alienação informada. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeqüente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

0805395-35.1997.403.6107 (97.0805395-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)
Fls.189/190: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeqüente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos (FL.183V E 189/190) e quanto ao levantamento de referida constrição.

0804474-42.1998.403.6107 (98.0804474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X SONIA RIBEIRO MORAIS X GERALDO PERRI MORAIS X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X GIL AGUIAR RIBEIRO X FLAVIA PAGNONCELLI AGUIAR RIBEIRO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO (Espólio), ALVINA AGUIAR RIBEIRO, SONIA RIBEIRO MORAIS, GERALDO PERRI MORAIS, MAURO AGUIAR RIBEIRO, MARIA CECÍLIA CORREA RIBEIRO. GIL AGUIAR RIBEIRO e FLÁVIA PAGNONCELLI AGUIAR RIBEIRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000116-33.1999.403.6107 (1999.61.07.000116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO T DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE M FILHO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.373/374: Nada a decidir, pois, a questão já foi objeto de decisão e recurso, tendo sido mantida parcialmente (fls.363/369).Voltem os autos para desbloqueio do valor de fl.251. Após, intime-se a exeqüente para cumprimento do despacho de fl.370, último parágrafo. Não havendo manifestação expressa ou ocorrendo concordância, FICA CANCELADA A PENHORA DE FL.291.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo.

0006102-31.2000.403.6107 (2000.61.07.006102-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA

LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.298, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.296/297: Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s), devendo o senhor oficial de justiça certificar-se quanto à propriedade do(s) mesmo(s), devendo, ainda, constatar e certificar, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. INSTRUA-SE o mandado com cópia da petição da exequente de fls.245/246. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, sem despacho, mandado de penhora, avaliação e intimação negativo.

0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.189: Intime-se a executada no endereço fornecido para que informe os dados requeridos pela exequente. Após, nova vista à credora para que informe o TOTAL PAGO para quitação do débito. Não havendo o levantamento dos executados, forneça a exequente novo endereço dos mesmos. PUBLIQUE-SE E APÓS, CUMpra-SE.

0007382-32.2003.403.6107 (2003.61.07.007382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo. Fls.82/83: Mantenho a decisão de fl.81. Eventual prescrição das parcelas do débito relativas aos meses de setembro a dezembro de 1995 não prejudicam a PENHORA/arrematação. INTIMEM-SE as partes COM URGÊNCIA.

0000372-97.2004.403.6107 (2004.61.07.000372-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AAPASA - AVICOLA E AGRO PECASADA S/A(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Fls.67/68: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como traga aos autos cópia autenticada da matrícula onde conste a alienação informada. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MORAPAR CONSTRUTORA LTDA X ADELIA DE SOUZA DAVATZ X CARLOS DINIZETTI GASPAS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Trata-se de demanda movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MORAPAR CONSTRUTORA LTDA, ADÉLIA DE SOUZA DAVATZ e CARLOS DONIZETTI GASPAS, na qual se busca a satisfação de dívida consubstanciada na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003758-04.2005.403.6107 (2005.61.07.003758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face do pedido de extinção de fl.84, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Fls.89: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Fl. 91: Certidão de

custas processuais, no valor de R\$ 593,07 (quinhentos e noventa e três reais e sete centavos) e de custas referentes aos avisos de recebimento, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos em Inspeção. A parte autora pretende que seja integrada a decisão proferida às fls. 634/635, em razão das seguintes omissões e contradições: a. que a decisão é omissa ao não considerar a demonstrada atividade social da embargante, ao passo que tal constatação enseja a aplicação da Lei nº 9.718/95, conforme determina o artigo 10, inciso XVII da Lei nº 10.833/03, e não a aplicação da lei nº 10.833/03, conforme equivocadamente determina a r. sentença; b. também afirma que a decisão é omissa ao passo que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, deve essa decisão ser vetor e jurisprudência a ser seguida, e ainda pelo fato de existirem Mandados de Segurança impetrados pela ora embargante, que apesar de não transitarem em julgado, eles autorizam de imediato a compensação, não podendo, portanto, serem ignorados na r. sentença debatida; c. também sustenta que a decisão é contraditória quando alega que a fundamentação das CDAs (PIS e COFINS) em nada dispõe sobre a Lei nº 9.718/98, remetendo apenas ao artigo 1º da Lei nº 10.833/03, o que torna a fundamentação contraditória, na medida que afirma que a Lei nº 9.718/98, não serviu de fundamento para cobrança dos tributos nela descritos. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, tampouco contradição, na medida em que se decidiu acerca do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição, tampouco dúvida a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso apropriado. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. Prossiga-se a execução, nos termos determinados à fl. 635. P.R.I.C.

0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.88: Vista ao executado. Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0007038-12.2007.403.6107 (2007.61.07.007038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) Fls.55/56: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo. Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequiente para manifestação, observando a exceção de pre-executividade e bloqueio de fls. 21.

0004352-13.2008.403.6107 (2008.61.07.004352-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado o pagamento da dívida (fl. 37), tendo a parte Exequiente se manifestado pleiteando a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. É o relatório.

DECIDO. Realizado o pagamento da dívida imperiosa a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos, arquivando-se o feito. P. R. I. C.

0005385-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em Inspeção. AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que instrui a inicial. Para tanto, alega que, por ter pleiteado o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários e outros existentes na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não parcelados anteriormente, nos termos da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, subsume-se a hipótese ao disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, a inexigibilidade dos créditos implica inexigibilidade dos respectivos títulos executivos, e conseqüentemente a nulidade da presente execução. Manifestou-se a Fazenda Nacional. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Com efeito, firmou-se no STJ - Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) Ademais, o processamento do pedido de parcelamento formulado pela devedora não foi sequer concluído. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 91: Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-19.1999.403.6116 (1999.61.16.000626-8) - JAIME MARRONI X DIONISIO CONSOLIN X TEREZINHA DE JESUS NICOLSE MESCHEDE X JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação visando a revisão dos benefícios previdenciários em nome dos autores. A r. sentença de fls. 97/99 julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Referida sentença foi mantida pela r. decisão de fls. 280/282, que transitou em julgado em 07/08/2009, conforme certificado à fl. 283. Intimado para promover a execução do julgado (fl. 284), o INSS requereu a extinção e arquivamento do feito, ficando suspensa a cobrança da verba honorária fixada em sucumbência na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Na sequência, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte ré/credora requereu a extinção do feito, em razão da suspensão da cobrança da verba honorária na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

0000200-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000200-6) - ADRIANA APARECIDA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 170/173, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, diante da manifestação de fls. 191/195, e, diante das moléstias alegadas (fl. 03 e 193), bem como os documentos juntados aos autos, entendo necessária a realização de nova perícia médica para averiguação do estado de

saúde da parte autora em relação a todas as doenças alegadas na inicial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, porque não restou comprovada nenhuma das situações elencadas no artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil - pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadora de doença grave. Int. e cumpra-se.

0000324-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000324-2) - EVANILDO APARECIDO STEIN X MARILEI APARECIDA STEIN (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) I - Fls. 201/203: defiro o pedido formulado pela União Federal, admitindo-a à lide na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. II - Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a União manifestar-se sobre o laudo pericial, conforme requerido. III - Quanto à ausência da folha 02 destes autos - primeira lauda da petição inicial, determino: a) intime-se, com urgência, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, em Secretaria, sua via protocolizada da primeira lauda da exordial, para fins de recompor os autos. b) se devidamente cumprido, certifique a Serventia o ato e, após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e à União. Int. e cumpra-se.

0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica, tendo em vista os documentos acostados às fls. 73/107, cujos laudos periciais serão utilizados por similaridade para os demais períodos em que o(a) autor(a) desempenhou a mesma função. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001452-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001452-5) - ODEMIR FIDELIS DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Ante os documentos de fl. 175/198, afastado a relação de prevenção apontada no termo de fl. 58, entre este feito e a Ação Ordinária n. 2001.61.16.000249-1 (atual 0000249-77.2001.403.6116), bem como a preliminar de litispendência alegada pelo INSS. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, pois o único cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, está impedido de atuar no presente feito em virtude de já ter prestado atendimento médico ao autor (vide fl. 50/51). Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual

deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do laudo judicial constante do feito n. 2001.61.16.000249-1 (atual 0000249-77.2001.403.6116). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001663-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001663-7) - THERESA ALVES DE MORAES (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI E SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 18 de junho de 2010, às 14h00, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para apresentar sua proposta de honorários, advertindo o(a) que o encargo implicará na elaboração de laudo dissertativo e conclusivo, com respostas fundamentadas a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, contendo, inclusive, a indicação da data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Além disso, o(a) perito(a), na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a proposta de honorários nos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da prova. Havendo concordância, fica, desde já, a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para depositar o valor dos honorários periciais junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Assis, em conta à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, oficie-se ao perito nomeado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta o(a) de que o laudo deverá ser elaborado nos termos acima expostos e entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da realização da prova. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nenhuma complementação for requerida, voltem os

autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 02 de JUNHO de 2010, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e eventualmente pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2. Comprovar a quitação da guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntada à fl. 29, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001854-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001854-7) - MATILDE PEREIRA(SP058426 - IVO ALMEIDA DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se rege de acordo com as condições acima. Implantado o benefício e apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei, limitado o valor a sessenta salários mínimos, conforme renúncia expressa formulada acima pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: MATILDE PEREIRA; Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; NOME DO INSTITUIDOR: VITAL SOARES MUNIZ; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/01/2005; DIP: 01/04/2010; Renda mensal inicial e atual: a calcular; Condenação limitada a 60 (sessenta salários mínimos. Registre-se. Sentença publicada em audiência, ficando as partes de tudo intimadas. DELIBERAÇÃO PROFERIDA À FL. 242: Chamo o feito à ordem. Após análise dos autos, constatei que ocorreu uma inexatidão material na proposta apresentada às fls. 235/236, que traz reflexos diretos na sentença homologatória então proferida. Verifica-se que o benefício de pensão por morte, ora concedido à parte autora, tem como data de início do benefício - DIB 10/01/2005, e data de início dos pagamentos administrativos - DIP 01/04/2010, o que constou corretamente na proposta e sentença. Contudo, constou do item 4 da referida proposta (fl. 235-verso), por equívoco, a DIB como sendo 08/05/2008 e a DIP como sendo 31/08/2009. Vejamos: 4) o réu propõe o pagamento, mediante rpv, de noventa por cento (90%) do valor dos benefícios atrasados, compreendidos entre a DIB (08/05/2008) até a data de início de pagamento, (31/08/2009) devidamente atualizado monetariamente; Assim, para que não reste dúvidas, corrijo de ofício a ata de audiência referida, de forma que o item 4 conste corretamente com os seguintes dados: 4) O RÉU PROPÕE O PAGAMENTO, MEDIANTE RPV, DE NOVENTA POR CENTO (90%) DO VALOR DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS, COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB (10/01/2005) ATÉ A DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO - DIP (01/04/2010) DEVIDAMENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE; No mais, fica mantida a ata de audiência de fls. 235/236.

0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0) - MARIA CICERA PEREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 14h40min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRÃO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Int. e cumpra-se.

0000912-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000912-5) - DILCI DA COSTA DE MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Ante o teor da certidão de fl. 70, destituo a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada. Comunique-se a perita. Para a realização da perícia médica nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete

à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7) - ATAIDE DA SILVA LULA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 117, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.84.167177-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 119. Int. e cumpra-se.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONÇA (SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000655-83.2010.403.6116 - GERVAL CARVALHO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que não restou suficientemente demonstrada a gravidade da alegada doença incapacitante, postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, para após a vinda do laudo pericial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas,

em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042537-59.1999.403.6100 (1999.61.00.042537-8) - INA MARINS DA SILVA X CLAUDETTE CARAM BICALHO X DILMA DE ABREU OLIVEIRA MATTOS X ELZA XAVIER RODRIGUES X GAILDE MARQUEZINI X MARIA REGINA MENDES SANFELICE X NEIDE FLORES CABRINI ARANTES X NEIVA CALVO JERONIMO X SOFIA TEREZINHA CUNHA SANFELICE X TOMIKO INAFUKU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL X INA MARINS DA SILVA X CLAUDETE CARAM BICALHO X DILMA DE ABREU OLIVEIRA MATTOS X ELZA XAVIER RODRIGUES X GAILDE MARQUEZINI X MARIA REGINA MENDES SANFELICE X NEIDE FLORES CABRINI ARANTES X NEIVA CALVO JERONIMO X SOFIA TEREZINHA CUNHA SANFELICE X TOMIKO INAFUKU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL
Fl. 446: comprovado o cumprimento da obrigação e, considerando o teor da petição de fl. 446, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001550-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001550-5) - DOLARICE DE SOUZA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLARICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de título judicial visando o recebimento de verbas de sucumbência. A r. sentença de fls. 61/71, transitou em julgado em 23/07/2008, conforme certificado à fl. 74. Intimada para cumprimento da sentença, a parte autora/devedora depositou judicialmente os valores devidos (fls. 87/88). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão executória (fl. 91), a parte credora/CEF concordou com o depósito efetuado, requereu o seu levantamento, bem como a extinção da execução pelo pagamento (fl. 92). É o breve relato. Decido. Considerando que a parte devedora depositou os valores devidos em juízo, bem como que a parte credora deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, proceda-se a destinação dos depósitos judiciais aos cofres da CEF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas já recolhidas (fl. 30).

Expediente N° 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000114-8) - FABRICIO XAVIER DE OLIVEIRA X AUREA FEIJO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

0001654-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001654-9) - EVERALDO COSTA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 266 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2) - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 221 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro

Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001048-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001048-9) - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 118 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001060-27.2007.403.6116 (2007.61.16.001060-0) - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 171 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001850-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001850-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0) - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 85 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8) - SUELI APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 230 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia,

munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000636-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000636-3) - GENTIL NOEL VIEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 251 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000913-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000913-3) - JONATAS VINICIUS GASPARGASPAR LUSVARDI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 63 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 191 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001539-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001539-0) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001541-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001541-8) - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir

que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001550-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001550-9) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 78 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001575-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001575-3) - MARIA DO CARMO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 139 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 111 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001247-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001247-1) - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001317-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001317-7) - THERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000001-77.2002.403.6116 (2002.61.16.000001-2) - JOAO BATISTA VASCONCELOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-08.2010.403.6116 (2003.61.16.000114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000114-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUREA FEIJO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5646

MONITORIA

0001006-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD DE CASTRO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X NILCEIA ZARO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

A matéria suscitada nos embargos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista que a solução da lide depende da interpretação das cláusulas do contrato (juízo de legalidade ou ilegalidade), matéria estranha às atribuições do perito. Assim, na medida em que o ponto controvertido vem suficientemente elucidado pelas informações prestadas pelo contador do juízo, a realização de perícia contábil por outro contador torna-se prova desnecessária. Façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS X IZAIAS ALVES MEDEIROS X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-21.2006.403.6116 (2006.61.16.000028-5) - ANTONIA MARIANO DA SILVA (INTERDITADA) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA (CURADOR)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fl. 428/435 - Indefiro o pedido de perícia médica na área de psiquiatria pelos motivos abaixo elencados. O(A) autor(a) alegou na inicial que é portador(a), além de doenças de natureza psiquiátrica, de outros transtornos neuróticos - F48.1, outras síndromes de algias cefálicas - G44.1 e Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas - G45.9 - fl. 03. Além disso, requereu a nomeação de perito médico oficial e não, especificamente, a nomeação de um psiquiatra. Tampouco alegou ser a moléstia psiquiátrica a causa de sua incapacidade laborativa (vide fl. 15). Por fim, intimado da decisão que nomeou o médico Dr. Carlos Chadi, CRM n.º 48.782 para realização da prova

pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irresignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão (vide fl. 293, 297, 320/324, 327/331). Além disso, a prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. A mera alegação de nulidade não é suficiente para configurá-la, sendo necessária sua comprovação. II - Outrossim, indefiro o pedido de designação de audiência para depoimento pessoal do autor e para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial, pois tal meio de prova não se presta a tal finalidade. III - No mais, ante o laudo pericial médico apresentado, arbitro os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9) - CAROLINA REIS ROMA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 177 - O endereço fornecido pelo advogado da parte autora é o mesmo já indicado na inicial e para onde se dirigiu a Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo e não logrou intimar a autora (vide fl. 156 e 156/verso). Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para fornecer seu endereço atualizado, bem como seus fiadores Izaias Alves Medeiros e Vilbertina Benvenuto Alves Medeiros, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. No mesmo prazo supra assinalado, fica a CEF também intimada para que informe se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Outrossim, suspendo, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 175. Int. e cumpra-se.

0001014-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001014-0) - JOSE MAURO SIQUEIRA GONCALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 192/198 - Indefiro a produção de prova pericial, conforme requerido. E isto porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas nos períodos de 01.10.1974 a 30.05.1976 e 01.02.1977 a 30.09.1977 prescinde de prova pericial para sua comprovação. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), sendo dispensada a produção de perícia técnica. No tocante ao período de 01.11.1977 até o presente, não obstante as alegações do(a) autor(a) de que a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP não lhe fornece o laudo técnico, não restou demonstrada nos autos a recusa da empresa. Além disso, no que diz respeito ao período de 01.10.1974 a 30.05.1976, em que alega ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Maracá sob condições especiais, nenhum documento foi trazido aos autos, nem

mesmo que comprove seu registro em CTPS. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra: a) esclarecer se no período de 01.10.1974 a 30.05.1976, indicado à fl. 04, trabalhou sob o regime CLT, devendo, em caso positivo, juntar cópia integral e autenticada da CTPS onde conste o respectivo registro, além dos documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) juntar cópia integral e autenticada do laudo pericial relativo aos períodos trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ou comprovar documentalmente a recusa da empresa em fornecê-lo; c) se cumpridos integralmente os itens a e b supra, apresentar seus memoriais finais. Cumpridas as determinações supra, juntando-se inclusive o laudo pericial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, intime-se o INSS para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se comprovada a recusa da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em fornecer o laudo pericial ao(a) autor(a), voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001430-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001430-2) - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 18 de junho de 2010, às 14h30, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0001778-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001778-9) - LUCAS GOMES FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fls. 127/128: ante o endereço informado à fl. 127/128, depreque-se a realização da(s) perícia(s) médica no autor, instruindo a precatória com as cópias necessárias. O perito a ser nomeado deverá designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais e este Juízo ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à intimação das partes. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, cópia anexa, e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Consigne-se ainda que, os honorários do perito serão arbitrados, por este Juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. Portanto, deverá o experto, quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade - UF; CEP; telefone; n.º de inscrição do INSS e do ISS; nome, número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada, bem como o número da conta corrente. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; (SE O CASO) c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001876-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001876-9) - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4) - JOSE PEREIRA MENDES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001118-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001118-1) - LETICIA FRAZAO MENDES E SILVA X HILDA APARECIDA FANTINATTI FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI (SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo civil, acolho o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora. Certifique a Serventia o transito em julgada da sentença. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5649

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002267-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3)) PEDRO MORDACHINI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Sendo assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0002281-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7)) JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de exibição formulado na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-81.2001.403.6116 (2001.61.16.001070-0)) JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000212-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-02.1999.403.6116 (1999.61.16.003466-5)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela embargada na petição de fls. 267/268, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0001312-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0)) MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001728-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem

fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000031-34.2010.403.6116 (2010.61.16.000031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000030-6)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Promova a embargante, querendo, a execução dos honorários sucumbenciais fixados no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000091-07.2010.403.6116 (2010.61.16.000091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000090-2)) STEEL PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP021813 - CLOVIS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, traslade-se cópia da sentença de fls. 12/14, bem como da referida certidão para os autos principais.Em seguida, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000566-60.2010.403.6116 (2009.61.16.002397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002397-3)) N S SEGURANCA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de parcelamento do débito, trazida pela executada nos fls. 35, verso, 36 e 37 dos autos da execução fiscal em apenso, diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1004637-11.1998.403.6116 (98.1004637-5) - MARIO CESAR BETTIOL ZILLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto às fls. 266/271, tem por objetivo a reforma da sentença tão-somente no que diz respeito a verba honorária, RECEBO_O no efeito meramente devolutivo. Vista a embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000494-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000342-6)) MARIA DE FATIMA MUNIR(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, dê-se vista a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X GIALLUISI E NORONHA LTDA ME X MARTHA GIALLUISI NORONHA X WAGNER PENACHINI NORONHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do cálculo das custas processuais finais, apurados pela Contadoria Judicial à fl. 115, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído a procederem ao seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, cumpra-se a última partes da sentença de fls. 109 e verso.Int. e cumpra-se.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 75 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001375-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 95 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE ESPEDITO CHIAMENTE

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 110 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO MORDACHINI NETTO

Diante do teor da certidão de fl. 77, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0001718-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS

Diante do teor da certidão de fl. 23, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.Justifique a exequente a propositura da presente execução perante este Juízo, haja vista que os executados, segundo a inicial, tem endereço na cidade de Paraguaçu Paulista/SP.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000431-34.1999.403.6116 (1999.61.16.000431-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 244), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-93.1999.403.6116 (1999.61.16.000537-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MADEPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HENRIQUE PIRES FILHO X WILSON LOPES(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA E SP239283 - SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 288), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos.Nos termos da manifestação da exequente de fls. 261/263, os créditos exequendos, objetos das CDAs n.ºs. 80.2.96.012387-04 e 80.7.92.002932-71, não foram atingidos pela prescrição, haja vista que com a citação válida da

empresa executada, houve a interrupção dos prazos prescricionais em 04/02/1997 (em relação ao feito nº 1999.61.16.001825-8) e 15/05/1993 (em relação a este feito). A partir de então, embora tenha havido demora na tramitação do feito, esta não se deu por desídia da exequente, razão pela qual indefiro o pleito do co-executado RAUL SILVA PASCOARELLI, formulado na exceção de pré-executividade de fls. 248/249. Em prosseguimento, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001501-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ
Nos termos do r. despacho de fl. 128, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de fls. 131/133, ficando ciente de que, caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS SENATORE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X MARIA CECILIA SENATORE SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP062942 - ROSE ANGELA NICOLACI)
Diante dos comprovantes de transferência 219 e 220, nos termos da decisão de fl. 210, fica a co-executada MARIA CECÍLIA SANTIL SENATORE, INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora sobre o numerário depositado, bem como para que, caso queira, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001823-72.2000.403.6116 (2000.61.16.001823-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Considerando que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a Subseção Judiciária de Marília/SP, conforme cópia autenticada da carta de arrematação, juntada às fls. 168/170, defiro o pleito da terceira interessada, formulado na petição de fls. 166/167 e determino a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.580, formalizada à fl. 58 e averbada no R74 da referida matrícula. Após, restabeleça-se o arquivamento, até o desfecho dos embargos à execução interpostos. Int. e cumpra-se.

0000125-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON MARCELINO DA COSTA ME
Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000157-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000157-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA ASSISENSE LTDA(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já fixados (fl. 07). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000159-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA ASSISENSE LTDA(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 53 dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.16.000157-1 (em apenso), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já fixados (fl. 07). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Sem penhora a levantar. Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVINO SEPULVEDA - ME

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensão a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001493-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001493-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNI CENTER MAGAZINE LTDA - ME(SP247268 - SAMIA EL RAFIH)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou os embargos à execução foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o julgamento do mencionado recurso. Ciência as partes. Cumpra-se.

0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos. Cumpra-se.

0001444-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO HENRIQUE SCARDUELI(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

O pleito do executado, formulado às fls. 37/48, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e à necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, a responsabilidade do ora excipiente, com as anuidades cobradas, exige instrução probatória, o que não é permitido senão pela via dos embargos do devedor. Logo, rejeito a exceção deduzida podendo o excipiente valer-se, se o desejar, da via dos embargos do devedor - com a oportunidade de ampla instrução probatória - para o questionamento de sua responsabilização pelo pagamento das anuidades cobradas pelo COREN. Int.

0001949-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.S. COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME

Diante do teor da certidão de fl. 28, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000339-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA M N WENDT ME

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 30 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001257-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA CORREA TARUMA ME(SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 30 até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em

arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000030-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000030-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Após o traslado, para estes autos, das cópias das peças dos embargos à execução nº 2010.61.16.000031-8, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente do levantamento da penhora de fls. 45/46 junto ao CRI, haja vista que não consta, nos autos, notícia de que tenha sido averbada.Int. e cumpra-se.

0000090-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X STEEL PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP021813 - CLOVIS ROSSINI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Após o traslado, para estes autos, de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n. 2010.61.16.000091-4, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do tempo decorrido entre o arquivamento e desarquivamento dos autos (fls. 34 e 35), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Int. e cumpra-se.

0000670-52.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001056-97.2001.403.6116 (2001.61.16.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Vistos.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, para 229 - Cumprimento de Sentença.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 2008.61.16.000762-8, cujas cópias foram trasladadas às fls. 732/735, defiro o pleito da terceira interessada, formulado na petição de fls. 724/728 e determino a expedição de ofício ao CRI de Assis, para o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas nºs 16.136, 16.137 e 16.138, decretada nestes autos. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022594-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022594-3) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o teor da certidão de fl. 180, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 177, advertindo-a de que, caso concorde com a proposta ofertada, deverá, no mesmo prazo, efetuar o depósito integral dos honorários periciais provisórios, comprovando-se nos autos. Cientifique a parte autora, outrossim, que, não havendo manifestação na forma e prazos acima assinalados, seu silêncio será entendido por este juízo como desistência na produção da prova. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002026-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001900-2)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos em que determinado, nesta data, nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.022594-3, em apenso. Cumpra-se.

0000514-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000514-7) - EDEVALDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, sob pena de arcar com os ônus de sua falta. Não obstante, considerando que a instrução processual já se encerrou, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93, observando que a questão da representação processual será analisada oportunamente por este Juízo, fato que não impede a apresentação de parecer ministerial acerca do mérito. Cumpridas as providências acima determinadas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000586-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

I - O óbice apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI às fls. 141/142 quanto ao pedido de habilitação formulado nos autos, refere-se a questão de fundo e será analisado oportunamente quando da prolação da sentença. Nestes termos, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, José de Góes, pelo(a) viúvo(a) meeiro(a), MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES. II - No mais, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JULHO de 2010, às 14h00min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverá o PATRONO DA PARTE AUTORA, diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas de fora da terra terão suas oitivas deprecadas. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001862-25.2007.403.6116 (2007.61.16.001862-2) - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 105/106: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações de fls. 90/91 em relação à conta-poupança n.º 1190.013.00001677-1, procedendo à complementação dos depósitos efetuados nos autos, bem como promovendo a juntada dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int. e cumpra-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 80/81 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso, o perito médico respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (fl. 63/64) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os quesitos formulados às fl. 80/81 versam acerca da idade da parte autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, revestindo-se, portanto, de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a apresentação dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requiera(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; No mesmo prazo supra assinalado, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000406-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000406-8) - PAULO SAMPAIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo;

procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000920-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000920-0) - NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS (SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

A presente demanda está paralisada, sem regular andamento, desde dezembro de 2008, em face da decisão preferida às fls. 124 e 124, verso, que determinou a correção da representação processual da parte autora em face do diagnóstico de que o autor é portador de doença mental incapacitante, que faz com que necessite da ajuda permanente de terceiros e o impede de praticar os atos da vida civil. Assim, considerando que o autor reside em companhia de sua mãe, que por força da lei civil vigente é sua representante legal enquanto não houver a nomeação de curador nos autos da necessária ação de interdição, deve ser ela intimada a promover a interdição do autor junto à Justiça Estadual, com nomeação de curador especial, comprovando sua propositura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a nomeação do curador especial, deverá ser promovida a regularização da representação processual do autor, para que esta ação retome seu regular andamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001108-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001108-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial e/ou mandado de constatação; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001669-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001669-1) - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X MILBAS APARECIDO MARQUES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000202-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000202-7) - SEBASTIAO LINS VIEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica, tendo em vista o formulário DSS-8030 acostado à fl. 69. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova

oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 14h20min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) - MAURILIO BATISTA DE SOUZA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES (SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, alegada em sua contestação e na contestação da EMGEA. E isto porque, o mutuário, ao contratar o financiamento, o faz perante a Instituição Financeira (no presente caso a CEF), que atua no mesmo ato em nome da seguradora. Essa legitimidade de contratar o seguro rende dupla via, tendo o mutuário o direito de debater questões deste contrato - de seguro - com quem propôs o negócio (CEF). Nesse sentido a jurisprudência é firme, e colaciono a seguinte como razão de decidir: Processo RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/02/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi (art. 52, IV, b do RISTJ). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 25/11/2008, Data da Publicação 03/02/2009. A prescrição, prejudicial de mérito, tal como suscitada, dependerá de provas para verificação de seu implemento e será oportunamente apreciada. Outrossim, considerando que a Medida Provisória n. 478/2009 ainda não foi convertida em lei e visando evitar prejuízo processual, mantenho a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da presente demanda e admito a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo (Portaria n. 12/2009) e pelas partes, informando a data do início da doença que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/111.785.252-8, bem como a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a) José Maria Pires. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intimem-se as PARTES para formularem quesitos e

indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA cumprir integralmente o despacho de fl. 273, juntando aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá, ainda, o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) José Maria Pires à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Seguradora S/A, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista dos autos à União Federal.Em seguida, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais, se nenhuma complementação for requerida.Cientifique-se a União Federal da presente decisão.Int. e cumpra-se.

0000639-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000639-2) - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e/ou mandado de constatação;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 18 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: Defiro. Redesigno para o dia 15 de JULHO de 2010, às 14h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 26 de junho de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverá o PATRONO DA PARTE AUTORA, diligencia o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas de fora da terra terão suas oitivas deprecadas. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001647-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001647-6) - TERESA PEREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 18 de MAIO de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-21.2000.403.6116 (2000.61.16.002292-8) - ORLANDA RODRIGUES DA COSTA X MARIA VICENTINA DA COSTA X JADIR RODRIGUES DA COSTA X SONIA REGINA DA COSTA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA VICENTINA DA COSTA X JADIR RODRIGUES DA COSTA X SONIA REGINA DA COSTA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora (José da Costa) a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF N° 063.360.888-20), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000535-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000535-2) - JOAO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001399-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001399-8) - LUIZ CARLOS FARTO X FERNANDO PERES FARTO DA SILVA X JOSE MENDES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARTO X FERNANDO PERES FARTO DA SILVA X JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: um relativo aos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) com poderes para o(a) advogado(a) indicado(a) e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000868-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000868-5) - NILDA FORTUNA XAVIER(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILDA FORTUNA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: um relativo aos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) com poderes para o(a) advogado(a) indicado(a) e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001685-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001685-2) - JOAO GERMANO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: um relativo aos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) com poderes para o(a) advogado(a) indicado(a) e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000428-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000428-7) - LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação /intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5654

MONITORIA

0002361-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE AZEVEDO CABELO SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações:I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze)

dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0002365-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANISTELA FANTINI ALFERES X MARIA ANGELA ALFERES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações:I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0002366-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000617-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAYTON CESAR DA PAZ OLIVEIRA X CELIA MARCARI(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações:I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

A dívida objeto deste feito está sendo discutida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.16.001408-6, que se encontra suspensa, aguardando manifestação das partes acerca de renegociação do débito, conforme consulta processual que ora faço juntar. Isso posto, determino o que segue:a) Providencie a serventia o apensamento destes autos ao feito principal, como determinado à fl. 02.b) Aguarde-se manifestação das partes nos autos principais.Após, voltem conclusos.Int. e

Cumpra-se.

0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0000034-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

NAIR MENEGAZZI X DANIELA ALVES TEIXEIRA X REGINA FELIZARDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.00047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES X VANESSA PATRICIA FAGUNDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse no processamento deste feito, visto que a dívida que aqui se pretende cobrar já foi alvo de discussão nos autos da ação ordinária n. 001295-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001295-4) sendo que, naquele feito, houve a celebração de acordo entre as partes, conforme a consulta processual que ora faço juntar. Int.

000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.00048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.00049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do

cumprimento. Int. e Cumpra-se.

000054-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILIO YOSHIO MARQUES DOS SANTOS X MARISON DA SILVA RUFINO X REGINALDO DA SILVA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001989-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001989-0) - RICARDO RIBEIRO NIZ(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0001985-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001985-0) - OLAVO DUTRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0002103-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002103-0) - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000790-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000790-6) - NATALICE GARCIA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de JUNHO de 2010, às 16h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Int. e cumpra-se.

0001046-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001046-2) - JOAO ALVINO MADUREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento da parte autora, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los.Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0) - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procedem as alegações da patrona da parte autora, visto a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 18 tratar-se de mera fotocópia. Da mesma maneira, a declaração de autenticidade prevista no item 4.2 do Provimento COGE nº 34/2003 exige que o advogado a declare individualmente, documento a documento.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

0001508-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001508-3) - ELIZEO MAZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 65, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002119-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002119-8) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0002229-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002229-4) - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2010, às 16h00min. Int. e Cumpra-se.

0002356-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002356-0) - NEUSA NALIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP256096 - CAMILA CRISTINA PIOVEZANI GIOVANI MAINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.61.16.000114-0.c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. d) justificar o seu interesse na aplicação dos índices referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, face ao instituto da prescrição. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002403-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002403-5) - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prejudicialidade apontada pelo termo de fls. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2003.61.16.001707-7, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0002427-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002427-8) - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO X CAROLINA MONTE CONSTANTINO X LUCIANA MONTE CONSTANTINO MENDONCA LUZ X ODETE DE ALMEIDA CONSTANTINO X TERESINHA MONTE CONSTANTINO(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) Juntar aos autos cópias dos documentos pessoais (C.P.F. e R.G.) dos autores Alexandre Monte Constantino, Odete de Almeida Constantino e Luciana Monte Constantino Mendonça Luz.Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de Processo Civil e intime-se-à para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos das contas poupança nº 013.00014672-0, de titularidade de Alexandre Monte Constantino, C.P.F. nº 250.356.288-41, RG. 26.298.452-0-SSP/SP, 013-00014673-8, de titularidade de Carolina Monte Constantino, C.P.F. nº 298.344.718-90, RG. 27.898.071-5-SSP/SP, 013-00014671-1, de titularidade de Luciana Monte Constantino Mendonça Luz, C.P.F. nº 246.536.958-06, RG. 22.422.259-4-SSP/SP, 013-00029500-8, de titularidade de Odete de Almeida Constantino, C.P.F. nº 129.186.008-81, RG. 6.703.272-SSP/SP e 013-00052693-0 e 013-00055193-4, de titularidade de Terezinha Monte Constantino, C.P.F. nº 037.949.398-59, RG. 4.830.790-SSP/SP.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002428-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002428-0) - JURACI DE LOURDES ZANINI BEGOSSO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.No mesmo prazo acima deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.).Int. e Cumpra-se.

0000025-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000025-2) - JORGE LUIZ FERNANDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de seu rol de testemunhas.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0000032-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000032-0) - JOAO MARIA DA SILVA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de seu rol de testemunhas.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de

Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor. Int. e cumpra-se.

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, além da própria argumentação da exordial e os documentos juntados, que demonstram a situação financeira do autor, esta não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000115-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000115-3) - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0000116-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000116-5) - ROSA OLIVEIRA MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 26, entre este feito e o de nº 2002.61.16.000135-1, visto que o próprio termo informa que, naqueles autos, a autora buscava o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, enquanto nestes postula o recebimento de pensão pela morte de seu filho. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os seus documentos comprobatórios, tanto os que comprovem o efetivo exercício da atividade rural pelo trabalhador falecido como a sua efetiva dependência em relação à ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) instituidor(a) da

pensão por morte.Int. e cumpra-se.

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:Int. e cumpra-se.

0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0000689-58.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ROSALVO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000690-43.2010.403.6116 - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001590-0) - ROSA COUTINHO DOS SANTOS (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

ACAO PENAL

0002629-24.2006.403.6108 (2006.61.08.002629-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO SANTOS DA SILVA (SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do

feito para fase instrutória.2. Assim, designo para o dia 05 de julho de 2010, às 14h, audiência de inquirição de testemunhas. Intimem-se as testemunhas Edino Azevedo Coutinho, Márcio Aparecido da Silva e Marisa de Fátima Amorim Ferrari, arroladas pela acusação. Intimem-se o réu e seu defensor.3. Faculto à defesa apresentar na audiência acima designada, independentemente de intimação, a testemunha Valdir Rodrigues da Silva, a fim de se proceder à sua inquirição, já que não consta endereço para intimação na defesa inicial de fls. 91/93.4. Intime-se o defensor, outrossim, para regularizar a representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 94 consta o fim específico de ajuizamento de ação cível.5. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Americana, SP, para o fim de inquirição da testemunha Cláudio Meneghel, arrolada pela acusação. Dessa expedição, intime-se a defesa.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6226

ACAO PENAL

0002309-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002309-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO NUNES MANGUEIRA(Proc. DATIVO - FL. 504) X PAULO CORNELIO DIAS(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença de fls. 852/856: ...Diante do exposto:a)DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia em relação a Paulo Cornélio Dias, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. b)com fulcro nos artigos 61 e 397, IV, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso IV, 117 e 119, todos do Código Penal, absolvo sumariamente os réus Antonio Nunes Mangueira e José Aparecido de Souza Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 334, parágrafo único, letra d, do Código Penal. Após o trânsito em julgado serão fixados os honorários dos advogados dativos. Após a requisição dos honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Despacho de fl. 844:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Parquet sobre a testemunha não inquirida. Nada sendo requerido, prossiga-se com o requerimento de diligências, iniciando-se pela acusação. Intime-se.

0007818-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007818-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO X CLAUDIO MENEGUELLO CARDOSO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X ANTONIO MAURO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Despacho de fl. 902: Fl. 898: Defiro a vista dos autos à defesa do acusado Cláudio Meneguello CardosO, por cinco dias.Publique- se o despacho de fl. 897.Intimem-se.Despacho de fl. 897:Depreque-se a oitivs da testemunhas arroladas na defesa prévia de fl. 830 às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Cumpra-se, servindo este de mandado aos defensores dativos Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP, 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, 8-22, SALA 4, fone: 3226-1129 e 9741-3949, e o Dr. Fernando Catache Borian, OAB/SP 272.872, Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 513, fone: 30161282, em Bauru/SP.Publique-se e intimem-se.

0008879-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO MARCOS ROCHA(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI)

Tópico final da sentença de fls. 431/433: ...Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu CLAUDIO MARCOS ROCHA, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito.Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001724-92.2001.403.6108 (2001.61.08.001724-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA GEORJINA DE OLIVEIRA

Tópico final da decisão de fls. 860/862: ...Isso posto, mantenho a decisão de fls. 700, que recebeu a denúncia, afasto a preliminar, defiro o pedido de realização de prova pericial nas procurações, devendo a Secretaria providenciar o necessário, e indefiro a realização de nova perícia nas CTPS.Intimem-se.Despacho de fl. 838:Suspendo o curso do

presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Fl. 813: Nomeio o Dr. Willian Ricardo Marcioli, OAB/SP 250.573, RG 255.684.708-55, PRAÇA DOM PEDRO II, 4-20, TEL. 3214-3834, como, defensor da ré Maria Georgina de Oliveira, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intimem-se.

0006936-55.2005.403.6108 (2005.61.08.006936-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GENESIO SACOMAN X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)
Mantenho o recebimento da denúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 140, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0004041-19.2008.403.6108 (2008.61.08.004041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ESTER DOS SANTOS FERREIRA DE CAMPOS(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA)
Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a defesa da acusada para apresentar defesa preliminar no prazo legal, restando prejudicada a nomeação de fl. 81, excluindo-se o Dr. Daniel Henrique Matana Barradel, OAB/SP 279.939, do rol de dativos, considerando a certidão de fl. 81. Anote-se a representação processual da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002520-2) - WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOAO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ADAIL PEREIRA DOS SANTOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento das diferenças encontradas pela Contadoria (fls. 255/259), quando da revisão do benefício do Sr. Adail Ferreira dos Santos. As diferenças deverão ser pagas corrigidas monetariamente desde quando deveriam ter sido pagas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação, conforme artigos 405 e 406 do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Os pagamentos já efetivados pela autarquia deverão ser abatidos do débito apurado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas, em vista da isenção prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, vigente na data da propositura da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor devido não ultrapassa 60 salários mínimos. Ao SEDI para a correção do nome do sucedido (Adail Ferreira dos Santos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-32.2001.403.6108 (2001.61.08.002116-0) - ANTONIO DA SILVA X LUCIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 69/72. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento à favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001880-2) - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X

PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.388,56 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 31/10/2003, acrescida de juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. O contrato trasladado às fls. 127/133, não se refere ao objeto da lide. Tendo em vista que a cautelar de exibição de documentos n.º 0011036-24.2003.403.6108 (número antigo: 2003.61.08.011036-0), distribuída por dependência a este feito, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira região, para apreciação de recurso, conforme consulta ao sistema processual, providencie a Secretaria a solicitação, ao Tribunal, de cópias do contrato e outros eventuais documentos existentes naqueles autos referentes ao contrato de cheque especial vinculado à conta corrente n.º 0292-001000192187. Sem prejuízo, intimem-se as partes a esclarecer se houve acordo, conforme noticiado às fls. 176.

0009564-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009564-7) - GILBERTO ANTONIO BERATO JUNIOR(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela concedida às folhas 68/75. Sem condenação em verba sucumbencial. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeio o advogado, Dr. Eduardo Germano Sanchez, OAB/S.P n. 219.328 (fls. 120) para patrocinar os interesses do autor neste feito e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2o, parágrafo 4o) Após o Trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007436-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007436-3) - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0009319-06.2005.403.6108 (2005.61.08.009319-9) - EURIDES CAMARGO ROSENDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009759-02.2005.403.6108 (2005.61.08.009759-4) - MARIA APARECIDA RAMOS SALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010028-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010028-3) - SARAH FERREIRA DA CUNHA RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condene a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista

pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003389-70.2006.403.6108 (2006.61.08.003389-4) - HEBERT JOSE MARANHO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA AGUILHAR DE OLIVEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expediente ref. ao processo nº 0003389-70.2006.403.6108 Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converta o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF, para que esta se manifeste sobre o pedido de desistência.

0005654-45.2006.403.6108 (2006.61.08.005654-7) - LUIZA FIORATTI CALDATO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, valor este cuja execução fica condicionada à alteração da situação econômica da autora, haja vista que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5) - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do C.P.C., julgo procedentes os pedidos: a) para declarar inconstitucional e ilegal a exigência por parte das rés, da contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, prevista pela Lei Complementar nº. 110/2001, em virtude de já terem sido recolhidos os 60 (sessenta) meses previstos para tanto (2º, art. 2º da lei Complementar nº. 110/2001), vez que a autora iniciou-os em novembro/2001, em face do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97, I, do CTN; b) para declarar o direito à compensação, a ser realizada com a mesma contribuição, de eventuais recolhimentos efetivados além do devido, com a alíquota majorada em 0,5% (meio por cento), conforme previsto na Lei Complementar nº. 110/2001, a contar da competência outubro/2006, com recolhimento em novembro de 2006, ao ser ultrapassada a totalidade de 60 (sessenta) meses com recolhimentos à alíquota de 8,5% (oito e meio por cento), a contar da exigibilidade da contribuição, em face do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97, I, do CTN, afastada a aplicação do artigo 170-A, do CTN. As quantias compensáveis deverão ser corrigidas de acordo com as seguintes condições: a) a correção monetária será calculada, da data dos recolhimentos indevidos, até 31.12.1995, pelos índices determinados pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; b) no mesmo período, serão devidos juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados anualmente; c) a partir de 01.01.1996 os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. Condene as rés em honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em rateio. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a correção do pólo ativo (fls. 173/174). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-52.2007.403.6108 (2007.61.08.001532-0) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que foi reconhecida a decadência do débito discutido na presente ação, por meio de sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2007.61.08.010588-5, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o mesmo deu causa ao aforamento da demanda judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003175-45.2007.403.6108 (2007.61.08.003175-0) - IZAURA PIFER (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o INSS deu causa ao aforamento da demanda judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0004708-39.2007.403.6108 (2007.61.08.004708-3) - SILVIA DE LIMA ROHRER (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação a autora, conforme documentos de fls. 176, 177, 178, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011024-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011024-8) - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha Carlos Roberto Gonçalves, conforme certificado a fls. 90 verso.

0001119-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001119-6) - CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ficou prejudicada a conexão entre a Execução Fiscal nº. 104.01.2008.001687-2, em trâmite na comarca de Cafelândia/SP e a presente ação, em face da súmula 235 do STJ. Em seguida, comunique-se o juízo de Cafelândia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001533-5) - SALVADOR SOARES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em vista da proposta do INSS e da aceitação do autor, homologa a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8) - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 47/83. Intimem-se.

0010322-88.2008.403.6108 (2008.61.08.010322-4) - NELSON JOSE CLAUDINO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010368-77.2008.403.6108 (2008.61.08.010368-6) - NEUSA DOMINGOS DOS SANTOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000799-9) - DE ANGELIS RINO BIAGIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos bancários referentes aos saldos existentes nas contas poupança em seu nome, no mês de março de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0003332-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003332-9) - VERGILIO MARASSATTI(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003333-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003333-0) - JOSE PINTO DANIEL(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006021-7) - DANILLO DALTUBEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00009676-0 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006022-9) - ARNIANO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00005822-2 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006028-0) - VALDIR PELETEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00008657-9 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento

espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007933-96.2009.403.6108 (2009.61.08.007933-0) - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00002759-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008147-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008147-6) - GABRIEL NASSARALLA REGINO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00056570-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-18.2010.403.6108 - IDA DAL COL (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Portanto, com amparo nesses fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade, bem como efetuando o recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, ou requerendo a Justiça Gratuita. Após, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003052-42.2010.403.6108 - ELI BIASIN PRADO (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003191-91.2010.403.6108 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr.

Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(ou sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004996-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito referente aos honorários advocatícios, ao constante dos cálculos da União às fls. 05/07, no importe de R\$ 501,94 (quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2009. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei n.º 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de

trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007461-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FRANCISCO ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal - CEF move com relação a Francisco Alves, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações.Às folhas 21, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a parte exequente noticiou ao juízo que o executado satisfaz sua obrigação, não mais remanesce interesse jurídico à instituição financeira para agir, carência esta superveniente à propositura da demanda. Isso posto, e considerando que não foi juntado ao processo comprovante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o executado sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001928-58.2009.403.6108 (2009.61.08.001928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010086-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X EMILIA DE SOUZA LIMA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)

Isso posto, acolho a impugnação ao valor da causa e fixo em R\$185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), o valor da causa pertinente ao feito principal.Traslade-se cópia desta decisão e da informação e cálculos da Contadoria para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.Intimem-se.

0001929-43.2009.403.6108 (2009.61.08.001929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010088-09.2008.403.6108 (2008.61.08.010088-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X RODRIGO APARECIDO PIN(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

Isso posto, acolho a impugnação ao valor da causa e fixo em R\$185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), o valor da causa pertinente ao feito principal.Traslade-se cópia desta decisão e da informação e cálculos da Contadoria para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL

0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLON VICENTE RAMOS(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GILSON DAVID DOS REIS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X CLEBER DONIZETE FERREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Despacho proferido em audiência realizada em 22/04/2010, às 13h45min, à fl. 282 dos autos:Arbitro os honorários do ilustre advogado ad hoc, no valor mínimo, reduzido de 1/3, determinando à Secretaria do Juízo que expeça o quanto necessário, para o pagamento respectivo. Comunique-se à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, se cabível for a medida, na forma regimental vigente. Ademais, manifestem-se os advogados sobre a não localização da testemunha Sérgio Eduardo Zuicker da Silva, fls. 281, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 275, visando a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Gilson David dos Reis, residentes fora da Subseção Judiciária de Bauru. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Saem os presentes cientes do inteiro teor da presente deliberação.

Expediente Nº 6244

CAUTELAR INOMINADA

0002599-47.2010.403.6108 - MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 91/164: Manifeste-se, com urgência, os autores.Sem prejuízo, especifiquem as partes a produção de provas, justificando-as.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da revogação da liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 6245

MANDADO DE SEGURANCA

0003207-45.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X

LWART QUIMICA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Dessa forma, por ora, indefiro o pedido, sem prejuízo de reanálise da questão controvertida quando do julgamento da ação. o, em obediência ao artigo 7, II da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Na sequência, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6246

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000175-03.2008.403.6108 (2008.61.08.000175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-63.2003.403.6108 (2003.61.08.012566-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP134128 - PATRICIA ANDREA TEDESCO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 520/529: manifeste-se a telefônica, em 05 dias. Após, conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007178-4) - H BIANCONCINI & CIA/ LTDA(SP152394 - EDUARDO ANDRADE ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Defiro o pedido de fls. 221 e suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006145-28.2001.403.6108 (2001.61.08.006145-4) - ENEDINA ALVES X JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALVES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP238799 - ANA KARINA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl. 590: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e de seu causídico referente ao depósito noticiado a fl. 588. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007928-55.2001.403.6108 (2001.61.08.007928-8) - FRANCISCO LYBIO DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X GILDA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6) - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMIONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009049-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009049-1) - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)
Ausente oposição da parte devedora, identifique o(a) Advogado(a) do SEBRAE data para retirada de Alvará de Levantamento, então se o providenciando / entregando. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001751-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001751-2) - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Manifeste-se o SEBRAE, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002405-28.2002.403.6108 (2002.61.08.002405-0) - POSTO PEDERNEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Por primeiro, manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl.715, bem como acerca da satisfação do crédito.Não havendo débito remanescente, determino o desbloqueio do valor indicado a fl. 712, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para que devolva o valor à conta de origem, anexando-se cópia dos documentos de fls. 712 e 716.Com a diligência, archive-se o feito.Int.

0002980-36.2002.403.6108 (2002.61.08.002980-0) - COMERCIAL BIOFARMA LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/UNIAO (ora exequente), conforme requerido às fls. 394/395.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0003936-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003936-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls. 642/644: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença (R\$ 1.387,22, atualizado até dezembro/2009), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0003981-56.2002.403.6108 (2002.61.08.003981-7) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Manifestem-se os exequentes (Sebrae e União), no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça do Juízo Deprecado de fl. 520,vº e documentos de fls. 521/522.Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, complemente a parte autora o valor das custas processuais (R\$ 65,00, Guia Darf, Código 5762), e recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf, Código 8021), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Com o pagamento dos valores supra, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões já apresentadas pela CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008136-05.2002.403.6108 (2002.61.08.008136-6) - AUTAIR MARTINS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008306-74.2002.403.6108 (2002.61.08.008306-5) - MARCO ANTONIO ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 284/286: Defiro. Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade do autor/executado, suficientes para integral satisfação do débito apontado no demonstrativo de fls. 286, acrescido de 10 % a título de multa.Efetuada o ato de constrição, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação, dentro do prazo de (15) quinze dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º.Int.

0008760-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008760-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0001490-42.2003.403.6108 (2003.61.08.001490-4) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência a União Federal/FNA.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se.

0004168-30.2003.403.6108 (2003.61.08.004168-3) - MAURA DORETTO DO NASCIMENTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquite-se.

0004429-92.2003.403.6108 (2003.61.08.004429-5) - RIALTO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

A sentença em cumprimento volta-se contra a empresa Rialto e não contra seus sócios, com o que, incabível a suspensão do processo.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0006118-74.2003.403.6108 (2003.61.08.006118-9) - KA MOTOS LTDA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X MEGATRON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS LTDA(Proc. ORLANDO MACHADO PEREIRA OAB/SC:7227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Antes da apreciação do pedido de fls. 157, manifeste-se a parte ré Megatron Industria e Comércio de Bobinas Ltda, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0008790-55.2003.403.6108 (2003.61.08.008790-7) - GUILHERME LUIZ MARQUES DE LIMA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 315/317: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0009376-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009376-2) - EDSON CALIXTO DOS SANTOS(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009900-89.2003.403.6108 (2003.61.08.009900-4) - JOSE MOREIRA MAGALHAES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 134, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0009981-38.2003.403.6108 (2003.61.08.009981-8) - APARECIDO ALVES PENA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Face à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado da decisão lá proferida, manifestem-se as partes em prosseguimento, apresentando os cálculos que entendem devidos. No silêncio ou caso nada seja requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0009983-08.2003.403.6108 (2003.61.08.009983-1) - ANTONIO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Face à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado da decisão lá proferida, manifestem-se as partes em prosseguimento, apresentando os cálculos que entendem devidos. No silêncio ou caso nada seja requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0010431-78.2003.403.6108 (2003.61.08.010431-0) - ROBERVAL ANTONIO SILVA(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se o Advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados (extrato fls. 403) em favor da parte autora.Após, a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0012298-09.2003.403.6108 (2003.61.08.012298-1) - WALTER MIRANDA BENEVIDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)
Face a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado da decisão lá proferida, manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio ou caso nada seja requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0001731-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000968-8)) I.C.L. INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041098-3, noticiado a fl.276.Int.

0003405-92.2004.403.6108 (2004.61.08.003405-1) - LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)

Por fundamental, regularizem os patronos do co-réu Ciro Santos Guedes as petições de fls. 114/120 e 123, subscrevendo-as, no prazo de trinta dias.Int.

0004366-33.2004.403.6108 (2004.61.08.004366-0) - EUGENIO BORDON(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito a ordem para corrigir o penúltimo parágrafo de fls. 93, no que diz respeito à solicitação de pagamento, tendo em vista que havendo condenação em honorários não cabe o pagamento de AJG.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado, do valor depositado a título de sucumbência às fls. 96. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0005675-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005675-7) - ODETE ELERBROCK(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 127 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005811-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005811-0) - MANUEL ANTUNES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da sua representação processual, ou seja, procuração outorgada diretamente pela parte. O documento de fls. 273 não outorga a procuradora ali nomeada poderes para representá-lo em Juízo.

0006129-69.2004.403.6108 (2004.61.08.006129-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BATERIAS CRAL LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora / executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 07 (sete) dias, da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que tenha notícia nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art 659, 2º, do CPC).

0006931-67.2004.403.6108 (2004.61.08.006931-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ALAIDE MOREIRA DA SILVA)(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls.135/138 pois são os que representam o comando judicial.Ciência às partes.Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2) - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Consoante afirmação da União, a coautora Elza Nardotto Perin é falecida (fl. 336, item 3).Intime-se, pois, o patrono da causa para, querendo, em até cinco dias, promover a habilitação dos herdeiros, seu silêncio a traduzir extinção do feito sem resolução de mérito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Fl. 82: defiro.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em Marília/SP para citação do réu. Devem as partes acompanharem o ato junto ao Juízo deprecado.Int.

0007902-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007902-2) - JOAO CARLOS BORTOLOTTI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado da decisão lá proferida, manifestem-se as partes em prosseguimento, apresentando os cálculos que entendem devidos. No silêncio ou caso nada seja requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0009668-43.2004.403.6108 (2004.61.08.009668-8) - OSWALDO DA SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 156 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009686-64.2004.403.6108 (2004.61.08.009686-0) - OSWALDO DA SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 154, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP085325 - VILMA GASPAROTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido a fls. 220.

0010066-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010066-7) - ALFA ADMINISTRACAO SOCIETARIA E PARTICIPACAO DE BENS S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tratando-se do código (4103) relativo à débitos gerais do CNPJ da executada, tem-se por aperfeiçoado o pagamento.Arquivem-se.

0010290-25.2004.403.6108 (2004.61.08.010290-1) - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001303-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001303-9) - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades

pertinentes.Int.

0001756-58.2005.403.6108 (2005.61.08.001756-2) - CLEITON MACHADO DE ARRUDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria de fls.151/163.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 84/85 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009021-14.2005.403.6108 (2005.61.08.009021-6) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Face à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado da decisão lá proferida, manifestem-se as partes em prosseguimento, apresentando os cálculos que entendem devidos. No silêncio ou caso nada seja requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0009124-21.2005.403.6108 (2005.61.08.009124-5) - RUBENS RUIS(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetma-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009340-79.2005.403.6108 (2005.61.08.009340-0) - PLACIDA PEDRINA GUTIERREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0009785-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009785-5) - BRUNO BILANCIERI ARANHA(SP130892 - DANILO DELMANTO E SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 156/157: diga o autor.Int.

0010952-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010952-3) - HERCULES BRAGA LANDIM(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o arresto de fl.104 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da construção, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação.No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.Int.

0000480-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000480-8) - JOSE MARIA DE CASTRO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 442, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001358-77.2006.403.6108 (2006.61.08.001358-5) - RENATA BUENO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido a fls. 220.

0001539-78.2006.403.6108 (2006.61.08.001539-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X MARIA DO CARMO CUNHA X WALTER MARAFIOTTI X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X LURDES FERMINO GAMELA X WALTER MOURA X NIVALDO LAZARINI X VASCO POMPERMAYER X MANOEL ESTEVES RODRIGUES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Parte final do despacho de fls. 132:..., ciência à parte autora, para manifestação.

0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6) - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aguarde-se o julgamento dos recursos de agravo de instrumento interpostos.Int.

0008055-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008055-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 65/75: manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias.Após, à pronta conclusão.Int.

0008299-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008299-6) - ANDERSON FERNANDO PIQUEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Face à certidão supra, aguarde-se pela decisão do Colendo STJ em relação ao agravo interposto pela parte autora.

0009410-62.2006.403.6108 (2006.61.08.009410-0) - APARECIDA DE FATIMA CHILO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Entendendo haver litisconsórcio facultativo, em face da renúncia expressa tão-somente em relação à CEF e considerando o pedido de fls. 253/254, homologo a renúncia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade da Justiça, fls. 75.Ante a cessação do litisconsórcio facultativo, com a prolação desta sentença, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a causa, visto que a Cohab não se enquadra dentre o rol dos legitimados do art. 109 da CF.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à E. Justiça Comum Estadual nesta cidade de Bauru/SP, local de residência da autora, fls. 02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010528-73.2006.403.6108 (2006.61.08.010528-5) - ADELINO NEPOMUCENO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0012473-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012473-5) - ANTONIO JACINTO DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001681-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001681-5) - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 18, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

0002962-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002962-7) - HENRIQUE DA CONCEICAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003835-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003835-5) - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora e à COHAB, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004354-14.2007.403.6108 (2007.61.08.004354-5) - OSCAR MIKIO OIKAVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a fl. 261, intimando a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0005144-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005144-0) - LUIZ WALDEMAR(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a concordância do autor (fl. 200) - e não demonstrado erro na conta - incabível nova excussão.Cumpra-se o despacho de fls. 205.Int.

0005338-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005338-1) - NAIR LIPPE CAPELLA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 167, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0005697-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005697-7) - SILMARA DOS SANTOS ROMANEZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0008983-31.2007.403.6108 (2007.61.08.008983-1) - VALDENORA DUARTE DE ARAUJO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0009114-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009114-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/350 : manifeste-se a parte autora, em o desejando, em até cinco dias, intimando-se-a.

0010828-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010828-0) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365 : até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0001090-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001090-8) - KOJI KIMURA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 59/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. No silêncio ou na concordância com os valores, remetam-se os autos aoarquivo.

0001091-37.2008.403.6108 (2008.61.08.001091-0) - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 56/58 e 60/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.No silêncio ou na concordância com os valores, remetam-se os autos aoarquivo.

0001092-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001092-1) - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 60/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.No silêncio ou na concordância com os valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9) - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Equivocada a inclusão do DNIT no pólo passivo da ação (fl. 239), pois a titularidade do imóvel após o evento danoso não vincula a autarquia à lide. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT, devendo a autarquia ser excluída do pólo passivo da ação por meio das retificações necessárias. Manifeste-se a parte autora no decêndio legal sobre a contestação ofertada a fls. 254/333, pela corre América Latina Logística Malha Sul S.A. Intimem-se.

0001306-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001306-5) - JORGINA FERREIRA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 114, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela COHAB em sede de Agravo de Instrumento (fls. 244/251) texto de fls. 245/250. Int.

0003709-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003709-4) - STOPPA & STOPPA SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/131 : até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0004037-79.2008.403.6108 (2008.61.08.004037-8) - IURICO TAMANAHA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 142, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Manifestem-se a parte autora e a CEF, precisamente, sobre a petição de fls. 209/210, no prazo comum de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Sul América Cia Nacional de Seguros S/A às fls. 215/237. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004334-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004334-3) - VIRGILIO PARISI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 125, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0005994-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005994-6) - ARLETE DE OLIVEIRA CAVASSAN X FELISBERTO VENANCIO DE OLIVEIRA X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA FILHO X ELISABETH DE OLIVEIRA SOARES X RUTE DE OLIVEIRA SANCHES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 93, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em

Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0006148-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006148-5) - CARMEN NEYDE OCAMPO DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6) - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 99, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0008618-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008618-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido relativo à sanção aplicada ao comandante e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido.Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento, em trâmite perante a E. Sexta Turma, Desembargador Federal Lazarano Neto (nº 2008.03.00.047790-1), comunicando-se a prolação deste decisório.P.R.I.

0008621-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008621-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido relativo à sanção aplicada ao comandante e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido.Oficie-se à Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento, fls. 210/211, comunicando-se a prolação deste decisório.P.R.I.

0009134-60.2008.403.6108 (2008.61.08.009134-9) - IRACEMA ZANZINI VANCIN(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a ré, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010164-33.2008.403.6108 (2008.61.08.010164-1) - JOSE CARLOS GARCIA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 126 e 127: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 4.451,57 em favor da parte autora e de seu causídico, bem como no valor de R\$ 42,38 em favor da CEF, referentes ao depósito noticiado a fl. 116.Intimem-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma acima descrita.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000040-54.2009.403.6108 (2009.61.08.000040-3) - VIVALDO BONACHELA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 166, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0000098-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000098-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LEONOR CARANI PINHEIRO X CELIO PINHEIRO X EDILIO CARANI NETO X MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI X MARILENE CARANI X ADRIANO CARANI X VALERIA MORENO OTOBONI CARANI(SP014813 - ECLAIR FERRAZ

BENEDITTI)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários devidos pelo autor, que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000105-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000105-5) - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

De fato, ocorrida a preclusão consumativa com a interposição do Recurso de Apelação às fls. 74/83 deve a petição de fls. 84/93 ser desentranhada. Com a providência pela Secretaria, cumpra-se o despacho de fl. 95. Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)
Fls. 525/663: Ciência a co-ré Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio, para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias. Após, a pronta conclusão para sentença

0001091-03.2009.403.6108 (2009.61.08.001091-3) - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ao SEDI para inclusão de Abner Crepoldi Anguinoni no pólo passivo desta demanda. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu no endereço fornecido a fl. 70. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado. Int.

0003735-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003735-9) - WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reputo desnecessária a produção de prova pericial, pois incabível para demonstrar a função de auditor fiscal. No entanto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 26/05/2010, às 16h15min. As testemunhas deverão comparecer a audiência na data e hora designada, independentemente de intimação. Fls. 304/313: A matéria está preclusa. Intimem-se.

0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76, até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se. Int.

0004652-35.2009.403.6108 (2009.61.08.004652-0) - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005073-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005073-0) - FABIANA BARREIROS GARCIA X NATALIE CRISTIANE DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme fundamentação acima. Revogada, doravante, a antecipação da tutela deferida às fls. 30/34. Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade deferida à fls. 34. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0005498-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005498-9) - APARECIDA JOSEFA MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural, ao agir de Lavradora, os anos de 1967, 1975 e 1982, para fins previdenciários, sem custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e não as ter desembolsado, cada qual das partes a responder pelos honorários de seu Patrono. Ausente reexame necessário, ante o valor da causa (R\$ 5.580,00, fls. 15). Publique-se, registrando e intimando-se.

0005814-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005814-4) - LUCIANOPOLIS PREFEITURA(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/151 : até cinco dias para o autor objetivamente se posicionar a respeito, dada a gravidade da expiração de prazo ali sustentada, intimando-se-o.

0006272-82.2009.403.6108 (2009.61.08.006272-0) - LUIS RESENDE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101 : ciência às partes, por até cinco dias, intimando-se-as.

0006487-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006487-9) - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 27/05/2010, às 18:00 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8) - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em até cinco (05) dias, sobre a certidão de fls. 102 (a testemunha Daniel Teodoro não foi encontrada no endereço informado nos autos).No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.Int.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 27/05/2010, às 17:15 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo)

0007712-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007712-6) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JERONIMO POMPEU DE SOUZA(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autoras. Designo audiência para o dia 26/05/2010, às 16h 00min.Suficiente para o comparecimento das partes e de seus procuradores a publicação do presente.Intime-se a testemunha por mandado

0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0) - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para o fim de ordenar proceda o réu, até 07.05.10, à implantação de benefício de pensão por morte, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir de então (07/05/2010), à parte autora da presente ação, respeitando-se - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o limite de cinco salário mínimos ao mês, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, até 29/04/10, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0008468-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008468-4) - ELIANE AMES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 42.Sem custas, ante a gratuidade da via eleita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/05/2010, às 18:00 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 07 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo)

0008913-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008913-0) - IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias (juntado novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil).

0008917-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008917-7) - DORIVAL ANDRADE DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias (juntado novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil).

0008918-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008918-9) - OSVALDO MODESTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias (juntado novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil).

0009102-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009102-0) - CLOVIS PICCIRILLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias (juntado novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil).

0009103-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009103-2) - MARIA EMILIA MACHUCA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias (juntado novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil).

0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2) - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 14/05/2010, a partir das 10:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009575-07.2009.403.6108 (2009.61.08.009575-0) - AIR DE SANTANA MONTANARI(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 11 de maio de 2010, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora.

0009791-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009791-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 21 de maio de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

0009796-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009796-4) - LUCIANO DELAZARI ROCHEL(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010153-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010153-0) - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias (juntado novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil).

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0010678-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010678-3) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010838-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010838-0) - WILLIAN BARBOSA BARRETO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO(SP259120 - FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para que conste do dispositivo da sentença de fls. 119/127, o seguinte: Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, excluídos os valores já pagos pela autarquia, por força da tutela antecipada. P.R.I.

0010855-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010855-0) - FRANCISCA DE FATIMA AFONSO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 27/05/2010, às 17:30 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo)

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão o embargante, ante a omissão e a contradição existente na decisão embargada. A contradição se verifica entre a fundamentação e o quanto decidido, no que se refere ao período de 01/04/1979 a 31/01/1982, pois é desnecessária a apresentação do formulário DSS-8030, para efeito de reconhecimento de tempo especial, no que se refere aos períodos anteriores à edição do Decreto n.º 2.172/97, regulamentador da Lei de Benefícios, haja vista que, até vir a lume tal diploma infralegal, exigia-se, apenas, o enquadramento profissional do segurado nas categorias dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, conforme exposto na decisão embargada. Passo à integração do decidido. No período mencionado, o autor era auxiliar de eletricitista (de autos), função essa, que não se encontra elencada, especificamente, no Decreto 53.831 de 25/03/1964. O referido Decreto elenca, no item 1.1.8, o que segue: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Eletricista não se confunde com auxiliar de eletricitista. Cabe ao auxiliar de eletricitista, a entrega de ferramentas ao eletricitista, segurar escadas, a guarda das ferramentas e materiais utilizados no serviço e outras atividades, sem, necessariamente, lidar diretamente com eletricidade. Para a configuração da atividade especial, na função de auxiliar de eletricitista, faz-se necessária a prova de ter laborado em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, com tensão superior a 250 volts, o que inexistente nos autos, neste momento. Aliás, consta que o autor trabalhava em um auto-elétrico, e que foi auxiliar de eletricitista de autos (fl. 21), o que impede, ao menos por ora, o deferimento do pedido de tutela antecipada quanto a este período. Posto isso, dou provimento aos embargos, ante a omissão e a contradição verificadas, para fazer constar, na fundamentação da decisão embargada, as razões de decidir ora expostas. Int.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 14/05/2010, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000025-51.2010.403.6108 (2010.61.08.000025-9) - AGNALDO SERGIO DE CASTILHO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Autorizo o levantamento do depósito judicial, pela CEF, sem a necessidade de expedição de alvará, bastando a apresentação de cópia autêntica deste termo. Comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências cabíveis, no que tange à cobrança de honorários advocatícios, exigida pela CEF, mesmo em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se.

0000284-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000284-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/05/2010, às 18:15 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 07 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

0000634-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000634-1) - CELSO POLIDORO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000786-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000786-2) - NILCE MARIA CARMINATO(SP256716 - GLAUBER

GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 27/05/2010, às 17:45 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo)

0000939-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000939-1) - WALCIR CUNHA COELHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Na sequência, ao INSS para especificação de provas. Após, ao MPF.

0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIÃO. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0001541-09.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001544-61.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001545-46.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002002-78.2010.403.6108 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o comando de fls. 110/111, o qual assim mantido, oportunamente o E. Juízo Federal em Ourinhos intimando a respeito.

0002004-48.2010.403.6108 - COMERCIAL DE CEREAIS RIO PARDO LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/41: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Aguarde-se pela notícia de decisão do E. Tribunal Regional Federal quanto à liminar requerida quando da interposição do Agravo de Instrumento. Int.

0002049-52.2010.403.6108 - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002050-37.2010.403.6108 - ALESSANDRA CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002073-80.2010.403.6108 - LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO X VICENTE AFONSO FILHO X REGINA CELI PARELLI X CLAUDIO PARELLI X STELLA MARIA SALLES PEREIRA X MAURICIO SALLES PEREIRA X ROSSANA MARIA DUQUE(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002077-20.2010.403.6108 - MAURICIO SALLES PEREIRA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002142-15.2010.403.6108 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002144-82.2010.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002146-52.2010.403.6108 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002279-94.2010.403.6108 - JULIO ROLIM PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002280-79.2010.403.6108 - MERIAN MASSUD(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002281-64.2010.403.6108 - ROSARIO ANTONIO MARQUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0002563-05.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de reconsideração, lavrado às fls. 59/60, visto não haver previsibilidade de tal pedido no ordenamento processual.Ademais, conforme fl. 55, e o constante à fl. 52, não há prova de inadimplência.

0002564-87.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de reconsideração, lavrado às fls. 61/62, visto não haver previsibilidade de tal pedido no ordenamento processual.Ademais, conforme fl. 57, e o constante à fl. 54, não há prova de inadimplência.

0002601-17.2010.403.6108 - VIVAN MIRANDA AMARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002734-59.2010.403.6108 - MARIA JOSE BARRETO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0002794-32.2010.403.6108 - DIVINA DA CONCEICAO GARCIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Divina da Conceição Garcia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.632,84 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos às fls. 24/27. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a

demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002806-46.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor postulou pela concessão da tutela antecipada após a realização do laudo pericial, pelo que será, no momento oportuno, apreciada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada

trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002859-27.2010.403.6108 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Antonio Alves Pereira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de maio de 1990. Atribui à causa o valor de R\$ 2.717,51 (dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos às fls. 09/13. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003034-21.2010.403.6108 - DIRCEU DELASTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, de rigor a observância da regra estatuída pelo art. 253, II do CPC, com a remessa destes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos /SP, para distribuição deste feito por dependência ao processo que lá tramitou e foi extinto sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a ordem supra. Intime-se.

0003035-06.2010.403.6108 - MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-72.2010.403.6108 - S ROSSI MADEIRAS(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas a produzir, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 05 dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0003186-69.2010.403.6108 - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0003189-24.2010.403.6108 - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível

de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003197-98.2010.403.6108 - MARIA SÍLVINO DE PAIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003224-81.2010.403.6108 - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003251-64.2010.403.6108 - SERVNAÇ SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cite-se.Com a contestação ou o decurso de prazo, à conclusão.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0003379-84.2010.403.6108 - MARINALVA CUNHA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prove a parte autora, no prazo de cinco dias, o alegado às fls. 03, terceiro parágrafo. Com o retorno, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006638-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006638-7) - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 134, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo à conclusão. Ônus capital à parte autora a detalhosa descrição dos eventos, em precisa cronologia e comprovação, até dez dias para o demandante esclarecer/explicar a pertinência de cada uma das invocadas despesas elencadas com a inicial, em relação ao infortúnio que lhe incorrido, tanto quanto aritmeticamente demonstrando como chegou, em parcelas somadas, ao total dos afirmados danos da ordem de R\$ 143.107,53, intimando-se a parte autora. Com sua intervenção, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002372-57.2010.403.6108 (2008.61.08.005258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005258-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS, às fls. 04/07, no importe de R\$ 3.524,45 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 31/12/2009. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 57 dos autos principais nº 2008.61.08.005258-7. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 04/07 para os autos principais, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL

0010862-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BARUQUE X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI)

Apresentem os advogados de defesa no prazo de até cinco dias os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL

0007379-88.2000.403.6105 (2000.61.05.007379-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA ANTONIA ZACARIAS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0004619-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004619-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Despacho de fls. 763 verso: ...Antes de apreciar o pedido da defesa constante às fls. 748/750,, solicitem-se certidões de objeto e pé dos agravos de instrumentos interpostos, devendo na oportunidade, solicitar informações sobre eventual ocorrência de trânsito em julgado. Despacho de fls. 794: Deixo de apreciar a petição de fls. 767/769, uma vez que idêntico pedido foi apresentado nos autos da execução penal número 2009.61.05.017165-7, a ser apreciado oportunamente...

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do corréu José Ferri, no prazo de três dias, sobre a testemunha Alcione Grimaldi dos Santos não localizada, conforme certificado às fls. 406.

Expediente Nº 5897

MANDADO DE SEGURANCA

0003569-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003568-5)) RAOUL RINI JERMAIN VORSWIJK(SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP

Preliminarmente, determino sejam desentranhados a petição inicial com os documentos que a acompanharam (fls. 02/27), bem como o pedido de restituição encartado às fls. 59/67 do Inquérito Policial nº2010.61.05.003568-5 e distribuídos como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, por dependência ao mencionado inquérito.Outrossim, tendo em vista a sentença de fls. 56/57, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 5900

ACAO PENAL

0008354-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008354-8) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MARQUES DIAS(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 192/197: Aguarde-se a audiência designada.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

EMBARGOS A EXECUCAO

0010670-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010669-7)) CIA/ IMOBILIARIA PALMEIRAS(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópias de fls. 57/60, 64, 91/99 e 103 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.010669-7, certificando-se e desapensando-se os feitos.Requeira o embargante o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607470-03.1998.403.6105 (98.0607470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600907-27.1997.403.6105 (97.0600907-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo aos recursos de apelação das partes ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos recorridos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009942-16.2004.403.6105 (2004.61.05.009942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-02.2004.403.6105 (2004.61.05.002946-6)) FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 137 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 118/135. Desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002946-6, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, nada havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012893-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013656-13.2006.403.6105 (2006.61.05.013656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013142-6)) MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013101-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA LIMA DE SOUZA)

Fls. 27/28: indefiro o requerido pelo embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005346-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Fls. 59/60: indefiro o requerido pela embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requeira a embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9)) MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da Execução Fiscal principal. Cumpra-se.

0002294-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015095-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010676-25.2008.403.6105 (2008.61.05.010676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010675-2)) LUZIA MACEDO RIGHETTO(SP093186 - MARIA CRISTINA MARTINS DO VALLE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Traslade-se cópias de fls. 60/61, 75/79, 88/92 e 96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.010675-2, certificando-se e desapensando-se os feitos. Requeira o embargante o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010677-10.2008.403.6105 (2008.61.05.010677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010675-2)) BENJAMIN RIGHETTO(SP093186 - MARIA CRISTINA MARTINS DO VALLE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Traslade-se cópias de fls. 38/39, 57/62 e 65 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.010675-2, certificando-se e desapensando-se os feitos. Requeira o embargante o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014680-81.2003.403.6105 (2003.61.05.014680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X ADRIANA DE JESUS FREITAS X RENATA DE JESUS PALOCCI X CLAUDIA DE JESUS(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA) X WALDYR ANTONIO DE JESUS JUNIOR
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013031-76.2006.403.6105 (2006.61.05.013031-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 33, conforme determinado na r. sentença de fls. 37. Intime-se. Cumpra-se.

0013390-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013390-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 27, conforme determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.05.004801-2, trasladada às fls. 37. Intime-se. Cumpra-se.

0013399-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013399-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 16, conforme determinado na r. sentença de fls. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-73.2007.403.6105 (2007.61.05.001861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MOPRI TRANSPORTES LTDA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA X RICARDO CESAR DAVID X EDGARD

MOREIRA JUNIOR(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 182/183, dou por citada a Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002454-05.2007.403.6105 (2007.61.05.002454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 189 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 167/181. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls 161, bem como expeça-se mandado para o levantamento da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Tendo em vista a informação supra e analisando os presentes autos, reconsidero o despacho de fls.59 e determino a juntada, dos documentos faltantes. Defiro a substituição da CDA. Intime-se o executado para, querendo, emendar os embargos apensos, no prazo de 30 dias. Considerando que os débitos inscritos sob n°s 80 2 04 016495-88 e 80 2 05 001658-72 foram cancelados, prossiga-se com a execução fiscal somente em relação ao débito objeto da CDA n° 80 2 06 037239-40. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2377

DESAPROPRIACAO

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls.87/89: Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls.654/656: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social - Campinas Carlos Gomes à fl. 312 e documentos juntados às fls. 313/438.

0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2) - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que às fls.194 foi dada oportunidade às partes para a produção de provas, tendo o autor deixado de se manifestar a respeito, encontra-se precluso o direito à produção da prova agora requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido contido na petição de fls. 305/307. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 298/305: Dê-se vista ao INSS.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0009802-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009802-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Justifique o autor, no prazo de 10(dez) dias, a pertinência da documentação requerida junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, uma vez que o fato controvertido deu-se em 09/08/2005.Int.

0011412-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011412-1) - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 171/174: DÊ-SE VISTA AS PARTES, VINDO OS AUTOS EM SEGUIDA CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0012381-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012381-0) - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 119/124. Int.

0013610-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013610-4) - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 137/143: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 135.Int.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial apresentado às fls. 140/145, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 153/165: determino a realização de perícia médica complementar. Considerando, contudo, que não há médico cardiologista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal, oficie-se o IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo para realização de perícia médica na especialidade de cardiologia.Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, mantenho a decisão proferida no segundo parágrafo do despacho de fl. 78.Por fim, em relação ao requerimento de que se determine ao INSS que forneça cópia do procedimento administrativo da autora, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 74/2010, expedido ao Gerente Executivo da 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora/MG, à fl. 150 dos autos.Int.

0015730-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015730-2) - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 280/285: dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda com a intenção de emenda à inicial trazida pela autora.Int.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 194, fica designado o dia 02 de junho de 2010, às 12H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919), munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fl. 186 verso. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

0017202-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005743-60.2009.403.6303 - HONORIO SANTANA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Ratifico todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls 45. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 04 verso. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 55/56, ou seja: R\$ 44.189,15. Ao SEDI para retificação. Após, intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, eventuais provas que ainda pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte cópia dos processos administrativos do autor NB nº 560.415.326-1 e n. 538.207.840-4. Fls. 157/159: Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito médico o Dr. José Henrique Rached, neurologista, com endereço na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone: 3231-4110. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelo INSS, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para a realização das perícias. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer aos respectivos consultórios médicos munido dos exames de raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização dos laudos periciais. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1) - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 120/131, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 114: recebo a petição de fls. 113 como emenda a inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Para tanto, informem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Intimem-se.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002943-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002943-0) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003330-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003330-5) - ANGELO NAZZINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: defiro a dilação de prazo requerida, pelo período de 30 (trinta) dias. Recebo a petição de fl. 87/88 como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005123-26.2010.403.6105 - SEVERINA ANA DA CONCEICAO(SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Reconsidero a determinação contida às fls. 02 e primeiramente concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo informar quais as contas de poupança que pretende ver aplicados os índices de correção que entendem devidos, posto que o pedido deve ser certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C. Ressalto que o pedido tal como feito, apresenta-se de forma genérica, não havendo como ser delimitado por este Juízo, sendo ônus da autora informar quais contas poupança possuía à época junto à instituição financeira.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para outras deliberações.Int.

0005310-34.2010.403.6105 - ARLEI JOSE RODRIGUES(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição à Vara Única da Comarca de Cosmópolis, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005342-39.2010.403.6105 - NEUSA ROBERTA SCAVASSA ROSSETTI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a informação de fls. 164/165.Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Int.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos, haja vista ser ônus do autor trazê-las aos autos, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu a fim de extraí-las e não obteve êxito.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos.Int.

0005612-63.2010.403.6105 - NILZA THEREZINHA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0005791-94.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se.

0005982-42.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR X LUZIA SBROGGIO VENDITE(SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO E SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003863-11.2010.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do art. 13, 3º, da Portaria Conjunta n. 6 PGFN/RFB, ficando o requerente autorizada a aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 sem desistir de qualquer das ações judiciais que tiver ajuizada para discussão dos créditos parcelados. Intimem-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2402

DESAPROPRIACAO

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI

Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA

Fls. 208/223. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos Srs. Osvaldo Antunes Chaves de Rezende e Heloisa Clotilde Rabello de Rezende.Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes para que informem nos autos o endereço atual e completo dos expropriados acima mencionados para fins de citação, bem como tragam aos autos mais 02 (duas) cópias da contrafé. Após, cumpra-se o item 02 (dois) do despacho de fl. 184.Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MASSARU MITSUIKI
1 - Acolho os pedidos formulados pelo Município de Campinas, União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro o ingresso dos dois últimos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes, por meio de advogado ou Defensor Público da União.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei

9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.8 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001689-5) - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343. Dê-se vista à CEF e à União Federal para manifestação acerca da extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 199, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 15H30 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito na Alameda das Tipuanas, 381, Condomínio Gramado, Campinas/SP, Cep: 13.101-631, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se a autora pessoalmente desta decisão.Int.

0013649-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013649-9) - PEDRO ARGENTINO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100. Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de extinção do processo formulado pelo autor. Após, venham os autos conclusos.Int.

0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6) - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 240: dê-se vista às partes.Reitere-se o ofício n. 81/2010, a fim de que o BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUÇÕES LTDA encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a cópia da Carta de Adjucação relativa ao contrato de financiamento CHB 1.0296.4094.032-7. Fica logo cominada multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de atraso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia, a ser revertida em favor da ré. Int.

0008359-98.2010.403.6100 - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008437-48.2008.403.6105 apontado no termo de prevenção on-line de fl. 72, haja vista que o feito fora julgado extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.Fica ciente o autor que os extratos da conta vinculada ao referido período serão necessários somente na fase de execução, em eventual procedência da ação quanto aos juros progressivos, ficando a seu cargo tal diligência, posto que tais documentos encontram-se em poder do mesmo e da instituição financeira que recebeu os depósitos, conforme anotação em sua CTPS (fls. 62 e 64).Cumprido o terceiro parágrafo, cite-se.Int.

0004767-31.2010.403.6105 - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Isto posto, pela sequência dos fatos elencados acima constato que a autora deu causa ao erro imputado ao INSS, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017778-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILNEIS SILVA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

TOPICO FINAL: ...Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação, a teor do artigo 2º da Lei

7.115/83. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2570

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 264/265. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 190/234. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008785-8) - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, publique-se o despacho de fl. 292. Int. DESPACHO DE FL. 292: Fls. 290: A nomeação deve ser requerida nos autos do inventário e comprovada nestes, mediante a juntada de cópia do termo de nomeação. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a nomeação de nova inventariante nos autos do inventário. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 288.

0009251-02.2004.403.6105 (2004.61.05.009251-6) - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 399/406: Prejudicado o pedido no que tange à manutenção do benefício de auxílio-doença, em face da manifestação do INSS de fls. 391/393, bem como da informação de fls. 411/412. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nada a decidir, vez que a r. sentença transitou em julgado, não podendo ser reapreciada matéria de mérito neste feito. Tendo em vista o retorno da carta de intimação encaminhada ao autor sem recebimento, informe este, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atual. Intimem-se.

0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, publique-se o despacho de fl. 303. Int. DESPACHO DE FL. 303: Fls. 300/302: Vista à parte autora das informações recebidas da AADJ/Campinas, devendo manifestar-se expressamente a respeito delas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 221-Liquidação Provisória por Arbitramento, conforme a Tabela Única de Classes, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 284/285. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615415-41.1998.403.6105 (98.0615415-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMAR GARCIA ROMERO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Vistos em inspeção.Fl. 1276: Em cumprimento ao despacho de fl. 1268, o Pab da Justiça Federal encaminhou a este juízo o ofício de fls. 1277/1279, informando quanto a conversão em renda dos valores vinculados ao presente feito, incluindo-se o depósito de fl. 1274 (efetuado em setembro/2009).Outrossim, defiro o prazo requerido pela União.Int.

0019963-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X THIRSA ANSELMO GRANADO RIBEIRO GOMES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Após, publique-se o despacho de fl. 238. Int. DESPACHO DE FL. 238: Considerando que: a) a Caixa Econômica Federal, quando da propositura da ação, recolheu metade das custas devidas no processo; b) na sentença de fls. 145/146, ficou estabelecido que a ré responderá pelas custas processuais. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 236, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a ré o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Intimem-se.

0008772-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008772-0) - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Verifico que os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União, e não levantados pela parte autora/executada.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, dos valores vinculados ao presente feito.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação da transferência, e dê-se vista às exequentes. pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário.Int.

0009708-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006117-5)) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 200: Defiro o prazo requerido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0007710-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007710-3) - ADILSON GONCALVES LEANDRO X ANTONIO GOMES FILHO - ESPOLIO X ANNA ANTONIO GOMES X IDA MARIA BUONO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.Após, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 191/193.Int.

0012140-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012140-6) - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO X ANGELO MIAMOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.Intime-se a ré, para que no prazo de 10 (dias), cumpra o despacho de fl. 101. Int.

0012753-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012753-6) - UNIAO FEDERAL X ENERCAMP ENGENHARIA E COM/LTDA(SP157643 - CAIO PIVA)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do

mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 203/205, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0012763-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012763-9) - IZABEL FURUMOTO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença. Após, publique-se o despacho de fl. 105. Int. DESPACHO DE FLS. 105: Fls. 104: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, cujo depósito se comprova às fls. 98, em nome do Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204.049. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto ao valor devido pelo réu. Intimem-se.

0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0) - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista aos exequentes, das petições de fls. 78/81 e 86/88, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos e à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0007651-67.2009.403.6105 (2009.61.05.0007651-0) - UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X RENATO DE ALMEIDA PRADO COSTALLAT (SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP156234 - CLAUDIA FINI)

Vistos. Fl. 487: Prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em vista que o mesmo já foi efetuado, conforme se verifica à fl. 484. Defiro a suspensão da execução, ante a ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600009-53.1993.403.6105 (93.0600009-0) - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR X ADRIANA TERESA BARREIRA X DARCI CEZAR ANADAO X MARIA ALICE FIGUEIRA ANADAO X MAURICIO ANADAO X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOARES GLORIA DA MACENA X CARLOS JOSE OLHE BORGES X LUIZA MARIA MOURA BORGES X LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X MARIA CILENE SILVA SOUZA X JOSE POLLINGER X MAGALI TERESINHA POLLINGER X SONIA RENATA MARCONDES FERREIRA X ROSEMEIRE FERREIRA X GILBERTO MARCONI FILHO X VANDA LUCIA JACOBINI MARCONI (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, solicitando informação sobre o andamento do expediente de fls. 769. Instruir o ofício com cópia deste despacho e de fls. 769. Intimem-se.

0005504-49.2001.403.6105 (2001.61.05.005504-0) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 1321: Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor, conforme determinação supra.

0003466-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003466-6) - SILVANA DOS SANTOS (SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SILVANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, a autora, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação até 29/04/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SILVANA DOS SANTOS Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 120.438.721-1 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação em 04/06/2001 Data final do benefício (DIB): 29/04/2009 Custas ex lege. Condono o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.O.

0004100-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004100-2) - SEBASTIAO VIEIRA LEITE (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oficie-se ao Exmo. Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando- o desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008736-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008736-1) - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010171-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010171-0) - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 190/246: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Sumaré. Decorrido, vista à parte autora da petição e informações de fls. 249/251. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 184/310: Vista às partes das cópias dos processos administrativos encaminhadas pela APS/Limeira. Fls. 313/315: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA

Fls. 524/526 e 527/562 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 520/521. Recebo a apelação da INFRAERO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002948-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002948-0) - REGIANE FAVA SALVADOR (SP200441 - FERNANDO BRANDÃO VAZ DE LIMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oficie-se ao Exmo. Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando- o desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 202/209: Ciência à parte autora da contestação. Fls. 200/201: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Fls. 210/212: Vez que foi designado nos autos estudo social, esclareça o INSS os quesitos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004406-14.2010.403.6105 (2009.61.05.017141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apensem-se os presentes autos aos da medida cautelar de nº 2009.61.05.017141-4. Cite-se. Intime-se.

0004467-69.2010.403.6105 - JOSE EDUARDO FERREIRA KOTZENT(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, outrossim, os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008977-1) - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 259/260: Designo audiência de instrução para o dia 1º de junho de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas por carta registrada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente, em querendo, rol de testemunhas. Intimem-se.

0002357-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002357-9) - LAURA PINAFFE CARDOSO CANOVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2010 às 16:10 horas. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1638

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS

Mantenho a decisão agravada de fls. 507/512, por seus próprios fundamentos. Intime-se novamente a União Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidões de inteiro teor dos processos nº 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 -

ARNALDO MACEDO)

Decisão proferida em audiência realizada em 20/04/2010: Designo avaliação nos imóveis em desapropriação a ser realizada pela Engenheira Renata Denari Elias, CREA nº 060.179.807-8. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, começa a correr o prazo em comum para os expropriados. Comprove a INFRAERO o depósito complementar determinado à fl. 109, no prazo de 10 dias. Informem os réus se houve abertura de inventário de Antonio Fernando Pires Monteiro e quem é o inventariante, para que seu espólio seja representado nesses autos ou se já houve partilha, para que seus herdeiros sejam admitidos no processo, no prazo de 10 dias. Após os prazos acima, venham os autos conclusos para analisar os quesitos.

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, de que deixou de citar Genichi Yabuki. Nada mais

MONITORIA

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Certifico e dou fé, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a comprovar a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, nos termos do despacho de fls. 205, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, de que deixou de citar Adriana Moneda. Nada mais

0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Afasto a prevenção entre esta ação e aquela indicada às fls. 99, em razão da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104, de que deixou de citar José Fernando Entratice. Nada mais

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de Renato Yukio de Oliveira a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, de que deixou de citar Renato Yukio de Oliveira. Nada mais

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Afasto a prevenção desta ação com aquela veiculada nos autos de nº 2010.61.05.000160-2 e em razão da divergência de

contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE FLS 37: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, que recebeu informação de endereço parcial e por isso deixou de citar Mauricio Klimowistsch Cardoso. Nada mais.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 167/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0004223-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO MOSCOSKI FIDELIS X MARIA CLAUDETE MOSCOSKIS FIDELIS X ELIAS FIDELIS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 166/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-24.2007.403.6105 (2007.61.05.001819-6) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, fls. 881/885 e a apelação do INSS de fls. 895/1177 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010031-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010031-6) - NADIA MARIA DE JESUS GUARIZE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno das cartas precatórias de fls. 259/279 e 281/293, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014335-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014335-2) - VIVALDO PIAZZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que determinou a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante. Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016326-19.2009.403.6105 (2009.61.05.016326-0) - FATIMA FUINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pela Clínica de Repouso Santa Fé de fls. 277/333, bem como sobre o Ofício da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, fls. 334. Nada mais.

0002571-13.2009.403.6303 - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juízo Especial Federal. Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo

autor. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009106-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

A petição de fls. 176/177 praticamente repete os termos da petição juntada às fls. 160/161, a qual já fora analisada às fls. 162. Assim, indefiro novamente o requerido ante o teor das declarações de imposto de renda em nome dos executados. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0004618-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMRAGO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 171/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0004619-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO PINHEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 170/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004453-85.2010.403.6105 - PORTICO NOBRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a petição de fls. 144/254 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. 2. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 144/254. 4. Cumprida a determinação contida no item 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 1639

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 961/967: Recebo como pedido de reconsideração. O prazo para constestar é comum e não sucessivo, portanto, a retirados autos de Secretaria, por outra parte, no prazo para contestação da outra, em princípio, não induz prejuízo. De outro lado, neste caso, se não houve alegação de prejuízo do titular do direito, no caso, pela ré ANEEL, não se declara nulidade por arguição de outra parte e, portanto, mantenho a revelia com a ressalva dos efeitos do art. 320, I do CPC. Mantenho, nos autos, a petição de fls. 597/633 juntamente com os documentos que a acompanham. Int.

DESAPROPRIACAO

0017262-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017262-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Considerando que no documento juntado à fl. 52 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual

retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a trazer a(s) guia(s) de diligência do oficial de justiça, assim como apresentar uma cópia da procuração para instrução de carta precatória. Nada mais.

MONITORIA

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré MARIA DE FÁTIMA GODOY VON ZUBEN, Rua Joaquim Nunes do Amaral, nº 10, Bloco M, apto 324, Jardim Pacaembu, Campinas - SP, telefone (19) 9772 8348, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira o autor o que de direito.Sirva-se o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

0005411-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Tendo em vista que a ação nº 0012188-14.2006.403.6105 não obsta a propositura da presente ação, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Ana Paula Macedo Pereira, a ser cumprido na Rua Oswaldo Andreelly Silva, nº 41, Bloco H, apto 02, Vila União, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2) - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo apresentado pela empresa Haver & Boecker às fls. 242/383, nos termos do despacho de fls. 258. Nada mais.

0007957-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007957-1) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003929-88.2010.403.6105 - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 298/299 por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade argüida pela União, em razão da sub-rogação das obrigações da pessoa física ou jurídica pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25, da Lei n. 8.212/91.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Decorrido o prazo e, não havendo especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Giovani Ferreira do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença que recebeu no período de 12/03/2003 a 30/04/2009 ou seja concedido auxílio-acidente previdenciário, além da condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega o autor que apresenta quadro de cardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva, doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e osteoartrose primária, tendo recebido auxílio-doença no período de 12/03/2003 a 30/04/2009, não apresentando melhora em seu quadro clínico.Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/90.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias de atestados médicos, declarações médicas, exames, receituários, fls. 51/89.No entanto, verifica-se que os documentos de fls. 51, 53, 57/63 e 76/87 referem-se aos anos de 2003, 2004,

2005, 2006 e 2008, não se mostrando hábeis a comprovar o estado de saúde atual do autor. O documento de fl. 52, além de se encontrar ilegível, não revela a data em que foi lavrado. Por sua vez, a declaração de fl. 54, datada de 06/03/2009, informa que o autor apresenta restrição para atividades que necessitam esforço físico e a declaração de fl. 56 não faz menção à incapacidade do autor para o trabalho. Já pelos documentos de fls. 64/76, não se mostra possível concluir pela incapacidade laboral do autor, fazendo-se necessária a produção de prova pericial. Observo que, apesar do ecocardiograma da fl. 64 ser atual (de janeiro do corrente ano), ele aponta problemas (dilatação da raiz de aorta e hipertrofia de miocárdio) em grau discreto, insuficientes para apurar a incapacidade, mormente em relação ao último emprego do autor (porteiro de condomínio). Por fim, os documentos de fls. 55 e 88/89 não se mostram suficientes a embasar a concessão do benefício por incapacidade requerido pelo autor. Ademais, no documento de fl. 54, consta que o autor apresenta restrição para atividades que demandam esforço físico e seu último emprego, como dito, foi de porteiro de condomínio, que, a princípio, não necessita de esforço físico. Assim, por ora, não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho, que deve ser objeto de perícia médica nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos os laudos médico periciais ora determinados, quando tal pedido será reapreciado. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti, médica cardiologista, com endereço à Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Guanabara, Campinas. A perícia realizar-se-á no dia 18/05/2010, às 14 horas e 20 minutos, no endereço acima mencionado, devendo ser as partes intimadas da referida data. Nomeio também como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, com endereço à Rua Engenheiro Monlevade nº 110, Ponte Preta, Campinas. O exame pericial ocorrerá no dia 24/05/2010, às 10 horas e 30 minutos, no endereço mencionado, devendo também as partes ser intimadas da referida data. Deve o autor comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de porteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Srs. Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005784-05.2010.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a comprovar a data da cessação do benefício de pensão por morte concedido a seu filho, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, de que deixou de citar Antônio Bezerra de Araújo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005936-53.2010.403.6105 - VALQUIRIA APARECIDA PIRES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE LUTERANA BRASIL-UNID DE JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Valquíria Aparecida Pires, qualificada na inicial, contra ato do Representante Legal da Universidade Luterana Brasil - Unidade de Jundiá/SP, com objetivo de obter o certificado de conclusão de curso, a fim de que possa ser contratada pelo Município de Campo Limpo Paulista/SP. Alega a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia na Unidade de Jundiá, em fevereiro de 2010, e que está quite com os pagamentos de mensalidades, todavia não consegue obter a certidão de conclusão de curso. Ressalta que foi aprovada em concurso público junto a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para o cargo de Professor de Educação Básica e que este documento é necessário para a contratação até 29/04/2010. Procuração e documentos, fls. 06/18. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de

direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Observo do documento de fls. 09/10, emitido em 12/04/2010, que para a disciplina de Estágio Curricular I consta a informação de cursando. Pelo documento de fl. 14, a impetrante relata que falta lançar a nota do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Em resposta à solicitação da impetrante (fl. 15), a Universidade informou que está efetuando o lançamento das atividades complementares e que o lançamento do Estágio Curricular I deve ser feito pelo tutor. Embora não haja comprovação de que houve prorrogação no prazo para entrega do certificado de conclusão de curso perante a Municipalidade, é direito do aluno obter a certidão de conclusão de curso, desde que aprovado em todas as disciplinas, não sendo plausível o óbice pela ausência de lançamento no histórico escolar. Ademais, será ineficaz a ordem se concedida após a oitava da autoridade impetrada ou somente ao final do processo, pois, até lá, já se terá esgotado o prazo para apresentação do documento. Assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante certificado de conclusão de curso de pedagogia, desde que esta esteja aprovada em todas as disciplinas, no prazo de 02 (dois) dias. Caso a impetrante não esteja aprovada em alguma disciplina, a autoridade impetrada deve informar e comprovar, nos autos, a nota final da impetrante nesta disciplina, no mesmo prazo, para poder recusar o certificado em questão. Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, via fac-símile, se possível a confirmação do recebimento. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004353-33.2010.403.6105 - YOLANDA BONINI GUEDES PINTO X DEISE APARECIDA BELUCCI X ORILDA LETIZIA BELLUCCI X ANTONIO CARLOS FRANCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI X MARIA MOLFI PINTO DA SILVA - ESPOLIO X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA (SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os requerentes intimados a retirar os autos em secretária no prazo de 48 horas, conforme decisão de fls. 36. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005070-26.2002.403.6105 (2002.61.05.005070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1. Conforme se verifica às fls. 496 e 516/517, o feito encontra-se sob a jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o pedido de extinção do processo deve ser formulado perante o Tribunal ad quem. 2. Traslade-se para os autos 0005071-11.2002.403.6105 cópia da petição de fl. 515 (protocolo nº 2010.050016253-1). 3. Aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento cujo extrato encontra-se juntado à fl. 517.4. Intimem-se.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 265, de que deixou de intimar DF Transportes, na pessoa de seu representante legal, por não encontrá-lo no endereço indicado. Nada mais.

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 191 para determinar a intimação pessoal dos executados para pagar o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, ficando prejudicada a petição de fls. 194. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANO POLI

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 27, posto que a sistemática processual vigente, em casos de execução de título executivo judicial, deverá observar o procedimento do art. 475-J do CPC. Isto posto, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, j do CPC. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o

mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1800

MONITORIA

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES
DESPACHO DE FL. 38. 1. Cumpra a exequente o item final da sentença de fl. 29, apresentando memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400008-40.1995.403.6113 (95.1400008-0) - EUCLIDIA MARTINS DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Luis Eduardo de Feitas Vilhena)

DESPACHO DE FL. 157. Considerando que não houve montante a ser executado nos presentes autos, conforme petição de fl. 154, não há sentença de extinção a ser proferida. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, com baixa finod. Int.

1400577-41.1995.403.6113 (95.1400577-5) - NILTONDE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
DESPACHO DE FL. 115. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1400600-84.1995.403.6113 (95.1400600-3) - GERALDO FERREIRA SOBRINHO X NELSON GOMES DUARTE X JOSE CARLOS JARDIM X FAUSTO MOTA DA SILVA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA DE FL. 85. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS movem em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 312. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1401786-11.1996.403.6113 (96.1401786-4) - JOSE AURELIO MALTA X JOSE BATISTA DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO X SEBASTIAO CRUZ LIMA X OTILIO LEONEL DA SILVA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 192. Antes de apreciar os requerimentos de fls. 183 e 185/187, julgo necessário tecer algumas

considerações acerca do andamento processual no presente feito. O acórdão de fls. 48/54 julgou extinto o processo em relação à coautora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino, condenando-a em honorários sucumbenciais na proporção de 1/5 (um quinto) da verba a ser suportada pela União. Nos cálculos de liquidação apresentados pelo advogado dos exequentes, foram, equivocadamente, incluídos os cálculos da coautora sucumbente nos autos. Os Embargos à Execução apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 188/191) impugnaram somente os critérios de atualização adotados pelos exequentes para a elaboração dos sobreditos cálculos, ignorando a execução de título judicial inexistente. A sentença que julgou os referidos Embargos à Execução acolheu os valores apresentados pelo embargado tendo em vista que o contador do Juízo apurou valor superior àquele apresentado pelo embargado, mesmo desconsiderando os cálculos da execução inexistente. A sentença proferida nos referidos embargos transitou em julgado e cópias foram trasladadas para estes autos. Após, foram expedidos ofícios requisitórios, juntadas guias de depósito, expedidos alvarás de levantamento e os exequentes efetuaram os levantamentos de seus respectivos montantes, incluindo-se nestes, a autora Lucia Helena Brasilino. Logo em seguida às juntadas dos comprovantes dos levantamentos, foi proferida sentença de extinção da execução. Inconformados com a prolação de sentença, os exequentes interpuseram recurso de apelação requerendo a inserção de juros de mora no o período que decorreu entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório. O acórdão de fls. 167/169 não conheceu da apelação em relação à autora Lúcia Helena Rodrigues e, na parte conhecida deu-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinar a este Juízo o regular prosseguimento do feito. Mesmo diante de toda confusão processual, as partes, ao que parece, querem continuar tumultuando o processo. O exequente, sem mencionar uma vírgula acerca deste equívoco, vem pela petição de fl. 183, requerer a remessa dos autos à contadoria para elaboração de nova conta. Porém, o acórdão determinou somente o regular prosseguimento do feito, que neste caso, é dar ciência ao credor da satisfação do crédito levantado. Já a Fazenda Nacional, na petição de fls. 185/187 tenta se eximir de responsabilidades ao afirmar que embargou, juntando cálculos de liquidação de fls. 73/77. Posteriormente, informa que os requisitórios foram solicitados sem abrir vista a União. Porém, os cálculos que a Fazenda informa que juntou, são cálculos que foram efetuados pelo Contador do Juízo e, apesar, da Fazenda Nacional não ter sido intimada da expedição do ofício requisitório, esta fora intimada do depósito do montante requisitado (fls. 100 e 102), antes da expedição de alvarás de levantamento. Por fim, o valor apresentado pela Fazenda Nacional que deverá ser devolvido pela Sra. Lucia, também está equivocado, visto que a condenação em sucumbência representa 1/5 (um quinto) de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (fl. 99), que atualizado até a presente data $\{[(5352,68-480,23-919,40)*10\%/5*1,5210]+1,394,37\}$ perfaz-se um total de R\$1.514,62 (um mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). Considerando a subtração da execução inexistente do valor da condenação, observo que o valor dos honorários também foram diminuídos, havendo dessa forma, a necessidade de devolução da quantia atualizada de R\$ 126,38 (cento em vinte e seis reais e trinta oito centavos). Diante do exposto, considerando que cabe ao juiz dirigir o processo, competindo-lhe reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e que são deveres das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa fé e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, não criando embaraços a efetivação de provimentos jurisdicionais de natureza antecipatória ou final: 1) Esclareça a Fazenda Nacional sua petição de fls. 185/187, uma vez que: 1.1) Os cálculos que alega ter juntado, foram efetuados pelo Contador do Juízo; 1.2) O referido órgão público foi intimado do depósito do montante requisitado; 2) Determino, a intimação do patrono dos autores, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil, para que diligencie junto a coautora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino a devolução da quantia supra apurada, levantada indevidamente, no prazo de 30 dias, bem como o valor dos honorários correspondentes a esta diferença, sob pena de incorrerem em crime de apropriação indébita. 3) Determino, ainda, em atendimento ao julgado de fls. 167/169, que intemem-se os exequentes da satisfação dos créditos levantados, requerendo o que de direito no mesmo prazo supra mencionado.

1403072-53.1998.403.6113 (98.1403072-4) - LAUDEVINO PELIZARO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 82. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1404292-86.1998.403.6113 (98.1404292-7) - ESTACAO CONTABIL S/C LTDA X ALCAFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO DE FL. 556. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000590-83.1999.403.6113 (1999.61.13.000590-0) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 301. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 576. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003759-44.2000.403.6113 (2000.61.13.003759-0) - ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 206. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a UNIÃO FEDERAL move em face de ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 150. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Em atendimento à determinação de fl. 143, designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo supra determinado. 4. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000438-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000438-7) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 111. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo supra determinado. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003184-60.2005.403.6113 (2005.61.13.003184-6) - ANTONIO CAPRIOLI FILHO X AGUSTINHA MAXIMINA CAPRIOLI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 154. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003432-26.2005.403.6113 (2005.61.13.003432-0) - ANTONIO DONIZETE PERONI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 260. 2.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 158. Acolho as alegações da CEF às fls. 156/157 e concedo o prazo de 30 dias para que o exequente providencie os extratos das contas vinculadas junto às instituições bancárias depositárias no período pretendido. Int.

0003586-40.2007.403.6318 (2007.63.18.003586-1) - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FL. 126. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 175. 1. Diante do teor da certidão de fl. 174, torno sem efeito o despacho de fl. 173. 2. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 4. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001805-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001805-7) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 212/213. Assim sendo, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de declaração do direito à indenização por benfeitorias. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000870-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000870-4) - REGINALDO DONIZETH BENEDITO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 102. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000901-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000901-0) - EMERICLAIR RIBEIRO GONCALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 46. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001672-66.2010.403.6113 - ONOFRA ROSA DA SILVA(SP202812 - EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 61. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito é menor que 60 salários mínimos e tendo em vista que o autor é domiciliado em Ituverava/SP, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001692-57.2010.403.6113 - MARIO SERGIO MONTEIRO BAGGIO X PAULA MARIA MONTEIRO BAGGIO(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 23. Tendo em vista a opção da parte autora pelo domicílio de Batatais/SP, expressamente consignada na fl. 4 da exordial e considerando que a sobredita cidade pertence à jurisdição federal de Ribeirão Preto/SP, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito. Int.

0001835-46.2010.403.6113 - MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 120/121. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON EUGÊNIO JORGE MONTEIRO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela in initio litis, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, por

sua inconstitucionalidade incidental, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Inobstante entendimento jurisprudencial externado anteriormente, e tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, cujo acórdão ainda não foi publicado, verifico que a não apreciação da antecipação da tutela pode submeter a parte autora a ter que ajuizar ação para repetição do indébito. Nestes termos, verificando a possibilidade de ocorrência do inconveniente solve et repete em relação à contribuição questionada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, mediante a efetivação de depósito em dinheiro do valor indicado às fls. 33/34 - R\$ 60.826,21 (sessenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000713-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003606-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 36. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000922-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003260-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
SENTENÇA DE FLS. 32/33: exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 12.344,80 (doze mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
Sentença de fls. 18/19. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INEZ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a embargada não descontou, em seu cálculo, parcelas percebidas na esfera administrativa referentes aos benefícios n.º 31/502.925.222-8 e 32/538.885.939-4, bem como computou juros de mora a partir de julho de 2006, sendo que a citação ocorreu em agosto de 2006. Instada, a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 27.677,79 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 27.677,79 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-92.2010.403.6113 (2001.61.13.000825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ARISTIDES CHRISOSTOMO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença de fls. 39/40. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARISTIDES CHRISOSTOMO. O embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Aduz que o embargado incluiu parcelas indevidas em seu cálculo, eis que não descontou valores já recebidos administrativamente. Outrossim, sustenta que a renda mensal inicial correta é R\$ 316,73 (trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). Com a inicial juntou planilhas. Instado (fl. 34), o embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes a valor devido a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 35.649,77 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 35.649,77 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-26.2010.403.6113 (2006.61.13.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FERREIRA FREIRE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 29. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001611-11.2010.403.6113 (2000.03.99.035992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035992-67.2000.403.0399 (2000.03.99.035992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIQUES RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

DESPACHO DE FL. 19. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 389. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001645-83.2010.403.6113 (2006.61.13.002088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002088-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ADALBERTO PANZEBOECK DELLAPE BAPTISTA X GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

DESPACHO DE FL. 06. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao

Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001646-68.2010.403.6113 (2006.61.13.002089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 06. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-16.2000.403.6113 (2000.61.13.003638-0) - SUPERMERCADO CHAIM LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 284. Ciência às partes da decisão proferida no agravo regimental oriundo do agravo de instrumento 00150232020074030000 (200703000150233). Int.

0003030-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003030-6) - ANTONIO CARLOS ATALLAH MAGNO X EDSON BATISTA MORAIS X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA X IGOR PAIM TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO NETO X JULIO CESAR COMODARO FERREIRA X LEANDRA APARECIDA DE BARROS X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIS GUSTAVO RIBEIRO ALVES MARTINS X MAIKON DOUGLAS DEL RIO X MARCIEL ALEXANDRE FERREIRA X MARCIO DE ALMEIDA FRANCA X MAURO DONIZETI ALMEIDA MEDEIROS X OTRAGANIZ TOBIAS DE MORAIS NETO X VALTER LIMONTA JUNIOR(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) DESPACHO DE FL. 142. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001367-82.2010.403.6113 - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 157. Defiro o prazo requerido à fl. 156, por quinze dias. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147/149. Int.

0001525-40.2010.403.6113 - ISPER NASSIF & CIA LTDA(SP154353 - EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA DE FLS. 86/87. ISPER NASSIF & CIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que seja concedida ordem para determinar o protocolo dos dados da DCTF em forma de CD junto à autoridade impetrada. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que no exercício de suas atividades é obrigada a apresentar DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 974/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 996/2010. Esclarece que a autoridade impetrada exige que a referida Declaração seja feita digitalmente, sendo que a transmissão dos dados se dá via internet, sendo necessário certificado digital (denominado e-CPF). Afirma que adquiriu o certificado digital em 02/03/2010 da empresa Certsign Certificadora Digital S/A, mas este ainda não foi entregue. A fim de evitar impontualidade de suas obrigações tributárias tentou protocolar na Secretaria da Receita Federal a sua DCTF gravada em um CD, mas este foi negado pela autoridade impetrada. Assevera que são poucas as empresas autorizadas à emissão do referido Certificado Digital, motivo pelo qual a impetrante tem que se conformar com a data de entrega destes, sustentando que não é razoável que a autoridade impetrada se negue a receber a DCTF por outro meio até que seu certificado esteja regularizado. Menciona que o prazo de entrega da DCTF é 19 de março de 2010. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pugna, ao final, que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte e que ao final seja concedida a segurança. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. A liminar foi deferida (fls. 31/32). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/49 e documentos às fls. 50/78. A União

manifestou-se às fls. 83/84, requerendo a extinção do mandamus por perda do objeto. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine o protocolo dos dados da DCTF em forma de CD junto à autoridade impetrada. A segurança deve ser concedida. Com efeito, a não observância da data limite para a entrega da DCTF pode gerar dano à impetrante, na medida em que pode ser-lhe infligida multa. Frise-se que não deu causa à impossibilidade de entregar a documentação exigida digitalmente certificada porque a autoridade impetrada, que fez a exigência, não forneceu os meios adequados para referida entrega. Outrossim, entrevejo a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, eis vez que está sujeita à aquisição compulsória de certificado digital emitido somente por algumas empresas previamente cadastradas pela autoridade impetrada e instituído por Instrução Normativa (ato infra-legal) e que não entregaram a certificação em tempo hábil para o cumprimento da obrigação acessória. Assim sendo, torno definitiva a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Súmula 105, STJ e 112, do STF). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-64.2010.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
SENTENÇA DE FLS. 165/166. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403483-67.1996.403.6113 (96.1403483-1) - LUIZ MULLER X HORTENSIA ALBAROTTI MULLER X ROSILENE APARECIDA MULLER DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE MULLER X GILBERTO MULLER X ROSINEIA APARECIDA MULLER CLEMENTE X ROSELI APARECIDA MULLER SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HORTENSIA ALBAROTTI MULLER X ROSILENE APARECIDA MULLER DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE MULLER X GILBERTO MULLER X ROSINEIA APARECIDA MULLER CLEMENTE X ROSELI APARECIDA MULLER SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 173. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1405324-63.1997.403.6113 (97.1405324-2) - LUZIA FLORINDO DA SILVA X LUZIA FLORINDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl 284. 1. Ciência às partes do depósito do montante de fls. 240/241, no prazo de 5 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento do ofício precatório complementar.

0017790-76.1999.403.0399 (1999.03.99.017790-1) - ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAIN APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ X MARILUCE ESTEVAM VILELA X ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAIN APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA

SILVA)

Despacho de fl. 782. 1. Ciência as partes do depósito do montante de fls. 780/781, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, providencie o advogado certidão atualizada que comprove a interdição do exquente Wayne Vilela para fins de expedição de alvará de levantamento e promover a habilitação de herdeiros de João José de Souza, juntando, inclusive, instrumento de procuração outorgando poderes a esse causídico para fins de expedição de ofício requisitório. 3. Após, volvam os autos conclusos.

0111876-39.1999.403.0399 (1999.03.99.111876-0) - MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 85. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001803-27.1999.403.6113 (1999.61.13.001803-7) - BENEDITO CHIARELO X BENEDITO CHIARELO(SP094687 - JOSE HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fl. 96. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente.

0002765-50.1999.403.6113 (1999.61.13.002765-8) - FRANCISCO DA SILVA X SILVIA HELENA DOS SANTOS X CELIO DA SILVA X CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ X ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA PASSOS FONSECA X YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FONSECA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X TIAGO DA SILVA X DANIEL SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA X FABIO FRANCISCO SANTOS X MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA HELENA DOS SANTOS X CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ X ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ X YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ X YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ X SERGIO DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X TIAGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS X FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA X FABIO FRANCISCO SANTOS X MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 609. Providencie a advogada, no prazo de 10 dias, certidão de nascimento/casamento da curadora Silvana Aparecida Fonseca, tendo em vista a divergência de seu nome encontrada na certidão de fl. 608 e nas procurações de fls. 462 e 467. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003919-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003919-3) - CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 221. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001125-75.2000.403.6113 (2000.61.13.001125-4) - ELIANE LUIZ X LEANDRO LUIZ X ELIANE LUIZ X LEANDRO LUIZ(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 88. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos,

expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001447-95.2000.403.6113 (2000.61.13.001447-4) - SEBASTIAO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO SERGIO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Despacho de fl. 362. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0006466-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006466-0) - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Despacho de fl. 171. 1. Diante das informações de fls. 158/164 e 170, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, juntados os sobreditos cálculos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 152. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0006606-19.2000.403.6113 (2000.61.13.006606-1) - ERICK FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ERICK FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 230. Comprovado o levantamento do alvará de fl. 229, remetam-se os autos aos arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001928-24.2001.403.6113 (2001.61.13.001928-2) - ZIGOMAR ALVES DA SILVA X ZIGOMAR ALVES DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Despacho de fl. 246. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7) - BENEDITA DE AGUIAR X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 151. 1. Indefiro a execução de fls. 147/148, visto que a execução de honorários de sucumbência proferida em sede de embargos a execução, deverá ser promovida naqueles próprios autos. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 143. Int.

0002251-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002251-0) - EVA D ARC DE ASSIS SILVA X EVA D ARC DE ASSIS SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 219. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 142. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0003188-05.2002.403.6113 (2002.61.13.003188-2) - GLORIA DE FATIMA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GLORIA DE FATIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 211. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000463-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000463-9) - IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 242. 1. Ciência às partes do depósito do montante de fls. 240/241, no prazo de 5 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004209-5.

0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6) - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 270. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0000300-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000300-7) - MARIA EURIPA OCILIO X MARIA EURIPA OCILIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 197. 1. Fl. 196. Indefiro o pedido, que deverá ser discutido em ação própria. 2. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002081-52.2004.403.6113 (2004.61.13.002081-9) - MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 279. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003345-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003345-0) - ADEMAR BARBOSA X ADEMAR BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 193. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003644-81.2004.403.6113 (2004.61.13.003644-0) - ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGAR MURANO FARES X ILDEU ALVES LEO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA X ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGAR MURANO FARES X ILDEU ALVES LEO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 737. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o dos autores se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome dos autores cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004153-12.2004.403.6113 (2004.61.13.004153-7) - VILMA APARECIDA PEIXOTO X VILMA APARECIDA PEIXOTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 144. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.Int.

0000903-34.2005.403.6113 (2005.61.13.000903-8) - FLORIPES PAULINA DE ANDRADE X FLORIPES PAULINA DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 230. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.Int.

0002266-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002266-3) - MARIA APARECIDA DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 145. 1. Providencie o exequente os cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias. 2. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002969-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002969-4) - GENI LOPES ARCHANJO X GENI LOPES ARCHANJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 191. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 169. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente.

0003357-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003357-0) - MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 219. Tendo em vista que até a presente data a advogada não providenciou a regularização do nome da autora Marcina de Andrade, inserindo-se a assinatura Carrijo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

0004215-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004215-7) - NEUZA APARECIDA ALVES X ALEX FERNANDO DIAS X MARCIA CRISTINA DIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO DIAS X MEIRE APARECIDA DIAS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALEX FERNANDO DIAS X MARCIA CRISTINA DIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO DIAS X MEIRE APARECIDA DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 275. Intime-se a herdeira Meire Aparecida Dias Santos, pessoalmente no endereço informado à fl. 270, para que proceda à regularização do seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de retenção nos

autos do valor de sua quota parte depositada no presente feito.

0001157-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001157-8) - GASPARINA SILVA DE ALMEIDA X GASPARINA SILVA DE ALMEIDA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 189. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002033-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002033-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 270. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002661-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002661-2) - JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS X JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 197. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 210. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente.

0003230-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003230-2) - MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 146. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

ITEM 3 DO DESPCHO DE FL. 76. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC).

0002720-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002720-8) - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES X DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 307. Diante da informação de fl. 304 e guia de fl. 305, mantenho o bloqueio somente em relação à diferença apurada do valor principal atualizado até outubro/2009 daquele depositado pelo executado (dez reais e quarenta centavos) e da multa aplicada pelo atraso no pagamento, nos termos do artigo 475-J, perfazendo-se um total de R\$ 115,68 (cento e quinze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até março de 2010, devendo o montante restante ser desbloqueado imediatamente.

0006575-96.2000.403.6113 (2000.61.13.006575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 311. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0025101-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403476-12.1995.403.6113 (95.1403476-7)) PESPONTO NEGEPE S/C LTDA X NELSON FAGGIONI JUNIOR X PEDRO FAGGIONI NETO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PESPONTO NEGEPE S/C LTDA X NELSON FAGGIONI JUNIOR X PEDRO FAGGIONI NETO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC). Int.

0004092-59.2001.403.6113 (2001.61.13.004092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003941-4)) RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES BRITTO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 156. 1. Intime-se a CEF para que proceda à apropriação do montante depositado nas guias de fls. 152/155 para seus cofres, comprovando tal diligência nos autos, no prazo de 10 dias. 2. Após, no mesmo prazo, requeira o que de direito. 3. Em seguida, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0001199-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404898-17.1998.403.6113 (98.1404898-4)) DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA

Despacho de fl. 128. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos

termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ), invertendo-se os pólos, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo da ação. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003995-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8)) JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VILELA FILHO

Despacho de fl. 258. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ), invertendo-se os pólos, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo da ação. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000648-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

DESPACHO DE FL. 142. 1. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 140 pela exequente. Int.

0004520-02.2005.403.6113 (2005.61.13.004520-1) - JAIR GONCALVES DE SOUZA X JAIR GONCALVES DE SOUZA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fl. 290. 1. Diante da expressa concordância do exequente com os valores apurados e os depósitos efetuados pelas executadas, homologo o montante depositado pelas executadas para que surtam os efeitos legais. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado constituído nos autos subscritor da petição de fl. 289. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0000317-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA BERDU(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 133. 1. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento do alvará n.º 76/2009 (fl. 130), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Tendo em vista a devolução espontânea do referido alvará de levantamento, sem motivo relevante, comprove o exequente, documentalmente, no prazo de 10 dias, disponibilidade para levantamento de novo alvará a fim de se evitar re-trabalho inútil. No mesmo prazo, informe se mantêm os cálculos de fl. 128, tendo em vista o teor da decisão de fls. 86/87 e depósito de fl. 126. Int.

0001014-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001014-5) - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 196. Dê-se nova vista às partes do cálculo de fls. 200/208, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0000929-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000929-9) - WARLEY DA SILVA REIS X WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) PARTE FINAL DO PRIMEIRO PARÁGRAFO e PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 95. Intime-se o executado da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias

destinado à impugnação (art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC). Assevero que cabe o executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do CPC ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 655-A, parágrafo segundo, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUCAO

0002698-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002380-6)) TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Sentença fls. 72. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio dos quais pretendem que: a) sejam apreciadas as preliminares argüidas (conexão e carência da ação); b) o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de extinguir de ofício a execução e, caso se analise o mérito, considerá-la improcedente pelos motivos de fato e de direito supra mencionados, especialmente por falta de liquidez, certeza e exigibilidade no contrato apresentado, pois os embargantes não devem o valor cobrado. Proferiu-se sentença às fls. 66/67, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No ensejo, fixou-se honorários de 10% do valor dos embargos a serem pagos pela parte embargada. A embargante apresentou embargos de declaração (fls. 69/70), aduzindo que houve obscuridade, eis que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor dos embargos, mas não houve atribuição ao valor da causa. Ressalta que se faz necessário o esclarecimento se o valor dos honorários advocatícios será calculado sobre o valor da execução. Pugna, ao final, que os embargos sejam acolhidos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Os embargos devem ser acolhidos. Efetivamente, a sentença condenou a embargada ao pagamento de honorários em 10% do valor dado à causa. Contudo, a embargante não cumpriu a determinação do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, inviabilizando a fixação dos honorários em percentual do valor dado à causa. Assim sendo, acolho os embargos para fixar os honorários nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Levando em consideração os incisos do 3º do Código de Processo Civil, bem como ao fato da inicial não preencher os requisitos do artigo 282, dado que não consta valor da causa, os honorários ficam fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Fica mantido o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 26 de abril de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0002991-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)) S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Caixa Econômica Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à matéria objeto de apelação (art. 520, caput, CPC cc art. 739-A, parágrafo 3º, ambos do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-43.2001.403.6113 (2001.61.13.000420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400332-93.1996.403.6113 (96.1400332-4)) TEREZA ALVES CORREA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Trasladem-se cópias da decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 60/64) para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, pois não há honorários a executar. Cumpra-se e intimem-se.

0001642-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001336-1)) CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCAN S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 342/343. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCAN S/S em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretendem que (...) sejam afinal julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de, acatando-os integralmente, determinar-se pelo cancelamento dos débitos trazidos pela inicial da Execução Fiscal ora combatida e, via de consequência, declarar a extinção da referida exação, o que deverá culminar no cancelamento, outrossim, da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal ora embargada, expedindo-se para tanto o competente mandado de cancelamento de penhora, condenando-se a embargante ao pagamento dos consectários de sucumbência; (...) Alega a parte embargante, em

síntese, nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa; inexigibilidade da multa aplicada; ocorrência da prescrição dos créditos tributários; vedação da cumulatividade do PIS e da COFINS; unicidade do conceito de lucro presumido; inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS pela Lei 9.718/98; irregularidade da cobrança do PIS; necessidade de exclusão da multa e contagem dos juros a partir da decisão do STF acerca da revogação da isenção concedida pela LC 70/91; e irregularidade da cobrança no encargo legal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante. Sustentou a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos (fls. 177/184). A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 250/278. Os autos foram convertidos em diligência para a embargada informar quais dos débitos foram objeto de parcelamento, a data da concessão e cancelamento de cada parcelamento concedido (fl. 280). Informação prestada à fl. 292. À fl. 336 determinou-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, na qual a executada, ora embargante, informa sua adesão ao parcelamento de débito previsto na Lei 11.941/09 (fl. 336). Às fls. 338/339, a Fazenda Nacional informou que a embargante aderiu ao parcelamento de débito, pugando pela extinção do presente feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A adesão da embargante ao parcelamento de débito, instituído pela Lei 11.971/09, importa no reconhecimento da procedência da ação de execução fiscal em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, o que conduz a perda de objeto dos presentes embargos por falta de interesse processual. O artigo 269, inciso II, do CPC, prevê a extinção do processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido e o inciso V do mesmo artigo, prevê a extinção do processo com resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. No caso dos autos estão presentes ambas as hipóteses: o embargante reconheceu a procedência do pedido formulado na execução fiscal e, ao aderir ao parcelamento, renunciou ao direito de se defender da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto Lei 1.025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 2007.61.13.001336-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 20 de maio de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0002700-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9)) EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (IBAMA) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0002701-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA por meio dos quais pretende que seja reconhecida a preliminar argüida, de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, IV, e art. 295, inciso III do Código de Processo Civil em razão dos fatos narrados na exordial serem desconexos com os elementos do processo. Caso V. Ex.^a, entenda por bem não acolher o pedido acima aduzido, requer-se que no mérito seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE, nos termos aduzidos na presente defesa, para reconhecer os valores já pagos pela embargante e a diminuição da execução em razão de não ser responsável pelos débitos constantes nas certidões de dívida ativa n.º FGSP200800015 e CSSP200800016, condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios a serem fixados por V. Ex.^a no percentual de 20% nos termos da lei. Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial sustentando que o valor da causa é diverso do valor efetivamente cobrado nos autos da execução fiscal, e de que ainda estaria sendo cobrada por dívidas fiscais pertencentes a uma empresa chamada Expedito Scott, pessoa jurídica diversa da embargante. No mérito, aduz o pagamento do débito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, a inobservância do art. 282 do CPC, pois a embargante não atribuiu o valor da causa aos embargos. Diz que todas as guias apresentadas pela embargante já foram abatidas das dívidas executadas, informando que restou claro tanto a higidez do título executivo quanto o intuito protelatório dos presentes embargos. Requereu (...) primeiramente a intimação da embargante para que atribua um valor à causa, nos termos do art. 284 do CPC; Após, a rejeição liminar dos presentes embargos, assim como a aplicação da multa sancionatória prevista no artigo 740, do Código de Processo Civil; (...) a total improcedência dos embargos ofertados, com o reconhecimento e aplicação da respectiva sanção quanto à litigância de má-fé. Devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou sobre a impugnação aos embargos (fl. 234). A Fazenda Nacional retificou o valor atribuído à causa, enquanto que a embargada manifestou-se emendando a inicial, também atribuindo valor à causa, respectivamente, às fls. 237 e 243/249. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A questão relativa ao valor atribuído à execução fiscal bem como aos presentes

embargos está superada conforme se constata às fls. 237 e 243/249. A inicial da Execução Fiscal preenche todos os requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique o seu indeferimento nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliente-se que por se tratar de procedimento regido por legislação específica (Lei 6.830/80), os requisitos a serem observados na elaboração da inicial são os da já mencionado artigo 6º desta Lei e não os do artigo 282 do Código de Processo Civil. Relativamente às CDAs de ns. FGSP200800015 e CSSP200800016 não dizerem respeito à embargante, mas sim a Expedido Scott, saliento que as CDAs que instruem a inicial são as de n. FGSP200800178 e CSSP200800179. E o devedor, em ambas as CDAs, são os embargantes. Não consta dos autos qualquer menção à pessoa de nome Expedido Scott. Todos os documentos que instruem à execução fiscal se referem à embargante. O Mandado de Citação e Penhora (fls. 14) e a certidão (fls. 31) também se referem exclusivamente aos embargantes. Finalmente, com relação à alegação de pagamento de parte do débito, conforme informou a embargada em sua impugnação, os valores pagos já foram descontados quando da inscrição do débito. Como os embargantes não produziram qualquer prova de que efetuaram o pagamento de valor superior ao que foi descontado (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80), presumem-se devidos os valores inscritos (artigo 3º, caput, da Lei 6.830/80). Por todo o acima exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já estarem incluídos no valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-63.2009.403.6113 (2009.61.13.002153-6)) SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 338/339. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretendem que I) Seja reconhecida a nulidade da execução, ante a falta dos requisitos indispensáveis para prosseguimento, como falta de liquidez do título executivo, ante a ausência do demonstrativo detalhado do débito executado; II) Caso não seja declarada nula a execução em razão da falta de liquidez o que se admite somente por hipótese, requer seja reconhecido o cerceamento de defesa da embargante, pois da forma que foi proposta a execução, não há como verificar se o valor cobrado está correspondendo ao efetivamente devido; III) Caso não seja extinta a execução, o que se admite somente ad argumentandum, requer-se seja reconhecida a incidência apenas da TJLP sobre o valor incluído no REFIS, até a exclusão da embargante, ocorrida em maio de 2008; IV) Requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito de deduzir o valor executado, a quantia já paga pela embargante, atualizada monetariamente e acrescida de encargos legais, conforme planilha carreada aos autos, no valor de R\$ 291.834,00; V) Requer-se, mais, seja reconhecido o direito da embargante de efetuar a compensação do crédito tributário com créditos mantidos junto à Receita Federal, ainda que de outra natureza; VI) Requer-se, ainda, que a embargada seja intimada a apresentar aos autos planilha e relatório detalhado do débito objeto da execução fiscal n.º 2009.61.13.002153-6, abrindo-se oportunidade para a embargante complementar/aditar os presentes embargos. Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da execução fiscal em razão de a exequente, ora embargada, não ter considerado os pagamentos realizados, quando de sua adesão ao REFIS, no bojo da ação executiva. Sustenta que os encargos foram calculados de forma excessiva e que é credora junto à Receita Federal de créditos do PIS, reconhecidos nos autos de n.º 98.1405431-3, e do IPI, relatando que, em razão de tais créditos, formulou pedidos de compensação e que foram erroneamente indeferidos junto a este Órgão. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, insuficiência da garantia da execução. No mérito, rebateu as alegações da embargante, sustentando a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos (fls. 88/102). Réplica às fls. 322/324. À fl. 330, a embargante informou que aderiu ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, relatando que desiste dos presentes embargos. A Fazenda Nacional, por sua vez, não se opôs ao pedido de desistência dos embargantes (fls. 332/334). É o relatório do necessário. A seguir, decido. A adesão da embargante ao parcelamento de débito, instituído pela Lei 11.971/09, importa no reconhecimento da procedência da ação de execução fiscal em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, o que conduz a perda de objeto dos presentes embargos por falta de interesse processual. O artigo 269, inciso II, do CPC, prevê a extinção do processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido e o inciso V do mesmo artigo, prevê a extinção do processo com resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. No caso dos autos estão presentes ambas as hipóteses: o embargante reconheceu a procedência do pedido formulado na execução fiscal e, ao aderir ao parcelamento, renunciou ao direito de se defender da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto Lei 1.025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.13.002153-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 20 de maio de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0002861-16.2009.403.6113 (2009.61.13.002861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001307-2)) VASCO BATISTA DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 3 de fl. 28. 3. Dê-se vista ao embargante das folhas 30/76, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 de fl. 130. 3. Dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar sobre as fls. 132/136. Intime-se.

0003038-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0)) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Despaqcho de fls. 229: 1. Intime-se o cônjuge do executado Arnaldo Tadeu Alves Martins, a senhora Maria Aparecida Cintra Martins, sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 20.692 do 1.º CRI de Franca, assinalando-lhe que a sua meação será resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC). Após, expeça-se a certidão de inteiro teor de penhora, devendo a exequente retirá-la em secretaria e comprovar o registro no prazo de trinta dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, junte a exequente aos autos, no prazo de trinta, o acordo mencionado às fls. 13/14 e apresente cálculo atualizado da dívida consentâneo ao que foi estabelecido no julgamentos dos embargos à execução (traslado de fls. 101/114). Cumpra-se e intime-se.

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Fls. 66/67: defiro, a título de ampliação de penhora, a constrição dos veículos indicados pela exequente e do imóvel transposto na matrícula n.º 27.226 do 1.º CRI de Franca (a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, conforme dispõe o artigo 655-B do CPC). No que tange aos imóveis transpostos nas matrículas 28.232 do 1.º CRI de Franca e 38.824 do 2.º CRI de Franca, verifico que estes - que em razão do regime de casamento adotado (artigo 1.659, I, do CC), nunca pertenceram à coexecutada Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula - estão registrados em nome de terceiros em relação a este processo. Expeça-se mandado para reforço da penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) bens e endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3.º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 2. Fls. 81/82: indefiro o pedido para intimação dos executados para que apresente as certidões de propriedade dos imóveis indicados às fls. 33 (matrícula n.º 9.765 do CRI de Orlândia - SP). Com efeito, os

executados já foram intimados para tanto (decisão de fl. 48) e não o fizeram, de forma que, diante renitência já manifestada, não é cabível a reiteração desse ato. 3. Verifico que à fl. 64 a exequente indicou a penhora parte ideal de um imóvel localizado em Morro Agudo - SP (matrícula n.º 19.500, pertencente a Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula), contudo, a petição não se fez acompanhar da referida certidão de matrícula. 4. Autorizo a exequente, após quinze dias da publicação deste despacho, independentemente de alvará judicial, a se apropriar dos valores de titularidade da sociedade empresária executada e que foram objetos de penhora eletrônica determinada à fl. 55 (R\$ 9.024,85), bem como apresentar atualização do débito exequendo já descontados os valores apropriados. 5. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. A partir da publicação deste despacho, ficam os executados intimados que têm o prazo de quinze dias para ajuizamento de embargos à execução (artigo 738 do CPC). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0000833-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HIDROBOX COML/ LTDA - ME

Item 3 de fl. 16. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(s) executado(s); b) indicar bens passíveis de penhora ou c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(s) executado(s) ou informação sobre parcelamento; ou requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000242-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Decisão fls. 94/95. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente da ação de execução fiscal, sustentando que os autos ficaram mais de sete anos sem qualquer manifestação da exequente. Argumenta que o débito exequendo enquadra-se na remissão prevista na Lei 11.941/2009. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção aduzindo que o executado não se enquadra na hipótese de remissão disciplinada pela referida lei. Informou que a adesão do executado ao parcelamento de débito, instituído pela Lei 10.522/02, com a posterior migração para os parcelamentos instituídos pelo REFIS e pela Lei 11.971/2009, é causa que obsta a pretensão do excipiente com relação à prescrição intercorrente (fls. 49/54). É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela o requerimento da Fazenda Nacional pugnano pela suspensão da tramitação da execução fiscal em virtude de adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos, consoante fls. 10 e 32. Informa a exequente às fls. 49/54 que o executado aderiu ao parcelamento ordinário, nos termos da Lei 10.522/02, em 15/11/98, tendo ocorrido o último pagamento em 30/04/99. Posteriormente, a executada migrou para o parcelamento do REFIS em 01/12/2000, tendo o último pagamento ocorrido em 30/03/2007, e novamente a executada migrou para outro parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Convém ressaltar que a adesão da executada ao parcelamento, conforme acima mencionado, configura-se causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei complementar n. 104/2001. Sendo assim, fica afastada a ocorrência da prescrição intercorrente em vista de que não houve transcurso superior a 5 (cinco) anos entre o inadimplemento e os novos parcelamentos de débitos realizados. Quanto à Remissão instituída pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, a empresa executada não preenche o requisito do artigo 14 desta norma, pois o débito consolidado na data de 31/12/2007 era superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme informação fornecida pela Fazenda Nacional em vista das inscrições discriminadas às fls. 79/83 dos presentes autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Franca (SP), 20 de abril de 2010. FABIOLA QUEIROZ Juíza Federal

0004032-86.2001.403.6113 (2001.61.13.004032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TYZA MAQUINAS P/ CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Fls. 187/189: verifico que os numerários que foram bloqueados através do ofício n.º 195/2010 - SCO junto às contas

01.004884-4 e 02.004884-2 do Banco Nossa Caixa S.A. (fl. 192), são verbas de natureza salarial, pois percebidas pelo executado Sílvio de Carvalho Neto em função de exercício de magistério, portanto, impenhoráveis, consoante artigos 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, determino à liberação das referidas verbas (R\$ 373,17 e R\$ 998,34) e da respectiva conta salário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco Nossa Caixa SA.

0002455-39.2002.403.6113 (2002.61.13.002455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTAK ARTEFATOS E DERIVADOS DE COURO LTDA-ME X EDUARDO MANIGLIA DUARTE(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Sentença fl. 134. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANTAK ARTEFATOS E DERIVADOS DE COURO LTDA ME E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 26 de abril de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0002150-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA

Sentença fls. 158/160. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em contra a sociedade empresarial USITEC CONSTRUTORA LTDA E OUTROS a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instrui a inicial: 80.2.03.048634-06 e 80.6.03.128491-49. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2004, a decisão determinando a citação do executado se deu em 23/07/2004 e o AR negativo foi anexado aos autos em 30/07/2004. Foi dada vista à Fazenda Nacional em 08/10/2004 que peticionou em 12/11/2004, requerendo a citação da empresa na pessoa do sócio, a qual foi citada em 14/01/2005 (fl. 33). Os sócios integraram a lide e foram citados em maio de 2006 (fl. 87). Ante a inexistência de bens penhoráveis, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF. A sociedade empresária executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição dos créditos tributários, que embasam a execução fiscal, por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos referidos créditos e a citação da pessoa jurídica (fls. 123/126). A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção de pré-executividade, alegando que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do executado em 29/10/1999. Aduziu que o despacho citatório deu-se em 23/07/2004, enquanto que a citação da executada ocorreu em 14/01/2005, de modo que a demora não pode ser imputada a exequente. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 176, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a

entrega da declaração. Não ocorreram causas interruptivas da prescrição. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a inscrição definitiva se deu com a entrega da declaração, em 29/10/1999. A citação da executada ocorreu apenas em 14/01/2005, após o transcurso de 05 (cinco) anos. Frise-se que não ocorreram quaisquer causas de interrupção da prescrição já que as disposições da Lei 6.830/80, na condição de lei ordinária, não poderiam ser aplicadas para efeitos de interromper a prescrição, já que a matéria é reservada a Lei Complementar (artigo 146, III, da Constituição Federal). O teor da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça, invocado pela Exequente para fundamentar a tese de que não se operou a prescrição, não pode ser aplicado a ações tributárias. Esta Súmula estabelece que a demora atribuída ao Poder Judiciário em proceder à citação do réu não pode ser imputada ao autor, no caso, a Fazenda Nacional. A impossibilidade da aplicação desta Súmula se dá porque o dispositivo legal que fundamentou sua edição é o artigo 219 do Código de Processo Civil, que é lei ordinária. Levando-se em consideração que o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal reserva a lei complementar a competência para estabelecer regras sobre prescrição, a aplicação deste Código em ações de execução fiscal para efeitos de regulamentar a prescrição é inconstitucional. E, ainda que se admitisse a possibilidade de se aplicar lei ordinária para fixar causa interruptiva da prescrição, a lei a ser aplicada é a própria Lei 6.830/80, que, não obstante ser lei ordinária, é especial com relação ao Código de Processo Civil e regulamenta os procedimentos de execução fiscal. E esta lei fixa, como causa interruptiva da prescrição, o despacho que determinar a citação, nos mesmos moldes em que o fez a Lei Complementar 118/2005. Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em outubro de 1999, e a citação da empresa executada em janeiro de 2005, operou-se a prescrição para cobrança do crédito tributário, objeto desta execução fiscal. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, acolho o pedido de prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.048634-06 e 80.6.03.128491-49 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas. Fixo os honorários em R\$600,00 com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 26 de abril de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo até 30 de outubro de 2010 (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Defiro o pedido de fls. 315/316 para determinar que o Departamento de Trânsito não obste a emissão de segunda via do CRLV e o regular licenciamento dos veículos de placas EIQ 9431, EIQ 9271 e EIQ 9281 em razão das restrições judiciais realizadas nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN - FRANCA/SP.
2. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo destinado à embargalidade.

0002754-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002754-0) - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME X GUALTER ALVES DOS REIS

Item 4 de fl. 30. 4. Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001583-43.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Haja vista que o parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 apenas produzirá efeitos quando da sua consolidação, o que ainda não ocorreu, indefiro o pedido de suspensão pleiteado às fls. 15/16. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001723-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403707-05.1996.403.6113 (96.1403707-5)) JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS LELIS FALEIROS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente N° 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2) - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 102. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 13/05/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 92. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 20/05/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000600-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000600-8) - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 92. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2010, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2845

ACAO PENAL

0001787-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha,

Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; designo o dia 20/05/2010 às 14:30 hs a audiência para interrogatório do réu.2. Expeça-se o necessário.3. Int.DESPACHO DE FL. 2251. Fls. 223/224: Considerando que o réu encontra-se residindo fora dos limites territoriais desta Subseção Judiciária, dê-se baixa na pauta de audiência; deprecando-se em seguida o interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

Expediente Nº 2847

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000470-6) - EMERSON GOMES FERREIRA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X VERISSIMO ALVES SAMPAIO X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/04/2010. (Validade 30 dias).

0001069-85.2004.403.6118 (2004.61.18.001069-0) - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X TOME FRANCELINO SOARES X MARIA JOSE SARGIOTTO X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X PAULO ATAYDE LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 19/04/2010. (Validade 30 dias).

0000867-06.2007.403.6118 (2007.61.18.000867-1) - SAMANTHA ROUSSEAU NOGUEIRA DE AQUINO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/04/2010. (Validade 30 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6933

INQUERITO POLICIAL

0000897-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LAURA MOREIRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a defesa sobre o pedido de desarquivamento formulado a folha 790 no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Designo o dia 25 de maio de 2010, às 14h00, para realização do reinterrogatório do acusado Osmar Donizete Rodrigues. Expeça-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a realização do reinterrogatório do acusado Agnaldo Silva Liborio, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se a defesa das acusadas Sandra Centurione e Sandra Ogalha Centuriore para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório das acusadas, sendo que em caso afirmativo, o referido será realizado na data supracitada. Intimem-se.

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

Depreque-se à Comarca de Poá e Peruíbe e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Artur Hugo Tonelli, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

Expediente Nº 6934

ACAO PENAL

0100427-30.1998.403.6119 (98.0100427-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA(SP238076 - FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

(...) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus, ELTON DA SILVA JACQUES, JUDITE SANTOS DA SILVA, MAURA MARQUES, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6935

ACAO PENAL

0003942-58.2007.403.6181 (2007.61.81.003942-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MARIA RAMPINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Acolho o parecer do órgão ministerial aocstado às fls. 453/455, pelo que determino a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Isabel/SP o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 451. Int.

Expediente Nº 6936

ACAO PENAL

0007015-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007015-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD, à Secretaria da Justiça, ao SENAD/FUNAD e à DELEMIG encaminhando as cópias de praxe. Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. Intime-se a sentenciada para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo a máquina fotográfica apreendida nos autos, bem como proceda a incineração da droga apreendida com a sentenciada. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Intime-se a defesa para que proceda a retirada do passaporte apreendido com a sentenciada.

Expediente N° 6938

ACAO PENAL

0001786-55.2008.403.6119 (2008.61.19.001786-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WALDIR LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO E MG111083 - GERALDO ANTONIO DA SILVA E MG043154 - JORDANE ALVES LAMARTINE)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6939

ACAO PENAL

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Depreque-se à Comarca de Poá/SP a inquirição da testemunha Juliano Secario arrolada pela defesa do acusado. Int.

Expediente N° 6940

ACAO PENAL

0001558-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADRIANA KARLA PEREIRA(SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela sentenciada. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-83.2004.403.6119 (2004.61.19.001250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-58.2004.403.6119 (2004.61.19.000217-2)) INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 1221/1232 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004775-39.2005.403.6119 (2005.61.19.004775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-29.2001.403.6119 (2001.61.19.005412-2)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a informação de parcelamento do débito (Lei 11941/2009).2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0004976-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-12.2004.403.6119 (2004.61.19.009060-7)) DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição da embargante de fls. 157 como renúncia ao direito de apresentar recursos cabível em face da sentença de fls. 147/155. 2. Prejudicado o pedido de extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que já houve a prolação de sentença. 3. Intime-se a embargada acerca da referida sentença, bem como para que providencie a substituição da CDA, conforme determinado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0009019-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009738-4)) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído das execuções atualizado, compensável com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69), que não está abarcado pelo benefício da justiça gratuita, por ser parcela integrante da dívida principal. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000512-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004771-65.2006.403.6119 (2006.61.19.004771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3)) PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
1. A petição de fls. 70/80 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 66/67. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN
1. Recebo a conclusão supra nesta data. 2. Fl. 253/254 - Indefiro, porquanto a Carta de Arrematação de fl. 254, expedida pela Justiça do Trabalho não menciona ser a oitava parte do imóvel arrematado em leilão pertencente a Terezinha Magalhães Romanin. 3. Segue sentença...(SENTENÇA) Ante o exposto, defiro o pedido do excipiente, Francesco Brunetta, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Acerca dos demais executados, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80395000245-95 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, libere-se a garantia. ...

0009337-67.2000.403.6119 (2000.61.19.009337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005619-91.2002.403.6119 (2002.61.19.005619-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MACHADO LOPES
... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0002687-96.2003.403.6119 (2003.61.19.002687-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X ROSA KIROL MESSA X VITANTONIO MESSA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000325-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001497-30.2005.403.6119 (2005.61.19.001497-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado às fls. 124, com cumprimento urgente pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário.3. Abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados na guia de fls. 125 sejam convertidos em renda para a União. Deverá a exequente também manifestar-se acerca da petição do executado (fls. 130/144), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União.5. No retorno, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 25: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que a Dra. Natalie Ghiraldelli de o. Yoshida não está devidamente regularizada nos autos.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a advogada do executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (tinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0002734-02.2005.403.6119 (2005.61.19.002734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO SC LIMITADA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC.Sem custas processuais e sem honorários....

0002993-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004371-85.2005.403.6119 (2005.61.19.004371-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JKS PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008209-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008273-46.2005.403.6119 (2005.61.19.008273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

1. Prejudicado o pedido de fls. 157/158. A tese da executada já foi apreciada as fls. 115 e confirmada pelo Egrégio TRF 3ª Região as fls. 168/173.2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente à fl. 51/52.3. Intime-se a(o) exequente para que forneça jogo(s) de cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.4. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005091-81.2007.403.6119 (2007.61.19.005091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012567-7)) DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei n. 1.025/69)Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, par. 2º do CPC)....

0004314-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-98.2000.403.6119 (2000.61.19.013881-7)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0005707-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-71.2002.403.6119 (2002.61.19.002193-5)) BENATON FUNDACOES S.A.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no art.269,V,do CPC.

0006919-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001408-3)) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e sem delongas, julgo procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade dos créditos que constam da CDA 80 6 03 088910-39,e para extinguir a respectiva execução fiscal.

0005241-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001328-6)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, julgo os presentes embargos extintos, sem o exame do mérito, nos termos do art.15,par.1º, da lei 6830/80 C.C art267,IV,do C.P.C.

0008070-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006672-8)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora legível, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0009638-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009358-7)) MARCELO ESTEVES ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações havidas e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora ou da guia de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0009640-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007757-8)) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora ou da guia de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001042-89.2010.403.6119 (2010.61.19.001042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2)) H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato/estatuto social e das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-50.2000.403.6119 (2000.61.19.000731-0) - FAZENDA NACIONAL X LABOR ANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA X HELENA MULLER(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DIRCEU RAMIRES SERRANO X VITORIO MONTELEONE X ANDREA MARCIA RIBEIRO

1. Primeiramente, regularize a coexecutada a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela coexecutada às fls. 111/205. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

0001261-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001261-5) - FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MAQ/P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0021344-91.2000.403.6119 (2000.61.19.021344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0023024-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0008479-94.2004.403.6119 (2004.61.19.008479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP105851 -

RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003501-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003501-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMENCO ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

1. Fls. 51/52. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003620-98.2005.403.6119 (2005.61.19.003620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato/estatuto social da empresa e alterações havidas, com a devida identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 81: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso

0005114-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005114-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOIZIO BARBOSA DE ARRUDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006094-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006094-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X IRENE VEIGA ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007791-98.2005.403.6119 (2005.61.19.007791-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LOPES

1. Intime(m)-se o(s) co-executado(s) Francisco das Chagas da Silva Lopes da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls 32, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.3. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

0009113-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009113-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA GUARIANAS CORTEZ

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Anita Flávia Hinojosa (OAB/SP 198640) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente.3. Intime-se.

0004269-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004269-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA PEREIRA TEIXEIRA

1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 21, uma vez que a executada ainda não foi devidamente citada. 2. Desta forma, tendo em vista que no Banco de Dados da Receita Federal (pesquisa anexada em fl. 28), consta endereço diferente do já diligenciado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do endereço da executada. Deverá o SEDI emitir a

carta de citação.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0006444-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Conforme se depreende das sentenças proferidas a fl. 309 e 389, e confrontando as CDAs nelas mencionadas com as constantes da petição inicial (f. 2) verifica-se que não há CDAs remanescentes que ensejem decisão de extinção do feito, requerida a fl. 398/415 pela exequente.3. Arquivem-se os autos como baixa-findo.4. Int.

0006774-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra nesta data.2. Fl. 109 e 110 - A renúncia anunciada deve ser formulada perante o constituinte e não a este Juízo. 3. Considerando que o subscritor de fl. 111/112 não está constituído nestes autos (Dr. Fábio Boccia Francisco), regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.4. Regularizada a representação processual, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre o pedido de fl. 111/124 em 15 (quinze) dias.5. Int.

0004996-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009853-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009853-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARICI SILVA CUNHA

1. Fl. 32: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009329-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009329-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX SANDRO LIMA DE SOUZA

1. Fl. 13: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002245-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA SILVA IERVOLINO DOS SANTOS

1. Esclareça a exequente, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, sobre a divergência do nome da executada às fls 24. Prazo: 10 dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação da Petição Inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0024662-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024662-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. Valtan Timbo Martins Mendes Furtado) X IRON DE FREITAS DUTRA(Proc. AYR PINHEIRO DE FREITAS)

Assiste razão ao Ministério Público Federal à fl. 348-V, de fato o acusado furtou-se apresentar em Juízo, constituindo advogado nos autos, prosseguindo-se o processo à sua revelia. Diante disso, acolho manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, determinando seja oficiada à Polícia Federal para diligenciar, com urgência, no endereço constante do Mandado de Prisão Preventiva n. 116/2009, encaminhando cópia de fl. 243, tendo como objeto o cumprimento efetivo da ordem de prisão. Considerando o encerramento da instrução criminal no presente feito, não merece guarida o pedido da defesa para que seja o acusado interrogado, sendo assim intime-se novamente a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1796

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003634-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA
Por ora, junte o requerente certidão de objeto e pé atualizada do processo noticiado na folha 38, bem como certidão atualizada da JUCESP acerca da situação da empresa SPIRIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Após, tornem os autos conclusos para análise da reiteração do pedido de Liberdade Provisória. Intime-se.

Expediente Nº 1798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 456: considerando o informado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, intimem-se às partes acerca da nova designação de data para realização de leilões objetivando a venda dos bens penhorados e avaliados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-51.2008.403.6307 (2008.63.07.004400-8) - RUBENS MATHIAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a realização de correição ordinária, redesigno para o dia 23 de junho de 2010 às 15h20 a audiência anteriormente agendada.Int.

0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9) - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para a realização de perícia médica no autor nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Int.

0002955-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002955-8) - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a realização de correção ordinária, redesigno para o dia 23 de junho de 2010 às 14h40 a audiência anteriormente agendada.Int.

0003226-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003226-0) - EUNICE TERESINHA DARIO FAVERO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da autora, reconsidero a decisão de fl.51, dando-se vista às partes do laudo pericial de fls.54/57.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000602-02.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X OFICIAL DO 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE JAU-SP

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu a imediata transcrição da aquisição, pela União (Justiça Federal em São Paulo) do imóvel objeto da matrícula 65.841, independentemente do pagamento de qualquer emolumento ou taxa. Expeça-se o necessário.Int.

0000625-45.2010.403.6117 - RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não se pode deduzir, de plano, que somente a renda mensal do benefício da autora compunha a base de cálculo do IR nos exercícios financeiros posteriores a 2000. Note-se que ela era servidora do Município de Jaú e para a verificação da isenção será necessário computar as duas rendas nos respectivos meses em que recebidas.Logo, não há nos autos a prova inequívoca do direito da autora (art. 273 do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6) - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a realização da inspeção ordinária, redesigno para o dia 16 de junho de 2010 às 16h00 a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

0000025-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000025-0) - GEOVANA DE SOUZA PAULO AMANCIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE SOUZA PAULO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a

realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A)(S) autor(a)(es) mora(m) sozinho(a)(s) ou em companhia de outra(s) pessoa(s)? Se mora(m) acompanhado(a)(s), discriminar nome, idade, estado civil, graus de instrução e parentesco; 2. O(A)(S) autor(a)(es) exerce(m) atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe(m) vale-transporte ou vale-alimentação? Possui(em) carteira assinada? Já é(são) titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. Informar-se, discretamente, com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a)(s) autor(a)(es), relatando as informações obtidas; 4. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2010. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/05/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 15h20min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

000071-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000071-6) - DOUGLAS ADRIANO FLAUZINO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Nomeio a assistente social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/06/2010, às 15 horas. Promova a

Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000308-47.2010.403.6117 - SHIRLEY DO AMARAL(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fls. 65/67: Em face do alegado pela parte autora, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 27/05/2010, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000508-54.2010.403.6117 - PAULO ROGERIO DE ABREU(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2010. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/06/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais

sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 16 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000591-70.2010.403.6117 - ANDREIA DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X LOURDES DE SOUZA MORENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Nomeio a assistente social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/06/2010, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 15 horas. cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000592-55.2010.403.6117 - IVONETE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Nomeio a assistente social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/06/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização da prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/06/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é

total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Estando o autor permanentemente incapacitado para o trabalho, necessita do auxílio permanente de terceiros para as suas atividades habituais? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000593-40.2010.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DAL CORSO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 08/06/2010, às 16:30 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002355-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002355-6) - NELSON LIDUENHA BUENO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a realização da inspeção ordinária, redesigno para o dia 16 de junho de 2010 às 14h40 a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002398-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002398-2) - BENEDITA FERNANDES DO PRADO (PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a realização da inspeção ordinária, redesigno para o dia 16 de junho de 2010 às 15h20 a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0003443-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003443-8) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a realização da inspeção ordinária, redesigno para o dia 16 de junho de 2010 às 14h00m a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-34.2007.403.6117 (2007.61.17.002385-7) - MARIO HIROSHI MIYAHARA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003574-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003574-8) - ANNA BOCCALINI CAMILLO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta de poupança de sua titularidade da autora, com aniversário na primeira quinzena dos meses, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000274-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000274-7) - CARLOTA AMABILE GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada na inicial. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000598-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000598-0) - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: quanto ao pedido de incidência de expurgo inflacionário de janeiro de 1989, acolho a alegação de prescrição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial n.ºs 00007799-5 e 00010254-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0002463-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002463-9) - CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional, reconheço a prescrição e declaro extinta a certidão de dívidas ativa que lastreou a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força dos artigos 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0003650-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003650-2) - HILARIO SCALISE X MARIA APPARECIDA MILOZO SCALISE(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, às 14h40min. Int.

000033-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000033-9) - ELZA BAGARINI BORGES LEAL (SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

000044-30.2010.403.6117 (2010.61.17.000044-3) - JOSE JUSTINO BRAZISSA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SERPA BRASSISA TAGIAROLLI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000076-35.2010.403.6117 (2010.61.17.000076-5) - BENEDITO INACIO DA SILVA (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada na inicial. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

000078-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000078-9) - PEDRO VIEIRA SOBRINHO (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

000087-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000087-0) - JULIANO ROBERTO PIRES DA FONSECA (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

05/10/2010, às 14h00min.Tendo em vista que a parte autora sequer apresentou o rol de testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação, sem prejuízo da observância do prazo contido no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Int.

0000089-34.2010.403.6117 (2010.61.17.000089-3) - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X ANTONIO HERNANDES X CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X CLAUDINEI DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA PALACIO X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X NEUSA ISABEL BELLIASI(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000095-41.2010.403.6117 (2010.61.17.000095-9) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentaçãoFixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente.P.R.I.

0000303-25.2010.403.6117 - JOSE VALENTIM GALLO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000333-60.2010.403.6117 - REUTER ROUDER TOCCHETTI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000340-52.2010.403.6117 - ANGELO MICHELE CAPPÀ(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000341-37.2010.403.6117 - ANGELO MICHELE CAPPÀ(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000344-89.2010.403.6117 - JOAO BENATI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000345-74.2010.403.6117 - BENEDITO BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000346-59.2010.403.6117 - VICENTE BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000347-44.2010.403.6117 - JOSE GONCALVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000348-29.2010.403.6117 - JOSE BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000387-26.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES SERRANO GREGEIO X JOAO EUNILSON SERRANO X NEIVA APARECIDA SERRANO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000390-78.2010.403.6117 - ESMERALDA FARIAS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000392-48.2010.403.6117 - MARIA TERESA TESSER MESCHINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000393-33.2010.403.6117 - ESMERALDA FARIAS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000395-03.2010.403.6117 - ORLANDO MORMINO X HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000396-85.2010.403.6117 - LUSIA DE SOUZA RAMOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000404-62.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000405-47.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000406-32.2010.403.6117 - IRACY SACCARDO PATARO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000407-17.2010.403.6117 - TEODORO DENADAI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000408-02.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000409-84.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000410-69.2010.403.6117 - SEVERINO PESSUTTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000411-54.2010.403.6117 - RUBENS FANTIN FILHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000412-39.2010.403.6117 - SERGIO FERNANDO TORINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000413-24.2010.403.6117 - SILVIO JOSE NICOLINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000415-91.2010.403.6117 - APARECIDA ROSA RECHE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000416-76.2010.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000417-61.2010.403.6117 - JOAO DONISETE THOMAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000418-46.2010.403.6117 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000419-31.2010.403.6117 - FRANCISCO HENRIQUE X CLAUDIR RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000420-16.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE GODOY(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000421-98.2010.403.6117 - LENIRA JOSEFA MELLO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000422-83.2010.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO ZIRBES(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000423-68.2010.403.6117 - PAULO SERGIO GOMES LEME(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000424-53.2010.403.6117 - BENEDITO MOMESSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000425-38.2010.403.6117 - NICE LUCIA MAZETTO ARRADI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000426-23.2010.403.6117 - JOANA FAZIO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000427-08.2010.403.6117 - DIOLANDA MONTAGNINI BERGAMO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000428-90.2010.403.6117 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000430-60.2010.403.6117 - CLOVIS NARDELO X MARIA APARECIDA NARDIELLO FIGUEIRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000432-30.2010.403.6117 - MARIA IRACI GIACONI(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000436-67.2010.403.6117 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000438-37.2010.403.6117 - LUIZ VITAL DA SILVA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000439-22.2010.403.6117 - MARIA HELENA SANCHES GARBELINI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000584-78.2010.403.6117 - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO(SP259499 - TATIANE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias aos autores para que emendem a inicial atribuindo corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao correto recolhimento das custas processuais.Após, cumprida a determinação, cite a requerida.Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0000601-17.2010.403.6117 - MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que emende a inicial, apontando corretamente o valor à causa, observando-se o proveito econômico pretendido.Após, cumprida a determinação, cite-se a ré.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

Expediente N° 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003394-0) - NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA SALOMÃO NEGRELLI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00005505-3, e o que considera(m) devido, referente aos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f)inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Foi concedido prazo para a autora comprovar a titularidade da conta poupança (f. 73). A autora emendou a inicial, passando a figurar no polo ativo da ação em vez de Alcídio Salomão (f. 80). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 80). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a

apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de

reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% e no mês de maio de 1990, o IPC de 7,87%, como índices de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000115-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000115-0) - EDMAR SBEGHEN - ESPOLIO X ALICE LUCHINI SBEGHEN X LUIZ ANGELO SBEGHEN X EDMAR SBEGHEN FILHO X JUAREZ SBEGHEN (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALICE LUCHINI SBEGHEN, LUIZ ÂNGELO SBEGHEN, EDMAR SBEGHEN FILHO e JUAREZ SBEGHEN, na qualidade de herdeiros necessários de Emar Sbeghen, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00005475-8, e o que considera(m) devido, referente aos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Foi concedido prazo para a ré juntar nos autos extratos do período requeridos na inicial (f. 67), o que foi feito às f. 69/72. É o relatório. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No caso posto à baila, os sucessores de Edmar Sbeghen pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido - 013.00005475-8, conforme se verifica dos extratos juntados às f. 70/72. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser co-titulares da conta de poupança acima declinada, mesmo tendo sido instados a fazê-lo. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, porém, suspendo-o em virtude de serem beneficiários da gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000227-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000227-0) - FADUA MUSSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FADUA MUSSA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00008310-4, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando

postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice

aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: **CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS** Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000251-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000251-8) - NANCY SIMOES DE MIRA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nancy Simões de Mira, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00009827-8, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à proposição da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO**

BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos

cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000261-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000261-0) - BRUNO GUARALDO X SANTA DAYRCE VALDO GUARALDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO GUARALDO E SANTA DAYRCE VALDO GUARALDO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00003051-7, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 2.701,89..A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal , não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. 3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). 4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. 5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes.(AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região)Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo.Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários.A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III:CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSASTítulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos:- Via da execução de título extrajudicial;- Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as

eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

0000262-58.2010.403.6117 (2010.61.17.000262-2) - BRUNO GUARALDO (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO GUARALDO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00004244-2, 013-00006236-2, 013-00004168-3, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a importância de R\$ 9.659,31. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no

REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices

que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000263-43.2010.403.6117 (2010.61.17.000263-4) - TERESINHA DO CARMO RETONDANO X ALBERTINA CORREA DA CRUZ(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA DO CARMO RETONDANO e ALBERTINA CORREA DA CRUZ, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00027098-0, 013-00012876, 013-00011287-0, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 8.165,30. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o entendimento de incidência do BTnf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices

que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000282-49.2010.403.6117 (2010.61.17.000282-8) - MARIA DO CARMO DE ALCANTRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria do Carmo Alcantra, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00006947-9, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 1.771,63. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de

ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar

o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000289-41.2010.403.6117 - JOSE PASCHOALINO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Paschoalino, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013000115954-2, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares

da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão

apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000640-14.2010.403.6117 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6588

ACAO CIVIL PUBLICA

0001854-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001854-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 190/192. (SENTENÇA DE FLS. 190/192): Vistos, Cuida-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Móveis Galeano Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda, em que requer seja concedida, liminarmente e ao final, a busca e apreensão do caminhão Mercedes-Benz ano 1974, placa BWP 1751/SP, dado em alienação fiduciária, em razão do descumprimento pelo não pagamento do contrato de financiamento assinado entre as partes, em 25/09/2007, estando a requerida em débito desde 24/06/2008, no valor de R\$ 147.621,29. A autora instruiu a petição inicial com documentos. Foi deferida a busca e apreensão em medida liminar (f. 27/29). Porém, informou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado (f. 35). Apresentou a ré contestação, onde requer a revogação da liminar e o julgamento de improcedência do pedido, por ter a CEF cobrado valores excessivos e ilegais, a título de juros, capitalização e comissão de permanência, exorando ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (f. 38/66). Seguiu-se apresentação de réplica (f. 78/92). Sobreveio decisão indeferindo o pleito de revogação da liminar e convertendo esta em ação de depósito, determinando-se a intimação do representante da ré a apresentar o veículo, sob pena de prisão (f. 95). A ré apresentou outra contestação, onde ao final requereu realização de perícia (f. 101/127). A CEF novamente se manifestou (f. 131/149). Deferida a perícia, a CEF apresentou quesitos, mas como a autora não depositou o valor dos honorários do perito, este Juízo declarou a preclusão (f. 170). As partes, por fim, apresentaram suas razões finais. É o relatório. O pedido deve ser julgado procedente. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Com efeito, o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária. Assim, para a aplicação do CDC ao presente caso, o réu deveria ter feito prova de que a pessoa jurídica empresária havia utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim), afastando, assim, a presunção de que fora usado no seu objetivo social. No entanto, tal prova não foi trazida aos autos. Portanto, fica afastada a possibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se

limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável acolher a pretensão do autor, mesmo porque desprovida de qualquer elemento plausível de prova. Nesse diapasão, as seguintes súmulas: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 381 Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. De mais a mais, o percentual de juros remuneratórios cobrados da ré, de 2,79996% ao mês (f. 08) está razoavelmente abaixo do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. O contrato de financiamento foi assinado em 25 de setembro de 2007 (f. 13). Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n. 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n. 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. A capitalização é inerente às operações financeiras, de modo que, uma vez permitida pela Medida Provisória, desnecessária que conste expressamente do contrato, mesmo porque também aplicada em aplicações financeiras. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições - mas tal situação não é a verificada nos autos porquanto o contrato de mútuo foi celebrado em 07/07/2005 (f. 53). Enfim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, em prol da segurança jurídica. Entretanto, a comissão de permanência não poderá ser cobrada em 4% ao mês, por acima do valor dos juros estipulados no contrato. Nesse sentido, a Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, determino que sejam refeitos os cálculos da CEF, para que no período pertinente a comissão de permanência seja cobrada nos termos dos juros contratuais. Ainda assim, é devida a busca e apreensão, já que a mera inadimplência já o justifica, incidindo a comissão de permanência no período posterior ao cumprimento do contrato. Por fim, reconsidero a conversão da busca e apreensão em depósito, ante a evidente ineficácia deste último procedimento, ante o advento do entendimento jurisprudencial sumulado, tanto do STF e do STJ, no sentido da impossibilidade de prisão do depositário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para determinar a busca e apreensão do caminhão Mercedes-Benz ano 1974, placa BWP 1751/SP, assegurado, no caso de cumprimento da medida referida, o recálculo do crédito da CEF mediante a redução do valor da comissão de permanência ao patamar dos juros contratados, a ser realizado pela contadoria deste Juízo, reservando-se à autora, a todo tempo, a opção pela regra prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Em face da sucumbência amplamente predominante da empresa ré, arcarão com os honorários de advogado, que hora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 21, único, do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003263-95.2003.403.6117 (2003.61.17.003263-4) - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 420, autorizando apenas o levantamento para quitação de contrato formalizado em nome do autor, conforme expressamente consta na sentença (fl. 408, nono parágrafo). Quanto ao suposto não ajuizamento da cautelar no Tribunal, esclareça a CEF, em cinco dias, se já cumpriu o item 5 do acordo homologado ou se pretende ingressar com outra medida processual, diante do trânsito em julgado parcial na parte referente ao cancelamento do registro, como cumprimento parcial de sentença proferida naqueles autos. Encaminhe-se cópia dessa decisão à CEF, com urgência, servindo essa de ofício.

0003279-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003279-0) - ANA MARIA ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JAU PREFEITURA X CREDICOONAI - COOPERATIVA DE CREDITO X EDUARDO LUIZ RONCHI X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X LOJA DAS GAXETAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X LYRA & ZARDO LTDA ME X CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA X COMERCIAL JAUENSE DE BORRACHAS

LTDA ME X ROSIN & CIA LTDA X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X TWM HIDRAULICOS LTDA X IND. MECANICA HARMON LTDA X PERIN COM. DE AUTO PECAS LTDA X CD COMERCIO DIESEL PIRACEMA LTDA X COMERCIAL DE PECAS MZ LTDA X VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X TERRA TRATORES LTDA X OFICINA ABRAAO LTDA ME

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0001609-05.2005.403.6117 (2005.61.17.001609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ROGERIO BATISTA RUIZ(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que o dispositivo da sentença passe a conter a seguinte redação: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 120/131). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003112-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 119/125, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0003301-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REGINALDO APARECIDO CRISTIANINI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003396-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003396-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO PASQUETA JUNIOR

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-92.2010.403.6117 (2010.61.17.000014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RAFAEL RINALDI X JOSE CARLOS RINALDI X SUELI APARECIDA CRUZ RINALDI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000254-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PAULO ROBERTO BELFIORE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001048-2) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recolha a parte ré Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de preparo e as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que os depósitos de fls. 206/209 foram efetuados em instituição diversa daquela mencionada no comando legal.Int.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, muito embora o pedido formulado nestes autos seja em parte objeto da execução 2009.61.17.002753-7, não há qualquer decisão nestes autos suspendendo a exigibilidade do crédito da CEF.De outra parte, enquanto três pessoas ocupam o rol de executados na execução, apenas uma delas é autora neste processo.Assim, para maior celeridade processual, deverá a execução 2009.61.17.002753-7 ser desapensada destes autos, a fim de que tenha seu regular processamento.Quanto ao pedido de prova pericial, tendo em vista a quantidade de contratos (sete), providencie a parte autora o adiantamento dos honorários periciais em depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos.Após, tornem os autos conclusos para a nomeação do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003592-6)) W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X WLADEMIR SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000696-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000696-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0)) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000656-36.2008.403.6117 (2008.61.17.000656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-22.2003.403.6117 (2003.61.17.001399-8)) APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-29.2005.403.6117 (2005.61.17.002655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X

JOSE CARLOS DA SILVA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000398-55.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SMMART MOVEIS LTDA EPP X CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOMADOSSI DA SILVA

Fls. 27: suspendo a presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, vista à exequente.Int.

0000501-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO BUENO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Brotas - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda.Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0000503-32.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003332-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003332-0) - ROSINEIRE DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO BALDI(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003533-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003533-9) - JOSENILDA ALICE DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa ao cancelamento da inscrição de seu CPF, obtendo novo número. Alegou, em síntese, que houve clonagem de seu CPF, tendo havido declarações falsas em seu nome, bem como a abertura de contas inexistentes. Em face disso, pleiteia o cancelamento de seu CPF, sendo substituído por nova inscrição. A inicial foi emendada para inclusão da União no pólo passivo. A autoridade apontada como coatora apresentou informações a fls. 62/74. Aduziu a impossibilidade de concessão de novo número de inscrição de CPF. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, eis que a necessidade de fiscalização do recolhimento de tributos não poderia constituir instrumento para salvaguardar práticas ilícitas em detrimento dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É o relatório. 2. Fundamentação A segurança, no rito do mandamus, deve ser concedida quando existe o chamado direito líquido e certo. Teria a impetrante direito líquido e certo a obter nova inscrição no CPF diante da clonagem? Por clonagem, no caso concreto, entenda-se a utilização fraudulenta do número de inscrição no CPF, por terceira pessoa (fraudador). Aliás, o fraudador, no presente caso, chegou ao cúmulo de apresentar declarações de imposto de renda (fls. 18/20 e 26/27), constando o município de Ribeirão Preto/SP, como o constante na declaração falsa, o que configura, no mínimo, delito de falsidade ideológica praticado contra a União. Em caso de pagamento de indevida restituição, haveria crime de estelionato. Outro indício de que o(a) fraudador(a) reside em Ribeirão Preto está na existência de conta bancária aberta em nome da impetrante naquela cidade (fl.11). Mas, retorne-se à questão acima levantada? O fato de ser vítima de fraudadores cria o direito a novo número de inscrição no CPF? O ilustre representante do parquet federal entendeu positivamente, citando jurisprudência, citando julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região, além de um precedente um tanto quanto confuso do Superior Tribunal de Justiça (a ementa fala apenas em condenação em honorários da União, não obstante a extinção sem julgamento de mérito). O contraponto dessa fundamentação é o seguinte: a pessoa poderá mudar de número de CPF toda vez que for vítima de fraudes? Com efeito, o que garante que a impetrante não será vítima de nova fraude com o número de CPF novo? Terá direito, então, a nova substituição? E, assim, sucessivamente, quantas vezes for necessário? Chamo a atenção para os termos utilizados no julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mencionado pelo Ministério Público Federal (fl. 86): efeitos danosos. Sim, de fato a decisão judicial que determina a substituição do número de inscrição no CPF, com toda a devida vênia, é remédio apenas para os efeitos e não para a origem do problema. Noutras palavras, nada garante que tal substituição impedirá novas fraudes. E volto a questionar: havendo nova fraude, seria o caso de nova substituição? Não obstante os dissabores enfrentados pela impetrante, não é essa a melhor solução, porquanto não tem o condão de impedir novas fraudes, além do que é capaz de gerar insegurança no cadastro de pessoas físicas. O único caminho é a investigação e persecução penal do autor das fraudes. Nesse diapasão, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: .PA 1,10 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404323 .PA 1,10 Nº Documento: .PA 1,10 1 / 4 Processo: .PA 1,10 2003.61.05.008503-9 .PA 1,10 UF: .PA 1,10 SP .PA 1,10 Doc.: .PA 1,10 TRF300252135 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 87 Ementa ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF . CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Resumo Estruturado VIDE EMENTA. Também nesse diapasão, manifestou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AC 20077000025169AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CPF. CANCELAMENTO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas é possibilitar à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Portanto, o interesse público na viabilização do controle do recolhimento de tributos se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Inteiro Teor 20077000025169 Processo AG 200904000380821AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 19/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e

fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008. A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 19/01/2010 Inteiro Teor 200904000380821 Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do pedido, mas as fraudes noticiadas merecem ser investigadas. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 09, razão pela qual não há condenação em custas. Havendo a notícia de declarações de IR falsas à Receita Federal, constando, no campo do endereço, o município de Ribeirão Preto/SP, além de indícios de abertura fraudulenta de conta bancária em nome da impetrante na mesma cidade, extraíam-se cópias de todo o processado e remetam-nas à Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003643-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003643-5) - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000122-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000122-8) - ANA FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

0000313-69.2010.403.6117 - SILENE VALINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

0000381-19.2010.403.6117 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001047-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001047-0) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001006-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO E SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGOLHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante a ausência de omissão, determino à CEF agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto(s) para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com os requeridos. P.R.I.

0000111-92.2010.403.6117 (2010.61.17.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MICHEL FRANCA DA SILVA X FABIANA CRISTINA VENTURA Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Franca da Silva e de Fabiana Cristina Ventura, com embasamento na Lei 10.188/2001. Afirma a CEF que os requeridos, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de dezembro de 2003. Os requeridos têm a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta. Segundo a CEF, os requeridos estariam inadimplentes desde 10 de agosto de 2009 e teriam sido notificados a adimplirem as parcelas vencidas sob pena de terem que desocupar o imóvel. Mesmo notificados, não deixaram o imóvel. O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Em primeiro lugar, verifica-se ser incorreta a tese da CEF no sentido da posse nova, eis que os requeridos já estão na posse direta do imóvel desde dezembro de 2003, conforme termo de recebimento e aceitação (fl. 18). Ademais, não existem provas cabais da notificação do inadimplemento, essencial para que se possa falar em esbulho. Com efeito, a análise minuciosa dos documentos de fls. 20/21 demonstra que ambos têm um espaço para a assinatura do notificado, espaço este que se encontra em branco, nos dois documentos. Ademais, sem a pretensão de exatidão, mas apenas para fins de cognição sumária, este magistrado, que obviamente não é perito grafotécnico, não encontra muitas semelhanças entre as assinaturas dos requeridos (encontradas nos documentos de fl. 18) e seus nomes escritos no campo Recebido por dos documentos de fls. 20/21. Não existe, de outro lado, qualquer comprovante de A.R nos autos. Logo, não há prova cabal da notificação, não podendo ser concedida a liminar, simplesmente porque a CEF disse que os requeridos foram notificados. Em situação análoga, já se posicionou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG 200403000527789AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 217950 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 270 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 01/08/2005 Data da Publicação 08/11/2005 Considerando que os requeridos estão na posse do imóvel desde dezembro de 2003, sendo que o inadimplemento só teria ocorrido em meados de 2009, seria temerário e contrário à política do programa de arrendamento residencial conceder liminar de reintegração com base em supostas notificações entregues, porém não assinadas pelos seus destinatários. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000246-07.2010.403.6117 (2010.61.17.000246-4) - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000403-77.2010.403.6117 - FRANCISCO MARTINS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6589

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003484-0) - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a cópia do procedimento administrativo apensado aos autos encontra-se incompleta, faltando inclusive os documentos de f. 66/83, imprescindíveis para a identificação da autoridade que proferiu a decisão discutida nestes autos, providencie o INSS as cópias faltantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, vista à parte contrária pelo mesmo prazo, retornando os autos à conclusão. Intimem-se com urgência.

0000016-62.2010.403.6117 (2010.61.17.000016-9) - IZILDINHA MARIA COSTA(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZILDINHA MARIA COSTA, em face de ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU(SP), em que objetiva compelir a impetrada a considerar na contagem de f. 27/28, o período de 01/10/1973 a 04/02/1976, em que trabalhou como empregada doméstica sem registro em CTPS, reconhecido no procedimento administrativo NB: 141.709.831-4. Sustenta que a impetrada se recusa ao cumprimento da decisão proferida no acórdão 6076/08, de 26/06/2008, que lhe reconheceu o período acima citado. Juntou documentos (f. 20/29). A inicial foi emendada (f. 34). As informações foram prestadas (f. 53/54), aduzindo a impetrada que a decisão contida no acórdão 6076/05, da 15ª JRPS não foi proferida no procedimento administrativo NB: 150.420.345-0 e sim no NB: 141.709.831-4, ou seja, em autos diversos. Trouxe documentos (f. 33/35). Manifestou-se a impetrante (f. 56/58). O Ministério Público Federal informou não ter interesse que justifique sua intervenção nestes autos (f. 62/63). É o relatório. A discussão da presente ação limita-se ao alcance da decisão prejudicial contida no acórdão 6076/08, proferido pela 15ª JRPS em 26/06/2008 (f. 23/25), nos autos do procedimento administrativo NB: 141.709.831-4. Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que muito embora o acórdão de f. 23/25 tenha reconhecido incidentalmente o período de 01/10/1973 a 04/02/1976, sua conclusão foi pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, restou evidenciado que a decisão de f. 23/25, embora tenha reconhecido em sua fundamentação o período de atividade da impetrante como empregada doméstica, em seu dispositivo não acolheu o pedido da impetrante. Logo, não há como se sustentar direito líquido e certo em favor da impetrante, com fundamento em decisão administrativa que lhe foi contrária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001365-63.1994.403.6111 (94.1001365-8) - PEDRO FRANCISCO SOUZA X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002453-34.1997.403.6111 (97.1002453-1) - EDUARDO AVELINO TRIGOLO X ANTONIO CEZAR RODRIGUES GONCALVES X SALVADOR DANTAS MINEIRO X REINALDO ALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF- para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF- para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, em relação aos autores GILMAR RIBEIRO e VALDECIR TORRES, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004043-46.1997.403.6111 (97.1004043-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MAZINI TAPIAS X WALDOMIRO BELINI X ELISETE APARECIDA BELINI RODRIGUES X ISAURA ENEIDE DE ALMEIDA VALENTIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DENISETE MACHADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF- para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, em relação ao co-autor WALDOMIRO BELINE, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 434/445) e petição de fls. 448.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006459-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006459-9) - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 473/474: Com razão a CEF, visto que a sucumbência é recíproca (fls. 327).Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor levantado às fls. 402 pois refere-se ao pagamento dos honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 419/420: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 400/403.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha de cálculo e depósito referente ao contrato de fls. 397.Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8) - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008196-37.2000.403.6111 (2000.61.11.008196-2) - SUELI ERMELINDA DE JESUS X NORBERTO EUSEBIO GARDIA X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ELAINE PEREIRA DA SILVA X DENISE DE JESUS UMBELINO X LYDIA AMALIA APARECIDA GUARDIA X NIVALDO GUARDIA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002701-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002701-9) - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000853-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000853-8) - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4) - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001590-41.2010.403.6111 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001597-33.2010.403.6111 - AUREA DE SOUZA MARCONDELE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001605-10.2010.403.6111 - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001619-91.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-31.2010.403.6111 - FRANCISCO TORRES FERNANDES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001626-83.2010.403.6111 - JULIO KAZUO ITO X HIROKO ITO X MARY FUMIE ITO X LUIZ KAZUHIRO ITO X MARILIA MAYURI ITO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001642-37.2010.403.6111 - ANTONIO DIONIZIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001646-74.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-80.2010.403.6111 - ANTONIA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fls. 79, intime-se novamente a CEF, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 52, juntando aos autos os extratos referentes à conta poupança 59959-4 no período de abril e maio/1990 e janeiro e fevereiro/1991, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

0001673-57.2010.403.6111 - CATARINA FERNANDES LEIVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001714-24.2010.403.6111 - JOANA ALEXANDRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA

E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001717-76.2010.403.6111 - ANITA BRAGA DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-64.2010.403.6111 - IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE X JULIANO RODRIGUES HENRIQUE X FABIANO RODRIGUES HENRIQUE X RICARDO CASTILHO HENRIQUE FILHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001821-68.2010.403.6111 - ILSO PEREIRA DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001941-14.2010.403.6111 - AILTON RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-06.2010.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001952-43.2010.403.6111 - JOSE MAURO COLOMBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001958-50.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001961-05.2010.403.6111 - JOSE FERNANDES COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001963-72.2010.403.6111 - JOAO DEANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001973-19.2010.403.6111 - IRACEMA ALVES FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001982-78.2010.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que apresente os dados solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 534, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que apresente os dados solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 423, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

1006495-29.1997.403.6111 (97.1006495-9) - ALUANE DO ESPIRITO SANTO RAMOS X GILMAR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X SERGIO ARRUDA DIAS X PEDRINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-60.2000.403.6111 (2000.61.11.003629-4) - SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA X VALTER BRISOLA LOURENCO X WALTER JORGE X EDSON ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls.233/234: Defiro. Intime-se a CEF para apresentar os extratos fundiários da autora SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto pela CEF no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007097-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007097-6) - BENEDITA DE OLIVEIRA X CLEUNICE DA SILVA LIRA LEATTI X CONCEICAO APARECIDA GOLINO AGUIAR X CRISTINA ROSA MAHLOW TRICARICO X NILDA JORGE FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 459/467,

homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 472/473, os quais referem-se aos valores devido aos autores e os honorários advocatícios. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 474 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007611-82.2000.403.6111 (2000.61.11.007611-5) - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES X MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS X NEUSA GUICARDI SPOSITO X DIRCE TRINDADE X ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da concordância da parte autora às fls. 610 e manifestação de fls. 614, determino que expeça-se alvará de levantamento de acordo com os cálculos de fls. 552/557, que foram homologados às fls. 577, das quantias depositadas às fls. 549. Defiro, também, a petição de fls. 612, para que a CEF proceda ao levantamento dos valores depositados a maior. CUMPRASE. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6) - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 111/112: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004093-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004093-7) - CONCEICAO DE OLIVEIRA PIZONI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003815-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003815-7) - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 249/250: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 239/240. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 249/250. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002424-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002424-2) - ROSA ERMIDA DAMACENO(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002425-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002425-4) - LUIS ANTONIO DE SOUZA X SUELI DE FRANCA ANTONIO SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 210), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 202 observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003183-76.2008.403.6111 (2008.61.11.003183-0) - LUIZ APARECIDO MOLARI(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, relativos aos honorários advocatícios.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a agência local do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito (honorários advocatícios), sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003912-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003912-9) - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 205/206: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004307-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004307-8) - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante a informação de fls. 142, nomeio em substituição ao Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto novamente às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000359-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000359-0) - WILMA WESTPHAL CHERARIA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora, dou por correto os valores apresentados pela CEF às fls. 181/183, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 182/183.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 113, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 12/05/2010, às 14:00 horas. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/71.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001950-73.2010.403.6111 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001953-28.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001965-42.2010.403.6111 - CLAUDINEI MARCELO PAULINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-94.2010.403.6111 - MARIA INES DE FREITAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001983-63.2010.403.6111 - ANTONIO RAPOSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4475

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003501-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003501-3) - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002155-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURDES DE LIMA PEREZ

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1002531-33.1994.403.6111 (94.1002531-1) - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES DIAS X MARIA ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006065-26.1999.403.6111 (1999.61.11.006065-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004687-98.2000.403.6111 (2000.61.11.004687-1) - MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0008911-79.2000.403.6111 (2000.61.11.008911-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003259-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003259-2) - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002944-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002944-9) - MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM E SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001346-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001346-0) - MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004523-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004523-0) - LUZIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004071-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004071-5) - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s)

teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002806-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002806-9) - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005010-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005010-0) - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005356-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005356-0) - TANIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003715-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003715-7) - VITOR ALVES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 184/185), ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 000/000, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006016-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006016-7) - NALI BARBOSA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a autora exequente (fl. 91), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 000, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005430-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005430-5) - MARIA FAUSTINO DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0006571-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006571-6) - PAULO PEREIRA PATORI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza

seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0000157-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000157-1) - NADIR TEIXEIRA CASSIMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0000319-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000319-1) - JOANA CARVALHO MADUREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV). Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0001384-27.2010.403.6111 - ERICO ANTONIO ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001457-96.2010.403.6111 - SOLANGE BERTINI LIRIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002661-78.2010.403.6111 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 7 de junho de 2010, às 15h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, o autor e, por carta, as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)

Em face da certidão de fl. 134 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação dos exequentes, a qualquer tempo.

0002229-59.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) YASSUO TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, com suspensão da execução.Ao SEDI para inclusão do arrematante no pólo passivo da ação.Após, cite-se o arrematante, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar os presentes embargos.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial para, no mesmo prazo, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001386-94.2010.403.6111 (98.1007519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007519-58.1998.403.6111 (98.1007519-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANGELO SAIA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003476-2)) YANKS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO

RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 388/425, 541/544 e 547 para os autos das execuções fiscais nº 0003442-81.2002.403.6111 e nº 0003476-56.2002.403.6111 e proceda o desapensamento destes autos. Encaminhe-se, via eletrônica as cópias das peças acima referidas para os autos da ação ordinária nº 0002600-04.2002.403.6111. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, pois não há condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002191-47.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir o item II, do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 190 e 197, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fica o executado Deuzenio Souza dos Santos intimado para comparecer na agência da Caixa Econômica Federal visando a negociação em torno da proposta apresentada às fls. 52/53, conforme manifestação da exequente (fl. 58). Outrossim, SUSPENDO o curso da presente ação até JULHO de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da tentativa de negociação ou em prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0002681-69.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Os documentos que instruíram a inicial não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando o título executivo, a teor do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001538-45.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o requerente quanto à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003588-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003588-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

Em face da manifestação de fl. 58, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/20, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente. Após, translade-se a cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL

0004356-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004356-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Dê-se vista a defesa dos documentos novos juntados às fls. 247/280, após, cumpra-se o r. despacho de fls. 212. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 89: Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0041552-08.2009.403.0000 (fls. 84/88), que considerou tempestivos os embargos opostos por Toshio Ishida, recebo os presentes embargos também quanto ao aludido coexecutado, sem suspensão da execução. Tendo em vista que a CEF já apresentou impugnação quanto a toda a matéria discutida neste embargos (fls. 55/60), torna-se desnecessária a reabertura do prazo para tanto. Prossiga-se, pois, conforme deliberação de fls. 82. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRADE REPRESENTACOES LTDA ME(SP069611 - CLAUDIO FONTANA)

Fica o executado intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011166-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011166-8) - MARIO DA CRUZ VALERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de tempo hábil para as devidas intimações e a Correição Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 26/04/2010 a 30/04/2010, redesigno a audiência para o dia 31/08/2010, às 15:30 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações cabíveis.

0007646-67.2008.403.6109 (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de tempo hábil para as devidas intimações e a Correição Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 26/04/2010 a 30/04/2010, redesigno a audiência para o dia 14/09/2010, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações cabíveis.

0011789-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011789-0) - LUIZ ALBERTO PAZZETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de tempo hábil para as devidas intimações e a Correição Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 26/04/2010 a 30/04/2010, redesigno a audiência para o dia 29/07/2010, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações cabíveis.

CARTA PRECATORIA

0010573-69.2009.403.6109 (2009.61.09.010573-8) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NILMA HELENA VISCARDI(SP255287 - WILLIAM KASSOUF MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a falta de tempo hábil para as devidas intimações e a Correição Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 26/04/2010 a 30/04/2010, redesigno a audiência para o dia 29/07/2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Defiro. Compareçam em cartório a autora e seu advogado, no prazo de trinta dias, para fins de regularização da representação processual, mediante termo lavrado pela Secretaria. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para apreciação da tutela antecipada se cumprida a determinação ou para extinção do feito sem resolução do mérito em caso de descumprimento. Intime-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002625-33.2010.403.6112 - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002627-03.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002668-67.2010.403.6112 - CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002673-89.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DIAS FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2175

CAUTELAR INOMINADA

0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, concedo a medida cautelar, e Autorizo o depósito do valor de R\$ 3.685,92 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de três dias, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação da medida. As requeridas deverão abster-se de encaminhar o nome da requerente aos cadastros de inadimplentes ou deverão retirá-lo, caso já o tenha incluído, até que se decida o feito. Deverão, outrossim, abster-se de deflagrar processo extrajudicial de alienação do imóvel habitacional da requerente, suspendendo os efeitos de eventual carta de arrematação expedida, caso já tenha ocorrido, envolvendo o contrato e o imóvel objeto desta demanda, até final apreciação do feito. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido à fl. 13. Ao SEDI para retificação do nome da requerente conforme documento da folha 17. Cite-se e intemem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2305

EMBARGOS A EXECUCAO

0012930-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4)) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante a juntada aos autos do laudo técnico pericial (folhas 806/819), fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para os embargantes, para que se manifestem sobre ele. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-15.2005.403.6112 (2005.61.12.006330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VBS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E FOLHINHAS LTDA X ANTONIO VILAS BOAS SOBRINHO X ROSANGELA PAES VILAS BOAS

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0001437-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001437-0) - UNIAO FEDERAL(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerida pela CEF na petição retro. Intime-se.

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI X MARIA DE LOURDES SILVA

Defiro o requerido pela CEF na petição retro no tocante à citação da empresa co-devedora Construcenter de Presidente Prudente Materiais para Construção Ltda., na pessoa da sócia administradora Maria de Lourdes Silva, no endereço declinado na folha 39, bem como, o prazo de 15 (quinze) dias para requerimento da substituição processual pelo espólio do co-devedor Cleber Ricardo Marquetti e informação a respeito do inventariante. Expeça-se mandado de citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005674-68.1999.403.6112 (1999.61.12.005674-1) - CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS X CAMARA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSS/FAZENDA

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0005897-21.1999.403.6112 (1999.61.12.005897-0) - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na informação retro, susto por ora o cumprimento da manifestação judicial de folha 140. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente do Banco do Brasil S/A, agência 2958-0, desta localidade, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento juntado como folha 137, onde consta que a conta judicial n.2000173040040 refere-se ao processo n.1999.61.12.005898-1 de natureza cautelar, sendo que o presente feito se refere ao processo n.1999.61.12.005897-0 - Mandado de Segurança. Intime-se.

0007126-16.1999.403.6112 (1999.61.12.007126-2) - CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP033296 - CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0008157-03.2001.403.6112 (2001.61.12.008157-4) - ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido no substabelecimento da folha 140, proceda-se às substituições quanto ao patrono da impetrante. Ato contínuo, republique-se a manifestação judicial da folha 152, tendo em vista as substituições acima mencionadas. Intime-se. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DA FOLHA 152: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 147 e 151). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0012664-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012664-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1) - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011369-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011369-0) - MARIA ELENA ESTACIO SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012064-05.2009.403.6112 (2009.61.12.012064-5) - APARECIDO LAZARO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Defiro ao impetrante a dilação de prazo, por mais 5 (cinco) dias, conforme requerida na petição retro. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005724-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005724-0) - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerente se manifeste sobre o contido na folha 126 - verso. Intime-se.

0009778-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009778-7) - AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a ANP exiba o Convênio celebrado com a SEFAZ/SP, providência que já foi realizada (fls. 121/133 e 147/160). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas pela requerente que, no caso, já as recolheu de forma integral, conforme certidão lançada na fl. 101.P.R.I.

0001293-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001293-0) - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Juntado substabelecimento (folha 49), anote-se. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002902-64.2001.403.6112 (2001.61.12.002902-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à parte ré cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 168 E 175). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002472-97.2010.403.6112 - NOEMIA FERNANDES CARVALHO DE AZEVEDO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 2307

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA(PR030279 - ADALGISA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a Dra. Adalgisa

Mendes apresente Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal da 3ª Região, bem como certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome do requerente, constantes da folha 54 (autos n. 200770040029939 - 1ª Vara Federal de Umuarama, PR) e das folhas 60/63, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007398-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Acolho o parecer ministerial da folha 527, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, para monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, desta cidade para dele requisitar, com prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas dos débitos. Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 01/06/2010, às 14 horas e 15 minutos. Libere-se a pauta. Intimem-se.

0000192-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000192-3) - JUSTICA PUBLICA(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP185188 - CRISTINA TANAKA) X THIAGO FERNANDO CAVALLI(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu THIAGO FERNANDO CAVALLI, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o respectivo recurso de apelação, considerando o teor desta decisão. P.R.I.

0005166-20.2002.403.6112 (2002.61.12.005166-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MILTON DE SOUZA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista o contido na certidão, no verso da folha 247, onde consta a não-localização da testemunha João de Souza Ribeiro Neto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa dos réus informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

0009554-29.2003.403.6112 (2003.61.12.009554-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES COLARES FILHO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente JOÃO GOMES COLARES FILHO, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 22/31 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0000494-61.2005.403.6112 (2005.61.12.000494-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS DA COSTA(MS009611 - Robson Carlos de Souza)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente EDSON CARLOS DA COSTA, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 15/19 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Verde/GO, para que devolva a Carta Precatória 33/2010, diante da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 13/05/2010. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Em virtude da suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, determinada na respeitável manifestação judicial da folha 375, determino o desmembramento destes autos em relação ao réu José Antônio dos Santos. Remetam-se os autos desmembrados ao Sedi para distribuição por dependência a estes. Após, voltem estes autos, bem como o outro encadernado conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

0003346-58.2005.403.6112 (2005.61.12.003346-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 612). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões

recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com a devolução da carta precatória n. 175/2010, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003349-13.2005.403.6112 (2005.61.12.003349-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Recebo o Recurso de Apelação (folha 553). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com a devolução da carta precatória n. 137/2010, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003362-12.2005.403.6112 (2005.61.12.003362-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Recebo o Recurso de Apelação (folha 478). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com a devolução da carta precatória n. 138/2010, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Ante o contido na certidão da folha 449, onde consta a não-localização da testemunha Maria Pinheiro da Silva, fixo prazo de 2 (dois) dias para que a Defesa do réu, caso insista na inquirição, APRESENTE PROVAS SEGURAS DA IDENTIDADE E DO ENDEREÇO DA PESSOA A SER INQUIRIDA, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

0001094-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001094-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de agosto de 2010, às 15h30min., junto a 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, MG, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Jerry Antunes de Oliveira. Encaminhe-se ao Juízo deprecado, cópia da defesa preliminar, conforme solicitada na folha 379. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal do contido na certidão, no verso da folha 376.

0003528-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003528-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ERNANE RIBEIRO SILVA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA)
Expeça-se certidão, conforme solicitada na folha 646, encaminhando-se por meio de ofício. Tendo em vista o contido na certidão da folha 642, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Oficie-se à autoridade policial, para requisitar a remessa das munições apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército para a destinação legal, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n. 64/2005, bem como para informar que fica autorizada a incineração dos medicamentos apreendidos nestes autos, conforme requerido na folha 639, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Solicite-se do Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional a disponibilização dos referidos medicamentos, conforme Termo de Entrega de Bens n. 03/2006 (folha 322). Após, encaminhem-se os medicamentos à Delegacia da Polícia Federal, com cópia desta manifestação judicial. Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, para que proceda à destinação legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
tópico final de ata de audiência: Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré esclareça os motivos do não comparecimento para a audiência anteriormente agendada para hoje, sob pena de decretação de revelia. Intime-se pessoalmente o réu. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Sidnei Tadeu Cuissi, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 551 e, assim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 18/03/2010. Libere-se a pauta. No mais, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 770/2009, juntada como folha 546. Intimem-se.

0005945-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005945-2) - JUSTICA PUBLICA X NERI DE JESUS DOS

SANTOS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Nada a determinar em relação à petição juntada como folha 324 e anexos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 331, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da situação do réu, uma vez que foi proferida sentença absolutória.Oficie-se aos órgãos de estatística comunicando.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202219-70.1994.403.6112 (94.1202219-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 176/197: Vista às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a asecretaria o desampensamento dos autos. Int.

0008137-12.2001.403.6112 (2001.61.12.008137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005743-9)) DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTIC(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fl. 271 : Defiro a juntada da procuração. Anote-se como requerido. Intime-se a Embargada da sentença prolatada às fls. 261/264, bem assim das fls. 266/271. Int.

0011703-95.2003.403.6112 (2003.61.12.011703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005743-9)) OSVALDIR JOSE GALIS DI COLLA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X JOAO PIRES BELINI X CESAR AUGUSTO MARCONDES DI COLLA(Proc. SANDRO DALL AVERDE OAB/SP216775 E Proc. HAROLDO A. SOLDATELI OAB/RS 30674) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 101/105: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, mantendo os Embargantes no pólo passivo da execução fiscal embargada, desconstituir o título executivo que a embasa, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva.Recíproca a sucumbência na presente, compensam-se os honorários e as custas processuais, restando condenado o Embargado à restituição de metade de eventuais custas despendidas pelos Embargantes nestes autos e nos autos da execução fiscal.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução (autos n 2000.61.12.005743-9) e dos embargos opostos pela pessoa jurídica (autos n 2001.61.12.008137-9), bem assim da sentença prolatada naqueles autos a estes.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor da dívida em execução.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001761-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205580-27.1996.403.6112 (96.1205580-7)) RUBENS DELORENZO BARRETO(Proc. /ADV.FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampensando os feitos. Int.

0002794-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-22.2003.403.6112 (2003.61.12.000430-8)) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Dispositivo da r. sentença de fls. 103/106: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do veículo de placas ABF 9202, realizada na Execução Fiscal nº 2003.61.12.000430-8, nos termos da fundamentação. Condeno os Embargados, proporcionalmente, na verba de sucumbência que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC,

sendo devido por cada qual metade do valor. Sobre os honorários deverão incidir, a partir desta data, os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora os Embargados, que se caracterizará com o início da fase executiva. Condeno também os co-Embargados ADMILSON DA MATA ALVES e ADMILSON DA MATA ALVES CALHAS ME no valor das custas processuais, na mesma fração referida na fixação da verba de sucumbência, já que à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assiste o benefício da isenção prevista pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Essas custas são devidas ao Estado, dada a concessão da justiça gratuita à Embargante. Nesse sentido, certifique a Secretaria seu valor nesta data, passando a incidir os índices e critérios de atualização monetária indicados na condenação na verba de sucumbência. Quanto aos juros, deverá ser aplicada a taxa nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir da data da intimação desta sentença. A determinação para o levantamento da penhora será passada nos autos da Execução Fiscal, depois do trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem discutido, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2003.61.12.000430-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205968-61.1995.403.6112 (95.1205968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUCHIUTT PECAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP124600 - LUIZ MARI)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado à fl. 87. Int.

1203456-71.1996.403.6112 (96.1203456-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TUBONE & CIA LTDA X HIDEKI TUBONE X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CARLOS ALBERTO DE MELO RODRIGUES

Fls. 228/233: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, exceto em relação ao coexecutado Carlos Alberto, porquanto não comprovadas as diligências perante os cartórios imobiliários e circunscrição de trânsito, à procura de bens de sua propriedade. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Fls. 357/358 : Melhor analisando os autos, verifico que já houve o desbloqueio do valor de R\$200,00 (duzentos reais), como requerido pela executada (fls. 335/339) e admitida pela credora, porquanto referido valor, por ser ínfimo em relação ao débito em execução, já foi desbloqueado, conforme extrato de fl. 332 verso. Quanto ao pedido de fls. 360/361, verifica-se pelo referido extrato, que não houve bloqueio do proventos salariais do valor informado, restando, desta forma, requerimento prejudicado. Sem prejuízo, defiro o prazo de 90 dias, como requerido à fl. 357. Int.

1205580-27.1996.403.6112 (96.1205580-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(Proc. /ADV.FRANCISCO TADEU PELIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos dos embargos de terceiros (fls. 67/72), desconstituo as penhoras que recaem sobre os imóveis objetos das matrículas 42 e 3.528, do 1º CRI local. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que direito. Int.

1205938-21.1998.403.6112 (98.1205938-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fls. 271/272 : Defiro. Antes, porém, penhore-se no rosto dos autos nº 91.0085750-5, em trâmite na 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, como requerido às fls. 285/286. Expeça-se carta precatória com premência. Antes, até que se viabilize a constrição, informe àquele Juízo, pelo modo mais célere, a expedição da deprecata. Sem prejuízo, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, intimem-se os coexecutados Alfredo Lemos Abdalla e Maria Rivelda da Mota Abdalla, da penhora de fls. 85 (exceto o veículo placa BZN1139, cuja constrição foi levantada), inclusive da avaliação de fl.86, bem assim do prazo para oposição de embargos, como requerido à fl. 263. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para indicar pessoa apropriada para assumir o encargo de depositário da penhora de fls. 248/249, bem assim sobre a ausência de intimação da empresa executada. Se em termos, intimem-se, expedindo o necessário. Decreto Sigilo.

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Fls. 223/225 e 239/242 - Como bem acentuado pela União, a assinatura do auto, em 9.4.2008, aperfeiçoou a arrematação e o abatimento do valor correspondente na dívida. Como atos jurídicos perfeitos, no claro conceito do art. 6º, parágrafo 1º, da LICC, não podem sofrer os efeitos da novel legislação, por expressa disposição do caput daquele artigo, já que a MP 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, só veio a ser publicada em 4.12.2008. Assim, sobre o produto da arrematação convertido em renda da União não há que incidir qualquer desconto por aplicação retroativa daquela norma. Não tem cabimento, ainda, o argumento lançado, em passant, quanto à realização do leilão antes do julgamento da apelação, porquanto o recurso, recebido apenas no efeito devolutivo, autoriza o prosseguimento da execução. Desta forma, indefiro o pleito do Executado quanto à aplicação retroativa das benesses da Lei nº 11.941/2009 ao produto da arrematação levada a efeito à fl. 116. Quanto ao remanescente da dívida, diga o Executado, em cinco dias, se pretende quitá-lo, na forma proposta pela Exequente à fl. 242. Int.

0003569-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003569-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Fl. 131: Regularize o(s) executado(s) sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Fls. 136/137: Indefiro o pedido de extinção do feito (fl. 129), nos termos da explanação da exequente, que acolho, porque a executada possui duas inscrições em dívida ativa que totalizam créditos acima do limite previsto na MP 449/2008. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Serviço de Anexos das Fazendas da Comarca de Americana, SP, sobre o resultado das praças do leilão, noticiado à fl. 124. Int.

0005743-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005743-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTIC(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X OSVALDIR JOSE GALIS DI COLLA X JOAO PIRES BELINI X CESAR AUGUSTO MARCONDES DI COLLA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
Fl. 77 : Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Após, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 59. Int.

0007280-97.2000.403.6112 (2000.61.12.007280-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MAURICIO ALVES LOBO X DORIVAL FERREIRA LOBO X AMILTON ALVES LOBO X JOSE DONIZETE MARQUES DO ROSARIO(SP145693 - HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)
Fl. 135: Intimem-se os executados para recolhimento das custas, nos demais endereços informados. Expeça-se o necessário. Int.

0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X NIUTON MINORU(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Despacho de Fl 294: Fl. 293: Indefiro o pedido de preferência (fls. 201/205) dos credores trabalhistas, porque não há sequer penhora nos autos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int. Despacho de Fl. 333: Publique-se, com premência, o despacho proferido à fl. 294. Fl(s). 304/305: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0000655-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGUA PURA EMPREENDIMENTOS EUROPA LTDA ME X ANTONIO BATALHOTI X GUILHERME APARECIDO DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)
Fl. 194 : Por ora, informe a exequente o prazo final para cumprimento do parcelamento concedido. Prazo : 10 dias. Fl. 197 : Defiro a juntada. Esclareço à executada de que a comprovação da regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Int.

0003091-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 95/96) Diante de todo o exposto, RECONHEÇO que o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/13 está extinto pela ocorrência de decadência, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, razão pela qual EXTINGO esta Execução Fiscal, com base legal no art. 795, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 39, oficiando-se com premência à CIRETRAN competente para que tome as providências cabíveis ao levantamento da restrição referente a estes autos. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004551-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 70/71 e 73/74: Tragam os executados, no prazo de dez dias, instrumento de mandato. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

0007690-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
Fl. 35: Por ora, traga a executada instrumento de mandato, bem assim cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 1 de junho de 2010, às 15:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014049-6)) PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa, comprovando, assim, os poderes de outorga da procuração de fl. 70. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0010652-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010652-3) - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo retido de fls. 382/384: vista à CEF para contra-minutar, querendo.

0010922-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010922-6) - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133 e seguintes: encaminhe-se, com urgência, cópia da carteira de trabalho do período solicitado. Saliento, no entanto, que o cumprimento da sentença proferida seja cumprido no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária já imposta.

0013317-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007616-6)) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0013497-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013497-0) - NEWOL IND/ DE CALCADOS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado da ré INTERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.Em termos, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Manifeste-se a CEF com urgência sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57v., proferida nos autos da carta precatória em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Sertãozinho-SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista a certidão da f. 317, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002903-64.2010.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9)) WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E

TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que as embargantes não refutam a existência da dívida, apenas alegam prescrição e excesso na execução, ante a inserção de cláusulas abusivas, intime-as para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial de modo a declararem o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a coembargante Work System Serviços Terceirizados e Temporários S/C Ltda. promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, firmado por sua representante legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003800-78.1999.403.6102 (1999.61.02.003800-5) - APARECIDO TADEU VILAR(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008513-96.1999.403.6102 (1999.61.02.008513-5) - TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) F. 191: defiro pelo prazo requerido. Após, com a apresentação dos valores, dê-se vista dos autos à União (P.F.N.). Int.

0010149-29.2001.403.6102 (2001.61.02.010149-6) - ALVARO MANOEL DA CRUZ X ANGELA GISELDA RUSSO PUCCIA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CESAR CANGIANELI X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X ELIAS JABUR X ELIZABETH BERNARDES DA SILVA X JAIR PIZORUSSO X JOAQUIM AMARO FIGUEIREDO FILHO X JOAO JOSE RIUL X JOAO RAMOS DE SOUZA X LILIAN APARECIDA ALMEIDA MATURANA X LUIZ FERNANDO RIUL X MARIO ROBERTO MELONI X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PERSIO SESTARI X TADEU PEREIRA LIMA(SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS-SP
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012912-22.2009.403.6102 (2009.61.02.012912-2) - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos requerimentos, os pedidos de restituição da retenção formulados pela impetrante. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002608-27.2010.403.6102 - OLGA TESSITORE(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, manifestar-se se perdura o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0003354-89.2010.403.6102 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Posto isso, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se

mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

0011602-88.2003.403.6102 (2003.61.02.011602-2) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

A realização de perícia requerida pela defesa é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente retratados na representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia. Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse configurada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, e foi deduzido em caráter genérico. Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, REsp n. 974459, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009 e TRF/3.ª Região, ACR - Apelação Criminal 11322, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, DJU 21.09.2007, p. 813. Isto posto, indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa às f. 813-814. Intime-se a defesa desta decisão e para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Solicite-se ao Setor de Protocolo da Subseção de Santos a retificação do registro da petição supramencionada para que fique vinculada a este feito. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Embora alegue insuficiência do valor consignado, às fls. 129/130 a CEF apresentou proposta de renegociação cujo valor mensal é compatível com aquele ora depositado pelo consignante. Divergem, contudo, as partes, acerca do valor total devido. Desse modo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, autorizo a continuidade dos depósitos na forma em que deferida inicialmente e, ainda, a suspensão de atos que impliquem coerção para cobrança do débito pela CEF, contra o Autor e seu fiador. 4. Ante a ausência de acordo entre as partes, defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Ana Lúcia Ferreira Ribeiro que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Tendo em vista que os pagamentos estão sendo consignados e o teor do despacho proferido às fls. 142 da ação consignatória n. 2008.61.02.014288-2, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse em prosseguir com a presente monitoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302736-28.1997.403.6102 (97.0302736-9) - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 236/7: anote-se e observe-se. Fls. 234: concedo o prazo de 20 (vinte) dias aos autores para elaboração dos cálculos. Com estes, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do

sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0009989-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009989-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1709: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (autora), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 6.886,96 - seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos, posicionado para julho/09), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 1709), atualizado e acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à exequente, na seqüência, e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fls. 1710: oficie-se à CEF para que providencie a conversão do valor depositado a fl. 659 em pagamento definitivo do débito inscrito sob n. 80 5 00004135-34, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0019371-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019371-4) - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Tópico final da decisão de fls. 1248: Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito quanto: i) aos valores creditados na conta nº 2014.005.25819-1 (fls. 1213), em favor do INSS, tendo em vista a renúncia ao crédito exequendo (fls. 1200, v.), e ii) ao saldo da conta nº 2014.005.26751-4 (depósito superior ao devido para complementação dos créditos do SESC e do SENAC - fls. 1238).-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR MANIFESTAR SOBRE SALDO POSITIVO DAS CONTAS SUPRAMENCIONADAS.

0009640-98.2001.403.6102 (2001.61.02.009640-3) - MARCO FABIO SPINA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento 64, ARTIGO 216, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos para vistas no prazo de 05 dias e subsequente rearquivamento se nada for requerido.

0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0) - TERESINHA MARTINS GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 188 e 191: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 186/187: prejudicado, tendo em vista a implantação do benefício (fls. 184). 3. Fls. 184: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 5. Promovida a execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos. 6. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 7. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais, se for o caso, em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0001737-41.2003.403.6102 (2003.61.02.001737-8) - MASAKO HORI MURAKAMI X CLAUDINO LOPES X VERA LUCIA BARAN X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 166/68: anote-se e observe-se. Esclareça a CEF, no prazo de 20 dias:a) a relação do crédito na conta do FGTS do co-autor Masako Hori Murakami, em 05/02/2007, com o feito 2006.63.02.002489-3, uma vez que, nesta data, segundo os demandantes, este processo encontrava-se aguardando Recurso Ordinário na Turma Recursal do JEF local; b) a

divergência entre o valor final devido e o que foi realmente creditado (R\$ 10.539,06) na conta do co-autor supramencionado. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a realização de crédito em favor da co-autora Vera Lúcia Baran, acostando aos autos cópia do processo judicial mencionado. Cumprida a determinação, conclusos para fins de extinção em relação aos co-autores Carmen Silvia da Silva Coelho, Celso Cotovia Pimentel e Claudino Lopes. Int.

0000478-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000478-9) - UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 368/verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.557,06 - Hum mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos - posicionado para agosto de 2009), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 368), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fls. 367: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a conversão em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.20.006-1, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0000872-81.2004.403.6102 (2004.61.02.000872-2) - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 327/8: anote-se e observe-se.2. Fls. 334/35: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 20.931,26 - vinte mil, novecentos e trinta e hum reais e vinte e seis centavos - posicionado para julho de 2009), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 334), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Fls. 336: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a conversão em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.20272-2, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0010553-75.2004.403.6102 (2004.61.02.010553-3) - IVETE PEREIRA LAVAGNOLI DE MONTANHA(SP160143 - LUCI FACIOLI E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A TOLFO FILHO)

1. Fls. 200/1: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - autor(a/es/as) -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. Int.

0004965-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004965-0) - IND/ DE CALCADOS IVAN GAROTTI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 451/453: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 26.658,94, posicionado para julho/2009), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, já acrescido do valor da multa, solicitando-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º, do CPC.

0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4) - RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

A instrução processual prosseguirá no feito em apenso (feito n. 2008.61.02.014288-2). Aguarde-se, pois, para julgamento conjunto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008701-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008701-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VAGNEI JOSE LEAL

Defiro o desentranhamento e a retirada, pela CEF, dos documentos originais de fls. 18/19, mediante substituição por cópia legível a ser fornecida pela interessada (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivados o desentranhamento e a substituição acima mencionados, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente N° 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305530-61.1993.403.6102 (93.0305530-6) - GENUARIO MARQUES DE BRITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros, conforme requerido. Efetivada, prossiga-se conforme consignado na certidão de fl. 144. Int.

0300074-96.1994.403.6102 (94.0300074-0) - RUTH MAGALI MIRANDA (ESPOLIO) X MARIA CANDIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP027181 - JOSE PAULO PIMENTA DE MELLO FILHO E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 432/8: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 440/1 e 444/5: anote-se. Observe-se. Ao SEDI para regularização do pólo ativo que deverá ser substituído por ESPÓLIO DE RUTH MAGALI MIRANDA. 3. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao julgado, apresentando o cálculo e depósito do valor complementar, inclusive dos honorários advocatícios. Com estes, vista à Autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.INFORMACAO DA SECRETARIA: PRAZO CEF

0308874-79.1995.403.6102 (95.0308874-7) - ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS CASALI X RUI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Esclareçam as partes se a decisão de fls. 272/273 foi cumprida integralmente, no prazo comum de cinco dias. Int.

0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6) - SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Fls. 187/188: vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados a fls. 190/220. Int. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 da certidão de fl. 184.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 241/42: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores - Autores -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 937,35 - novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos -, posicionado para setembro de 2009), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Int.

0019826-23.2001.403.0399 (2001.03.99.019826-3) - CARLOS EDUARDO BLESIO X MARILISI FALEIROS ALVES BLESIO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 196/200: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores - Autores -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 823,38 - oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos -, posicionado para junho de 2009), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 197), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim

de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0001074-63.2001.403.6102 (2001.61.02.001074-0) - JOSE RODRIGUES SENA(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 248: indefiro o pleito relativo à Contadoria do Juízo, tendo em vista a permanência do processo nº 2002.61.02.003919-9 em secretaria (6ª Vara) para consulta. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Int. 2. Se nada houver a executar, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0004051-57.2003.403.6102 (2003.61.02.004051-0) - MARIA ROCHA SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 248: ante a concordância do INSS, intime-se a Autora a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias

0005005-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005005-9) - TRANS PAM PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA EPP(SP122178 - ADILSON GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se o SEBRAE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao r. despacho de fl. 710. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora e a avaliação nos termos do r. despacho supramencionado.

0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7) - NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Feito o traslado de que trata o despacho de fl. 46 do feito em apenso (P. 2006.61.02.007498-3), intime-se o autor a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte, ao arquivo(sobrestado).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007498-48.2006.403.6102 (2006.61.02.007498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7)) NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP145151E - LUCIANO CINTRA JUNTA)

Traslade-se cópia da certidão supra para os autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002605-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002605-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 217 (exceto os de n. 9, 11, 12 e 13, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 207, bem como os seus assistentes-técnicos e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que complemente as custas processuais, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), uma vez que já decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias desde as decisões proferidas na impugnação ao valor da causa (processo n. 2008.61.02.005948-6) e no agravo de instrumento (n. 2009.03.00.023871-6). Intime-se. 2. Cumprida a determinação supra, fica deferida a prova pericial requerida a fls. 110/111. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o Autor depositá-los à disposição do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação, pena de preclusão. Aprovo os quesitos do Autor (fl. 111) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos

(suplementares para o Autor) e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Na hipótese de serem necessários novos documentos para elaboração da perícia, estando estes em poder da União Federal, deverá esta fornecê-los, ficando desde já deferida sua intimação para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Uma vez realizada a perícia, sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo Autor. 5. Int.

0003315-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003315-1) - EURIPEDES ANTONIO MARQUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS, acostados a fls. 191/2 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0004842-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004842-7) - VALDOMIRO VENANCIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS, indicados às fls. 188/189, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0005744-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005744-1) - ARLINDO GEMBRE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS, acostados a fls. 268/9, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0005928-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/8: Em acréscimo ao r. despacho de fl. 154, consigno que o Sr. Perito deverá comunicar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Em seu laudo, deverá, ainda, esclarecer se realizou medições ou utilizou dados fornecidos pela(s) empresa(s) periciada(s), bem como acostar cópia dos documentos que subsidiaram seu parecer técnico, para viabilizar a análise e compreensão deste pelo Juízo. No tocante aos quesitos formulados a fls. 157/8, indefiro os de n. 04 e 07, porque impertinentes, e os de n. 05 e 06, porque pretendem estabelecer critérios para a elaboração da perícia. 2. Fls. 160/227: vista ao Autor. 3. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, ao vista ao perito para a elaboração de seu laudo no prazo do r. despacho de fl. 154.

0006500-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006500-0) - PAULO APARECIDO FELIPPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 176/7), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (autor) Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0007202-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007202-8) - APARECIDO ALVES MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 185 (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 180/1 e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 157 (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 149/50, bem como o seu assistente-técnico e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Odemar Ângelo Azevedo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do Autor (fls. 284/5) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o autor) e a indicação de assistentes- técnicos. 2. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sobrevindo o laudo pericial, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 4. Int.

0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 164 (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 161/2 e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos

suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4) - JOSE CARDOSO DE SOUSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 14 e 99/100) e o assistente-técnico do INSS. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0008644-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008644-1) - CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 135/6), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (autor) Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0009663-97.2008.403.6102 (2008.61.02.009663-0) - VICENTE AURELIANO SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 165, item 3: defiro. Oficie-se solicitando o envio da documentação mencionada no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do(a) AUTOR(A) acostados à fl. 166. Aprovo, também, os quesitos e indicação de assistente-técnico apresentados pelo INSS, às fls. 149/151. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e, ao autor, indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. DESPACHO DE FL. 179: Fls. 178/178: vista ao autor. Intime-se juntamente com o despacho de fl. 173.

0009979-13.2008.403.6102 (2008.61.02.009979-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 797/8: anote-se. Observe-se. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a juntada das certidões de inteiro teor. Int.

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral dos procedimentos administrativos NB 127.598.590-1 e 137.143.079-6. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do AUTOR, acostados a fls. 25 e 156/8, e do INSS, a fls. 147/149. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às

partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3 Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4 Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 126/7 (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 121/2 e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0010807-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010807-2) - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 187/8 (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 179/80 e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012039-56.2008.403.6102 (2008.61.02.012039-4) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fl. 08, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o autor) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012086-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012086-2) - PAULO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS, com urgência, solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo NB 42/146.278.654-2 no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do(a) AUTOR(A), acostados à fl. 10, e do INSS, às fls. 156/157. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 81/3 (exceto os de n. 9, 11, 12 e 13, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS à fl. 76/7, bem como o seu assistente-

técnico e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 21 e 83) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo-lhes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191: o pedido de prova oral será apreciado oportunamente. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 192 (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), e pelo INSS às fl. 182/3, bem como o seu assistente-técnico, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4) - JOAO CARLOS LEITE(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24: concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do(a) AUTOR(A), acostados às fls. 59/60, e do INSS, às fls. 54/55. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012939-39.2008.403.6102 (2008.61.02.012939-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 134 e pelo INSS às fls. 129/30, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0013308-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013308-0) - DECIO JOSE DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto Da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e

horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 109/110, INSS; fls. 115 e verso, Autor), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo-lhes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0013950-06.2008.403.6102 (2008.61.02.013950-0) - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 144/152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo Autor. 2. Havendo pedido(s) de esclarecimentos, satisfatoriamente justificado(s), dê-se vista à perita pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, posteriormente, às partes pelo mesmo prazo (e forma) sucessivo do item supra. 3. Na ausência de pedido(s) de esclarecimentos, providencie-se o quanto necessário para o pagamento da perita (honorários fixados à fl. 90), nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 DIFOR. 4. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

0014033-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014033-2) - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Agência local do INSS solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/145.053.379-2). 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fl. 10, e do INSS, a fl. 89, bem como seu assistente-técnico (fl. 90), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0000925-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000925-6) - ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 28 e 118). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

0002910-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002910-3) - RICARDO ZAMBONI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR à fl. 10, bem como os quesitos do INSS (fls. 66/67). Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS, com urgência, solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo NB 42/138.599.910-9

e do recurso administrativo PT 35621.000027/2008-35. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do(a) AUTOR(A), acostados à fl. 14, e do INSS, às fls. 76/77. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0003214-89.2009.403.6102 (2009.61.02.003214-0) - MARIA CONCEICAO COSTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à Agência local do INSS solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo da autora (NB 140.404.234-0), conforme já determinado às fls. 48. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos da AUTORA acostados às fls. 18/19, e do INSS, às fls. 69/70 bem como seu assistente-técnico (fl. 70), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

0003333-50.2009.403.6102 (2009.61.02.003333-7) - LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS, acostados a fl. 254, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0004065-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004065-2) - MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS, acostados a fl. 123, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0004568-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004568-6) - ARNALDO ALVES MORAES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS, com urgência, solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo NB 42/145.053.069-6 no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do(a) AUTOR(A), acostados à fl. 24, e do INSS, às fls. 97/98. Nos termos do artigo 421, 1º,

inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0004579-81.2009.403.6102 (2009.61.02.004579-0) - JOSE MARIA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS, acostado a fl. 114, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0004917-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004917-5) - SEBASTIAO MENDES DOS REIS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR (fl. 09) e os quesitos e o assistente-técnico do INSS, às fls. 71/73, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o AUTOR). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Fls. 77/100: vista ao autor. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9) - SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à Agência local do INSS solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia dos procedimentos administrativos do autor (NB 31/137.997.210-5, 31/570.650.187-0, 31/532.550.908-6, 31/529.743.243-6). 3. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 38/39 e 230) e assistente-técnico do autor (fl. 39). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001246-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.02.010765-1 seja fixado em quantia correspondente ao valor da pretensão econômica buscada pelo Autor, possível de ser executado, vez que não o seriam as parcelas vencidas anteriormente ao pedido administrativo. Salientou que o cálculo incorreto teria o escopo de alterar a competência do Juízo, afastando a do Juizado Especial Federal. O Impugnado manifestou-se às fls. 07/08 aduzindo que o pedido formulado se reporta à data de 17.03.2003 e pediu a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos de sua pretensão. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos (fls. 11/15) de um dos pedidos do Autor, consignando-se valores correspondentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, se o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-

se-á umas e outras, sendo estas equivalentes a uma prestação anual se indeteminado o tempo da obrigação. Verifica-se pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 11/12), concernentes a prestações vincendas de um dos pedidos formulados na inicial, que o valor encontrado supera o montante correspondente ao da competência do Juizado Especial Federal. Assim, não pode prosperar os argumentos apresentados pelo Impugnante. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015078-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROBSON F CLEMENTINO DE ALVARENGA X LARISSA KARLA DE BRITO(SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

1. Fls. 91/93: anote-se e observe-se. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida a fl. 88. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Newton Pedreschi Chaves, CREA 060.142.445-5 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes- técnicos. 3. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Sobrevindo o laudo pericial, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (autora). 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2276

CARTA PRECATORIA

0001577-94.2010.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ISSAMU MIYASHITA(SP191384A - JULIÃO GARCIA DA SILVA E MA005880 - JORGETANS DAMASCENO E SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Nelson Aparecido, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001616-91.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 12.05.2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado de citação e intimação, instruindo-se com os documentos pertinentes. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0002117-26.2000.403.6181 (2000.61.81.002117-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)

Fls. 795/811: Tendo em vista os documentos juntados aos autos (declarações de imposto de renda), fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes e seus procuradores formalmente constituídos. Determino o cadastramento junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Publique-se.

0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES)

1. Consoante as informações fornecidas pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 601/602, depreque-se a intimação do réu Josué para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar o não cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo de suspensão condicional do processo, visto que na audiência realizada em 26.01.2009 (fls. 538), comprometeu-se a apresentar o novo endereço em que pudesse ser localizado. 2. Fls.

603/605: Ciência às partes acerca da juntada do ofício n.º 936/10. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 368/377: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
1. Fls. 105/106: Os réus apresentaram resposta à acusação. Às fls. 202, o ilustre representante do parquet federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, vez que consoante as informações prestadas pelo órgão fazendário, os débitos consubstanciados nas LDCs números 35.188.543-9 e 35.188.545-5 não foram quitados ou parcelados. É o breve relato. A argumentação apresentada em resposta à acusação não autoriza nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dos documentos acostados às fls. 199/200, não se verifica o mencionado pagamento das LDCs números 35.188.543-9 e 35.188.545-5 (que ensejaria a extinção da punibilidade dos réus), vez que conforme a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, os respectivos débitos não foram quitados, nem tampouco parcelados. Pelo exposto, afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 26.05.2010, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus. Depreque-se a intimação pessoal dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3126

ACAO PENAL

0006240-67.2000.403.6181 (2000.61.81.006240-0) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Vistos. Em virtude dos males que acometem a Patrona dos Réus, noticiado às fls. 793/795, bem como, por ser a única defensora dos réus (fls. 433/434), tenho por prejudicada a audiência já designada nestes autos. Desse modo, redesigno o ato para o dia 06 de MAIO de 2010 às 15 horas, e, também, defiro o requerimento da Defesa como formulado às fls. 792 de que incumbirá à Patrona dos Réus promover a apresentação das testemunhas, independentemente de intimação. PA 0,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Defiro a prova requerida pela CEF. Designo o dia 23_ de junho_ de 2010 Às 15:00 h para a oitiva do autor. Intimem-se as partes e o autor. 2-Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú conforme requerido à fl. 78. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4336

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001470-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001470-3) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 12/05/2010 às 15:00 horas. Int.

0010746-45.2008.403.6104 (2008.61.04.010746-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (i) de imediato reintegrar a União na posse do imóvel objeto desta ação, mediante entrega das chaves acostadas aos autos; (ii) condenar o réu na demolição das obras realizadas no terreno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (iii) respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, condenar o réu a indenizar a União pela ocupação irregular do imóvel à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, desde 18 de maio de 1998, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em decorrência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e, à vista da sucumbência ínfima da autora, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se com cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2069

ACAO CIVIL PUBLICA

0004883-55.2001.403.6104 (2001.61.04.004883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os réus do teor da sentença de fls. 906/909v°. Recebo o recurso de apelação de fls. 912/922, em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 906/909V:** Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com efeito, nesse sentido decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 577804/RS, de que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJ de 14 de dezembro de 2006, pág. 250, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública. 2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus

sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.3. Recurso especial provido. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010962-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010962-8) - IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 482/483, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 08), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por IRMÃOS LORDELLO E CIA/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Nos termos do artigo 26 do diploma civil instrumental, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária em favor do advogado da União Federal, no importe de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Custas, eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, em 19 de março de 2010.

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para reclassificação do assunto do presente feito, alterando-o para desapropriação indireta, bem como para que onde consta Fazenda Pública do Estado de São Paulo, passe a constar Estado de São Paulo. Com o retorno dos autos, e de modo a evitar eventual arguição de nulidade, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, manifeste-se o Estado de São Paulo sobre o alegado no último parágrafo da manifestação da FUNAI de fls. 409/410, de existência de ação envolvendo discussão sobre a legalidade do decreto que instituiu o Parque Estadual Xixová-Japuá. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: defiro, por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, em 10 (dez) dias. Feito isso, voltem conclusos. Int.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Vistos. Cite-se o síndico WALTER DAVAL no endereço informado à f. 148 (Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 120, apto. 1406, Embaré, Santos/SP). Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 126, 142 e 143. No mais, defiro parcialmente o pedido de fl. 150 e assino à parte autora o prazo de 30 dias para que cumpra os itens 1 (documentos que comprovem o efetivo exercício da posse) e 2 (certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal em seu nome e em nome dos titulares do domínio, as quais devem abranger todo o período de prescrição aquisitiva) do provimento de fl. 108, bem como para que apresente cópia integral do feito para viabilizar a citação da União Federal. Com a contrafé nos autos, cite-se, prontamente, a União. Int.

0006956-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006956-8) - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X

ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X NILZA MARIA DA SILVA FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X NAIR DO NASCIMENTO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da informação de fl. 160, bem como sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 197, requerendo o que entender de direito no que se refere à citação da confrontante MARIA DE LOURDES PERALTA, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008887-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008887-3) - PAULO JOSE DE LIMA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E Proc. JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES CONFORME DESP DE FL. 606. Fls. 603/604: vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos de fl. 587. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes do teor da informação da contadoria, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 516. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA. INICIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O CALCULO DE FLS. 943/944.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 221: defiro a realização das pesquisas solicitadas. Com a resposta nos autos, tratando-se de endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o competente mandado. Tratando-se, porém, de endereços idênticos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. FLS. 223/225: JUNTADO RESULTADO DA PESQUISA DE ENDERECO DO SISTEMA RENAJUD E CNIS, SEM NOVO ENDERECO, PARA CIENCIA E MANIFESTACAO DA CEF.

0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que os endereços fornecidos às fls. 144/146 já foram diligenciados sem sucesso. Diante disso, revejo o provimento de fl. 147, tornando-o sem efeito para determinar à CEF que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Requeira a CEF (exequente) o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Manifeste-se a exeqüente (CEF) sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 175, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007641-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073495 - GISELE BELTRAME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP028952 - ANTONIO CARLOS PESCE) VISTOS ETC. Trata-se de incidente de impugnação ao valor dado à causa, formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em ação de desapropriação indireta, ajuizada por Cortume São Vicente Ltda., em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene o Estado de São Paulo ao pagamento da respectiva indenização. Argumentou a impugnante que o valor da causa em questão deve corresponder ao valor da indenização do imóvel. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 06/09. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, sem contudo, indicar o impugnante, na inicial, qual o valor deveria, na espécie, ser adotado. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, determino o dispensamento do presente incidente, e sua posterior remessa ao arquivo findo, certificando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004876-82.2009.403.6104 (2009.61.04.004876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010962-8)) IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 64/65, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por IRMÃOS LORDELLO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Nos termos do artigo 26 do diploma civil instrumental, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária em favor do advogado da União Federal, no importe de R\$ 100,00 (cem) reais. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 19 de março de 2010.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003988-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fl. 865: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000960-40.2009.403.6104 (2009.61.04.000960-2) - FRANCINETE SILVA MANZAN X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2102

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 476, dando conta da localização da petição apresentada pelos autores, ficam eles dispensados do cumprimento da decisão de fl. 474 (apresentação da cópia protocolizada). No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram as determinações de fl. 451. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se com urgência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5764

MANDADO DE SEGURANCA

0206226-25.1989.403.6104 (89.0206226-0) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 301/306: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida pelo juízo da 12ª. Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Suspendo, portanto, o cumprimento da decisão agravada (fls. 288/299). Comunique-se o teor do presente despacho do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0206203-74.1992.403.6104 (92.0206203-0) - ADRIANO COSELLI(SP016875 - MARCELO GOMES CARRILHO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E Proc. ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 152/155: Ciência ao Impetrante. Defiro o requerimento da União Federal, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0201337-18.1995.403.6104 (95.0201337-9) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 183/185: Ciência ao Impetrado. Para evitar uma situação de fato consumado, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções. Intime-se.

0201848-16.1995.403.6104 (95.0201848-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 200/213: Intime-se o Impetrante para que forneça as cópias pertinentes a providência requerida, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0200947-14.1996.403.6104 (96.0200947-0) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº (s) 20060300069141-0 e 200603000691379. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204647-27.1998.403.6104 (98.0204647-7) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(Proc. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. LUIZ ROBERTO TREVISANI)

Fls. 304/306: Defiro. Expeça-se como requerido, intimando-se o Impetrante para sua retirada no prazo de cinco dias. Após dê-se vista ao Impetrado. Intime-se.

0001273-50.1999.403.6104 (1999.61.04.001273-3) - DANGELO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0009603-36.1999.403.6104 (1999.61.04.009603-5) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 284/290: Ciência ao Impetrante.Ao pacote de origem. Intime-se.

0011239-03.2000.403.6104 (2000.61.04.011239-2) - GUAUIBA TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001489-35.2004.403.6104 (2004.61.04.001489-2) - SAMJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURAI DA METNE E SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 249: Defiro. Expeça-se ofício a autoridade coatora para que se manifeste sobre o requerimento do Impetrante, no prazo de cinco dias.DESPACHO DE FLS (): Fls. 256/258: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0005429-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005429-8) - COLUMBIA TRADING S/A(SP204601 - BRUNA DE VILLI) X FISCAL AGROPECUARIO DO POSTO FISCAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0012722-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012722-9) - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Apesar do disposto no artigo 7º, III, 1º c.c. 3º do artigo 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016, de 07/08/2009), recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo.Isto porque as mercadorias já foram liberadas mediante garantia, antes da vigência da nova Lei. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013303-05.2008.403.6104 (2008.61.04.013303-5) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0000214-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000214-0) - ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001391-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001391-5) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA X PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001774-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001774-0) - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apesar do disposto no artigo 7º, III, 1º c.c. 3º do artigo 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016, de 07/08/2009), recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo.Isto porque as mercadorias já foram liberadas mediante garantia, antes da vigência da nova Lei. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004540-78.2009.403.6104 (2009.61.04.004540-0) - MOTO GP RACING DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006769-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006769-9) - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007654-25.2009.403.6104 (2009.61.04.007654-8) - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010901-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010901-3) - KATYA ORLANDO RODRIGUES(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Fls. 107: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, intimando-se o Impetrante para sua substituição por cópia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205903-05.1998.403.6104 (98.0205903-0) - ANITA MARIA DA ROCHA X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X ELZA DE LIMA ALVES X IRACEMA DE SOUZA BENESAYAG X JUDITH DOS SANTOS PINTO X LIGIA CUNICO NUNES X MARIA DE LOURDES MAGLIANI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ X NILZA DA SILVA OLIVEIRA X SANTINA PEDROSO DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 449/460: Dê-se ciência aos autores. Fls. 442/447: Expeçam-se as requisições de pagamento, para a autora Nilza da Silva Oliveira, observando-se os contratuais em separado, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observados os termos da decisão de cópia às fls. 439/486. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X

JOSE CARLOS MENDES X ELIZABETH MENDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 475/486: Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Outrossim, ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira o co-autor DEMÉTRIO LUIZ ALOISE o que for de seu interesse. Em caso de inércia, aguardem os autos sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0001510-79.2002.403.6104 (2002.61.04.001510-3) - FABIO LUIZ SOLANO DA CUNHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

PA 1,8 Fls. 135: Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se.

0006172-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006172-1) - AGENOR CONCEICAO ROCHA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0008824-76.2002.403.6104 (2002.61.04.008824-6) - MANUEL LUIZ CALCADA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento, sobrestando-se. Int.

0004674-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004674-8) - EDISON FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls. 123: Expeça-se a requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4) - NILTON CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

0011116-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011116-9) - SANTO DE CAMARGO X ABILIO JOSE CORDEIRO X ARMANDO MONTE X CARLOS ALBERTO LOPES X JOAO DOS SANTOS X JOSE MILANI X MANOEL ALLOIZIO DE SOUZA X MANUEL DE PINHO X SIDNEY SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos autores dos pagamentos realizados e dos comprovantes de levantamento judicial e também da expedição das requisições de pagamento para Sidney Santos e da sucumbência relativa. Providencie o autor Manoel Alloizio de Souza a correção de seu nome na Receita Federal. Após cumpra-se o já determinado às fls. 452, expedindo-se a requisição de pagamento para o mesmo. Intime-se.

0013663-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013663-4) - ODETE TEIXEIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0013670-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013670-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA RUSSO(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 98/99: Cumpra-se o último paragrafo do despacho de fls. 85, expedindo-se as requisições de pagamento. Dê-se ciência a autora da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013745-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013745-6) - JANETE SILVA VAZ PEREIRA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo,

aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intimem-se.

0014685-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014685-8) - JANE SOARES ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0014752-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014752-8) - NYDIA PINHEIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 85), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0014927-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014927-6) - CLODUALDO DE JESUS(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0015697-58.2003.403.6104 (2003.61.04.015697-9) - BENEDITO ORIETTE FRANCISCO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0016198-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016198-7) - JOSE ALVES FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Oficie-se ao INSS, solicitando que efetue a IMPLANTAÇÃO da revisão do benefício do(s) autor(es), nos termos do julgado. Sem prejuízo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0016357-52.2003.403.6104 (2003.61.04.016357-1) - EDITH MARCIEJEZAK DE AZEVEDO MARQUES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0011830-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011830-0) - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 108: Dê-se vista ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5) - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM postulada. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002114-59.2010.403.6104 - ELIANA ALVES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003822-47.2010.403.6104 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos.Não obstante a prova na ação de mandado de se-gurança dever ser pré-constituída, excepcionalmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Impetrante para que complemente os documentos apresenta-dos, colacionando aos autos comprovação de que requereu auxílio-doença, bem como de que ficou agendada a alegada perícia médica para o dia 31/05/2010.Após, venham os autos conclusos para o exame do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207966-37.1997.403.6104 (97.0207966-7) - APARECIDA VICENTIN LOPES FERREIRA X AUREA AVILA DE OLIVEIRA X ITACY ESTEVES DE ABREU MADEIRA X MARIA DA CONCEICAO CELESTINO DOS SANTOS X NILCE DIAS ALVARENGA X OLINDINA SANTOS TEIXEIRA X ROSA MENDES DE ARAUJO X ROZEMA FARES DOS SANTOS X SUELI RAMOS TAVARES(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 413/415.Intimem-se.

0003398-20.2001.403.6104 (2001.61.04.003398-8) - LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004378-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004378-7) - LUCIA PIRES ROSA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001918-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001918-2) - MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Afigura-se totalmente incabível o arbitramento liminar de honorários advocatícios para a execução de sentença.O art. 20, 4º do C.P.C. prevê os honorários nas execuções, embargadas ou não, os quais serão ficados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em conta, entre outras coisas, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, 3º, alínea c), revelando nitidamente que a verba honorária deverá ser fixada ao final do procedimento, quando se poderá analisar os critérios para a determinação da verba sucumbencial. Assim, indefiro o pedido.Providencie o exequente(autor) as peças necessárias a instrução do mandado: (cópia da sentença, acórdão na íntegra e cálculos).Atendido o desiderato, cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C.Int.

0002803-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002803-1) - AURELIO GONCALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito do autor AURÉLIO GONÇALVES (fls. 84 e 97), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de fls. 95.Intimem-se.

0004391-29.2002.403.6104 (2002.61.04.004391-3) - SADI DORNELES SUDATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000411-40.2003.403.6104 (2003.61.04.000411-0) - OLGA MACEDO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para requererem o que for de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados.

0006700-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006700-4) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007645-73.2003.403.6104 (2003.61.04.007645-5) - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 116/117 E 119/131.Intimem-se.

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X HARTMAN GONCALVES LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 113/130, bem como sobre os ofícios de fls. 132 e 134.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0015728-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015728-5) - NORBERTO PEREIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 46/48.Intimem-se.

0016394-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016394-7) - DINA LAMEIRA DA SILVA(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para requererem o que for de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados.

0016838-15.2003.403.6104 (2003.61.04.016838-6) - LAURA CASTANHO TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para requererem o que for de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados.

0017639-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017639-5) - MARIA APPARECIDA MANZAN HENRIQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista ao autor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, de cópia às fls. 163/166, bem como da petição do INSS de fls. 159/161.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, por findos.

0005258-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005258-3) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 120/126.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação

REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2) - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de fls. 113, pelo prazo de 60 dias.

0012443-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012443-4) - NATHALIA ALONSO MARTINS(SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 110/120: Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo (art. 520, VIII, do C.P.C.). Vista ao autor para contrarrazões.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000730-66.2007.403.6104 (2007.61.04.000730-0) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da INICIAL, SENTENÇA E DA CERTIDÃO DO TRANSITO EM JULGADO). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 224/309. Após, tornem conclusos para análise do pedido de citação da empresa Sorella por edital. Int.

0002953-55.2008.403.6104 (2008.61.04.002953-0) - GILDA DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 39/43: dê-se ciência à autora. Sem prejuízo, regularize a autora a representação processual, tendo em vista não haver nos autos mandato outorgado ao substabelecete de fl. 24. Após, tornem.

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/184: Dê-se ciência à partes do processo administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000814-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000814-2) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001243-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001243-1) - ELENI CARDOSO LOPES X JOSE ROBERTO CORREA X MERCEDES GONCALVES ESTEVES X SONIA LIVIA BARCI PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/94: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/99 E 105/151: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007596-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007596-9) - JOSE EDUARDO XAVIER DOS PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007870-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007870-3) - ANTONIO FERREIRA PORTELA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0009358-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009358-3) - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/447: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. .PA 1,8 Int.

0010091-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010091-5) - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/136: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005150-0) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes sobre o despacho de fls. 262 : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista as partes do ofício de fls. 266/497.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/346: Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista as partes do ofício de fls. 143/144.

0013405-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013405-2) - MARIA ZOZIMA MIGUEL(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, dê-se ciência sobre a cópia do procedimento administrativo, devendo as partes se manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS (fls. 115/119 e 121/133), bem como sobre a necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime(m)-se o(s) perito(s) para prestá-los no prazo de 05 dias.Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-se.Int.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007551-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007551-9) - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008403-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008403-0) - DESSELIS RITA VAROTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/148: Ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008484-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008484-3) - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96 e 102/146: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0010456-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010456-8) - MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/129: Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000899-2) - DARCI DE CAMPOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de DARCI DE CAMPOS junto ao INSS.Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação Intimem-se.

0009127-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009127-5) - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009129-21.2006.403.6104 (2006.61.04.009129-9) - LIVONETE ALVES FEITOSA BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001890-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001890-8) - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se às partes fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 03/09/09, protocolo nº 2009040032954-1.Intimem-se.

0005289-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005289-8) - DAVID MENEZES BARSOTTI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 72, à Agência do INSS indicada às fls. 74, assinalando-se o prazo de 15 dias para atendimento do solicitado. Com a vinda dos documentos, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 68.

0007116-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007116-9) - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) dos documentos de fls. 39/45, observados os termos do despacho de fls. 30. Intimem-se.

0007878-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007878-4) - PAULO CESAR CARDOSO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os LAUDOS PERICIAIS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, bem como dê-se vista as partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 127, indicando o endereço atual do autor. Intimem-se.

0009873-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009873-4) - ROSANGELA MARA PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, bem como dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a certidão de fls. 140, informando o atual endereço da autora, e especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Intimem-se.

0011206-32.2008.403.6104 (2008.61.04.011206-8) - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio e demais documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001014-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001014-8) - SILENE DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0003770-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: prejudicado o requerimento diante da concessão do benefício, consoante ofício do réu de fl. 169. Ciência ao autor do processo administrativo juntado às fls. 181/258. No ensejo, diga sobre a contestação de fls. 172/177. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Após, tornem conclusos. Int.

0004305-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004305-1) - DALMIR ROCHA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 86/104. Intimem-se.

0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 48, pelo prazo de 30 dias. Após, retornem os autos conclusos, nos termos do despacho de fls. 45. Intime-se.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os LAUDOS PERICIAIS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, bem como dê-se vista as partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento

dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 265/277 e 282/417. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207925-36.1998.403.6104 (98.0207925-1) - ARNALDO BERNARDO BARACAL X RIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002398-53.1999.403.6104 (1999.61.04.002398-6) - OSVALDO MANCANO RUIS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004239-83.1999.403.6104 (1999.61.04.004239-7) - DOUGLAS GARCEZ NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000432-21.2000.403.6104 (2000.61.04.000432-7) - LAURINDA GOMES CAMACHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003255-31.2001.403.6104 (2001.61.04.003255-8) - MARIO SILVA VIEIRA(SP180120 - REGINA RODRIGUEZ GOMEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008160-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008160-4) - EDIR ALVES DA ROCHA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003643-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003643-3) - VITORIA SANTANA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014508-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014508-8) - LEIDE VENANCIO BARROS X LEANDRA BARROS DA SILVA - MENOR (LEIDE VENANCIO BARROS)(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014833-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014833-8) - VANDERLEI PERES NAVAS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014880-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014880-6) - VALFRIDO FARIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0008738-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008738-0) - FERNANDO ROGERIO GONZALEZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010421-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010421-2) - ANDRE CARLOS SILVA GOMES LOPES - MENOR (LUZIA JOSE DA SILVA LEITE) X GABRIEL SILVA GOMES LOPES - MENOR (LUZIA JOSE DA SILVA LEITE)(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002510-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002510-9) - MARIO GOMES DA SILVA X NELSON SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEWTON ANTONIO MARTINS X NORMA DE SOUZA CHAGAS X RAIMUNDO GUIMARAES CRUZ X REINALDO AKEL X SEBASTIAO CORREA NETO X SIMPLICIO RODAS X VANDA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008436-71.2005.403.6104 (2005.61.04.008436-9) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001725-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001725-7) - MARCIA DOS SANTOS LOPES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006632-34.2006.403.6104 (2006.61.04.006632-3) - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0007847-45.2006.403.6104 (2006.61.04.007847-7) - CARLOS ALBERTO DE LIMA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0008874-63.2006.403.6104 (2006.61.04.008874-4) - EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004225-21.2007.403.6104 (2007.61.04.004225-6) - MARIA RITA LIBERALINO DE SOUZA(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0001457-88.2008.403.6104 (2008.61.04.001457-5) - ARNALDO CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0004959-35.2008.403.6104 (2008.61.04.004959-0) - GILDA SIQUEIRA LOPES BANUTH(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0005228-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005228-0) - ORLANDO REIS CARDOSO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0009549-55.2008.403.6104 (2008.61.04.009549-6) - JOSE RODRIGUES VASQUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0011675-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011675-0) - GENILSE ROCHA DE MELO SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0012395-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012395-9) - GETULIO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0012545-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012545-2) - ADEIDES RODRIGUES VIEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0001349-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001349-6) - ANTONIO DA CRUZ MOURAO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0005399-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005399-8) - MARIA INES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
DESPACHOO feito está em termos para sentença. Venham os autos conclusos.SENTENÇADiante do exposto:1. com fundamento no art. 267, X, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos para condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por invalidez entre a data da citação (26/8/2004 - fl. 20-v) até a data do óbito do autor (fl. 12/8/2006), inclusive o abono anual, compensando-se com os valores recebidos no período a título de amparo assistencial.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá

a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, eis que o réu delas é isento e a parte autora é beneficiária da gratuidade, nos termos da Lei n. 9.289/96. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela (fl. 126). Por fim, julgo habilitados REGINA MARIA DA CURZ VALE, CARLA SANTOS DE SOUZA, SHEILA SANTOS DE SOUZA, FERNANDA SANTOS DE SOUZA (procurações às fls. 127 e 150/152) e FERNANDO DE SOUZA. À SUDIS, para anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-15.2008.403.6104 (2008.61.04.008808-0) - FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 79: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 570.123.867-5 em favor do autor, inclusive o abono anual, desde a data da sua cessação. Oficie-se. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504320-93.1997.403.6114 (97.1504320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504319-11.1997.403.6114 (97.1504319-4)) IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JOSE LTDA (SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 43/45, do V. Acórdão de fls. 100/104, da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1504319-11.1997.403.6114.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento de feito, nos termos do art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232/05.4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

1504432-62.1997.403.6114 (97.1504432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504431-77.1997.403.6114 (97.1504431-0)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 131/137, do V. Acórdão de fl. 337/339, da certidão de trânsito em julgado de fl. 342 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1504431-0.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232/05. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

1504941-90.1997.403.6114 (97.1504941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504940-08.1997.403.6114 (97.1504940-0)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 47/52, do V. Acórdão de fls. 83, da certidão de trânsito em julgado de fls. 88 e das demais peças

necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1504940-0. 3. Manifeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C, introduzido pela Lei nº 11232/05. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1505090-86.1997.403.6114 (97.1505090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505089-04.1997.403.6114 (97.1505089-1)) SAMBER - MOVEIS E DECORACOES LTDA X SUELI MARIA ALBA MORASSI X JULIO CESAR MORASSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 43/46, do V.Acórdão de fls. 79/80, da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1505089-1, a qual deverá ser desapensada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário. 3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

1505722-15.1997.403.6114 (97.1505722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505681-48.1997.403.6114 (97.1505681-4)) JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 60/64, do V.Acórdão de fls. 100/107, da certidão de trânsito em julgado de fl.111 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1505681-48.1997.403.6114. 3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

1506521-58.1997.403.6114 (97.1506521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506520-73.1997.403.6114 (97.1506520-1)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 55/59, do V.Acórdão de fls. 105/117, da certidão de trânsito em julgado de fl.120 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1506520-1. 3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

1506831-64.1997.403.6114 (97.1506831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506830-79.1997.403.6114 (97.1506830-8)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 72/77, do V.Acórdão de fls. 310/313, da certidão de trânsito em julgado de fl.316 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1506830-8, vindo-me aqueles autos conclusos. 3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

1507082-82.1997.403.6114 (97.1507082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507081-97.1997.403.6114 (97.1507081-7)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls.159/165, do V.Acórdão de fls. 215/217, da certidão de trânsito em julgado de fl.221 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1507081-7. 3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

1509776-24.1997.403.6114 (97.1509776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502756-79.1997.403.6114 (97.1502756-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E Proc. ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias das r. sentenças de fls.67/70 e 76, do V.Acórdão de fls. 109/110, da certidão de trânsito em julgado de fls. 113 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1502756-3, em apenso, a qual deverá ser desapensada do presente feito. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1509944-26.1997.403.6114 (97.1509944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509939-

04.1997.403.6114 (97.1509939-4)) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 81/84, do V. Acórdão de fls. 109/115, da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1509939-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1502231-63.1998.403.6114 (98.1502231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505148-89.1997.403.6114 (97.1505148-0)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls.225/243, do V.Acórdão de fls. 317/323, da certidão de trânsito em julgado de fl.327 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1505148-0.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

1502927-02.1998.403.6114 (98.1502927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511621-91.1997.403.6114 (97.1511621-3)) ECOSAN EQUIPAMENTOS P/ SANEAMENTO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 35/39, do V.Acórdão de fls.82, da certidão de trânsito em julgado de fls.85 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1502927-4. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1503229-31.1998.403.6114 (98.1503229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506946-85.1997.403.6114 (97.1506946-0)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 33/36, do V.Acórdão de fls. 123, da certidão de trânsito em julgado de fls. 127 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1506946-0.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1504003-61.1998.403.6114 (98.1504003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512071-34.1997.403.6114 (97.1512071-7)) ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 82/85, do V.Acórdão de fls.130, da certidão de trânsito em julgado de fls.133 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1512071-7. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1506179-13.1998.403.6114 (98.1506179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501492-90.1998.403.6114 (98.1501492-7)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 125/128, do Acórdão, da certidão de trânsito em julgado de fls. 248, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 98.1501492-7.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001403-10.1999.403.6114 (1999.61.14.001403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503012-22.1997.403.6114 (97.1503012-2)) PRIMO TORRESENDI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 24/28, da decisão de fls. 118/123 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1503012-2 a qual deverá ser desapensada do presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003634-10.1999.403.6114 (1999.61.14.003634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504291-09.1998.403.6114 (98.1504291-2)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE

CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 37/44, do V.Acórdão de fls. 88/93, da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1504291-2.3. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal. I.

0004567-80.1999.403.6114 (1999.61.14.004567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504766-62.1998.403.6114 (98.1504766-3)) SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 48/54, da decisão de fls. 122/123 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1504766-3 a qual deverá ser desapensada do presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005030-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505010-88.1998.403.6114 (98.1505010-9)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 49/52, do V. Acórdão de fl. 84, da certidão de trânsito em julgado de fla. .134 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1505010-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003005-02.2000.403.6114 (2000.61.14.003005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511650-44.1997.403.6114 (97.1511650-7)) QUALIDIESEL COML/ LTDA X LINERTE FELICIX X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 26/27, do V. Acórdão de fl. 54, da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1511650-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005477-73.2000.403.6114 (2000.61.14.005477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-61.1999.403.6114 (1999.61.14.006657-0)) RR COML/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP137156 - TANIA MENK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 62/65, do V.Acórdão de fls. 94/98, da certidão de trânsito em julgado de fl.101 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.006657-0.3. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal. I.

0003209-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-88.2000.403.6114 (2000.61.14.006155-2)) CALINA B FUNICELLI MODAS E CONF LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela embargada, face a alegada omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, requerendo sejam sanados os vícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisor, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o Julgador não necessita refutar todos os argumentos das partes, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0003485-43.2001.403.6114 (2001.61.14.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-58.2000.403.6114 (2000.61.14.007321-9)) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 90/96, do V. Acórdão de fls. 155/162, da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.007321-9.3. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal. I.

0000624-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-28.2000.403.6114 (2000.61.14.005674-0)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 38/40, do V. Acórdão de fl. 95/99, da certidão de trânsito em julgado de fl. 102 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.005674-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001988-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-55.1999.403.6114 (1999.61.14.006735-5)) ROSHAW QUIMICA INDS E COM/ LTDA (SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 28/31, do V. Acórdão de fl. 60/65, da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.006735-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002326-31.2002.403.6114 (2002.61.14.002326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-47.2000.403.6114 (2000.61.14.007949-0)) APRE GERADORES E SERVICOS LTDA (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 63/65, do V. Acórdão de fls. 101/105, da certidão de trânsito em julgado de fl. 108 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.007949-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004179-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505710-98.1997.403.6114 (97.1505710-1)) SILVIO JOSE FREITAS LEITE (SP089344 - ADEMIR SPERONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 54/58, do V. Acórdão de fls. 93/95, da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1505710-1. 3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

0006183-85.2002.403.6114 (2002.61.14.006183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-37.2000.403.6114 (2000.61.14.008370-5)) LAUDO CONSTRUTORA LTDA (SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 37/40, do V. Acórdão de fls. 64/67, da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.008370-5.3. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal. I.

0002791-06.2003.403.6114 (2003.61.14.002791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004827-1)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 63/70, do V. Acórdão de fl. 123/125, da certidão de trânsito em julgado de fl. 132 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.004827-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. No que toca à petição de fl. 133, nada a decidir haja vista o teor do acórdão de fls. 123/125.Int.

0007456-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512362-34.1997.403.6114 (97.1512362-7)) CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 64/68, do V. Acórdão de fls. 73/74, da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1512362-7.3. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal. I.

0004966-36.2004.403.6114 (2004.61.14.004966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-76.2000.403.6114 (2000.61.14.005438-9)) CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela embargada, face a alegada omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, requerendo sejam sanados os vícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decurso, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o Julgador não necessita refutar todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0006018-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-81.2005.403.6114 (2005.61.14.000156-5)) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E

METALURG LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução, requerendo a procedência dos embargos. A embargada informou nos autos principais a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. O parcelamento noticiado nos autos principais pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. Observo apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006186-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-40.2000.403.6114 (2000.61.14.010077-6)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP277780 - GABRIELA RODRIGUES PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e consequente extinção da execução. A embargada informou nos autos principais a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. O parcelamento noticiado nos autos principais pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. Observo apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-15.1999.403.6114 (1999.61.14.002890-8)) AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 50/51, do V. Acórdão de fl. 98/99, da certidão de trânsito em julgado de fl. 102 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002890-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005996-38.2006.403.6114 (2006.61.14.005996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA

CHRISTIANE POLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, providencie a embargante cópia da petição inicial e sentença dos autos de nº 2004.61.14.04732-9, 2004.61.14.004748-2, 2004.61.14.003984-9, 2005.61.14.001227-7 e 2004.61.14.004770-6, a fim de verificar eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007133-55.2006.403.6114 (2006.61.14.007133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004366-3)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0001317-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006676-6)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por INCOM INDUSTRIAL LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.Alega a embargante a nulidade da CDA, tendo em vista tratar-se de cobrança de débitos de PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98, em sede de discussão nos autos do Mandado de Segurança de nº 2003.61.14.000673-6.Notificada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 146/157, sustentando a constitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir.Preliminarmente, cumpre esclarecer que aqui não se discute a constitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98, matéria objeto sim do Mandado de Segurança de nº 2003.61.14.000673-6, sob pena de configurar-se litispendência.A matéria objeto dos presentes autos é a nulidade da CDA, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, considerando-se a discussão de sua constitucionalidade nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.14.000673-6.Não assiste razão à embargante.A simples impetração de mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, a não ser que houvesse medida liminar, o que não é o caso dos autos (art. 151 do CTN).Pelo contrário, observo que o mandado de segurança de nº 2003.61.14.000673-6 foi julgado improcedente (42/58), sentença esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/116).Diferente do alegado pela embargante, a comprovação de interposição de Recurso Especial também não suspende a exigibilidade dos débitos inscritos, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a embargante em custas e honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003303-4)) TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A embargada informou às fls. 131/134 o pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir.O parcelamento noticiado pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno . O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.Observe apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-47.2004.403.6114 (2004.61.14.004241-1)) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS

LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

SENTENÇATendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

0001841-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001325-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇAA embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, objetivando, preliminarmente, o apensamento destes autos com a ação ordinária nº 0004882-93.2008.403.6114, tratando-se de objeto idêntico. No mérito, requer o reconhecimento da insubsistência da NFLD nº 35.305.570-0 e conseqüente extinção da execução. Notificada, a embargada apresentou impugnação (fls. 518/528). Manifestação da embargante (fls. 530/535). Vieram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Patente é o caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória de nº 0004882-93.2008.403.6114. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, parágrafos 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque se trata de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235). Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da ação anulatória nº 0004882-93.2008.403.6114, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes no pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais, bem como para os autos da Ação Ordinária nº 0004882-93.2008.403.6114, apensando-se esta última à Execução Fiscal nº 0001325-64.2009.403.6114. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007743-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007742-3)) HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 61/64, do V. Acórdão de fls. 88/95, da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e das demais peças

necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.007742-3, a qual deverá ser despensada do presente feito, vindo-me, após, conclusos aqueles autos.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

0002535-19.2010.403.6114 (2009.61.14.008079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3)) CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Tendo em vista que não há penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 0008079-22.2009.403.6114 ofereça a Embargante, nos autos da referida execução, bens para serem penhorados a fim de garantir a mesma, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal.Sem prejuízo, emende também a Embargante a petição inicial retificando o valor atribuído aos embargos o qual deverá ser compatível com o valor da Execução Fiscal.Quanto ao pedido de concessão de benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, junte aos autos a Embargante sua devida Declaração de Pobreza sob pena de indeferimento do pedido.Prazo 05(cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504954-89.1997.403.6114 (97.1504954-0)) MARCIA ANGELICA BERTANTE LUQUE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 64/67, da decisão de fls. 111/113, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 97.1504954-0. 3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002490-15.2010.403.6114 (97.1503130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503130-95.1997.403.6114 (97.1503130-7)) ROBERTO BENUCCI(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os Embargos de Terceiro para discussão e determino a suspensão da Execução Fiscal somente no tocante ao bloqueio do veículo de placas BPF3079.Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1503625-42.1997.403.6114 (97.1503625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EROSTEEL IND/ E COM/ LTDA ME(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)
Fls. 65/75: A baixa do débito objeto desta ação deverá ser requerida administrativamente perante a exequente, motivo pelo qual fica INDEFERIDO o pedido.Intime-se.

1505175-72.1997.403.6114 (97.1505175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TAEKO ENOKIARA X RYOCHI ENOKIHARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 3. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

1509705-22.1997.403.6114 (97.1509705-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI
Verifico que no r. despacho de fls. 154 foi determinado a transferência do montante constante da guia de depósito judicial de fls. 122 para a Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB da Justiça Federal de São Paulo, cujo ofício foi devidamente expedido às fls. 155, porém, constato que a transferência foi efetuada para a Caixa Econômica Federal - Agência 4027 - PAB da Justiça Federal de S.B. Campo à disposição deste juízo, conforme consta do documento de fls. 163, diante disso, determino a expedição de ofício à agência supramencionada a fim de transferir o valor depositado às fls. 122 para a agência/conta indicada pelo exequente às fls. 153.Com a devida transferência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1513764-53.1997.403.6114 (97.1513764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE
Nada a decidir haja vista a r. sentença de fls. 36/36vº.

0006590-96.1999.403.6114 (1999.61.14.006590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 133/134: Tendo em vista o pedido de novo prazo para regularização, defiro-o por mais 20 dias. Após, apreciarei o requerido.

0007835-11.2000.403.6114 (2000.61.14.007835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F C R COM/ DE FERRAGENS LTDA X FRANCISCO CARLOS RUEDA X VANIA MARIA BALINT RUEDA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

Fls. 165/191: a executada demonstrou devidamente a realização de parcelamento dos créditos tributários ora cobrados, requerendo o desbloqueio de seus ativos financeiros. A exequente se manifestou às fls. 197/200. É o relatório. Decido. É certo que para adesão ao parcelamento supra mencionado resta desnecessária a apresentação de qualquer garantia pelo contribuinte. Ademais, o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em assim sendo, a manutenção do bloqueio do numerário existente na conta corrente dos executados representa ônus excessivo e sem previsão legal. Posto isso, defiro o desbloqueio do numerário. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela exequente, cabendo a esta verificar o pagamento, bem como requerer nova vista ao término do prazo. Deixo consignado que, enquanto pendente o parcelamento, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

0007893-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP183128 - KELLY CRISTINA BULGARELLI)

Fls. 77: Ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno dos autos.

0010077-40.2000.403.6114 (2000.61.14.010077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0003670-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003670-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP156432E - CAMILA GARCIA MARCONDES) X BRAGA & FIOROTTO LTDA ME X ELZA APARECIDA IZEPE BRAGA X ANTONIETTA FIOROTTO

Dê-se vista a(o) Exequente.

0004905-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à executada do despacho de fls. 221, bem como do contido na petição de fls. 223/227. No silêncio, converta-se em renda da União os valores apresentados pela exequente às fls. 227. Efetivada a conversão, apresente a exequente eventual saldo devedor a fim de ser levantado o valor excedente penhorado pelo sistema BACENJUD, que encontra-se depositado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de S. B. Campo.

0005412-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fls. 120/134 e 136 - Assiste razão à exequente Fazenda Nacional, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 117. Cumpra-se o despacho de fls. 117, expedindo o competente mandado de penhora. Int.

0007391-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 3. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

0000156-81.2005.403.6114 (2005.61.14.000156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80.7.04.012537-61, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange às demais inscrições, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente, cabendo a esta verificar o pagamento, bem como requerer nova vista ao término do prazo. P.R.I.C.

0001479-24.2005.403.6114 (2005.61.14.001479-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VANESSA WEBER LEITE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001615-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTEROLOGIA DO ABC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

0003185-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003185-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEHARQUI PROJETO E CONSULTORIA S/C LTDA
Dê-se ciência ao exequente da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003188-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003188-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
Dê-se ciência ao exequente da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003214-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003214-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO TAKASHI YONAMINE
Dê-se ciência ao exequente da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003243-74.2007.403.6114 (2007.61.14.003243-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE QUADROS LAO
Dê-se ciência ao exequente da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002217-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80.7.07.008645-09, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto às demais inscrições, todavia, considerando a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09, defiro a suspensão conforme requerido pela exequente às fls. 34/35. P.R.I.C.

0000778-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000778-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO WILSON LOPES RAMOS
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

0000781-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000781-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALVES GOMES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002118-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002118-2) - FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Int.

0005822-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005822-8) - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA X MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o patrono do autor o que de direito quanto ao depósito realizado nso autos. Silente, intime-se pessoalmente o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Int.-se

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002118-2)) FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção das

prestações segundo o v.acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Int.

0002014-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002014-5) - DOUGLAS DIAS PEREIRA X ANGELA TOSHIE KANDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003513-74.2002.403.6114 (2002.61.14.003513-6) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000543-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000543-4) - NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA V. DE AZEVEDO)

Ciência da baixa dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência da baixa dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005614-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005614-5) - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência ao autor do documento original apresentado pela ré. Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Fica o Sr. Perito autorizado a requisitar aos autores documentos que julgar indispensáveis a realização da perícia grafotécnica. Int.

0004222-36.2007.403.6114 (2007.61.14.004222-9) - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Int.

0007388-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007388-7) - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.Cumpra-se.

0020084-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020084-4) - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA

RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, bem como os documentos de fls.222/247. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001182-41.2010.403.6114 (2010.61.14.001182-7) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição do feito. Regularize o patrono dos autores sua petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos procurações e os documentos indispensáveis a propositura do feito (art. 283 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001784-32.2010.403.6114 - BRUNO MADRID GONCALVES X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID(SP075074 - DENISE MADRID E SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X MINISTERIO DA SAUDE

Recebo a petição e documentos de fls. 32/44 como aditamento à inicial e em virtude da documentação apresentada decreto o sigilo destes autos.Trata-se de ação ordinária proposta para a obtenção do direito à vacinação contra a gripe Influenza, posto que as autoridades médicas excluíram grupos de brasileiros da aludida vacinação.Reputo de rigor a concessão da tutela antecipada em favor dos autores.Iso porque, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.O direito à saúde visa assegurar a consecução do princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Ré que disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, a vacina a ser ministrada aos autores, indicando a este juízo o estabelecimento de saúde pública deste município onde os autores deverão comparecer para receberem a referida vacina.Em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus.Oficiem-se. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004307-56.2006.403.6114 (2006.61.14.004307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003206-28.1999.403.6114 (1999.61.14.003206-7) - NOVA OPCA0 MA0 DE OBRA EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001403-73.2000.403.6114 (2000.61.14.001403-3) - TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SBCAMPO(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SBCAMPO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000940-97.2001.403.6114 (2001.61.14.000940-6) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003730-54.2001.403.6114 (2001.61.14.003730-0) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0004179-12.2001.403.6114 (2001.61.14.004179-0) - DIVO TRIDICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO POSTO DO INSS EM SBCAMPO SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.365/372: Oficie-se ao Posto de Benefício, solicitando informações quanto ao lançamento do período de 01/01/1994 a 06/05/1996 como especial, haja vista que no campo enquadramento o período diminui. Encaminhem-se cópias do v. acórdão e dos documentos de fls.365/372. Cumpra-se.

0004175-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004175-6) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0000927-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000927-4) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X FORMTAP IND/ E COM/ S/A - FILIAL(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002244-29.2004.403.6114 (2004.61.14.002244-8) - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X SUB DELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO JOSE CORREIA E Proc. ANISIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002935-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002935-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005947-94.2006.403.6114 (2006.61.14.005947-0) - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0000464-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000464-2) - TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0) - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007177-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007177-5) - MAGDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007236-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007236-6) - ADIMICIO BERNARDINO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001209-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001209-1) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; férias; auxílio-doença e auxílio-acidente; salário-maternidade).Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição e documento de fls. 248/255 como aditamento à inicial.I - Férias e Terço Constitucional:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido.(REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99.Recurso ordinário improvido.(RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)II - Salário-maternidade:Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham

sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)III - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente:A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença ou acidente também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)De todo o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se também o órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Voltem, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE TARCISO DO NASCIMENTO

Ciência à autora da descida dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000239-68.2003.403.6114 (2003.61.14.000239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARILDA CONCEICAO CORTEZI

Ciência à autora da descida dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP149609 - SERGIO SANCHES AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se para julgamento em conjunto como os autos principais. Int.

RECONVENCAO

0002484-23.2001.403.6114 (2001.61.14.002484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL

0000165-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000165-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Fls. 1161/1171. A defesa comunica a este juízo a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, acostando aos autos comprovantes de pagamento efetuados referente ao período de novembro/2010 a março/2010.No que tange à opção do novo parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, em que pesem os argumentos do Ministério Público Federal, este não deve prosperar pois que, no Pedido de Parcelamento e Confirmação do Requerimento de Adesão, consta que estão contemplados todos os débitos previdenciários de dívidas não parceladas anteriormente, de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex, e Parcelamentos Ordinários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Receita Federal do Brasil nos termos do documento às fls. 1.336.Assim sendo, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos preconizados pelo art. 68, da legislação em tela, in verbis:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Pelo exposto, fica prejudicada a audiência designada para o dia 28.04.2010. E, postergo a análise do pedido apresentado pela defesa às fls. 1172/1177 após a consolidação do parcelamento pactuado.Int.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008451-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008451-8) - MARIA TERESA DA SILVA CALHEIROS(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do tempo transcorrido entre a propositura do feito e a presente data, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, inclusive com a indicação dos endereços atualizados das mesmas. Mantidas as testemunhas anteriormente arroladas, designo audiência a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 14 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6811

EXECUCAO FISCAL

0007369-17.2000.403.6114 (2000.61.14.007369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAUDO CONSTRUTORA LTDA(SP098527 - JESSE JORGE)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de parcelamento efetuado em 26/08/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 19/04/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 181/221.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Int.

0003007-98.2002.403.6114 (2002.61.14.003007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EXTINTORES FIRE WORK LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003069-07.2003.403.6114 (2003.61.14.003069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PRODOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO

BARBOSA)

Vistos, Interpõe a executada SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 123/128, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 176/185, apresentado documentos.DECIDO.(...)Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002048-59.2004.403.6114 (2004.61.14.002048-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LABOR X COM.E PRESTACAO DE SERV.RADIOLOGICOS X JOSE PEREIRA DIAS(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X JENI PETITO DOS SANTOS(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) executado(a)(s), Dr. RODRIGO PEREIRA GONÇALVES - OAB/SP 253016, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) executado(a)(s), Dr. RODRIGO PEREIRA GONÇALVES - OAB/SP 253016 comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERV THERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Vistos, Interpõe o executado exceção de pré-executividade, juntada às fls. 18/21, instruída com documentos. A exequente manifestou-se à fl. 249/251.DECIDO.O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de argüição de nulidade da certidão de dívida ativa em razão de compensação, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor e, ainda, demandar dilação probatória.A propósito, cite-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Ocorre que não consta dos autos documentos suficientes que comprovem a constituição definitiva do crédito em cobro, ou seja, cópia das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela decadência. 3 - No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petítório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. 4 - Outrossim, incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. 5 - Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 200803000213417 - TERCEIRA TURMA - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 369)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública. 2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória. 3. Agravo parcialmente provido tão-somente para ressaltar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.(TRF3 - AI 200503000634770 - QUARTA TURMA - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 523)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Ademais, tendo em vista a retificação da CDA objeto da presente execução fiscal (fls. 263/270 e 272/277), a qual é expressamente permitida pelo 8º do art. 2 da Lei n.º 6830/80, verifico que não houve a quitação integral do débito, conforme alegado.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Concedo à executada novo prazo para oferecimento de bens à penhora, com o consequente oposição de embargos (ou eventual outra defesa), nos termos do dispositivo legal acima mencionado, o qual contará a partir da intimação da presente decisão.Intime-se.

0003414-31.2007.403.6114 (2007.61.14.003414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARIZA & CARDOSO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA)

Vistos.Fls. 47/63 - Deixo de receber a manifestação do executado como embargos à execução, uma vez que o pedido versa exclusivamente sobre desbloqueio de ativos financeiros em razão de parcelamento, matéria que deve ser discutida na presente execução fiscal.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento d penhora realizada.Sem prejuízo, regularize o patrono do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000810-29.2009.403.6114 (2009.61.14.000810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que já foi efetiva penhora eletrônica por meio do BACENJUD.Intime-se.

0004984-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X R S S/C LTDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Da mesma forma, indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Int.

0005083-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a retificação do valor da CDA objeto da presente execução fiscal, a qual é expressamente permitida pelo 8º do art. 2 da Lei n.º 6830/80, constato PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela executada às fls. 08/37.A presente execução fiscal não foi extinta, prosseguirá em relação ao débito remanescente, não ensejando, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Cito jurisprudência a respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE DUAS INSCRIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO ÀS DEMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, observo que a petição inicial da execução fiscal originária é integrada por débitos referentes a nove certidões de dívida ativa (fls.17/119). A agravada opôs exceção de pré-executividade de fls. 122/158 objetivando a extinção do feito executivo, ao argumento da iliquidez do título executivo, alegando que houve duplicidade de cobrança do mesmo tributo. 4. A exequente, por seu turno, às fls. 198/199, ao se manifestar sobre tais alegações, informou o cancelamento das inscrições nº 80.6.03.040389-86 (PA nº 10845.200335/2003-07) e 80.6.04.086337-91 (PA nº 10845.203760/2004-21), e promovendo ainda, a retificação da CDA de nº 80.6.04.102412-50 (PA nº 10845.451225/2001-31, prosseguindo-se o feito em relação à esta retificada e das demais cobranças; por consequência houve a extinção do feito, pelo d. magistrado de origem, daquelas inscrições que foram anuladas. 5. Nos casos de rejeição, indeferimento ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção de parte das inscrições em dívida ativa, como na hipótese em tela, a execução fiscal prossegue seu curso quanto aos demais débitos, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. 6. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 200803000501137 - SEXTA TURMA - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 123)Tendo em vista que o valor remanescente foi objeto de parcelamento, conforme informado pela executada (fls. 80/85), abra-se vista a Exequente para que informe se o referido parcelamento foi consolidado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007587-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VICTOR STOICON(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 -

CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de pedido de parcelamento em 27/11/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 19/03/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante os documentos de fls. 26/40.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Verifico, ainda, que a penhora recaiu sobre conta poupança do executado, conforme documento de fl. 25, sendo esta impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0007634-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)
Vistos, Interpõe o executado SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/18, sem documentos. A Exeçüente apresentou impugnação às fls. 22/24.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a IRRF devido pelo executado no período de 2001/2002 e 2005/2006 (fls. 04/07). A constituição do crédito ocorreu por meio de Auto de infração, na data de 14/12/2006, a inscrição dos débitos em dívida ativa em 08/07/2009 (fls. 03), e o despacho que ordenou a citação da executada em 28/09/2009 (fls. 08).Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na presente execução, a constituição efetivou-se em 29/08/2006, por meio de auto de infração, nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional.Cite-se o julgado a respeito do assunto:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - RIR/80 - HONORÁRIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. O prazo para constituição do crédito do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas observa a regra inserta no art. 173, I do CTN, pela qual o direito da Fazenda extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Não há que se infirmar por decadência o lançamento de ofício motivado na falta de recolhimento do imposto devido nos meses de fevereiro, maio, julho e setembro de 1992, efetuado através de auto de infração lavrado em 14/07/98, pois, consolidado o fato gerador em 31/12 do mesmo ano, apenas a partir de 1993 é que poderia ter sido definitivamente constituído o crédito respectivo. Logo, o prazo fluiu desde o primeiro dia do exercício seguinte, a saber, 01/01/94, e não havia ainda expirado. 3. O RIR/80, aplicável à época, prevê a tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física quando este for incompatível com os rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que a variação patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte. 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.(TRF3, Ac 2001.03.99.020583-8, Sexta Turma, Rel. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 20/07/2009, p. 68).Ressalte-se que, nos presentes autos, operou-se o lançamento suplementar, qual seja, aquele realizado diretamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo é submetido a outra modalidade de lançamento mas o contribuinte não realiza os atos que lhe caibam. Assim, considerando que o primeiro vencimento da dívida ocorreu em 04/2002, não há que se falar em decadência para a constituição do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa que instruiu os presentes autos.Quanto à prescrição, reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 14/12/2006 com o auto de infração.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 28/09/2009 (fl. 08). Portanto, a rigor o reconhecimento da inoccorrência da prescrição.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0007848-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007848-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A exceção de pré-executividade, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, não comporta dilação probatória, razão pela qual as matérias que demandam produção de provas devem ser alegadas em sede de embargos à execução fiscal.Assim, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Expediente Nº 6821

MANDADO DE SEGURANCA

0004035-09.1999.403.6114 (1999.61.14.004035-0) - IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Providencie o impetrante a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010470-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010470-0) - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Indefiro o pedido de fls. 793, item final, tendo em vista a impossibilidade de efetuar crédito em conta corrente de pessoa jurídica/física.Os depósitos devem ser levantados por meio de alvará de levantamento.Deverá a parte ou seu procurador retirar de imediato o alvará de levantamento expedido em 29/03/2010.Intime-se.

0006107-61.2002.403.6114 (2002.61.14.006107-0) - PROCESSO IND/ E COM/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000271-73.2003.403.6114 (2003.61.14.000271-8) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000537-60.2003.403.6114 (2003.61.14.000537-9) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000315-58.2004.403.6114 (2004.61.14.000315-6) - CEMESB CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001151-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001151-8) - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002292-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002292-9) - IVAN KNEBL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006039-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006039-0) - ARMANDO TESSARI FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001020-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001020-3) - ADONIAS OSIAS DA SILVA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Vistos.Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante possui um débito de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), relativo a mensalidade de novembro de 2008.Disso, comprove o Impetrante o pagamento da respectiva mensalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001424-97.2010.403.6114 - UNIVERSO CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 67. Defiro o desentranhamento, com exceção da procuração e contrato social, mediante a substituição por cópias simples.

0002719-72.2010.403.6114 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP205800 - CAMILA RABECCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca das informações da Receita Federal, juntada às fls. 145/170, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003017-64.2010.403.6114 - MARCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA

BARBOSA DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. MARCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 2º semestre do curso de Tecnologia em Logística. O impetrante alega, em síntese, que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades relativas aos meses de agosto a dezembro de 2009, regularizando sua situação em 15.03.2010 e, em razão da perda do prazo para a rematrícula, está impedido de cursar o 2º semestre. Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual da Comarca de Lorena e redistribuídos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo (fls. 26/28). Em decisão proferida às fls. 31/32, o Juízo Estadual declinou da competência e vieram os redistribuídos a esta Subseção Judiciária. É o breve relatório. DECIDO. A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando de situação de inadimplência, mas de adimplemento extemporâneo de dívida que garantiria a matrícula do impetrante. Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempestividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para rematrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a impetrada efetue a matrícula do impetrante MARCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA, a fim de que possa dar continuidade ao 2º semestre do curso de graduação em Tecnologia em Logística, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003016-79.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIANCARLO DI GRACOMO

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL

0002459-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601257-31.1998.403.6115 (98.1601257-0) - EDEMAR CAVARETTO X SILVIA SIDINEA MARINO CAVARETTO X EMYGDIO DE PAULA X SAMUEL DE PAULA X ISLEY APARECIDA DE PAULA DANIEL X MARCIA APARECIDA PIMENTEL DE PAULA X EMYGDIO DE PAULA NETO X SUZANA PIMENTEL DE PAULA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000118-76.1999.403.6115 (1999.61.15.000118-3) - JOSE TELLES FILHO X YOLANDA AUGUSTA PECCIN OIOLI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em

cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000231-30.1999.403.6115 (1999.61.15.000231-0) - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000917-22.1999.403.6115 (1999.61.15.000917-0) - DARCY FRONTEIRA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001108-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001108-5) - URSULINA LOURDES IROLDI MARIA(SP112528 - EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001118-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001118-8) - SILVIO CESAR MUNETTI(SP144850 - JOSELAINÉ APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001555-55.1999.403.6115 (1999.61.15.001555-8) - SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0004503-67.1999.403.6115 (1999.61.15.004503-4) - EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0006057-37.1999.403.6115 (1999.61.15.006057-6) - USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETORES MASSARI LTDA X GRAFICA E EDITORA PADRE DONIZETTI LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado às fls.514, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

0006799-62.1999.403.6115 (1999.61.15.006799-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS GU GU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0007134-81.1999.403.6115 (1999.61.15.007134-3) - JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000549-76.2000.403.6115 (2000.61.15.000549-1) - JURANDIR FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000603-42.2000.403.6115 (2000.61.15.000603-3) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000609-49.2000.403.6115 (2000.61.15.000609-4) - CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000640-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000640-9) - LUIZ TRAD DE MARTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000722-03.2000.403.6115 (2000.61.15.000722-0) - ANTONIO PEREIRA DE NOVAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000723-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000723-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000821-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000821-2) - ALMIR VILLAS BOAS X HEDWIGES BARREIRO VILLAS BOAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001077-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001077-2) - SEBASTIAO BRITO SOBRINHO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001106-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001106-5) - JUAREZ DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002137-21.2000.403.6115 (2000.61.15.002137-0) - ADMIR APARECIDO POLACI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002212-60.2000.403.6115 (2000.61.15.002212-9) - LUIZ FRACOLA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000431-66.2001.403.6115 (2001.61.15.000431-4) - CERAMICA GALDINO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000794-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000794-7) - ELISA ALVES BARBOSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000018-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000018-0) - ANTONIO LOPES(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000395-87.2002.403.6115 (2002.61.15.000395-8) - ANTONIETA ROSSI BRAZ X DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES X FRANCISCO PEREIRA X ANGELA CRISTINA PREGNOLATO GIAMPEDRO X HEBER BRANDAO PREGNOLATO X JACYRA SPAZIANI ROSSI X LAZARO DINIZ X MARIO ANDRADE X VITORIA SESCHI PAULINO X NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000564-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000564-5) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001813-60.2002.403.6115 (2002.61.15.001813-5) - ARNALDO ELIAS ARAB X ROSANA APARECIDA ARAB LAVEZZO X RACHID JOSE ARAB X IGNACIO ARAB JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001988-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001988-7) - VERICIANO BRUGNERA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002251-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002251-5) - MARIA ANTONIA SUARDI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000008-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000008-1) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001015-65.2003.403.6115 (2003.61.15.001015-3) - MARIA RODRIGUES DUARTE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001213-05.2003.403.6115 (2003.61.15.001213-7) - HELIO CARLINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001735-32.2003.403.6115 (2003.61.15.001735-4) - JOEL MARCOS ZUZULLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001751-83.2003.403.6115 (2003.61.15.001751-2) - JOSE CARLOS PRATAVIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002409-10.2003.403.6115 (2003.61.15.002409-7) - ANEZIO VALCAZARA(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002436-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002436-0) - REGINA MAURA BARBOZA TORREZAN(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002700-10.2003.403.6115 (2003.61.15.002700-1) - AMADEO PAPA X FRANCISCO PEREIRA X OTTO JOSE SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000763-28.2004.403.6115 (2004.61.15.000763-8) - DULCELINA ARAUJO LIMA DE BRITO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000157-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000157-1) - MARIA NEIDE NOVELLI GRASIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000433-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000433-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001456-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001456-5) - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000272-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000272-5) - IZAURA APARECIDA BERTO FATTORI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001346-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001346-2) - JURANDYR PASCHOAL FEHR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000232-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000232-8) - CELIA REGINA AIELLO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA

BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000241-74.1999.403.6115 (1999.61.15.000241-2) - OSMAR ORLANDI(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0005929-17.1999.403.6115 (1999.61.15.005929-0) - ARMANDO GABAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0005947-38.1999.403.6115 (1999.61.15.005947-1) - VALDEMAR DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MANOEL DE FREITAS X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0005954-30.1999.403.6115 (1999.61.15.005954-9) - LUIZ CARLOS FAZZANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0005959-52.1999.403.6115 (1999.61.15.005959-8) - MANOEL ROTTA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0003001-59.2000.403.6115 (2000.61.15.003001-1) - MARIA DE LORDES MARTINS LANGHI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000202-72.2002.403.6115 (2002.61.15.000202-4) - JUVERSINA RODRIGUES FONTES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001754-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001754-8) - BATISTA PRATAVIERA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001994-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001994-6) - SIMONE CRISTINA BERTACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002769-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002769-8) - ADAO SALVADOR FERRARESI X ATHAIR APPARECIDO CINTRA X CARLOS ROBERTO MANOEL X CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA X LAZARO LUIZ DE SOUZA X OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001270-18.2006.403.6115 (2006.61.15.001270-9) - OSWALDO TAGLIALATELA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000026-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000026-1) - JOSE CALGARO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001700-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001700-5) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001701-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001701-7) - CEZARINO DUTRA DA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000941-5) - ENIO DIONISIO GOMES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

Expediente Nº 2087

CARTA PRECATORIA

0000395-09.2010.403.6115 (2010.61.15.000395-5) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAMIR ALVES E OUTROS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Fl.42/43: consultando o sistema processual do Tribunal Regional 3ª Região, verifica-se que realmente as datas designadas nestes autos e nos autos de Ação Penal, da qual foi extraída a presente carta precatória, coincidem. Assim, defiro o pedido retro e redesigno a audiência para oitiva da testemunha VILDIRMAR JOSÉ BERTIN DE ANDRADE para o dia 13 de MAIO de 2010, às 15:00 horas.2. Intimem-se.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Face ao interesse do réu FRANCISCO DE MUNNO NETO em ser novamente interrogado, designo o dia 27 de JUNHO DE 2010, às 15:30 horas, para renovação do ato. Intimem-se.

0005244-28.1999.403.6109 (1999.61.09.005244-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu NELSON AFIF CURY, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 4.209.066 - SSP/SP, nascido em 17.03.1950, filho de Afif Cury e Jamile Mussy Cury, residente e domiciliado na Rodovia Anhanguera, Km 245 - Usina Santa Rita, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do CP, impondo-lhe a pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de vinte dias-multa, cada qual equivalente a três salários mínimos nacionais. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a duzentos salários mínimos nacionais.

0001576-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BIAZZI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Tendo em vista que o Juízo de Santa Rita do Passa Quatro não remeteu a carta precatória à Justiça Federal em Ribeirão Preto, em cumprimento ao seu caráter itinerante, expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Ribeirão Preto - SP, para oitiva da testemunha BENEDITO CESAR CORREA PORTO.

0002206-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002206-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JOSE CARLOS BONELLI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X SILVIO MIGLIATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelantes MARCO ANTONIO CARVALHO e SILVIO MIGLIATTI, para oferecerem as razões de recurso, uma vez que já consta dos autos as razões dos demais réus, após, ao apelado para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0000128-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000128-9) - JUSTICA PUBLICA X MIRLENE SOUZA DA SILVA(SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X MARISTELA NOBRE PORFIRIO

Visto. 1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Intime-se.

Expediente Nº 2088

MONITORIA

0000455-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LETICIA MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA X HELIO DA COSTA PEREIRA X LEA SOARES DA COSTA PEREIRA

1. O pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial foi deferido à fl. 65 (sentença), portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora C.E.F. traga aos autos as cópias necessárias à substituição. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da R. sentença. 2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001986-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO CAETANO POZZI DA CUNHA X ONDINA FERREIRA POZZI

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial (fl. 36), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Considerando a certidão retro, bem como o decurso do prazo sem notícia do pagamento, depreque-se a penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10 % (dez por cento), devendo a autora C.E.F. recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Porto Ferreira. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-42.2009.403.6115 (2009.61.15.002445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS LINHARES

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência a fls. 42 e DECLARO EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte ré. Intimem-se o réu pelo correio, pois não constituiu advogado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000295-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000295-0) - GISLENE ANTONIO MEDEIROS(SP225774 - LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ser observado que há depósito judicial nos autos (fl. 75) em favor do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003052-60.2010.403.6102 - RAFAEL CUNHA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pleito do impetrante no que toca à renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento estudantil nº 24.1104.185.000.3595-53, prestando-lhe as informações cabíveis. Diante da declaração de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. P. R. I.

0000754-56.2010.403.6115 - ADRIANO LEME IKE(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Acolho a emenda à inicial. Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente a vinda de informações para melhor análise do pleito liminar. Com efeito, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face a declaração de fls. 15. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7) - MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000553-64.2010.403.6115 - BENITO CHIMENES X OSWALDO CHIMENES(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação carreada pela C.E.F. 2 - Após, venham-me os autos conclusos.

0000717-29.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO LATORRE FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002417-74.2009.403.6115 (2009.61.15.002417-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES)

1. Considerando que não houve manifestação das partes sobre a proposta de acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos honorários periciais, requerido pelo perito judicial (fl. 265), defiro o pedido, devendo a autora EMBRAPA depositar o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor de Cássio de Mattos Dziabas, dos valores depositados nos autos. 3. Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre a complementação do laudo (fls. 298/302), venham-me os autos conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001960-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001960-2) - DAVID MARCOS PEREIRA DA COSTA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1. Diversamente do que afirma o requerente, a certidão encaminhada pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais não lhe pertence, pois foi encaminhada ao juízo e qualquer pessoa pode obter certidão original de igual teor mediante simples requerimento (artigo 17, da Lei 6.015/73).2. Supõe-se que o requerente pretende fazer valer o direito de obtenção gratuita da primeira certidão de nascimento, prevista no artigo 30, da Lei 6.015/73, que pode ser invocado para a certidão de registro da opção de nacionalidade.3. Em que pese não haver elementos a indicar que o Oficial de registros negou-se a fornecer dita certidão sem a cobrança de emolumentos, reputo que não há óbice legal à entrega da certidão ao requerente.4. Ante o exposto, defiro o pedido a fls. 40, devendo a Secretaria proceder à entrega mediante recibo e à substituição por fotocópia.

Expediente N° 2090

EXECUCAO FISCAL

0003765-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, (...), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente N° 2092

EXECUCAO FISCAL

1601241-77.1998.403.6115 (98.1601241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SERRINO IND E COM LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, (...), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000825-44.1999.403.6115 (1999.61.15.000825-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-59.1999.403.6115 (1999.61.15.000824-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X CAFEIRA IPUTAN LTDA X LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

(...) Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. (...)

0003564-87.1999.403.6115 (1999.61.15.003564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA EUNICE ROCHA DORIA

Diante da informação da parte exequente (...) de que o débito foi cancelado pela Medida Provisória nº 449/2008 - Lei nº 11.941/2009, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. (...)

0002574-62.2000.403.6115 (2000.61.15.002574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAIXA AZUL - EMPREEN IMOB E COM/ DE MATERIAIS LTDA

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, (...), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002231-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, (...), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 518

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

MONITORIA

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X FABIANA RUIZ ZAFALON

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Considerando o convênio firmando entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud. Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Tome-se por termo a penhora sobre os valores depositados a fl. 230.2. Após, intime-se a CEF a, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º e do artigo 475-L, ambos do CPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) Fls. 140/141: Defiro a penhora em dinheiro através do sistema BACEN/JUD, depositado nas contas correntes da requerida GISELE LAGUNA MORARETTI, CPF 307.503.548-36, até o limite do crédito indicado pela autora. Cumpra-se.

0002737-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, torno nula a certidão de fl. 146. Expeça-se novo edital para a citação de ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS, com prazo de trinta dias, intimando em seguida o autor a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Considerando a manifestação de fl. 170, torno nula a certidão de fl. 163 e o r. despacho de fl. 164. Expeça-se novo edital para a citação de AUTO POSTO VERÃO LTDA - ME, na pessoa dos representantes legais, com prazo de trinta dias, intimando em seguida o autor a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS Considerando a manifestação retro, defiro a expedição de novo edital para a citação de CÁSSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS, na pessoa do representante legal, e de CÁSSIO DE CARLOS CAMPOS, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE

SOUZA DANTAS CARRERA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta (R\$ 3,00). Após, se em termos, cite-se através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os art. 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000950-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

<...>A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de PAULO JOSÉ SANTOS SACALLI e ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.223,37, valor acrescido dos encargos contratuais até 08/05/2009, decorrente de inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo nº 3047.001.00000292-8, e do valor de R\$8.971,29 referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 22/08/2007, somando o montante correspondente a R\$30.194,66.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/30).Os réus foram devidamente citados para efetuarem o pagamento ou oferecerem embargos (fls. 37). Ofereceram embargos, sustentando que os juros cobrados são abusivos e excessivos. Alegaram que a embargada cobra saldo devedor indevido, em razão da prática de anatocismo e de juros abusivos. Requereram a aplicação da teoria da lesão na dívida contestada, com o recálculo da dívida.A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls.58/80), alegando que não houve anatocismo e que a limitação dos juros estabelecida pela Lei da Usura não se aplica ao caso. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional, ressaltando que para o cálculo do montante devido cobrou apenas comissão de permanência, inexistindo qualquer cobrança atinente a correção monetária ou juros. Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi cobrado indevidamente pela ré, estando em acordo com os termos do contrato. Sustentou, por fim, a legalidade da anotação cadastral em órgãos de proteção ao crédito e formulou impugnação ao pedido de assistência judiciária.Instadas as partes a especificarem provas, requereu a CEF a juntada de documentos (fls. 82/87) e os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação.Infrutífera a tentativa de conciliação.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No mérito, os embargos não merecem acolhimento.Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Relacionamento - Pessoa Física Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial (fls. 08/09) e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 15/17). Mencionados contratos fazem expressa referência às Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Rotativo, as quais foram juntadas pela autora às fls. 84/87.Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros e incidência de juros abusivos. Inicialmente, resalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.3. Apelo improvido.(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002)No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003,

ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do Contrato de Crédito Rotativo era de 7,2% ao mês (fls. 08). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovaram os embargantes que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. Com efeito, prevê a Cláusula Quinta do Contrato e seu Parágrafo Primeiro (fls. 84): CLÁUSULA QUINTA - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a

CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Essa sistemática persiste até o vencimento do contrato, quando incide, nos termos da Cláusula Oitava, a comissão de permanência. Com efeito, como o pacto foi firmado no ano de 2007 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista no contrato, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. De acordo com a Cláusula Oitava do Contrato de Crédito Rotativo, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmula 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). (...) Agravo improvido. (STJ, AGRESP 929544/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 01/07/2008) AGRAVO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. A legalidade da contratação da comissão de permanência é questão que já está pacificada nesta

Corte, no verbete sumular n. 294-STJ. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 783856/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/04/2006, p. 408) No caso do contrato em debate, prevê a Cláusula Oitava (fls. 85): CLÁUSULA OITAVA - No caso de imp pontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Vê-se, portanto, que o contrato não prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Os demonstrativos de fls. 12, 24 e 27, por sua vez, comprovam que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa ou juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO PELO VALOR CORRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ACRÉSCIMOS. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 10. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedente. (...) 12. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000081512, Processo: 200038000081512, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1 de 06/06/2008, p. 209) No mais, não questionam os embargantes a legalidade da taxa de rentabilidade prevista no contrato firmados entre as partes, de forma que nada há que se analisar a esse respeito, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido, consagrado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Por fim, não tendo sido comprovadas as supostas ilegalidades praticadas pela autora, é lícita a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em virtude da inadimplência, conforme estatui o art. 43 da Lei n. 8.078/90. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 30.194,66 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 08.05.2009, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante a insurgência da autora, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido de fls. 51, item c foi instruído conforme a exigência do 1º do artigo 4º, ou seja, com a apresentação de declaração de pobreza (fls. 55/56). P.R.I.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Reitere-se a intimação para que o i. causídico, no prazo de cinco dias, regularize os Embargos Monitorios de fls. 38/45, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Após, se em termos, cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 9,00) destinadas à citação dos réus pela via postal. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos

artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 3,00) destinadas à citação da ré pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0000721-66.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PICCIN VIVIANI X SERGIO JOSE BALISTA X CELIA MARIA PICCIN BALISTA X CLARINDO PICCIN X IRENE AIELLO PICCIN

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 15,00) destinados à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ VIGILIATO X GENI ALVES MOREIRA

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9) - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 0028424-18.2009.403.0000 e da disponibilização dos créditos aos autores, oficie-se com urgência, a Ag. 1181-PAB do TRF 3ª Região, para bloqueio dos referidos depósitos, até 2ª ordem.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000044-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000044-4) - ISIDORO PEDRO AVI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE MATAO(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Fl.79: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001401-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001401-0) - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EDUARDO HENRIQUE FREIRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000555-34.2010.403.6115 - MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DOS SANTOS X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-86.2010.403.6115 - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO IESSP(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGISTRO DIPLOMAS UNIV FED SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Considerando o teor da certidão retro, promova o impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0000710-37.2010.403.6115 - GUILHERME DOMINGOS SILVA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000040-33.2009.403.6115 (2009.61.15.000040-0) - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a procuradora da requerente a retirar o Alvará de Levantamento no prazo de dez dias, sob pena de perda da validade do mesmo.

0000586-54.2010.403.6115 - ELIZABETH DE FATIMA GREGORACCI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a requerente a recolher as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Promova ainda a requerente, no mesmo prazo, o recolhimento da despesa de citação postal por AR da CEF, no valor de R\$ 3,00 (três reais).3. Tudo cumprido, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0000716-44.2010.403.6115 - ANA PAOLA CHAGAS LATORRE(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do CPC.

0000746-79.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002229-81.2009.403.6115 (2009.61.15.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUELI REZENDE STRAFORIN

<...>HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000333-66.2010.403.6115 (2010.61.15.000333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO RODRIGUES X MARIA ENEDIA SANTANA RODRIGUES

<...>HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000358-79.2010.403.6115 (2010.61.15.000358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELAINE APARECIDA CANDIDO
<...>HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000605-60.2010.403.6115 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ DE OLIVEIRA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a autora, no prazo de dez dias, a resistência oposta pelo CEF ao saque dos valores referidos na inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

MONITORIA

0011523-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708393-05.1996.403.6106 (96.0708393-8) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão de fls. 404.De qualquer sorte, não há controvérsia sobre a suficiência dos depósitos a ser dirimida.Intime-se. Após, intime-se pessoalmente a União Federal, conforme determinado às fls. 400.

0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7) - EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 127/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006185-16.2001.403.6106 (2001.61.06.006185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 322/322/verso: Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como a reembolsar as custas adiantadas pelo autor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
REPUBLICADO NOVAMENTE: Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do CREA de fls. 290/292,no prazo de

10 (dez) dias, requerendo, se o caso, nova citação, nos moldes em que solicitado. Intime-se.

0008013-42.2004.403.6106 (2004.61.06.008013-4) - BENEDICTO DA SILVA SANTOS X ERNESTA DA SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 174, conforme determinado no r. despacho de fls. 173, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte ré para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0007205-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007205-5) - THIAGO MONSORES PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber a impugnação da CEF de fls. 162/167, tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 172 (concordou com as alegações), uma vez que perdeu o objeto a referida peça processual.Defiro o requerido pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls.172, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 169, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0008541-08.2006.403.6106 (2006.61.06.008541-4) - ADNAEL ADAMO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 250), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 253, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão dos filhos do de cujus no pedido de habilitação, conforme manifestação do INSS, juntando as respectivas procurações e cópias dos documentos pessoais.Após, abra-se nova vista ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos. Intimem-se.

0011455-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011455-8) - MIGUEL SANCHES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 580/588:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condenar o réu a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora MIGUEL SANCHES de 01 de janeiro de 1986 a 21 de março de 1991, que totaliza 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, na condição de segurado especial.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por conta da gratuidade de justiça.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011828-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011828-0) - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 258/260:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a

condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Promova a secretaria a transmissão de mensagem eletrônica ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P. R. I.

0000903-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000903-2) - MARIA DO CARMO SOUSA COSTA(SP131146 - MAGALINEZ MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001018-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001018-6) - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 131/134: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.08.2008 (data da perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 05.08.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, respeitando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Jose da Silva Volpe Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05.08.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. P. R. I.

0001219-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001219-5) - ESTEVAM FERREIRA DE JESUS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o autor não demonstrou o tratamento cardiológico, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001929-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001929-3) - MARIA DIRCE BERTI MILANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002241-59.2008.403.6106 (2008.61.06.002241-3) - DOMINGOS ANTONIO BENTO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003511-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003511-0) - VERGINIA LUCIA CONSOLI X CLAUDIO CONSOLI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 177/179: Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, nos termos do art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio

Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.

0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7) - APARECIDO SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 91/94:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condenno o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor APARECIDO SILVA, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (16/04/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante do grau de incapacidade comprovado nos autos.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco Cesar Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDO SILVAEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 16/04/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

0006427-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006427-4) - NILZA TEREZINHA DE PAULA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/62: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NILZA TEREZINHA DE PAULA (conta nº 013.00291837-6 - fls. 54/55) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008005-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008005-0) - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008131-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008131-4) - OLGA TAVARES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/62: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora OLGA TAVARES DA SILVA (conta nº 013.00207231-0 - fls. 55/56) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10%

sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008268-9) - SONIA APARECIDA CORREA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 167/169: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria o necessário com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.

0008474-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008474-1) - VITOR HUGO BUENO SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTANA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/78:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008671-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008671-3) - RUTH FREITAS STEFANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/73:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009318-3) - MARIUZA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 232/234:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Barêa, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

0010397-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010397-8) - ORLANDO VIANA DE LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010509-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010509-4) - WILSON ZANGEROLAMI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a expressa concordância da Parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a Secretaria, conforme determinação de fls. 41/42, ficando indeferido o pedido de fls. 61/62 (citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC), uma vez que tal ato é totalmente desnecessário.Após a expedição, intime-se a Parte autora desta decisão.

0010727-33.2008.403.6106 (2008.61.06.010727-3) - JULIA DE AZEVEDO MUGAYAR X ANGELICA MATOS DE AZEVEDO MUGAYAR X FABIO JOSE MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 68/70/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JULIA DE AZEVEDO MUGAYAR - incapaz representada por ANGELICA MATOS DE AZEVEDO MUGAYAR - sucessora de FABIO JOSE MUGAYAR (conta nº 013.00232430-1 - fls. 27) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes,

com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010795-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010795-9) - RAFAEL HENRIQUE IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/106: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora RAFAEL HENRIQUE IKEDA (conta nº 013.00231666-0 - fls. 94/96) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011271-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011271-2) - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X KELLY KARINA GONCALVES MADUREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 115, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011373-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011373-0) - FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos documentos apresentadas pela CEF às fls. 50/68, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 49.

0011822-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011822-2) - ALVARINA ANTONIA COSTA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 93/95: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012587-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012587-1) - VERONICE MARQUES DE SOUZA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/72/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013105-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013105-6) - MILTON MARIOTTI X ROSA CARVALHO MARIOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 53/55 (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013627-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013627-3) - LUIZ CARLOS GOMES SAO BENTO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/75/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora LUIZ CARLOS GOMES SÃO BENTO (conta nº 013.00047718-2 - fls. 30/31, 34/37) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000318-6) - APARECIDA DONIZETI GAZOLA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/106:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000693-0) - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 116: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000871-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000871-8) - VALTER APARECIDO BRONCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações de fls. 36/39, apresentando os documentos pertinentes, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000873-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000873-1) - EDILEUZA FREIRE RODRIGUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 136/138:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 273/276:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor tão somente o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/05/2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os juros de mora, devidos a partir de 06/05/2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de

08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Edemilson Pereira Pinto Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 06/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da perícia médica - 06/05/2009, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e custas processuais. Custas ex lege. P. R. I.

0001445-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001445-7) - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ X FERNANDO DE PAULA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/122: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001536-0) - CASSIO ROGERIO GIAMATEI - INCAPAZ X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 116/118: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Lucilene Pires Mendonça, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento, com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0001659-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001659-4) - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/75/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 42) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela MP nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002351-3) - JOAO FIGUEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/84: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a calcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora de acordo com a Lei 8.213/91 sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 242/2005. Condene o réu também a pagar as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): João Figueira Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início da revisão: 31/03/2005 (DIB) Renda mensal inicial revisada (RMI): Revista na forma da Lei nº 8.213/91, afastada a Medida Provisória nº 242/2005 Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002825-0) - ROSIVALDO APARECIDO MODULO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/102: Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença e também quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do benefício na via administrativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (31/08/2009) até à concessão na via administrativa

(27/01/2010), resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003051-7) - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da poupança, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8) - JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/84: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003773-1) - RONALDO CESAR MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004216-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004216-7) - MARIA JORGE(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 28/29 e 30, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 30/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0004443-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004443-7) - MARIA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ X ARNALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004905-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004905-8) - JOSE TEODORO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005597-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005597-6) - MARIA TEREZA MIRANDA DOMINGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005877-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005877-1) - SILVIO CESAR DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 40/43, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006285-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006285-3) - ADELAIDE DA COSTA PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora do laudo do INSS (fls. 54/56). Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006541-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006541-6) - MARINALVA DOURADO DA SILVA(SP245662 - PAULO

ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 56/68 e que a autora também alegou na inicial os problemas visuais, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por oftalmologista. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006967-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006967-7) - CARLOS ROBERTO MAGOGA X EDSON KUBIAK X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO NECHAR JUNIOR X THEREZINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido de prioridade no trâmite requerido por um dos autores, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo, não podendo referido benefício ser estendido aos demais demandantes, que não ostentam a qualidade exigida por lei, por opção dos próprios autores. Recebo o agravo retido interposto pela União (ver fls. 99/102). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006987-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006987-2) - IZABEL CRISTINA BORDALHO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/51/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 24) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007044-8) - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 131/133: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0007175-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007175-1) - JOSEFINA ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/99: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa

devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários da assistente social, Maria Regina dos Santos, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007191-0) - REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES X MARIA EUGENIA NOGUEIRA DE SA RANGEL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de prioridade no trâmite requerido por um dos autores, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo, não podendo referido benefício ser estendido aos demais demandantes, que não ostentam a qualidade exigida por lei, por opção dos próprios autores.Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007195-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007195-7) - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X LENI BRAGA CARMINE X RAUL FRANCISCO JULIATO X RONALDO NAMI PEDRO X WILMAR CALIL MELO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista que os autores contam com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10, 20, 32, 44 e 54.Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007275-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007275-5) - JURICE MONTEIRO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007537-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007537-9) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007618-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005739-3)) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/62/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ODECIA DE SOUZA RODRIGUES (cota nº 013.002.33563-0 - fls. 25/26) existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007777-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007777-7) - CONCEICAO APARECIDA FELIX DE CAMARGO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/121:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural para condenar o réu a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela autora CONCEIÇÃO APARECIDA FELIX DE CAMARGO, relativo ao período de 26/05/1962 a 31/12/1982, que totaliza 20 anos, 07 meses e 05 dias.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007820-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007820-4) - ADINEZIO ANTONIO FELIPE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

0007831-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007831-9) - MARIA ELENA VENTURA VELA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo pericial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora, querendo, apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008191-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008191-4) - ANDREIA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/47/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS. 108/113:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo (22/09/2009).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses.Fixo os honorários do assistente social, Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Tópico síntese:Nome da beneficiária: Dirce Scalvenzi HernandezEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): Data do requerimento administrativo(22/09/2009)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

0008560-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008560-9) - VAIL JOSE LEITE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/26 e o termo de prevenção de fls. 14, declaro extinto o

presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 2009.63.06.001955-5 - que tramitou no JEF Cível de São Paulo). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008775-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008775-8) - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme requerido pelo INSS às fls. 95/99. Após a juntada dos referidos documentos, abra-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 35. Considerando que não houve manifestação acerca do interesse da Sra. Poliana em postular o benefício em nome próprio, tampouco foi apresentada procuração em seu nome, prossiga-se o feito apenas em relação ao seu filho Alexsandro. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir Poliana Santos Silva do pólo ativo e cadastrar em seu lugar ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (certidão de nascimento às fls. 14), representado por sua mãe. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009719-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009719-3) - JOAO MANIERO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009753-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009753-3) - ADHEMAR RODRIGUES SANTANNA FILHO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009999-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009999-2) - TEOTONIO SILVA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 34/39.

0010017-76.2009.403.6106 (2009.61.06.010017-9) - ROSELAINÉ DE BRITO POMARO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Providencie o advogado da Parte Autora a assinatura da petição às fls. 163, sob pena de desentranhamento. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000331-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000331-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000675-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000675-0) - ADRIANA REGINA ANTONOVAS BORGHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documento juntados às fls. 81/82, informando, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5) - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de julho

de 2010, às 15:20 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 84.

0000987-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000987-7) - CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 27/29/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.À vista da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.Defiro o processamento do feito com prioridade no trâmite, tendo em vista contar a parte autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento de fls. 09.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de julho de 2010, às 15:40 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 94.

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.mantenho a decisão agravada pela ré-União (ver fls. 126/134), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 87/93.Intime-se.

0002177-78.2010.403.6106 - ALBERTO IGLESIAS(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 13/14: ...Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da ação,com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que não formada a relação processual. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-58.2010.403.6106 - ANA CRISTINA MARQUES OLIVIERI(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora acima especificada em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré no ano de 1990. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Juntou documentos.Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 16). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal no dia 11 de março de 2010 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido.Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente ANA CRISTINA MARQUES OLIVIERI DO CARMO sob os nº 0006194-0 (requerimento às fls. 16), agência 0353 (São José do Rio Preto), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora - Nº 254.486.498-23) no prazo de 30 (trinta) dias.Ao SEDI para cadastrar o nome da Parte Autora de forma correta e acrescentar do Carmo, conforme documentos juntados às fls. 15.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/46, referentes ao feito nº 2009.61.06.001220-5, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção, já com sentença transitada em julgado, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003083-68.2010.403.6106 - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente (valor inferior ao mínimo permitido), conforme guia DARF juntada às fls. 33. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, esclareça o motivo do ingresso com a presente ação uma vez que se trata da mesma interposta anteriormente, conforme termo de fls. 38 e documentos juntados às fls. 40/66. Intime-se.

0003150-33.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES GARCIA PANTANO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é

conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SIMONE CRISCIA DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intimem-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(Sp114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI e o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

0003204-96.2010.403.6106 - GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para informar quais as pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como o rendimento por elas auferido. No mesmo prazo, tendo em vista que a autora ainda não completou a idade mínima para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, esclareça a advogada qual a deficiência que a autora apresenta, bem como se os problemas de saúde a incapacitam para os atos da vida civil, considerando o mencionado às fls. 08. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual. Esclareça ainda a autora se houve requerimento administrativo do benefício almejado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003285-45.2010.403.6106 - JOVELINO JOSE FERREIRA - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte a certidão de interdição do autor e de nomeação de curador, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001500-63.2001.403.6106 (2001.61.06.001500-1) - IZABEL DOS SANTOS NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 280/281, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente seu CPF, ou seja, número 352.562.198-12 (ver documento juntado às fls. 282). Após, expeça-se os requisitórios, conforme anteriormente determinado. Após a expedição, intime-se a Parte Autora para regularizar sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal, uma vez que o documento juntado às fls. 282 contém a informação pendente de regularização, uma vez que tal situação poderá dificultar o recebimento da verba destes autos. Prazo de 20 (vinte) dias para as regularizações. Vista ao MPF, oportunamente. Aguarde-se o pagamento dos Requisitórios em Secretaria.

0005471-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005471-2) - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 120/121.

0007792-20.2008.403.6106 (2008.61.06.007792-0) - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, para cada uma das partes, a começar pela parte autora e depois para o réu, conforme r. determinação de fls. 56.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/128:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento.P.R.I.

0010121-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010121-0) - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/49/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar a parte autora a levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações vencidas de seu financiamento imobiliário, independentemente de haver sido concedido no âmbito do SFH, observado no mais o disposto no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90 (interstícios de dois anos para amortizações extraordinárias e pagamento de prestações vencidas).Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à CEF para cumprimento da antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.

0012541-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012541-0) - ALZIRA ROSA PETRINA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Entendo que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo de fls. 86/91, não foram suficientemente claras e precisas, deixando de fornecer elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Desse modo, determino a realização de nova perícia, a ser efetuada de imediato no autor, nomeando como perito médico o Dr. Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados, receituários administrados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de

sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002149-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002149-8) - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/115: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006006-6) - LUIS CARLOS BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/85: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. João Armando Padovani Junior e da Assistente Social, Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em R\$200,00 para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento, com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8) - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA DE FLS. 72/77:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora GILDA TASSONI BERTANHA o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo e início na data do indeferimento na esfera administrativa (20/07/2009 - fls. 14). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Fixo os honorários do assistente social, Kleber de Mascarenhas, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome da beneficiária: Gilda Tassoni Bertanha Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Data do indeferimento administrativo (20/07/2009) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007709-1) - ELZA DO CARMO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 68/73: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008674-2) - MARINA FRANCISCA PERES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos,

deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 42/43.

0000597-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000597-5) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 37/38. Declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de evolução da dívida.Com a juntada, abra-se vista às embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004991-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7)) EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 38/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Intimem-se as executadas, através de seu procurador, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 75/78.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio. Intimem-se.

0012780-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 90 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para as diligências cabíveis. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores informados às fls. 79/87.Intime-se.

HABILITACAO

0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X DEVAIR APARECIDO JACOMETTI X CLAUDIA RENATA JACOMETTI X ADRIANA CRISTINA JACOMETTI X MARCOS ANTONIO JOAQUIM X MARCELA FERNANDES JOAQUIM X MARCIO JOSE BASTOS NOVAIS X MARCOS ANTONIO BASTOS NOVAIS X DANIELA CRISTINA JOAQUIM NOVAIS X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TOBIAS X CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a emenda de fls. 80. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 77).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme determinado às fls. 10.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005868-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008884-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005479-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA BATISTA PINHEIRO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.15: Isto posto, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor da autora às fls. 10, dos autos nº 2009.61.06.005479-0, em razão do valor dos benefícios por ela auferidos (R\$4.485,84) ser incompatível com a natureza do benefício em questão.Promova o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.06.005479-0.Intimem-se.

0008885-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.13/14:Posto isto, rejeito a impugnação e mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.06.004417-6.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005661-0) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 463/466/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Art. 25 da Lei nº 12/016/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008261-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008261-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 172/174: Posto isso, pronuncio a DECADÊNCIA do direito de impetração do presente mandado de segurança e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 8º e 18 da Lei nº 1.533/51 e 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, ressalvado ao Impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias (art. 15 da Lei nº 1.533/51 e art. 19 da Lei nº 12.016/2009).Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009004-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009004-6) - SEVERINO DE SOUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos,Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, não ingressou com o presente Mandado de Segurança contra a Autoridade Correta, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0009867-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009867-7) - FUTURA INFORMATICA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 59/62: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009969-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009969-4) - NATALIA APARECIDA SOBRINHO(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/62/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000310-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000310-3) - GARCEZ & SOUZA LTDA - ME(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos,Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, não ingressou com o presente Mandado de Segurança contra a Autoridade Correta, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0002209-83.2010.403.6106 - EDER APARECIDO DE LIMA X SOCRATES RICARDO DE CARVALHO X RODRIGO RICARDO DOS SANTOS X GIL ROBSON GRATAO X MARCIO SARAIVA GEROLIM X NADERSON APARECIDO COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Posto isso, declino da competência para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003131-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002765-85.2010.403.6106 - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré entre os anos de 1990 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 13). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 27 de novembro de 2008 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS sob os nº 013.00312509-4, agência 0353 (São José do Rio Preto/SP) (ver documento de fls. 12 - que comprova a existência da conta no ano de 1990), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009727-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009727-2) - ANA MARIA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme documento de fls. 15. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X VALDETE PEREIRA DE SOUZA

DISPOSITIVO da r. sentença de fls 34/35: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO LIMINAR para reintegrar, definitivamente, na posse do imóvel localizado na rua Direitos Humanos, n.º 50, Bloco B, apto. 21, Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, em São José do Rio Preto/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 98.521, a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA

NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção.Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido liminar será apreciado após a vinda de todas as manifestações apresentadas pelos requeridos.Afasto desde já a prevenção apontada pelos réus haja vista que os fatos ocorreram em municipalidades distintas e em relação a convênios diversos.Notifique-se o réu Almayr, no endereço declinado à fl. 427, para que, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8429/92, apresente manifestação por escrito (no prazo de 15 dias).Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6) - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ X RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DULCIDERME ARIFA TIGRE X LUCY MARY ZINGARO X ICLAIR GONCALVES SEGALA

Vistos em Inspeção.Por conta da juntada de informações de caráter confidencial e protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos, bem como da ação de reintegração de posse em apenso (processo nº 2008.61.06.009458-8) e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus respectivos procuradores.Fls. 341/343: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos autores.Por derradeiro, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002476-4) - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 339/340 (que cassou a liminar concedida).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007936-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007936-4) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Deixo de receber o recurso do autor, uma vez que intempestivo.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao INSS.Após, ao arquivado com as cautelas de praxe.Intime-se.

0034914-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034914-8) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.Abra-se vista aos requeridos do pedido de desistência (fl. 763), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro às Centrais Elétricas e após à União Federal.Por fim, venham conclusos.Intime-se.

0013516-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013516-5) - SERGIO MIOLA X Nanci Rita DeLa Togna MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.A existência das contas em questão já restou comprovada pelos próprios extratos apresentados pelos autores.No tocante ao pedido de exibição em relação à CEF, a necessidade dos documentos será apreciada por ocasião de eventual liquidação do julgado.Venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002752-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002752-0) - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 46/47: Tendo em vista o correto recolhimento das custas processuais pelas autores, cite-se, devendo a Secretaria certificar acerca das custas processuais.Intime-se.

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) dos órgãos de restrição ao crédito, não se enquadra na hipótese de antecipação de tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode constatar a aplicação de eventual onerosidade excessiva pela ré.Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato

firmado,sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Cite-se, ocasião em que a CEF deverá apresentar o contrato referente à operação financeira em questão.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, uma vez que apenas MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME é autora no feito, sendo que Maria Josefina e Analva são representantes da empresa em questão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Deixo de receber o recurso adesivo de apelação do autor, diante da preclusão consumativa, pois o requerente já interpôs recurso independente.Intime-se o INSS do despacho de fl. 195.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013648-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013648-0) - MARLENE DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 2009.61.06.000299-6).Após, venham conclusos para sentença conforme determinado à fl. 80.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002201-58.2000.403.6106 (2000.61.06.002201-3) - ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP026633 - LUIZ DONATO SILVEIRA E SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção.Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 40 da Lei nº 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009458-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6)) REGIANE CRISTINA PEREIRA(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Venham os autos conclusosIntime(m)-se.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0) - A ASSEM & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Abra-se vista às partes do cálculo da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Intimem-se.

0002710-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002710-0) - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: Previamente à apreciação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 184: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 349.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004490-08.2003.403.0399 (2003.03.99.004490-6) - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE

RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora da petição apresentada pelo INSS (cálculo aproximado), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 163.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação da CEF, nos autos da ação ordinária em apenso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022357-14.1993.403.6106 (93.0022357-7) - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores referentes à proposta de acordo mencionada à fl. 216, bem como a atualização do valor da dívida, indicado na mesma petição, esclarecendo se o contrato permanece ativo, conforme informado às fls. 189/190. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0) - MARIA LIMA DE ARAUJO X JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ILTO NECA DE OLIVEIRA X JAIR NECA DE OLIVEIRA X ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA X ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO X OSVALDO NECA DE OLIVEIRA X LUIZ NECA DE OLIVEIRA X DELURDES NECA X ODETE NECA DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA X MARIA GONCALVES XAVIER X OLYMPIA DE MELLO DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Diante do desmembramento determinado à fl. 200 deste feito, os pedidos relativos à autora Maria Gonçalves Xavier, inclusive visando a habilitação de herdeiros, deverão ser formulados, pelos interessados, nos autos em apenso, processo nº 0011808-56.2004.403.6106. Por essa razão, determino sejam desentranhados as petições e documentos de fls. 443/508 e 510/541 para juntada naqueles autos, certificando-se. Neste feito deverão permanecer cópias apenas das petições. Com relação ao pedido de habilitação de herdeiros da autora Olympia de Mello de Jesus, manifestem-se os requerentes sobre o teor da petição do INSS (fl. 438), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0703744-60.1997.403.6106 (97.0703744-0) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 272: Comprove a parte autora a liquidação do alvará nº 78/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 79/2010 não foi retirado pelo patrono da Nossa Caixa Nosso Banco, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702835-57.1993.403.6106 (93.0702835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X

MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCEER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 289/308: Vista aos autores Ely Soares e Cirlene Dias Soares, representados nos autos pelos advogados Valter Paulon Junior e André Barcelos de Souza (fl. 166), pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que se manifestem sobre o pedido de transferência de valores formulado pela CEF (fl. 275).Decorrido o prazo, abra-se vista ao patrono do autor Andre Luiz Rocha Rodrigues, Dr. Paulo Roberto Brunetti, conforme requerido à fl. 279.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI visando a alteração de classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5) - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 386/392, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0709153-51.1996.403.6106 (96.0709153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Vistos em inspeção.Considerando o resultado das diligências visando obter o endereço da executada Guiomar Rocha (fls. 369/375), cumpra-se a determinação de fl. 368, expedindo-se mandado para sua intimação, conforme decisões de fls. 320 e 368, observando os endereços indicados às fls. 371 e 374.Fl. 376/377: Ratifico o despacho de fl. 368, não publicado, e indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos em nome de Milton Gomes Rocha, que não integra o polo passivo da demanda.Após o cumprimento do mandado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0003165-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)

Fls. 364/365: Abra-se vista ao executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contraproposta de acordo, comprovando o primeiro pagamento, em caso de aceite.Intime-se.

0001165-39.2004.403.6106 (2004.61.06.001165-3) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 563).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 559 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do

devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor dos créditos ora executados (fls. 555/558, 549/550 e 571/572), acrescidos da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 178.418,60, sendo R\$ 88.247,61, devidos à União Federal (fls. 555/558) e R\$ 90.170,99 (atualizados em 01/02/2010), devidos à ELETROBRÁS (fl. 571/572). Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 573, torno sem efeito a certidão de fl. 518, relativa às custas processuais.Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas remanescentes.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0013639-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013639-0) - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado encontra-se depositado judicialmente.Abra-se vista ao impugnado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido (fl. 12).Intime-se.

Expediente Nº 5219

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000242-86.1999.403.6106 (1999.61.06.000242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702323-98.1998.403.6106 (98.0702323-8)) LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção.Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 255/283, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos embargantes.Intimem-se.

0004369-57.2005.403.6106 (2005.61.06.004369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 287/289: Preliminarmente, dado o tempo decorrido, demonstre o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, se o estado atual do loteamento em questão é o mesmo da época da ocorrência dos fatos noticiados no procedimento administrativo que deu origem ao título executivo, inclusive no tocante à realização de eventuais melhorias, caso em que deverá esclarecer a data em que foram implementadas.Intimem-se.

Expediente Nº 5220

MONITORIA

0003769-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Diante da manifestação da CEF (fl. 109), determino a liberação, através do sistema Bancejud, dos valores bloqueados (fls. 98/100).Certidão de fl. 113: Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados.Intimem-se.

0001467-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA

Visto em inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24), dando conta de que deixou de citar a ré por não localizá-la no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001548-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA X OLESIO MARTINS DE SOUZA

Visto em inspeção.Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29), dando conta de que deixou de citar os réus por não localizá-los no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Visto em inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38), dando conta de que deixou de citar a ré, por não localizar o endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4)) MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X MATHIAS HERNANDES SOARES (SP136788 - SILVIA HELENA BUCHALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 40/43, do Acórdão de fls. 83/85 e da certidão de fl. 87 para os autos principais (0004146-36.2007.403.6106). Após, desampense-se este feito daquele, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001076-45.2006.403.6106 (2006.61.06.001076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Visto em inspeção. Fl. 122: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 123: Determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 90/91) para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Intime-se.

0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Abra-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento desta execução. Intime-se.

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Vistos em inspeção. Fls. 294/301: Intime-se novamente a CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada dos imóveis objetos das matrículas nº 30.409 do 1º CRI e 46.001 do 2º CRI (fls. 177/178), observando-se que a certidão juntada à fl. 295 está incompleta e a certidão de fls. 296/298 não se refere ao imóvel arrematado nestes autos.

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente e que o valor bloqueado é irrisório (R\$30,65 - fls. 92 e 97), determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos processos nº 0003622-39.2007.403.6106 e 0002928-36.2008.403.6106, nos termos da decisão de fl. 87. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007733-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Visto em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 259/260: Indefiro, uma vez que a medida já foi adotada, tanto nestes autos (fls. 117/121) quanto na ação monitoria nº 0000455-87.2002.403.6106, em que o réu figura como parte, e resultou improdutiva. Aguarde-se manifestação da exequente por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000455-87.2002.403.6106 (2002.61.06.000455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 219/220: Indefiro, uma vez que a medida já foi adotada, tanto nestes autos (fls. 95/97) quanto na ação monitoria nº 0007733-76.2001.403.6106, em que o réu figura como parte, e resultou improdutiva. Aguarde-se manifestação da exequente por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados.Intime-se.

0005742-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE AQUINO RAIMUNDO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA)
Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 117: Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do CPC).Intime-se.

0000127-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DE AMARAL REIS
Visto em inspeção.Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 54.Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se as devedoras, por carta, para que paguem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO
Visto em inspeção.Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 38.Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados, por carta, para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO
Visto em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Certidão de fl. 65: Abra-se vista à exequente para requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA
Visto em inspeção.Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5221

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA
Visto em inspeção.Considerando que a quantia bloqueada (fl. 238) até o momento não atinge o montante devido, defiro o requerido à fl. 262, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja renovada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, observando-se o valor remanescente.Intime-se.

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES

Visto em inspeção. Considerando que não houve bloqueio de valores (fls. 85/97), defiro o requerido à fl. 140, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja renovada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados. Intime-se.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome destes (fl. 62). Decido. Considerando que os executados não atribuíram valor ao bem indicado à penhora (fl. 40), não comprovaram a sua propriedade e, ainda, que a indicação não obedece à gradação legal (artigo 655, do CPC), entendo que, a fim de maior efetividade à execução, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ

Visto em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 63). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Visto em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 52/53). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a

exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 39/40).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Visto em inspeção.Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens em nome da empresa executada (fl. 33) e da co-executada Mariana Roberta de Freitas Faria 1fl. 40), a exequente requereu o penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 46/47).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 48).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA
Visto em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Cuida-se de ação monitoria convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 107/110), o executado quedou-se inerte (fl. 111). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 115).Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591

do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 100/106), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5223

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009207-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009207-5) - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 137: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 133) pela patrona do requerente. Comprovada a respectiva liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5225

CARTA PRECATORIA

0001916-16.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25 de maio de 2010, às 16:30 horas, para inquirição de Luiz Antônio Fontes, testemunha arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGredo DE JUSTICA(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)

F. 484/485 do réu MUNICÍPIO DE IBIRÁ: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Considerando a troca de prefeito e conseqüentemente a de procuradores, embora intempestiva face a certidão de publicação de f. 483, recebo a petição de alegações finais de f. 488/489. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0010148-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010148-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
F. 306/307: Mantenho as decisões de f. 292/293, 299 e 304 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o réu BENEDICTO DARCIO DATTOLO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária já fixada.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008689-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008689-4) - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 89/153.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI
F. 192: Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará.Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de f. 165 em favor da Caixa Econômica Federal. Ante a apresentação do Alvará nº 121/2009, proceda a Secretaria o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)
Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 86/93, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005595-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca o AR devolvido à f. 233.

0003049-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON JOSE DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011231-54.1999.403.6106 (1999.61.06.011231-9) - RUBENS VIEIRA DE AQUINO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(s) parte(s) para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória.

0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4) - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004800-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004800-7) - IRENE RIBEIRO FARIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006793-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006793-2) - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009545-51.2004.403.6106 (2004.61.06.009545-9) - ROSELI DE MELLO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003269-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1)) MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005893-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005443-7)) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.273, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.181, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001068-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001068-2) - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/25. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/49). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 57). Laudo do perito oficial às fls. 76/80. O autor apresentou alegações finais às fls. 90/91 e o réu às fls. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor não apresenta qualquer incapacidade física para o trabalho. A fratura que sofreu no antebraço esquerdo está consolidada e não ocasionou seqüelas. E mais, o perito constatou a presença de calosidades ativas e recentes que indicam esforço manual com ambas as mãos, sugerindo que está trabalhando (fls. 78). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001586-58.2006.403.6106 (2006.61.06.001586-2) - SEBASTIANA DA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/24. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 32/39). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 44) estando o laudo às fls. 65/68. O Réu apresentou alegações finais às fls. 74/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de

escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de agosto de 2004 a julho de 2005 (fls. 16/22).Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, como o último recolhimento se deu em julho de 2005 e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2006, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência.Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 16/22. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 65/68 conclui pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, vez que apresenta transtorno bipolar com episódio depressivo, sintomas psicóticos e transtorno de personalidade. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação e memoriais. Diz o 2º:Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Nesse passo, examinando o laudo do perito, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia-ré em agosto de 2004, já era portadora das anomalias que a incapacitam. Isso porque a própria autora relatou ao perito que estava em inatividade e que seus sintomas datam de 15 anos (fls. 65). Ao final, o perito fixou o início da incapacidade há cinco anos, ou seja, 2002 (fls. 67).Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora das doenças que a incapacitam.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001694-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001694-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001957-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001957-0) - MARIA CALCIOLARI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002898-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002898-4) - VITOR MIZIARA PEREIRA X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

SENTENÇARELATÓRIOS autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da CAIXA, com o fito de declarar nula a execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 09/23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/62), arguindo preliminares de carência da ação pela inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e denunciando à lide o agente fiduciário, com documentos (fls. 63/130). No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Adveio réplica (fls. 134/135). As preliminares foram afastadas e acolhida a denúncia da lide (fls. 138/139), citando-se a Crefisa S/A, que também apresentou contestação (fls. 176/183), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 184/203), advindo réplica (fls. 205/206). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Ressalto inicialmente que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação: Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissivo, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regidos pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. Os requerentes não alegam ou mesmo comprovam qualquer pagamento, e pedem para que seja declarada nula a execução extrajudicial fincados em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se os requerentes têm dívida que não está de

qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadram na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrigado pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que a CAIXA comete nos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do leilão vez que, ao contrário do que afirmam, os requerentes foram notificados conforme comprovam os documentos de fls. 126/127. Quanto ao valor, o entendimento do STJ é de que nos processos vinculados ao SFH aplica-se o artigo 7º da Lei 5741/71 por se tratar de lei específica, devendo a adjudicação do imóvel ser feita pelo valor da dívida. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605456 Processo: 200302004574 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/09/2005 Documento: STJ000638506 Fonte DJ DATA: 19/09/2005 PÁGINA: 267 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 19/09/2005 Por estes motivos e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido não merece acolhida. Cabe ressaltar que tendo o imóvel sido arrematado por valor inferior ao da avaliação, compete ao eventualmente lesado buscar a reparação do prejuízo por perdas e danos em ação própria, não gerando tal fato a nulidade do leilão extrajudicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003269-33.2006.403.6106 (2006.61.06.003269-0) - FABIO EDUARDO DE SOUZA (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 287, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3) - LAIR DO VALLE MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/67. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 75/84). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 88). Laudo do perito oficial às fls. 106/127. O réu apresentou alegações finais às fls. 145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a

autora apresenta artrite reumatóide, cujo principal sintoma é a dor articular. Todavia, ao exame físico não foi detectada limitação física que caracterize incapacidade para o trabalho (fls. 126).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004828-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004828-4) - DANIEL IZIDORO(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/16.Houve emenda à inicial (fls. 21).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/45).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 61).Laudo do perito oficial às fls. 74/79.O autor apresentou alegações finais às fls. 88/89 e o réu às fls. 91.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta seqüela de deformidade por lesão antiga (cerca de dez anos) do ombro esquerdo. Todavia não apresenta nenhum déficit neuro motor em relação àquela seqüela. E mais, o perito constatou a presença de fissuras e calosidades ativas e recentes, além da impregnação por graxa, que indicam esforço manual com ambas as mãos, sugerindo que está trabalhando (fls. 76).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há

como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005295-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005295-0) - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA (SP22318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VENT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou ação contra VITROLAR METALURGICA LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, pleiteando seja declarado nulo o ato administrativo que deferiu o registro da marca mista VITROLAR e seja a primeira Ré impedida de fazer uso da referida expressão. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 134). A Ré VITROLAR contestou, alegando que não existe risco de confusão entre as marcas, que o termo lar é genérico e que VITROLAR é nome comercial da Ré desde 1990 (fls. 87/105). O Réu INPI contestou, argüindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que não existe risco de confusão entre as marcas (fls. 107/114). Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os das contestações (fls. 117/125). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial: a descrição dos fatos e a apresentação do pedido pela Autora foram feitos de forma adequada, e a análise da defesa apresentada pelo Réu (fls. 107/114) demonstra que este compreendeu perfeitamente a causa de pedir e o pedido. 2.1.2. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeito a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, vez que a pretensão autoral consiste na anulação de ato administrativo praticados pelo INPI, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

2.2. Mérito. A Autora requer seja declarada a nulidade do registro marcário nº 820.378.980, concedido em 03.07.2001, e seja a primeira Ré condenada a se abster de utilizar a expressão VITROLAR a qualquer título, entendendo que a referida expressão visou o aproveitamento parasitário do renome e prestígio alcançados pela marca VENTLAR, de titularidade da empresa autora (fl. 10) e que o referido registro teria sido concedido sem observância do disposto no art. 5º, XXIX da Constituição Federal e no art. 124, XIX da Lei 9.279/1996. Porém, a pretensão autoral é improcedente. O registro da marca tem a função de proteger a sua propriedade, em respeito ao art. 5º, XXIX da Constituição Federal, garantindo a exclusividade de seu uso, e individualizando produtos e serviços com vistas a não causar aos consumidores confusão ou associação com marca alheia. Atende a várias finalidades, servindo, por um lado, para a constituição de uma clientela, e, por outro, como agente identificador do produto ou serviço de preferência do público, representando, assim, as condições de qualidade e desempenho do bem. Importa ressaltar que dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca se destacam a distintividade e a disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim. Destarte, é vedado o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, conforme previsto no art. 124, inciso XIX da Lei 9.279/1996: Art. 124. Não são registráveis como marca:XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Analisando o dispositivo legal supra, depreende-se que são três os requisitos para a configuração da situação prevista no art. 129, XIX da Lei 9.279/1996: a) deve ser reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada; b) deve destinar-se a distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim; ec) deve ser suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Portanto, segundo a legislação marcária, não basta a semelhança dos sinais para configurar a reprodução proibida, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Em verdade, as supramencionadas disposições legais são corolários do princípio da repressão à concorrência desleal, de forma a impedir que uma empresa se utilize de marca de outrem, confundindo o consumidor e induzindo-o a adquirir seu produto, por supor que ambos produtos provêm do mesmo fabricante, cuja marca conhece. Na hipótese, não vislumbro a colidência apontada na petição inicial, pois a marca questionada, VITROLAR, e a marca da Autora, VENT LAR, são suficientemente distintas, tanto no aspecto visual, conforme apontou a primeira Ré (fl. 92), quanto no aspecto fonético, vez que a expressão VENT LAR evoca a idéia de ventilação enquanto a expressão VITROLAR evoca a idéia de material vítreo. A possibilidade ou não de a marca causar confusão deve levar em consideração, em cada caso concreto, o mercado consumidor potencial e a sua capacidade de discernimento. No caso, o público consumidor é formado por pessoas com nível de informação consideravelmente elevado, ao contrário do que sustenta a Autora, não sendo plausível que se deixem enganar ou confundir pelas marcas em questão. O INPI, ao reexaminar a impugnação da Autora no âmbito administrativo, consignou (fl. 130): Os sinais em análise, embora semelhantes, são considerados evocativos/sugestivos para os produtos/serviços que visam assinalar, cabendo para aqueles que optarem por este tipo de sinal marcário o ônus de convivência no mercado. De fato, as marcas em cotejo guardam suficiente distinção, afastando aquela colidência indevida que propiciaria a eventual confusão ou associação impertinentes, e que o legislador buscou evitar. Existe suficiente distinguibilidade entre elas, de molde a

assegurar a possibilidade de convivência de ambos os signos marcários no mercado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 para cada Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005341-3) - ANTONIOS KASIRAS (SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIOS KASIRAS ajuizou ação contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, pleiteando seja o Réu condenado a inscrever o Autor nos quadros do daquele Conselho. Descreveu, em síntese, os seguintes fatos: a) em 13.07.1992 formou-se em Medicina na Grécia, seu país de origem; b) mudou-se para o Brasil em setembro de 1992; c) de fevereiro de 1993 a janeiro de 1995 foi médico residente do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, na especialidade Clínica Médica, obtendo a inscrição temporária CRM 0271/LT/93; d) de fevereiro de 1995 a janeiro de 1997 foi médico residente do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, na especialidade Reumatologia; e) obtendo prorrogação da inscrição temporária CRM 0271/LT/93; f) até 2002 exerceu a profissão de médico com base na inscrição temporária CRM 0271/LT/93; g) a Resolução 1.669/2003 do Conselho Federal de Medicina proibiu a prorrogação da inscrição temporária, passando a exigir, para fins de inscrição no CRM, a revalidação do diploma obtido no estrangeiro em universidade brasileira; h) em abril de 2003 requereu à UNICAMP a revalidação do seu diploma obtido na Grécia, o que veio a ser indeferido em dezembro de 2004, e desde então está impedido de exercer sua profissão, muito embora seja médico experiente, com mais de nove anos de prática, tendo, inclusive, atuado como Perito Judicial perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária da Justiça Federal e também em um processo na Justiça do Estado de São Paulo. Argumentou, em defesa de sua pretensão, que a exigência de revalidação do diploma obtido no exterior, prevista na Resolução CFM 1.669/2003, malfez a Lei 9.394/1996 (arts. 1º; 2º; 20; 43, II; 48; 53, VI) e também a Constituição Federal (arts. 1º, III e IV; 5º, caput e XIII; 22, XVI; 170; 193 e 205). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 193), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida para determinar ao réu que inscreva provisoriamente o autor no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo permitindo o exercício da medicina até o julgamento do feito (fls. 203/204). Contra esta última decisão, o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 216/232), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 234/235) e que terminou por ser convertido em retido (fl. 294). O Réu contestou (fls. 238/253). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou a legalidade da exigência de revalidação do diploma obtido no estrangeiro para o exercício da profissão no Brasil. Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 285/289). O requerimento de produção de prova oral, feito pelo Autor, foi indeferido (fl. 371). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Preliminar. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi afastada por ocasião do saneamento do processo (fl. 291). Apenas esclareço que, embora o Autor também questione (fls. 05/12) a legalidade da decisão proferida pela Comissão de Revalidação de Diplomas da UNICAMP, que indeferiu o requerimento de revalidação do diploma obtido pelo Autor na Grécia, a matéria não será objeto da presente sentença, vez que, no ponto, a pretensão deve se voltar contra a própria UNICAMP (fls. 285 e 290), não tendo o CREMESP legitimidade para responder pelos atos daquela Universidade. O CREMESP somente é parte passiva legítima para responder pela legalidade ou ilegalidade da exigência de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, para fins de inscrição no Conselho, que é a matéria a ser examinada no mérito. 2.2. Mérito. Assim delimitada a matéria, a pretensão autoral é improcedente, conforme se passa a demonstrar. O Autor argumenta (fls. 13/14): Por afronta aos princípios constitucionais adiante consignados, a exigência da Revalidação do Diploma de Médico manifesta-se na forma de inconstitucionalidade material, posto que contraria preceitos e princípios contidos na Carta Magna. A incompatibilidade, conforme será demonstrada, entre o dispositivo legal (Resolução CFM nº 1669/2003) e a CF/88 não pode perdurar sob pena de infringência aos princípios da coerência e da harmonia do ordenamento jurídico; não bastasse o conflito gritante com a Lei 9.394/96, suscitado no presente mandamus. Como se vê, o Autor sustenta que a exigência de revalidação do diploma obtido no estrangeiro viola normas contidas na Lei 9.394/96 e na Constituição Federal, que são as seguintes: a) os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, III e IV, 170 e 193 da Constituição Federal), da igualdade e do direito à vida (art. 5º, caput e XIII da Constituição Federal); b) o direito à educação (art. 205 da Constituição Federal e arts. 1º e 2º da Lei 9.394/1996); c) a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI da Constituição Federal); e d) o diploma concedido por escolas de nível superior é suficiente para a comprovação de que o bacharel está habilitado para o exercício da profissão, não havendo necessidade de revalidação do mesmo (arts. 20; 43, II; 48; 53, VI da Lei 9.394/1996). Porém, nenhum dos dispositivos legais autoriza a conclusão de que seja ilegal ou inconstitucional a exigência de revalidação de diploma obtido no exterior por universidade brasileira para o exercício da profissão. De início, vale ressaltar que o direito de livre exercício profissional não é absoluto, vez que a própria Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece expressamente que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, que, embora reconheça o livre exercício profissional, outorga a lei às condições em que o direito há de ser exercido. Para o efetivo exercício da medicina, a Lei 3.268/1957, que trata dos Conselhos de Medicina, em seu art. 17 determina que os médicos somente exercerão legalmente a medicina após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto 44.045/1958, que

aprovou o regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, relaciona em seu art. 2º quais são os documentos exigidos para a inscrição de médicos: Art. 2º. 1º. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:.....f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; Por sua vez, a Lei 9.394/1996, a fim de aferir equivalência entre os cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e conseqüente reconhecimento nacional do respectivo diploma, expressamente previu que os diplomas se submetam ao processo de revalidação por instituição brasileira para que o interessado possa exercer, atendidos os requisitos para tanto exigidos, a respectiva profissão no território nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular..... 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Na ausência de acordos internacionais entre o Brasil e a Grécia, aplicam-se ao caso apenas as normas internas para revalidação do diploma de instituição de ensino estrangeira, cuja disciplina é dada pela Resolução 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação: Art. 2º. São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira..... Art. 5º. O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º. A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º. Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º. Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º. Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º. Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Em resumo, para que haja a revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, tem-se quatro etapas sucessivas, assim configuradas: a) comparação dos títulos e julgamento da equivalência; b) havendo dúvidas quanto à real equivalência dos títulos, pode a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título; c) se as dúvidas persistirem, pode-se determinar que o candidato se submeta a exames e provas destinados à caracterização da equivalência; e d) se a comparação dos títulos e os resultados das provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, poderá ser exigida do candidato a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. Vê-se, portanto, que a matéria, com fundamento no art. 5º, XIII da Constituição Federal, é exaustivamente disciplinada em lei e em atos normativos dela decorrentes, que instituem legítimas condicionantes para o exercício da profissão de médico, não havendo que se falar em exercício automático da profissão sem a revalidação do diploma estrangeiro. Não há força na alegação de ofensa ao princípio da isonomia, conforme sustenta o Autor, pois este é estrangeiro, graduado em seu país de origem, não frequentou faculdade brasileira nem estudou em estabelecimento fiscalizado pelo governo brasileiro. A República Helênica, como ordem jurídica independente, é soberana para estabelecer o conteúdo curricular que julgar conveniente, e este pode não atender aos ditames dos interesses nacionais, de modo que o processo de revalidação do diploma se impõe, a fim de se poder afirmar que o estrangeiro esteja em real situação de igualdade com o brasileiro. Ademais, em um Estado democrático de direito, como é o Estado brasileiro, em que o individualismo deve ceder lugar à tutela coletiva dos direitos sociais, incluídos entre eles a saúde (art. 6º da Constituição Federal), não é possível, sem ofensa aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, autorizar o exercício da medicina sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca dita habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados, em decorrência de expressa imposição da Constituição Federal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito. Em conseqüência, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 203/204). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-88.2006.403.6106 (2006.61.06.006046-6) - IRACI MOREIRA ALONSO (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.246, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006480-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006480-0) - VANDERLI MARCO MARTINS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/34. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/49). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 50/51. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58/59). Laudos dos peritos oficiais às fls. 74/101 e 119/123. A autora apresentou alegações finais às fls. 136/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico reumatologista que a examinou, a autora apresenta Lupus Eritematoso Sistêmico, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus (fls. 100), está sendo tratada e houve melhora com a utilização da medicação. Tanto que as patologias não a incapacitam para o trabalho doméstico, atividade que vinha desenvolvendo. O perito psiquiatra, por sua vez, afirmou que a autora não é portadora de nenhuma patologia psiquiátrica que interfira em sua capacidade laborativa (fls. 122). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006498-98.2006.403.6106 (2006.61.06.006498-8) - VALDENICE DA SILVA GOMES(SP228788 - TATIANA LUDIN BOMFIN E SP138517 - RIBELTA APARECIDA PIRES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei

8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/16). Houve emenda à inicial (fls. 32/52). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 57/61). Houve réplica (fls. 72/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme as guias de recolhimento de fls. 33/52 e CNIS juntado pelo réu (fls. 63), trazendo 21 contribuições acumuladas. Observo que, a partir de 25/10/2002, a autora deixou de recolher aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em 25/10/2003. Todavia, passou a contribuir novamente em setembro de 2005 por período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativos (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurada, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurada ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art.

59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, o que se observa é que a autora relatou em perícia realizada junto ao INSS que foi atropelada em março de 2005, desenvolvendo estenose da laringe. O perito do INSS fixou o início da incapacidade em 07 de setembro de 2005, época em que autora ainda não havia recuperado a condição de segurada, vez que passou a contribuir novamente justamente em setembro de 2005. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas sem comprovar a capacidade, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada contra a União Federal, com o fito de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre verbas a título indenizatório e recebidas em razão de adesão à plano de demissão voluntária, promovido pelo seu ex-empregador. Elenca quais verbas entende não estariam sujeitas à incidência: Incentivo desligamento; Férias indenizadas; Aduz que tais verbas não estão contidas na concepção de renda e proventos de qualquer natureza constante do inciso III, do artigo 153 da Magna Carta, vez que as férias não gozadas e seu terço constitucional e o incentivo desligamento trata-se de indenizações e como tal não são passíveis de tributação. Neste sentido, colaciona julgados. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/27). Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/44. Aduz, em suma, que as indenizações percebidas pela autora não teriam caráter compensatório, mas representariam verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação pelo Imposto de Renda. O autor apresentou réplica (fls. 64/71). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre suas férias indenizadas há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então.

Destarte, como a presente ação foi proposta em 16/08/2006, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 16/08/2001 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois, assente está a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial. E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado, e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido após ou por força da demissão. Exemplifico: As férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las desta forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro - vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias - vencidas ou proporcionais e seus adicionais, às licenças-prêmio, ao aviso prévio, porquanto se mantida a relação de emprego, tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. Traço agora uma consideração especial sobre o incentivo à aposentadoria/demissão, que tem natureza específica e não indenizatória. O que se observa, então, é que com o recebimento do incentivo houve acréscimo patrimonial da autora, eis que não receberia o acréscimo auferido pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, se continuasse com a relação de trabalho. Ainda, ressalto que não há dano a ser reparado pela adesão ou mesmo pela demissão, eis que juntamente com a verba referente ao Programa de Demissão Voluntária, o titular recebe todas as verbas que seriam devidas em uma demissão sem justa causa. Vale dizer, pela demissão já foi indenizado. Esse plus de recebimento, concedido para fomentar a saída do serviço aumenta o patrimônio do seu titular, e como tal caracteriza-se como renda. Não é salário, pois não é contraprestação do trabalho, mas não tem caráter indenizatório. Como o conceito de renda delineado pela Lei (Código Tributário Nacional, art. 43 I e II) é amplo, não abrangendo somente as contraprestações trabalhistas, entendo que este aumento de patrimônio, se não tem natureza indenizatória, é fato imponible. Incide, portanto, IR sobre os incentivos de adesão ao Programa de Demissão Voluntária. Contudo, em 04/12/98 (DJ) veio à lume a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A indenização recebida pela adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Nesse passo, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria sumulada, impõe interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulnera o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Deixo de tecer considerações quanto ao Decreto 3.000/99 (fls. 42/43, 45, 54, 57, 61) considerando o princípio da legalidade estrita que rege a matéria tributária. Considerando que se discute aqui a existência ou não relação tributária e esta deve obrigatoriamente ter origem na lei, e nesta e na orientação tributário-constitucional que a discussão deve se manter. Assim, conforme a fundamentação já esposada, o pedido merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda quanto às verbas pagas ao autor em relação às férias indenizadas e incentivo desligamento (PDV ou PDI), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; como consectário, condeno a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, conforme descrição de fls. 23/27 e 50. **IMPROCEDE O PEDIDO** quanto aos valores pagos anteriormente a 16/08/2001, pelo acolhimento da prescrição, conforme o art. 269, IV, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos nos termos do artigo 454 do Provimento 64 de 28/04/2005, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros a partir do recolhimento pela SELIC, nos termos do art. 39 4º da Lei 9250/95. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4) - DEJALMIN LUIS LEAL (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008126-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008126-3) - GILBERTO RICARDO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/47. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls.

57/66).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 79/80).Laudo do perito oficial às fls. 104/107.O autor apresentou alegações finais às fls. 122/124 e o réu às fls. 132.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 106/107). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor foi submetido à cirurgia de Hérnia de Disco Lombar. Todavia, ao exame físico, apresentou movimentos normais.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8) - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Considerando a renúncia somente do Dr. Valter Paulon Júnior, prossiga-se o feito em nome dos demais procuradores constituídos na procuração de fl. 24.Assim, anote-se.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008761-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008761-7) - VANDERLEY PAULINO TEODORO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009385-55.2006.403.6106 (2006.61.06.009385-0) - SANTINA RAIMUNDO GIROTTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.237, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009457-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009457-9) - BRENO MAFRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA MAFRA DE ALMEIDA(SP226991 - LUANA BERGAMIN DE OLIVEIRA E SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009463-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009463-4) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Houve emenda à inicial.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito,

em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00216356.1, de CRISTINA DE MOURA JOÃO, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009520-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009520-1) - LAURINDO PERENHA PERES X LEANDRO PERENHA PERES X NATANAEL VITOR PERENHA PERES - MENOR X NATALIA APARECIDA PERENHA - MENOR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOOs autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Alegam que são marido e filhos de Célia Maria Martins falecida em 06/07/1993.Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 18/66.Citado, o

instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 75/104).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de esposa e mãe falecida em 06/07/1993.Inicialmente, convém salientar que a presente ação foi proposta nada menos do que treze anos após o óbito de Célia Maria Martins, o que certamente dificulta muito a apresentação de documentos contemporâneos.O benefício de pensão por morte vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurada da de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.)Analisando a letra da lei, podemos concluir que a falecida perdeu a qualidade de segurada em novembro de 1991, eis que seu último contrato de trabalho findou em novembro de 1990 (fls. 46) e seu óbito ocorreu em 06/07/1993. Outrossim, observo que nos presentes autos, os autores pretendem a extensão da condição de segurada da autora com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado . 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Em primeiro lugar, reconhecido o acréscimo previsto no parágrafo 2º, a condição de segurada da autora se estenderia de 22/11/1991 para 22/11/1992, ainda assim, oito meses antes de seu óbito. Entretanto, o acréscimo constante do parágrafo primeiro não pode ser reconhecido, vez que conforme se observa do CNIS acostado aos autos (fls. 46) houve a perda da condição de segurada no intervalo de 10/01/1985 e 04/04/1988, em que a falecida deixou de trabalhar na empresa Indústria de Chocolates Lacta SA e Transway Transportes Internacionais Ltda. Com a perda da condição de segurada durante o período de 120 contribuições, inaplicável, por disposição legal, o acréscimo para 24 meses do prazo previsto no artigo 15, II da Lei 8213/91.Sustentam também os autores que a falecida já estaria incapacitada para o trabalho quando da perda da condição de segurada.Todavia, estas alegações não foram comprovadas pelos documentos juntados aos autos.A declaração de fls. 49, da lavra do Dr. Ronaldo GB Quicoli foi feita quase dez anos após a morte de Célia e está desacompanhada de quaisquer documentos contemporâneos que indiquem o acompanhamento médico mencionado. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 62/63, relativos ao prontuário médico da falecida indica que a mesma foi submetida a consulta em 02/02/1993 e no exame físico foi constatado bom estado geral. Já no atendimento ocorrido em 29/04/1993 (fls. 63 e 63 verso a falecida informou que estava bem, com chiado noturno duas ou três vezes por semana e que a medicação era ocasional.Por estes motivos, a tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 também não se sustenta, uma vez que não restou suficientemente comprovada a invalidez da falecida enquanto ainda detinha a condição de segurada.Assim, os autores não fazem jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua esposa e mãe, vez que quando do óbito Célia Maria Martins havia perdido a condição de segurada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcarão os autores com os

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009822-96.2006.403.6106 (2006.61.06.009822-6) - ROSARIA CICHILLI NUMER(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO E SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à restituição da quantia de R\$ 2.128,00, transferida pela ré da conta-corrente da parte autora, sem autorização desta, para a conta-corrente da empresa de que é sócia, para cobrir débito (danos materiais), e à indenização por danos morais pela inclusão do nome da parte autora no SERASA, pela devolução de cheques sem a provisão que traria a quantia sacada. Juntaram-se documentos (fls. 24/57 e 67/79). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 60), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 81/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 93/98). Às fls. 99, o Juízo reconsiderou a decisão e deferiu a gratuidade. Contestação às fls. 110/121, com preliminar de prescrição e documentos (fls. 122/149). Instadas a especificarem provas (fls. 150), as partes requereram audiência (fls. 151 e 153/165), o que foi indeferido (fls. 166), agravando a parte-ré sob a forma retida (fls. 167/168). Contraminuta às fls. 170/174. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Identifico dois pleitos: restituição do valor sacado, com a devida atualização, e indenização por danos morais (perdas e danos). Análise a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise das demais alegações trazidas em relação à matéria controvertida. Pelo documento de fls. 31, o débito que enseja a presente ação ocorreu em 13/11/2001 (fls. 43/49), dele tendo a parte autora ciência inequívoca em 14/11/2001, quando da lavratura do boletim de ocorrência 3029/2001 (fls. 28/30). Em 15/11/2001, portanto, começa a fluir o prazo prescricional, que, sob a égide do então vigente Código Civil de 1916, artigo 177, era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406/2002 trazendo à espécie novos prazos prescricionais. Verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; O artigo 2.028 da novel legislação trouxe regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido, ainda, metade do prazo de vinte anos, aplica-se o novo prazo de três anos, a contar da entrada em vigor da nova Lei, 11.01.2003, estando, portanto, prescrita a pretensão da parte-autora, tanto na esfera material quanto moral, em 11.01.2006, valendo observar que a ação foi proposta em 01/12/2006. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. (...) AC 200660000025290 - APELAÇÃO CÍVEL 1454875 - TRF3 - Data da Decisão 17/11/2009 - DJF3 CJ1 26/11/2009 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. AC 200803990346301 - APELAÇÃO CÍVEL 1330516 - TRF3 - Decisão 26/11/2009 - DJF3 CJ1 26/01/2010 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD. Assim sendo, como a propositura da ação se deu quase um ano após a data limite legalmente fixada, reconheço a incidência da prescrição, acolhendo a preliminar invocada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROSARIA CICHILLI NUMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009871-40.2006.403.6106 (2006.61.06.009871-8) - LUCINDO DESOGOS(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.LUCINDO DESOGOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 28.02.2003 a 15.06.2004 e 14.10.2004 a 31.03.2005, trabalhou nos dias 24 e 25.08.2006 e encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas de coluna, artrose nos dois joelhos, pressão alta e diabetes (fl. 03). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade do Autor não mais subsiste (fls. 37/40).Após a realização de perícia médica nas especialidades de neurologia (fls. 62/64) e ortopedia (fls. 102/106), esta última com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 96/98), o primeiro laudo pericial foi impugnado pelo Autor (fl. 69/70). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o Autor recebeu auxílio-doença no período de 28.02.2003 a 15.06.2004 e 14.10.2004 a 31.03.2005, e trabalhou nos dias 24 e 25.08.2006. Assim, ao ajuizar a ação, em 04.12.2006 (fl. 02), ostentava a qualidade de segurado. A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42/43) e da CTPS (fls. 13/17), o Autor teve diversos vínculos empregatícios e ainda contribuiu por diversos períodos como contribuinte individual, perfazendo bem mais que as doze contribuições mensais necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 74/76 e 123/126).Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo consignou que do ponto de vista neurológico o Autor não tem doença (fl. 64).Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que o Autor (fl. 104):não apresenta nenhum déficit funcional; sua degeneração da coluna vertebral é compatível com sua faixa etária, 58 anos, não determina nenhum déficit neuro motor e está apto para suas atividades quer da vida independente quer para as atividades profissionais como motorista.O Autor impugnou o laudo pericial na especialidade médica Neurologia, afirmando que o Perito do Juízo se limitou em responder aos quesitos, o fazendo de forma genérica, não tecendo maiores comentários sobre a histórica clínica do Autor (fl. 69).Contudo, não lhe assiste razão, pois o laudo pericial está suficientemente fundamentado do ponto de vista da ciência médica, não havendo qualquer vício pelo fato de o Perito ter se limitado a responder aos quesitos, pois a função do Perito é justamente responder objetiva e fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, o que foi feito. Além disso, a história clínica do periciando, reclamada pelo Autor, encontra-se à fl. 62, sob o título histórico.Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010140-79.2006.403.6106 (2006.61.06.010140-7) - MARIA DE FATIMA PANICE GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que

trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/37. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 47/55). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 69/70). Laudo do perito oficial às fls. 86/93. As partes apresentaram alegações finais às fls. 102/105 e 109. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta artrose e osteonecrose em joelho direito. Todavia, ao exame físico não foi detectada limitação física que caracterize incapacidade para o trabalho (fls. 89). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüente da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

0010461-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010461-5) - MARCILIA BATISTA DA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.195, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000545-22.2007.403.6106 (2007.61.06.000545-9) - IRACI DE TOLEDO HERNANDES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.124, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001822-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-07.1999.403.6106 (1999.61.06.007283-8)) DALTON CORREIA DA COSTA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e comprovantes de crédito efetuados em sua conta vinculada, nos termos do despacho a seguir transcrito: Manifeste-se a Caixa sobre o pedido do autor à fl. 82/83 e documentos de fls. 84/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, nova vista ao autor. Intime(m)-se.

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO.INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA ajuizou ação contra UNIÃO e ELETROBRÁS, postulando o direito à correção monetária integral de seus créditos decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com aplicação dos índices descritos à fl. 17, inclusive com os expurgos provenientes dos planos de estabilização da economia, acrescidos de juros de 6% ao ano, nos termos da Lei 5.073/1966. Argumentou que a Eletrobrás fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao seu recolhimento, amparada no artigo 3º da Lei 4.357/1964, o qual, contudo, não autoriza tal operação. Sustentou ter direito à correção monetária integral, sob pena de violação ao princípio do não-confisco e do direito de propriedade e que, na conversão em ações, o valor da ação a ser considerado deve ser o da cotação em bolsa de valores, não o valor patrimonial da ação, como fez a Ré. A União contestou (fls. 54/67). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos efetuados pela Eletrobrás e, em caso de procedência do pedido, a impossibilidade de se efetuar a compensação com débitos tributários da Autora. A Eletrobrás contestou (fls. 84/133). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial, e prescrição do principal e dos juros. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 70/77 e 423/428). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. A Eletrobrás alega que a Autora não fez pedido certo e determinado, pois deixou de apresentar qualquer planilha demonstrativa dos valores pretendidos e que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, é inferior ao piso de 60 salários mínimos, o que entende ser verdadeira condição para que possa evoluir, sob o rito ordinário, a ação (fl. 90). Rejeito a preliminar, pois: a) o pedido da Autora, certo e determinado, consiste em sanar as alegadas ilegalidades praticadas pela Ré, as quais são apontadas na petição inicial, referentes ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, não havendo necessidade de que seja apresentada planilha demonstrativa dos valores pretendidos, o que deve ser feito, em caso de procedência do pedido, na fase de liquidação de sentença; b) o fato de se ter adotado o rito ordinário, embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não constitui qualquer irregularidade nem implica prejuízo à Ré, vez que é o rito que proporciona maior amplitude de defesa e o Código de Processo Civil autoriza que o juiz converta o procedimento sumário em ordinário (art. 277, 4º e 5º do CPC). 2.1.2. Ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais. A Eletrobrás alega que a Autora, deixando de comprovar que é titular do direito pleiteado, isto é, que efetivamente recolheu o empréstimo compulsório, deixou igualmente de comprovar sua legitimidade para a propositura da presente ação (fl. 89). Rejeito tal preliminar por considerar que os documentos de fls. 39/45 são aptos a demonstrar que a Autora foi contribuinte da referida exação. Ademais, como o pagamento do tributo decorre de lei, sua compulsoriedade faz presumir o recolhimento pela demandante, consumidora que é de energia elétrica. 2.1.3. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União: sua legitimidade passiva decorre de haver instituído tributo restituível em favor de sociedade de economia mista, tornando-se solidariamente responsável nos termos de expressa determinação contida na Lei 4.156/1962: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O fato de a solidariedade estar restrita, em tal dispositivo, aos valores nominais, não afasta a responsabilidade da União para responder pela pretendida diferença de correção monetária porque, inicialmente, os valores dos títulos representativos das obrigações não eram corrigidos monetariamente. Tal previsão decorreu da Lei 5.073/1966, que diminuiu os juros para 6% ao ano e determinou a atualização monetária, tanto para a incidência dos juros quanto para o resgate, sem, contudo, ressaltar a responsabilidade da União apenas quanto ao valor nominal. 2.1.4. Prescrição. O prazo prescricional para a ação destinada a buscar diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. O art. 2º do DL 1.512/1976 dispõe: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no DL 1.512/1976 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Todavia, em virtude da deliberação na Assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional quinquenal, cuja fluência tem início imediatamente à sua realização, prazo cabível para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. No caso dos autos, as Assembléias Gerais da Eletrobrás que promoveram a conversão dos títulos em ações foram realizadas em

20.04.1988 (créditos constituídos entre 1978 e 1985, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1977 e 1984), 26.04.1990 (créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30.06.2005 (créditos constituídos após entre 1988 e 1993). Dessa forma, constata-se ter decorrido o prazo quinquenal entre as Assembléias Gerais da Eletrobrás realizadas em 20.04.1988 e 26.04.1990 e a propositura da presente ação, daí se concluindo pela ocorrência da prescrição, para as diferenças concernentes aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório, nos períodos compreendidos entre 1977 a 1984 (créditos convertidos em ações em 20.04.1988) e 1985 a 1987 (créditos convertidos em ações em 26.04.1990). Embora não haja prescrição em relação ao período posterior a 1987, os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados entre 1988 e 2004 foram transformados em ações pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005. Diante disso, não há direito ao recebimento do crédito principal, mas tão-somente da correção monetária e dos juros que não tenham sido levados em consideração no momento em que se deu a conversão.

2.2. Mérito. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, e, com as alterações posteriores, foi cobrado entre 1964 e 1993. Mister se faz mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, pelo art. 34, 12 do ADCT (RE 146.615/PE, DJ 30.06.1995, p. 705). Os valores pagos, com tal fundamento, nas contas de consumo de energia elétrica, entre 1964 e 1976 eram trocados por títulos ao portador (Obrigações ao Portador e Cautelas de Obrigações ao Portador), os quais tinham dois prazos de resgate do valor principal da dívida: 10 anos para os títulos emitidos entre 1965 e 1967 e 20 anos para as obrigações emitidas entre 1968 e 1976. Os juros remuneratórios incidentes sobre o empréstimo, por outro lado, eram pagos anualmente, mediante a apresentação de cupons destacáveis dos títulos, em número de dez ou vinte, conforme o prazo de resgate da obrigação. Com o DL 1.512/1976, houve, a partir de 1977, significativa alteração na sistemática da tributação sobre energia elétrica. Os consumidores industriais com consumo até 2.000 kwh, os residenciais e os comerciais permaneceram sujeitos ao imposto único sobre energia elétrica, agora com percentuais de até 60% sobre o consumo. Já os consumidores industriais com consumo superior a 2.000 kwh passaram a sujeitar-se unicamente ao tributo restituível, à alíquota de 32,5% sobre o consumo. Os valores pagos nas contas mensais de energia elétrica desses consumidores industriais passavam a constituir, em 1º de janeiro do ano seguinte ao do pagamento, quando então começavam a ser corrigidos monetariamente pela Eletrobrás, crédito a título de empréstimo compulsório. Esse crédito, no entanto, não era mais trocado por títulos ao portador: passou a ser escritural e nominal. O prazo de resgate do valor principal da dívida permaneceu em até 20 anos, e poderia ocorrer mediante conversão do respectivo valor em participação acionária ou em dinheiro. Os juros remuneratórios de 6% ao ano, por seu turno, nos termos do art. 2º do DL 1.512/1976, eram pagos, de início, anualmente, no mês de julho, e, depois, mensalmente, pelo disposto no art. 3º da Lei 7.181/1983, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos creditados pela Eletrobrás em favor dos contribuintes. Dito isto, necessário consignar que a questão debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1.003.955/RS e do REsp. 1.028.592/RS (DJe 27.11.2009), os quais foram submetidos ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passo a decidir o presente processo em harmonia com o que ficou decidido no julgamento daqueles recursos. Em síntese, ficou decidido que: a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações (20.04.1988 - 1ª conversão; 26.04.1990 - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 3ª conversão); c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.03.2010); d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito); e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão; f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E; g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual); h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; e i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. Vale, portanto, conferir o referido julgamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação fica fazendo parte da presente sentença: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o**

qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1 da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO:Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelas Rés, acolho parcialmente a prescrição e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra (REsp. 1.003.955/RS e REsp. 1.028.592/RS), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais ficam proporcionalmente distribuídas entre Autora e Rés. Considerando que a União é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), a Autora fica responsável pela metade das custas e a Eletrobrás fica responsável pela quarta parte delas. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA ajuizou ação contra UNIÃO e ELETROBRÁS, postulando o direito à correção monetária integral de seus créditos decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com aplicação dos índices descritos à fl. 17, inclusive com os expurgos provenientes dos planos de estabilização da economia, acrescidos de juros de 6% ao ano, nos termos da Lei 5.073/1966. Argumentou que a Eletrobrás fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao seu recolhimento, amparada no artigo 3º da Lei 4.357/1964, o qual, contudo, não autoriza tal operação. Sustentou ter direito à correção monetária integral, sob pena de violação ao princípio do não-confisco e do direito de propriedade e que, na conversão em ações, o valor da ação a ser considerado deve ser o da cotação em bolsa de valores, não o valor patrimonial da ação, como fez a Ré. A União contestou (fls. 67/80). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos efetuados pela Eletrobrás e, em caso de procedência do pedido, a impossibilidade de se efetuar a compensação com débitos tributários da Autora. A Eletrobrás contestou (fls. 85/134). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial, e prescrição do principal e dos juros. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 413/424). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. A Eletrobrás alega que a Autora não fez pedido certo e determinado, pois deixou de apresentar qualquer planilha demonstrativa dos valores pretendidos e que o valor atribuído à causa, R\$ 12.500,00 (fl. 60), é inferior ao piso de 60 salários mínimos, o que entende ser verdadeira condição para que possa evoluir, sob o rito ordinário, a ação (fl. 91). Rejeito a preliminar, pois: a) o pedido da Autora, certo e determinado, consiste em sanar as alegadas ilegalidades praticadas pela Ré, as quais são apontadas na petição inicial, referentes ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, não havendo necessidade de que seja apresentada planilha demonstrativa dos valores pretendidos, o que deve ser feito, em caso de procedência do pedido, na fase de liquidação de sentença; b) o fato de se ter adotado o rito ordinário, embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não constitui qualquer irregularidade nem implica prejuízo à Ré, vez que é o rito que proporciona maior amplitude de defesa e o Código de Processo Civil autoriza que o juiz converta o procedimento sumário em ordinário (art. 277, 4º e 5º do CPC). 2.1.2. Ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais. A Eletrobrás alega que a Autora, deixando de comprovar que é titular do direito pleiteado, isto é, que efetivamente recolheu o empréstimo compulsório, deixou igualmente de comprovar sua legitimidade para a propositura da presente ação (fl. 90). Rejeito tal preliminar por considerar que os documentos de fls. 47/51 são aptos a demonstrar que a Autora foi contribuinte da referida exação. Ademais, como o pagamento do tributo decorre de lei, sua compulsoriedade faz presumir o recolhimento pela demandante, consumidora que é de energia elétrica. 2.1.3. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União: sua legitimidade passiva decorre de haver instituído tributo restituível em favor de sociedade de economia mista, tornando-se solidariamente responsável nos termos de expressa determinação contida na Lei 4.156/1962: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O fato de a solidariedade estar restrita, em tal dispositivo, aos valores nominais, não afasta a responsabilidade da União para responder pela pretendida diferença de correção monetária porque, inicialmente, os valores dos títulos representativos das obrigações não eram corrigidos monetariamente. Tal previsão decorreu da Lei 5.073/1966, que diminuiu os juros para 6% ao ano e determinou a atualização monetária, tanto para a incidência dos juros quanto para o resgate, sem, contudo, ressaltar a responsabilidade da União apenas quanto ao valor nominal. 2.1.4. Prescrição. O prazo prescricional para a ação destinada a buscar diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. O art. 2º do DL 1.512/1976 dispõe: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no DL 1.512/1976 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Todavia, em virtude da deliberação na Assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional quinquenal, cuja fluência tem início imediatamente à sua realização, prazo cabível

para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. No caso dos autos, as Assembléias Gerais da Eletrobrás que promoveram a conversão dos títulos em ações foram realizadas em 20.04.1988 (créditos constituídos entre 1978 e 1985, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1977 e 1984), 26.04.1990 (créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30.06.2005 (créditos constituídos após entre 1988 e 1993). Dessa forma, constata-se ter decorrido o prazo quinquenal entre as Assembléias Gerais da Eletrobrás realizadas em 20.04.1988 e 26.04.1990 e a propositura da presente ação, daí se concluindo pela ocorrência da prescrição, para as diferenças concernentes aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório, nos períodos compreendidos entre 1977 a 1984 (créditos convertidos em ações em 20.04.1988) e 1985 a 1987 (créditos convertidos em ações em 26.04.1990). Embora não haja prescrição em relação ao período posterior a 1987, os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados entre 1988 e 2004 foram transformados em ações pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005. Diante disso, não há direito ao recebimento do crédito principal, mas tão-somente da correção monetária e dos juros que não tenham sido levados em consideração no momento em que se deu a conversão.

2.2. Mérito. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, e, com as alterações posteriores, foi cobrado entre 1964 e 1993. Mister se faz mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, pelo art. 34, 12 do ADCT (RE 146.615/PE, DJ 30.06.1995, p. 705). Os valores pagos, com tal fundamento, nas contas de consumo de energia elétrica, entre 1964 e 1976 eram trocados por títulos ao portador (Obrigações ao Portador e Cautelas de Obrigações ao Portador), os quais tinham dois prazos de resgate do valor principal da dívida: 10 anos para os títulos emitidos entre 1965 e 1967 e 20 anos para as obrigações emitidas entre 1968 e 1976. Os juros remuneratórios incidentes sobre o empréstimo, por outro lado, eram pagos anualmente, mediante a apresentação de cupons destacáveis dos títulos, em número de dez ou vinte, conforme o prazo de resgate da obrigação. Com o DL 1.512/1976, houve, a partir de 1977, significativa alteração na sistemática da tributação sobre energia elétrica. Os consumidores industriais com consumo até 2.000 kwh, os residenciais e os comerciais permaneceram sujeitos ao imposto único sobre energia elétrica, agora com percentuais de até 60% sobre o consumo. Já os consumidores industriais com consumo superior a 2.000 kwh passaram a sujeitar-se unicamente ao tributo restituível, à alíquota de 32,5% sobre o consumo. Os valores pagos nas contas mensais de energia elétrica desses consumidores industriais passavam a constituir, em 1º de janeiro do ano seguinte ao do pagamento, quando então começavam a ser corrigidos monetariamente pela Eletrobrás, crédito a título de empréstimo compulsório. Esse crédito, no entanto, não era mais trocado por títulos ao portador: passou a ser escritural e nominal. O prazo de resgate do valor principal da dívida permaneceu em até 20 anos, e poderia ocorrer mediante conversão do respectivo valor em participação acionária ou em dinheiro. Os juros remuneratórios de 6% ao ano, por seu turno, nos termos do art. 2º do DL 1.512/1976, eram pagos, de início, anualmente, no mês de julho, e, depois, mensalmente, pelo disposto no art. 3º da Lei 7.181/1983, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos creditados pela Eletrobrás em favor dos contribuintes. Dito isto, necessário consignar que a questão debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1.003.955/RS e do REsp. 1.028.592/RS (DJe 27.11.2009), os quais foram submetidos ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passo a decidir o presente processo em harmonia com o que ficou decidido no julgamento daqueles recursos. Em síntese, ficou decidido que: a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações (20.04.1988 - 1ª conversão; 26.04.1990 - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 3ª conversão); c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.03.2010); d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito); e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão; f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E; g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual); h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; e i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. Vale, portanto, conferir o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação fica fazendo parte da presente sentença: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO**

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1 da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:**Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:**Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelas Rés, acolho parcialmente a prescrição e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra (REsp. 1.003.955/RS e REsp. 1.028.592/RS), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais ficam porporcionalmente distribuídas entre Autora e

Rés. Considerando que a União é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), a Autora fica responsável pela metade das custas e a Eletrobrás fica responsável pela quarta parte delas. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006903-6) - MAFALDA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o último registro na CTPS da autora se deu na função de colhedora (fls. 13), que a assistente técnica do INSS que compareceu à perícia traz a mesma informação (fls. 65/67) e que a autora alega jamais ter trabalhado em cozinha (fls. 112), intime-se o perito Dr. Francisco Cesar Maluf Quintana, com cópias, a fim de que esclareça a origem da informação de que a autora trabalha em serviço de cozinha (fls. 70). 3. Com o esclarecimento, dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivos a começar pela autora e retornem conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de abril de 2010.

0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 286/289, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 90), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007926-81.2007.403.6106 (2007.61.06.007926-1) - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Assiste razão à CAIXA em sua manifestação de f. 129. Assim, considerando que os autos se encontravam conclusos no prazo para a ré, dou por tempestiva as contrarrazões apresentadas às fls. 131/150. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2) - PEDRO PAULO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0) - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f. 162, vez que a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Assim, ante a certidão de f. 162, verso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010581-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010581-8) - ANDRE NECIO TOPPAN(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS

SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0011251-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011251-3) - MARIA APARECIDA DE REZENDE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011834-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011834-5) - SEBASTIAO DE LAZARI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012567-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012567-2) - IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000015-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000015-6) - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.171, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000297-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000297-9) - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2) - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 229, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001329-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001329-1) - MILEANE DE CASSIA NEVES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001391-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001391-6) - ADMA HOMSI TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com

preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009

- Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00213024.8, de ADMA HOMSI TARRAF, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001423-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001423-4) - UBALDO DAS NEVES PIRES (SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0001463-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001463-5) - MAURI HONORATO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo autor à f. 167. Assim, oficie-se ao Detran para que proceda a suspensão da Carteira de Habilitação do autor. Intime-se para que retire o referido documento juntado à f. 168. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0001635-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001635-8) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o

prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 181/186, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 201, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003568-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003568-7) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003590-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003590-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora já está em gozo de auxílio doença, considerando ainda o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004093-21.2008.403.6106 (2008.61.06.004093-2) - BRASILINO AVANCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0004403-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004403-2) - ENNES GARCIA DE MELO X DORA DE MELO GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei

2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002593.5, de ENNES GARCIA DE MELO e/ou DORA DE MELO GONÇALVES, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004975-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004975-3) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os

cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0005975-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005975-8) - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006295-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006295-2) - LAZARO ALVES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007866-74.2008.403.6106 (2008.61.06.007866-2) - ZENIR APARECIDA VOLPI - INCAPAZ X SUELEN VOLPI DE PIERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o estudo social é requisito indispensável para análise de concessão de benefício assistencial, indefiro o requerido pelo douto membro do Ministério Público Federal à f. 128, verso, vez que o presente feito versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez.Assim, abra-se nova vista ao M.P.F. e na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0008115-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008115-6) - ARACY AYUSSO VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0008133-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008133-8) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0008149-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008149-1) - CARLOS ROBERTO SANTANDER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0008179-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008179-0) - MARIA VIVEIROS COVIZZI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0008277-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008277-0) - CARLOS DANIEL BAIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0008289-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008289-6) - ACHILLIA DE MATTOS MARTINS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0008307-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008307-4) - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0008501-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008501-0) - FATIMA DAMASIO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE

APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas

datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00235348.4, de FÁTIMA DAMÁSIO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008503-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008503-4) - APARECIDA DAMASIO X FATIMA DAMASIO X ANTONIO DAMASIO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a APARECIDA DAMÁSIO, FÁTIMA DAMÁSIO e ANTONIO DAMÁSIO, as

diferenças advindas do creditamento:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, na caderneta de poupança nº 00238336.7, do de cujus OLÍMPIO MANOEL DAMÁSIO.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%, na caderneta de poupança nº 00238336.7, do de cujus OLÍMPIO MANOEL DAMÁSIO.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

0008997-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008997-0) - ARMANDO AMARO X MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SELMA AMARO MUNIZ X SILVIA MARIA AMARO EYNG X SILMARA DE OLIVEIRA AMARO X SILVANA AMARO DE JORGE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização

das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC, no mês de janeiro de 1989, referente à conta poupança nº 00017864.2, por ausência de comprovação de saldo no período.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010089-97.2008.403.6106 (2008.61.06.010089-8) - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO CANDIDO MONTEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18).Em contestação, o Réu arguiu a prescrição quinquenal e sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 25/34).Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 46/56). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.2.1.1. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 30.09.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30.09.2003. 2.2. Mérito.O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 03) e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00,

respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010113-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010113-1) - ANTONIO CANEVAROLLO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO CANEVAROLLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). Em contestação, o Réu arguiu a prescrição quinquenal e sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 26/35). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 49/59). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 30.09.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30.09.2003. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 03) e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F.,

somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010635-9) - ARLINDO SERVO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no

cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00234384.5, de ARLINDO SERVO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010637-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010637-2) - TEREZA FERNANDES FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de litisconsorte ativo necessário, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de

instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00289367.5, de TEREZA FERNANDES FERREIRA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010639-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010639-6) - DIEGO RAMOS GIMENEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de litisconsorte ativo necessário, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº

168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00267206.7, de DIEGO RAMOS GIMENEZ, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010647-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010647-5) - SUELI SANDOVAL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto

a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido relativo à conta nº 0209540.0, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00265325.9, de SUELI SANDOVAL, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC

de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês janeiro de 1989, por ausência de comprovação de saldo no período, referente à conta nº 00209540.0. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011267-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011267-0) - OCTAVIO ARROSTI NETO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OCTAVIO ARROSTI NETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício de aposentadoria especial que atualmente recebe, mediante atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). O Réu contestou: arguiu falta de interesse processual, decadência e prescrição (fls. 21/41). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 95/96). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). A pretensão autoral é (fls. 07/08): a condenação do Réu a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do Autor, condenando-a a corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição últimos do Autor, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial do autor, incorporando as diferenças. O Réu alega que a pretendida revisão já foi efetuada, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 53) e cópias do processo administrativo que juntou aos autos (fls. 85/93). O Autor teve vista dos referidos comprovantes documentos (fl. 97) e não apontou qualquer irregularidade na aludida revisão, processada no âmbito administrativo, limitando-se a requerer a produção de prova pericial, sob o fundamento de que o Réu não juntou as planilhas de pagamento processadas pelo DATAPREV (fl. 99), o que foi indeferido (fl. 100). Verifico, portanto, que falta ao Autor interesse processual, pois a pretendida revisão do benefício já foi processada pelo Réu no âmbito administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Autor e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011776-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011776-0) - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fls. 52/53, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o aditamento do pedido inicial ocorreu antes da citação, suprida a exigência do art. 294, do CPC. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0012499-31.2008.403.6106 (2008.61.06.012499-4) - MARIA LUIZA LOPES PEREZ(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA LUIZA LOPES PEREZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo falecido esposo. O fundamento é que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos deveriam ter sido atualizados monetariamente pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/1977, e não o foram. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu contestou (fls. 36/53). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a pretensão de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN não tem amparo legal. Requereu que, em caso de

procedência do pedido, o salário-de-benefício resultante da revisão não pode ser superior ao limite máximo legal, previsto no art. 29, 2º da LBPS na data de início do benefício. Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 69/75). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Réu, porque, segundo os cálculos que a Autora entende corretos (fls. 23/26), a revisão do benefício lhe seria benéfica. 2.1.2. Decadência. Rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.** 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício de pensão foi concedido em à Autora 12.04.1995, 27.07.1995 (fl. 57), em decorrência da morte de segurado aposentado por tempo de serviço em 30.10.1979 (fl. 51), não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2.1.3. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 28.11.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 28.11.2003. 2.2. Mérito. A Autora, titular de pensão desde 12.04.1995 (NB 21/068.456.449-1), a qual decorreu da morte de RAFAEL PEREZ GIMENEZ, que desde 30.10.1979 era titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/060.239.185-7), pretende que sejam atualizados pelos índices de variação da ORTN/OTN os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Em brevíssimo histórico, pode-se dizer que, pela letra da Lei 3.087/1960, o cálculo do salário-de-benefício baseava-se somente nos últimos 12 salários de contribuição. O DL 710/1969 aumentou tal número para 36, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço, instituindo a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos para apuração do salário-de-benefício. Editada a Lei 5.890/1973, o período básico de cálculo daqueles benefícios passou a se constituir de 48 meses (apuradas as contribuições previdenciárias em período não superior a 60 meses), tendo, no entanto, sido novamente fixado em 36, por força da Lei 6.210/1975. A partir do advento da Lei 6.210/1975, permaneceu inalterada a forma de apuração do salário-de-benefício, aplicando-se a regra que determina a utilização dos últimos 36 salários-de-contribuição, sendo atualizados somente os 24 primeiros. O INSS, administrativamente, valeu-se de índices alheios aos oficiais para proceder à correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, o que acarretou, no mais das vezes, em decréscimo da renda mensal inicial. A questão relativa aos índices de correção dos 24 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos salários-de-benefício já se encontra superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO APENAS DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

.....3. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada somente com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela ORTN/OTN. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 5. Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 575.128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJu 05.02.2007, p. 328) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região sumulou o entendimento acerca da matéria: **Súmula 07.** Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. De fato, apesar de o art. 21, 1º da CLPS deixar certa margem de discricionariedade à Autarquia Previdenciária para a fixação de índices de correção, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico impunha a aplicação da correção monetária pelo índice previsto no art. 1º da Lei 6.423/1977, em que se pautou o entendimento sumulado: **Art. 1º.** A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, de expressão monetária de obrigação pecuniária, somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN. Assim, aos benefícios com período básico de cálculo composto de 36 meses, concedidos entre o advento da Lei 6.423/1977 e a promulgação da Constituição Federal de 1.988 (que instituiu a correção de todos os salários-de-contribuição), é possível a aplicação da Súmula 07 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivamente, a obtenção da nova renda mensal inicial, por força da revisão determinada pela Súmula 07 da referida Corte, deverá nortear todos os reajustamentos ocorridos depois da data do início do benefício e servir também como base de cálculo para a manutenção da equivalência salarial durante o período do art. 58 do ADCT. Em princípio, havendo acréscimo na renda mensal inicial, deverá haver reflexos sobre o cálculo do número de salários mínimos então calculado e assim por diante. Em decorrência, deve ser revisado o cálculo da renda mensal inicial do benefício que

originou a pensão ora recebida pela Autora, ressaltando-se que eventual redução da renda mensal inicial do benefício, por conta desta revisão, não poderá acarretar quaisquer desvantagens à segurada, que, como Autora da demanda, não está obrigada a executar a parte do dispositivo que eventualmente lhe desfavoreça.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que antecedeu o benefício de pensão por morte recebido pela Autora, com a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/1977, com a conseqüente repercussão sobre o critério de revisão previsto no art. 58 do ADCT e sobre os reajustamentos posteriores, observado o disposto nos arts. 29, 2º da LBPS. As prestações vencidas, observada a prescrição das anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o Réu a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000667-9) - ELIZEU FIOROTO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ELIZEU FIOROTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). Em contestação, o Réu arguiu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 21/25). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 38/48). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inépcia da petição inicial, argüida pelo Réu, vez que o Autor, de forma satisfatória, narra os fatos e apresenta os fundamentos jurídicos de sua pretensão, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 14.01.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.01.2004. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 03) e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurador. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI

melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000673-4) - NAIR QUEIROZ TRINCA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.NAIR QUEIROZ TRINCA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23).Em contestação, o Réu arguiu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário da Autora (fls. 28/32).Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 49/59). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.2.1.1. Falta de interesse processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inépcia da petição inicial, argüida pelo Réu, vez que a Autora, de forma satisfatória, narra os fatos e apresenta os fundamentos jurídicos de sua pretensão, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC. 2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 14.01.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.01.2004. 2.2. Mérito.O argumento central da Autora é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 03) e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela Autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo

improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-41.2009.403.6106 (2009.61.06.000675-8) - PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). Em contestação, o Réu arguiu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 25/29). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 47/57). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inépcia da petição inicial, argüida pelo Réu, vez que o Autor, de forma satisfatória, narra os fatos e apresenta os fundamentos jurídicos de sua pretensão, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 14.01.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.01.2004. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 03) e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócurrence de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000679-5) - BENEDICTO DA SILVA FILHO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BENEDICTO DA SILVA FILHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). Em contestação, o Réu arguiu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 32/36). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 46/56). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inépcia da petição inicial, argüida pelo Réu, vez que o Autor, de forma satisfatória, narra os fatos e apresenta os fundamentos jurídicos de sua pretensão, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 14.01.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.01.2004. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 03) e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000725-8) - RENZO FAVERO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RENZO FAVERO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o argumento de que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos deveriam ter sido atualizados monetariamente pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/1977, e não o foram, nem foi aplicado o reajuste integral no primeiro reajustamento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27). O Réu contestou (fls. 30/42). Arguiu decadência e prescrição e sustentou que a pretensão de correção monetária dos 24

salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN não tem amparo legal. Requereu que, em caso de procedência do pedido, o salário-de-benefício resultante da revisão não seja superior ao limite máximo legal na data de início do benefício. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 46/49). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício de pensão foi concedido em 04.02.1983 (fl. 43) não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 28.11.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 28.11.2003. Nesse passo, observo que estão totalmente prescritas eventuais parcelas devidas por inobservância ao disposto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 932.051/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.11.2007, p. 326) 2.2. Mérito. O Autor pretende que sejam atualizados pelos índices de variação da ORTN/OTN os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço, benefício que teve início em 04.02.1983 (fl. 43). Em brevíssimo histórico, pode-se dizer que, pela letra da Lei 3.087/1960, o cálculo do salário-de-benefício baseava-se somente nos últimos 12 salários de contribuição. O DL 710/1969 aumentou tal número para 36, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço, instituindo a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos para apuração do salário-de-benefício. Editada a Lei 5.890/1973, o período básico de cálculo daqueles benefícios passou a se constituir de 48 meses (apuradas as contribuições previdenciárias em período não superior a 60 meses), tendo, no entanto, sido novamente fixado em 36, por força da Lei 6.210/1975. A partir do advento da Lei 6.210/1975, permaneceu inalterada a forma de apuração do salário-de-benefício, aplicando-se a regra que determina a utilização dos últimos 36 salários-de-contribuição, sendo atualizados somente os 24 primeiros. O INSS, administrativamente, valeu-se de índices alheios aos oficiais para proceder à correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, o que acarretou, no mais das vezes, em decréscimo da renda mensal inicial. A questão relativa aos índices de correção dos 24 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos salários-de-benefício já se encontra superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.ºS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO APENAS DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 3. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada somente com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela ORTN/OTN. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 5. Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 575.128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJu 05.02.2007, p. 328) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região sumulou o entendimento acerca da matéria: Súmula 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. De fato, apesar de o art. 21, 1º da CLPS deixar certa margem de discricionariedade à Autarquia Previdenciária para a fixação de índices de correção, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico impunha a aplicação da

correção monetária pelo índice previsto no art. 1º da Lei 6.423/1977, em que se pautou o entendimento sumulado: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, de expressão monetária de obrigação pecuniária, somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN. Assim, aos benefícios com período básico de cálculo composto de 36 meses, concedidos entre o advento da Lei 6.423/1977 e a promulgação da Constituição Federal de 1.988 (que instituiu a correção de todos os salários-de-contribuição), é possível a aplicação da Súmula 07 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivamente, a obtenção da nova renda mensal inicial, por força da revisão determinada pela Súmula 07 da referida Corte, deverá nortear todos os reajustamentos ocorridos depois da data do início do benefício e servir também como base de cálculo para a manutenção da equivalência salarial durante o período do art. 58 do ADCT. Em princípio, havendo acréscimo na renda mensal inicial, deverá haver reflexos sobre o cálculo do número de salários mínimos então calculado e assim por diante. Em decorrência, deve ser revisado o cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, ressaltando-se que eventual redução da renda mensal inicial do benefício, por conta desta revisão, não poderá acarretar quaisquer desvantagens ao segurado, que, como Autor da demanda, não está obrigado a executar a parte do dispositivo que eventualmente lhe desfavoreça.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de RENZO FAVERO, com a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/1977, e conseqüente repercussão sobre o critério de revisão previsto no art. 58 do ADCT e sobre os reajustamentos posteriores, observado o disposto no art. 29, 2º da LBPS. As prestações vencidas, observada a prescrição das anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/ERESP. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5) - IRACEMA HONORATO DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000863-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000863-9) - RODNEI CARDOSO CARDENUTO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f. 125/129, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/26), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 76/77). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 66/70), constatando o sr. perito que o autor padece de transtorno de comportamento devido a doença cerebral, em decorrência de epilepsia. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesitos 04 e 05); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 12), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Roberto Carlos de Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao

autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Expeça-se ofício à 1ª Vara da Comarca de Mairinque conforme requerido à f. 109. Após, será analisada a necessidade de realização de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002824-9) - TEREZA DE MELO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às f. 79.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerimento de expedição de ofício feito pelo INSS à f. 68. Assim, oficie-se ao Hospital de Base para solicitar os laudos de exames realizados pela autora, bem como seus prontuários médicos. Com a resposta do ofício vindo do Hospital de Base determine à Secretaria que encaminhe os documentos ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). GILDASIO CASTELLO DE ALMEIDA JR., médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL SILVA, 559, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se

ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0005177-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005177-6) - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foram designadas perícias a serem realizadas: Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, na data de 31/05/2010, às 08:00 horas, pelo DR. JORGE ADAS DIB. RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, na data de 01/05/2010, às 12:30 horas, pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES.RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, na data de 11/06/2010, às 08:00, pelo Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI.AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, na data de 14/06/2010, às 11:00, pela Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA.RUA BENJAMIM CONSTANT, 4335, IMPERIAL, na data de 14/06/2010, às 14:20, pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES.RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, na data de 03/12/2010, às 10:30, pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0005993-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005993-3) - TADEU ORLANDO FLORENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006013-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006013-3) - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio a preliminar argüida em contestação. Considerando que o benefício pleiteado nos presentes autos já tem como beneficiária a esposa do ex-segurado da Previdência Social, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esta e o INSS nesta ação movida pela companheira do mesmo, cujo objeto é a concessão da pensão por morte, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses da atual beneficiária. Assim, acolho a preliminar e determino a remessa dos presentes autos ao SUDI para inclusão de SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA, no pólo passivo da presente ação. Cite-se a litisconsorte no endereço mencionado na contestação.Intimem-se.Cumpra-se.

0006857-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006857-0) - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0006893-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006893-4) - JOAO MILLER COSSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0006943-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006943-4) - VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP128059 -

LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a determinação de f. 38, citando-se o INSS, solicitando- se Procedimento Administrativo.A petição de f. 43/44, será analisada oportunamente.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007345-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007345-0) - IVO ZENARDI CAETANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o autor para que apresente sua CTPS.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007440-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007440-5) - ERNESTO NICOLETE NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para AUDIÊNCIA.

0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7) - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, TRAZER EXAMES E ATESTADOS RELATIVOS A DOENÇA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde

logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à f. 45, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento).

0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7) - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008797-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008797-7) - APARECIDA PAMPOLIM GULO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008867-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008867-2) - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) 72 anos, quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social em 2005, e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.17/71, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com

finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2) - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009166-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009166-0) - JOSE EDUARDO MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição da autora em conjunto com a empresa permissionária da EADI em São José do Rio Preto (Automotive Distribuição e Logística Ltda) às f. 221/267, defiro o levantamento pelo EADI do valor depositado pela autora à f. 217, devendo a autora informar este Juízo os dados da agência bancária onde deverá ser transferido tal importância ao EADI. Considerando que o EADI não é parte no processo, resta indeferido a expedição de Alvará de levantamento, vez que o Alvará, sendo realizado pelo sistema informatizado desta Subseção Judiciária, é expedido somente em nome de quem é parte no processo. Intimem-se.

0009803-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009803-3) - GEZONITA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000205-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000205-6) - MILAGROS TORTOZA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000503-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000503-3) - LILIAN PINHEIRO LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO

GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de f. 26, apresentando extrato legível, vez que o juntado à f 14, encontra-se ininteligível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001257-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001257-8) - ROBERTO BIANCHINI (SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001291-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001291-8) - ANTONIO AMARAL FILHO - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor não informou sua profissão, intime-o para que emende(m) o(a,s) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

0001425-09.2010.403.6106 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 19, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN FECOZZI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) APARECIDA FURLAN FECOZZI a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) CPF f. 12. Com os esclarecimentos, ao SUDI. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Intime-se para que apresente a CTPS, conforme informação de f. 05. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0001566-28.2010.403.6106 - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o Juízo a que se dirige (CPC, art. 282, I c/c art. 284). Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que as testemunhas são de IBIRÁ, depreque-se. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001880-71.2010.403.6106 - APARECIDO BENISSE CROVADOR(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. 3 - Quanto à exibição de documento, entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. 4 - Após, regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0001908-39.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES BATISTA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para regularizar as cópias dos documentos de f. 14, considerando que as mesmas encontram-se sobrepostas. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0002038-29.2010.403.6106 - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.63.14.002221-4, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0002146-58.2010.403.6106 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.63.14.002783-2, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente(f.15), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre f. 68/87, tendo em vista que todos os documentos juntados (f. 13/16), são anteriores à data daquela sentença.

0002244-43.2010.403.6106 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº000224-43.2010.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0002360-49.2010.403.6106 - BENEDITO DIVINO BONILHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0002466-11.2010.403.6106 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA X MALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que se verifica a expressão e/ou, bastando, portanto, o ajuizamento da ação por um dos titulares, assim desentranhe a Secretaria o documento de f. 16, certificando-se e colocando-o à disposição do autor, pelo prazo de 30(trinta) dias, não sendo retirado será destruído. À SUDI para a exclusão da autora Malvina Aparecida de Oliveira Silva. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002498-16.2010.403.6106 - ANDRE GUSTAVO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo

previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-77.2010.403.6106 - APARECIDO ROBERTO MARCHIONI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, trazer atestados e exames relativos à doença.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Intime(m)-se.

0002831-65.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0002926-95.2010.403.6106 - ANA CLAUDIA VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo

282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002929-50.2010.403.6106 - CARINA COVIZZI ELIAS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002931-20.2010.403.6106 - ELISABETE CORREA MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0002933-87.2010.403.6106 - SUELY ALVES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-27.2010.403.6106 - ALINE GARCIA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Intime(m)-se.

0003002-22.2010.403.6106 - JOAO CARLOS VERNILL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0003038-64.2010.403.6106 - JOAO CANDIDO CEZARIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP215105 - ANTONIO ROBERTO VILLAS BOAS E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de José Bonifácio/SP. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação do advogado constituído às f. 19/20 e, ante a lista de advogados dativos inscritos neste Juízo, nomeio o Dr. JULIANO LUIZ POZETI - OAB/SP 164.205, para atuar como procurador do autor nestes autos. Intime-o desta nomeação. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como para juntar cópia de seu documento de identidade (RG, CPF). Não possuindo tal documento, junte cópia da Certidão de Nascimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X DIVANIA FREIRE
Vista ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 251. Intime(m)-se.

0001991-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001991-9) - JOSE JORGE MARCOLINO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006095-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006095-6) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao autor da implantação do benefício f. 258. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 259, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-31.2001.403.6106 (2001.61.06.003565-6) - DORCILIO GONCALVES DO CARMO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

0001159-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001159-9) - MARIA DA CUNHA COITINHO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 95/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002888-5) - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que no dia 23/04/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005747-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005747-6) - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO. MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que exerceu a atividade de doméstica até 1975 e desde então dedica-se às atividades do lar, passando a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de

segurada facultativa, a partir de outubro de 2004. Ainda, sustentou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a o benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois submeteu-se a duas cirurgias cardíacas, em 1995 e 2001, e também sofre com Doença de Chagas, diagnosticada em novembro de 2007. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 83). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a Autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (fls. 87/89). Após a realização de perícia médica (fls. 114/117 e 121/123), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 124/126 e 127/129), Autora (fls. 135/136) e Réu (fls. 137/139) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 91), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, nos períodos de 10.2004 a 11.2005, 08 a 11.2007 e 01 a 06.2008. Assim, quando requereu o benefício na via administrativa, em 31.10.2007 (fl. 58), ostentava a qualidade de segurada. A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 91), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, nos períodos de 10.2004 a 11.2005, 08 a 11.2007 e 01 a 06.2008, superando as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 114/117 e 121/123). Na especialidade médica Cardiologia, o Perito do Juízo verificou que a Autora é portadora de estenose mitral, diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial, tendo sido submetida a duas cirurgias cardíacas, em 1995 e 2001, asseverando que existe incapacidade parcial e permanente, vez que a Autora tem limitações para atividades físicas que exijam esforço acentuado (fl. 116). Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com paralisia periférica facial à direita com ptose palpebral total à direita, mas que não tem incapacidade e está apta, do ponto de vista neurológico para manter atividades de doméstica em sua casa (fl. 122), já que a ptose palpebral ... não causa incapacidade para o trabalho (fl. 123). Verifica-se, portanto, que a Autora não está incapaz para as atividades habituais, vez que a incapacidade parcial e permanente constatada pelo Perito Médico Cardiologista diz respeito apenas a atividades físicas que exijam esforço acentuado (fl. 116), o que não é o caso da Autora, que desde 1975 dedica-se integralmente aos afazeres domésticos. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8) - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do autor na inicial de que suas testemunhas comparecerão independente de intimação, torno sem efeito a determinação para expedição de carta precatória e designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2010, às 14:00.Intimem-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas à f. 26.

0009996-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009996-7) - MARIA THOMAZIA DA SILVA ROSA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Depreque-se para ouvir as testemunhas que residem em Pindorama.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002702-60.2010.403.6106 - LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas à f. 13.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas à f. 05.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011868-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)) ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005), razão pela qual determino ao embargante que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008938-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) Certifico e dou fé que encaminhei para republicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 23, em razão de não ter saído o nome do advogado do excepto, que transcrevo a seguir: Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do

processo principal (Processo nº 2009.61.06.002625-3). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o CNPJ/CPF das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro o pedido da exequente de f. 130/131, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 131) contida na carta precatória devolvida.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 58/verso) contida na carta precatória devolvida.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO AUGUSTO ALVES

Converto em Penhora a importância de R\$ 445,06 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300464-7, na Caixa Econômica Federal (f. 49). Converto também em Penhora a importância de R\$ 243,56 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300465-5, na Caixa Econômica Federal (f. 50). Intime-se o executado pessoalmente, da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitar o débito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Neves Paulista/SP. Não sendo pago o débito, penhoram-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Olímpia/SP. Não sendo pago o débito, penhoram-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007300-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007300-0) - MARTA DE CASSIA GREEN(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/GOL, ano 2005, placa JZY-8805, chassi nº 9BWCA05Xt160093, formulado por Marta de Cássia Greem (02/06). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 29/30 e 98). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Tereza Balduino de Jesus (fls. 20), a qual já faleceu (fls. 21), deixando a requerente como única herdeira. Passo a decidir: No caso concreto há que se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao levar em conta o valor do veículo e quantidade ínfima da mercadoria apreendida. Não bastasse, do ponto de vista criminal o veículo não mais interessa para o feito. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para a sua proprietária ou seu representante legal, ressalvada a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, a requerente deverá junto àquela buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativa. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003406-44.2008.403.6106 (2008.61.06.003406-3) - JUSTICA PUBLICA X FAUZE SCARDOVA KARAN X GLEYZA MAURA MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 101), declaro extinta a punibilidade de FAUZE SCARDOVA KARAM, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. A SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de constar transação penal nos termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0010010-84.2009.403.6106 (2009.61.06.010010-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que já existe audiência designada em outro processo para a mesma data horário da audiência de fls. 46, redesigno o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas para a proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009480-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009480-7) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRPRETO(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o impetrado acerca de f. 142/144.Intimem-se.

0000003-04.2007.403.6106 (2007.61.06.000003-6) - ANESIO CALIXTO ALVES JUNIOR(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Defiro o pedido formulado pelo impetrado à f. 120, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda definitiva os depósitos efetuados às f. 96/98.Cumpra-se.

0002031-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002031-0) - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE - SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. RELATÓRIO.MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOESTE/SP ajuizou ação contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA de São José do Rio Preto/SP pleiteando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991 em relação aos subsídios pagos aos agentes políticos do Município, pois o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, seja autorizada a compensação do indébito tributário com as prestações vincendas de quaisquer outras contribuições previdenciárias.A Autoridade impetrada, notificada, prestou as informações (fls. 83/94). Arguiu prescrição quinquenal e sustentou a inexistência de ilegalidade na exigência de que a compensação seja precedida de retificação da GFIP.A liminar foi indeferida (fls. 95/96).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua atuação no feito (fls. 98/102)Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2.2. Mérito.O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o Impetrante faz jus ao direito pleiteado, vez que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.A compensação, porém, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá observar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do art. 89, 3º da Lei 8.212/1991 (REsp. 796/064/RJ).Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) Em relação à exigência de retificação da GFIP, não vislumbro a apontada ilegalidade. Ao contrário, penso que se trata de providência salutar, pois GFIP é utilizada para alimentar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujos dados desfrutam de presunção de veracidade e são utilizados para a concessão de benefícios

previdenciários, pelo que não devem conter informações que não correspondam à realidade.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, 3º da Lei 8.212/1991. O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela Receita Federal do Brasil, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004089-7) - JOSE MARIA SAGIONETI (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001123-14.2009.403.6106 (2009.61.06.001123-7) - USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA X USINA VERTENTE LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. RELATÓRIO. USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA e USINA VERTENTE LTDA impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, pleiteando seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Notificada a prestar informações em dez dias, a Autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via eleita, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, nos moldes em que instituída pela EC 42/2003 (fls. 483/499). Em réplica, a Impetrante rebateu os argumentos das informações e reafirmou os da petição inicial (fls. 501/518). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e denegação da segurança (fls. 520/526). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade apontada como coatora, vez que inexistente erro grosseiro da Impetrante, de quem não se pode exigir conhecimento minucioso da organização interna da Receita Federal do Brasil, devendo prevalecer interpretação que dê eficácia ao dispositivo constitucional que prevê o mandado de segurança como meio expedito de sanar eventual ilegalidade na atuação do administrador público (art. 5º, LXIX). Além disso, conforme apontou o Ministério Público Federal (fls. 521/522), a Impetrante não está relacionada no rol de contribuintes constante da Portaria RFB 2.143/2008, o que afasta a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras. 2.1.2. Falta de interesse processual. Rejeito a arguição de falta de interesse processual por inadequação da via eleita: não existe óbice ao reconhecimento do direito à compensação em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e a prova preconstituída que acompanhou a petição inicial é suficiente para a análise acerca da existência do alegado direito líquido e certo. 2.1.3. Decadência. Rejeito a arguição de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois o que a Impetrante pretende na presente ação é o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de CPMF, pela alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo, de natureza declaratória, hipótese em que inexistente ato repressivo por parte da autoridade administrativa. O que a Impetrante busca, na verdade, é precaver-se de ato futuro que a impeça de exercer seu direito líquido e certo de compensar valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPMF, pelo que não se cogita da fluência do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951. 2.1.4. Prescrição. Quanto à prescrição do direito de o contribuinte pleitear a devolução de tributos sujeitos a lançamento por homologação, era firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só haveria a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. A prescrição quinquenal, todavia, restou determinada pelo art. 168, I do Código Tributário Nacional, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, de pronto, manifestou-se no sentido de que aludida norma não poderia ser aplicada aos processos ajuizados antes de 09 de junho de 2005 (EREsp 327.043/DF). Contudo, em julgamento do AI nos EREsp. 644736/PE, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, aplica-se o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Em outras palavras, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que, em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 09.06.2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a cinco anos após 09.06.2005, data da entrada em vigor da referida norma. Assim, acompanhando tal entendimento, considero que, ajuizada a presente ação em 28.01.2009 (fl. 02), há de ser aplicada a tese dos cinco + cinco, não havendo que se falar em prescrição do direito de se pleitear o indébito tributário. 2.2. Mérito. A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF, prevista na EC 12/1996, que acrescentou o art. 74 ao ADCT, foi instituída pela Lei 9.311/1996, que regulamentou sua implantação e fixou o lapso temporal em que ela teria eficácia (correspondente a treze meses), respeitando para tanto a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal. Este prazo, contudo, foi

prorrogado com o advento da Lei 9.539/1997 por mais 24 meses, sendo reconhecida a constitucionalidade dessa exigência pela Suprema Corte, em julgamento da ADI-MC 1.497/DF. Após, foi promulgada a EC 21/1999, que incluiu o art. 75 no ADCT, reinstituindo a exigência da CPMF por trinta e seis meses, fixando a alíquota da contribuição em trinta e oito centésimos por cento, para os primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito da legitimidade dessa prorrogação na ADIn 2.031/DF. Em 31.12.2000, ainda antes de ser aplicada a alíquota 0,30% da CPMF prevista pela EC 21/1999, foi editada a EC 31/2000, que manteve o percentual de 0,38%. A seguir, a EC 37/2002 veio novamente a estender a vigência da Lei 9.311/1996 e suas alterações, estabelecendo que a exigência da CPMF se daria até 31.12.2004, consoante o texto acrescentado pelo art. 84, 1º e 3º no ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º. Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)..... 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A questão foi novamente levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN 2.666-6/DF, entendeu pela inexistência de quaisquer vícios constitucionais na prorrogação da cobrança da CPMF dada pela EC 37/2002. Posteriormente, sobreveio a EC 42/2003, que acrescentou o art. 90 ao ADCT, determinando a cobrança da CPMF até 31.12.2007 e mantendo a incidência da alíquota de 0,38%, da seguinte forma: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A Impetrante alega que a alíquota de 0,38% instituída pelo referido art. 90, 2º do ADCT não poderia surtir efeitos nos noventa dias posteriores a sua edição e publicação, em atendimento à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, porquanto já havia previsão legal de que nesse período a alíquota aplicável seria de 0,08%, nos termos da EC 37/2002. Contudo, da análise dos textos constitucionais em discussão, depreende-se que a EC nº 42/2003 somente prorrogou a exigência da CPMF, sob a alíquota de 0,38%, então vigente à época de sua promulgação. Embora a EC 37/2003 tenha previsto a incidência do percentual de 0,08% para o exercício financeiro de 2004, definido no art. 84, 3º do ADCT, tal dispositivo foi revogado pela EC 42/2003, publicada em 31.12.2003, que estendeu o prazo da exação nos termos da alíquota que estava sendo aplicada, de 0,38%. Na verdade, a alíquota de 0,08% sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, mas que foi retirada antes mesmo de produzir seus efeitos. O artigo 195, 6º da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. 6º. As contribuições sociais de que tratam este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Ocorre que não houve criação ou modificação (majoração) de tributo que ensejasse o atendimento ao princípio da anterioridade mitigada, pois a EC 42/2003 apenas elasteceu o prazo de cobrança da CPMF, mantendo o mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. Trata-se, portanto, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo, pelo que não merece prevalecer o argumento de que no período de 01.01.2004 a 31.03.2004 não poderia incidir a alíquota de 0,38% trazida pela EC 42/2003 para a CPMF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de processo em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou entendimento contrário ao ora defendido pela Impetrante: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, Pleno, RE 566.032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23.10.2009) Assim, não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001233-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. RELATÓRIO. CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, pleiteando seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Notificada a prestar informações em dez dias, a Autoridade impetrada arguiu, preliminarmente,

ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via eleita, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, nos moldes em que instituída pela EC 42/2003 (fls. 46/62). Em réplica, a Impetrante rebateu os argumentos das informações e reafirmou os da petição inicial (fls. 79/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e denegação da segurança (fls. 91/97). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade apontada como coatora, vez que inexistente erro grosseiro da Impetrante, de quem não se pode exigir conhecimento minucioso da organização interna da Receita Federal do Brasil, devendo prevalecer interpretação que dê eficácia ao dispositivo constitucional que prevê o mandato de segurança como meio expedito de sanar eventual ilegalidade na atuação do administrador público (art. 5º, LXIX). Além disso, conforme apontou o Ministério Público Federal (fls. 92/93), a Impetrante não está relacionada no rol de contribuintes constante da Portaria RFB 2.143/2008, o que afasta a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras.

2.1.2. Falta de interesse processual. Rejeito a arguição de falta de interesse processual por inadequação da via eleita: não existe óbice ao reconhecimento do direito à compensação em sede de mandato de segurança, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e a prova preconstituída que acompanhou a petição inicial é suficiente para a análise acerca da existência do alegado direito líquido e certo.

2.1.3. Decadência. Rejeito a arguição de decadência do direito de impetrar mandato de segurança, pois o que a Impetrante pretende na presente ação é o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de CPMF, pela alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Trata-se, portanto, de mandato de segurança preventivo, de natureza declaratória, hipótese em que inexistente ato repressivo por parte da autoridade administrativa. O que a Impetrante busca, na verdade, é precaver-se de ato futuro que a impeça de exercer seu direito líquido e certo de compensar valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPMF, pelo que não se cogita da fluência do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951.

2.1.4. Prescrição. Quanto à prescrição do direito de o contribuinte pleitear a devolução de tributos sujeitos a lançamento por homologação, era firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só haveria a extinção do crédito com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. A prescrição quinquenal, todavia, restou determinada pelo art. 168, I do Código Tributário Nacional, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, de pronto, manifestou-se no sentido de que aludida norma não poderia ser aplicada aos processos ajuizados antes de 09 de junho de 2005 (EREsp 327.043/DF). Contudo, em julgamento do AI nos EREsp. 644736/PE, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, aplica-se o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Em outras palavras, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que, em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 09.06.2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a cinco anos após 09.06.2005, data da entrada em vigor da referida norma. Assim, acompanhando tal entendimento, considero que, ajuizada a presente ação em 30.01.2009 (fl. 02), há de ser aplicada a tese dos cinco + cinco, não havendo que se falar em prescrição do direito de se pleitear o indébito tributário.

2.2. Mérito. A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF, prevista na EC 12/1996, que acrescentou o art. 74 ao ADCT, foi instituída pela Lei 9.311/1996, que regulamentou sua implantação e fixou o lapso temporal em que ela teria eficácia (correspondente a treze meses), respeitando para tanto a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal. Este prazo, contudo, foi prorrogado com o advento da Lei 9.539/1997 por mais 24 meses, sendo reconhecida a constitucionalidade dessa exigência pela Suprema Corte, em julgamento da ADI-MC 1.497/DF. Após, foi promulgada a EC 21/1999, que incluiu o art. 75 no ADCT, reinstituindo a exigência da CPMF por trinta e seis meses, fixando a alíquota da contribuição em trinta e oito centésimos por cento, para os primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito da legitimidade dessa prorrogação na ADIn 2.031/DF. Em 31.12.2000, ainda antes de ser aplicada a alíquota 0,30% da CPMF prevista pela EC 21/1999, foi editada a EC 31/2000, que manteve o percentual de 0,38%. A seguir, a EC 37/2002 veio novamente a estender a vigência da Lei 9.311/1996 e suas alterações, estabelecendo que a exigência da CPMF se daria até 31.12.2004, consoante o texto acrescentado pelo art. 84, 1º e 3º no ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º. Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)..... 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A questão foi novamente levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN 2.666-6/DF, entendeu pela inexistência de quaisquer vícios constitucionais na prorrogação da cobrança da CPMF dada pela EC 37/2002. Posteriormente, sobreveio a EC 42/2003, que acrescentou o art. 90 ao ADCT, determinando a cobrança da CPMF até 31.12.2007 e mantendo a incidência da alíquota de 0,38%, da seguinte forma: Art. 90. O prazo previsto no

caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A Impetrante alega que a alíquota de 0,38% instituída pelo referido art. 90, 2º do ADCT não poderia surtir efeitos nos noventa dias posteriores a sua edição e publicação, em atendimento à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, porquanto já havia previsão legal de que nesse período a alíquota aplicável seria de 0,08%, nos termos da EC 37/2002. Contudo, da análise dos textos constitucionais em discussão, depreende-se que a EC nº 42/2003 somente prorrogou a exigência da CPMF, sob a alíquota de 0,38%, então vigente à época de sua promulgação. Embora a EC 37/2003 tenha previsto a incidência do percentual de 0,08% para o exercício financeiro de 2004, definido no art. 84, 3º do ADCT, tal dispositivo foi revogado pela EC 42/2003, publicada em 31.12.2003, que estendeu o prazo da exação nos termos da alíquota que estava sendo aplicada, de 0,38%. Na verdade, a alíquota de 0,08% sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, mas que foi retirada antes mesmo de produzir seus efeitos. O artigo 195, 6º da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. 6º. As contribuições sociais de que tratam este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Ocorre que não houve criação ou modificação (majoração) de tributo que ensejasse o atendimento ao princípio da anterioridade mitigada, pois a EC 42/2003 apenas elasteceu o prazo de cobrança da CPMF, mantendo o mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. Trata-se, portanto, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo, pelo que não merece prevalecer o argumento de que no período de 01.01.2004 a 31.03.2004 não poderia incidir a alíquota de 0,38% trazida pela EC 42/2003 para a CPMF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de processo em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou entendimento contrário ao ora defendido pela Impetrante: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, Pleno, RE 566.032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23.10.2009) Assim, não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência à impetrante de f. 102/105. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-48.2010.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Acolho a justificativa apresentada pelos impetrantes às f. 74/120. Considerando que os documentos de f. 78/105 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se o SENAR, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF. Com as informações, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para excluir do polo passivo a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-86.2010.403.6106 - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA X RICARDO CEZAR BARRETO X PAULO MARCIO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome do segundo impetrante de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Ante a petição de f. 270, nomeio o Dr. ALISON MATEUS DA SILVA, OAB/SP 237.438 para atuar como procurador da autora nestes autos, intimando-o desta nomeação, bem como para apresentação de memoriais, vez que a petição de renúncia (f. 26) foi protocolizada antes da publicação da decisão de f. 266. Intime(m)-se.

0013811-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013811-7) - MARIA DE LOURDES CARON X NEUZA APARECIDA CARON(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à Caixa Econômica Federal da petição apresentada pela autora às f. 76/77. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005443-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005443-7) - LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.

0003131-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003131-8) - NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002182-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002182-3) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Face à certidão de fls. 358, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da Testemunha Elder Fávoro. Fls. 359; não procede a alegação da defesa quanto à falta de intimação, conforme demonstram os extratos de fls. 373/374. Posto isso, indefiro a devolução de prazo para manifestação quanto aos endereços das testemunhas. Face aos documentos apresentados (fls. 361/372, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos débitos relativos a este processo. Intimem-se.

0009469-27.2004.403.6106 (2004.61.06.009469-8) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR ALVES MARTIM(SP209537 - MIRIAN LEE)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 200), declaro extinta a punibilidade de ADHEMAR ALVES MARTIM, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0011516-37.2005.403.6106 (2005.61.06.011516-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO DA SILVA(SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 124, para determinar que o réu comprove a reparação do dano mediante laudo de constatação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vista ao M.P.F..

0011556-19.2005.403.6106 (2005.61.06.011556-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X ODISNEI QUINALHA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007131-12.2006.403.6106 (2006.61.06.007131-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SALUSTIANO APARECIDO ALVES X LUIZ TEODORO SOLTO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65, vez que estes autos se originaram a partir dos autos das Infrações Ambientais nº (s) 227284 e 227285. Quanto ao auto de Infração 225531, onde provavelmente ocorreu a apreensão do motor de popa, não diz respeito a estes autos. Posto isso, declaro prejudicado o pedido de restituição do motor de popa, formulado às fls. 58/59. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1444

EXECUCAO FISCAL

0706984-28.1995.403.6106 (95.0706984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOUZA & ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Fl.281/282: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:20/35.419 e 24/35.419), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 267. Intimem-se.

0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública dos bens remanescentes penhorados às fls. 504/508, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0709895-76.1996.403.6106 (96.0709895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Dê ciência a executada da peça de fls. 237/246. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Fls. 228/241: Acolho os argumentos da Exequente, adotando-os como razão de decidir, para decretar a nulidade da adjudicação, ante a comprovação da inexistência do bem adjudicado. Oficie-se ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual responsabilidade do executado. Após, abra-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito, observando a certidão de fl. 247v. Intimem-se.

0712246-85.1997.403.6106 (97.0712246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOUZA E ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SPO26901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) Fl.265/266: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:17/35.419 e 23/35.419), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos, bem como também constar no aludido mandado o cancelamento da indisponibilidade na Av. 26/35.419. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 263. Intimem-se.

0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ANGELONE X ANA MENDONCA ANGELONE X ANTONIO DE ABREU X ANA EGAS ABREU X ODERZIO MARCATO X ISABEL MARIA LOPES ROSA MARCATO X VINICIO MILOGRANA - ESPOLIO X ODA ANDRADE MILOGRANA X BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA X JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO X ALICE SOARES DA SILVA LOURENCO X EDMO ALAMPE X MARIA APARECIDA ALAMPE X ABILIO ROZANI X IZIS EUGENIA DUARTE ROZANI X SILVANE DE MORAES X MARIA APARECIDA MENDES MORAES X LOURDES PEDRINA ZANUTTO DA COSTA X JOSE ROBERTO GIMENEZ X MATILDE HELENA FERNANDES GIMENEZ X QUEMIL MIGUEL JOAO X MARIA APARECIDA CEROZI JOAO X JOSE VASCO BOLDRIN X ODAIR MONTEIRO BOLDRIN X HELENA MARIA BAUAB X WANDER MAZZARIN BARBARA X ELIANA GOMES BARBARA X JARBAS GONCALVES JUNIOR X LUZIA CRISTINA LEONI GONCALVES X WALDEMAR BOLDRIN X IDALINA MAZARINI BOLDRIN X IOLANDA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCIO CASANOVA X ANTONY FAULKNER SMITH X ELIANE KAZUE ONO FAULKNER SMITH X CRISTIANE DE ARAUJO LIMA SANDIM X ANTONIO CARLOS TISO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO X SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X JOAO MARCELO FIOREZI GONCALVES X LUIZ EDUARDO OVIDIO X VANIA GONCALVES VENTURELLI X JOSE MAURO VENTURELLI X OSCAR LUIZ GRISI X ALDAIZA RODRIGUES SANTOS GRISI X NORIVAL FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X JOAO CARLOS DE SOUZA AGUIAR X FLAVIO AUGUSTO ATALIBA CALDAS X ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO X LUIS ANTONIO FLORIANO X SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO X ANTONIO LUIZ CHIACHIO X MARIA DE LOURDES FLORIANO X WILSON LAERT BATISTA X LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO X JOSE LONGO NETO X GENIA EURIPEDES LONGO X VICTOR PAULO DE OLIVEIRA X GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ARTUR GONCALVES X CARLOS CESAR FLORIANO X MAYSA DE SOUZA MARTINELI GONCALVES X VIRGINIA HELENA LONGO X BEATRIZ TEREZINHA LONGO MADI X RAFAEL HENRIQUE LONGO X TRANSPORTADORA ASSUNCAO LTDA(SPO26717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) Prejudicado o pleito de fl. 917, eis que os Mandados de Cancelamento das penhoras já foram expedidos às fls. 913/915. Cumpra-se o segundo parágrafo da r.sentença. Intime-se.

0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X MARIA RAMOS GOBBI(SPO60294 - AYLTON CARDOSO E SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) Tendo em vista que a matéria suscitada às fls. 308/309 é a mesma discutida nos Embargos nº 2009.61.06.007253-6, bem como o fato do mesmo ter sido recebido com suspensão da presente EF, aguarde-se o julgamento definitivo do supracitado Embargos. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fls. 308/309. Intimem-se.

0023639-53.2004.403.0399 (2004.03.99.023639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA QUATRO MIL LTDA X ROMILDO PEREIRA(SPI09217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 80/81), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0027981-10.2004.403.0399 (2004.03.99.027981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANIMARA COM/ E REPRESENTACOES DE MAT/ ELETRICOS LTDA X RUBENS MARTINS ATTAB(SPI97750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO) ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 77/78), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em

epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0028256-56.2004.403.0399 (2004.03.99.028256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAX BRANDT FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

...A requerimento da exequente às fls. 115/116, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Ante os termos da decisão de fl. 481, trasladada dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.002387-2, e da decisão de fl. 499, aguarde-se o julgamento definitivo do supracitado Embargos. Intimem-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000457-67.2006.403.0399 (2006.03.99.000457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Suspendo os efeitos da decisão de fl. 400. Aguarde-se o julgamento dos Embargos de nº 2009.61.06.002536-4. Intimem-se.

0002368-17.2006.403.0399 (2006.03.99.002368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA X ANTANAS VAICEKAUSKIS(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 55) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 166, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fl. 80, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data,

proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010411-88.2006.403.6106 (2006.61.06.010411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BBS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CELIO CESAR SILVA BOARETTI X ROSIMEIRE BERTATE INACIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em face da petição de fls. 136/137 e demais documentos que a acompanham, que comprovam que o parcelamento do débito em questão ocorreu antes do bloqueio judicial via Bacenjud, determino o imediato desbloqueio dos valores de fls. 141/142. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da supracitada petição, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003430-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Declaro CITADA a empresa executada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 86). Fl. 75: Anote-se. Diante do exposto, prejudicado o pleito de fl. 70. Fl. 87: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009231-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENOR SINHORINI(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Fls. 22/25: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em relação ao erro material alegado, desnecessária a repetição da citação do executado, pois inexistente prejuízo ao mesmo na mera troca de nomes do exequente, tanto que, na defesa apresentada, discute acerca da regularidade dos créditos executados, o que demonstra ciência da dívida e do credor. As demais alegações devem ser levadas para eventuais embargos..... Ante tais fundamentos, rejeito as demais alegações da exceção de fls. 22/25. Prejudicada a peça de fl. 38. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Dê ciência a executada da peça de fl. 45/55, bem como manifeste-se a mesma, no prazo de 05 dias, para que comprove o parcelamento do débito, nos termos do descrito no aludido pleito. Intimem-se.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o bem ofertado à fl. 16 e aceite à fl. 29. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0005045-63.2009.403.6106 (2009.61.06.005045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Melhor compulsando os autos, verifico que a penhora de fl. 65 ainda não foi registrada. Diante do exposto, tenho por levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 77.605 e 77.606, ambos do 1º CRI local (fl. 65), sendo desnecessário o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 78. Cumpra-se o segundo parágrafo da supracitada decisão, abrindo-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-38.2003.403.6103 (2003.61.03.000670-5) - PEDRO DE JESUS MARQUES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I- Ante a certidão de fl. 218, decreto a revelia da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, nos termos do artigo 319 do CPC.II- Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia: 14/09/2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte ré (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

0005152-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005152-8) - ANA AMELIA DE BARROS MARQUES X ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES X MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I- Ante a certidão de fl. 213, decreto a revelia da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, nos termos do artigo 319 do CPC.II- Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia: 14/09/2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte ré (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

0007673-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007673-2) - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 266: Defiro. Para a audiência de conciliação, ora requerida, designo o dia 14/09/2010 às 15h30min. Intime-se a CEF via imprensa oficial e os Autores, pessoalmente, consignando-se, desde logo, que compareçam à aludida audiência, acompanhados de defensor.

0000281-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000281-2) - NELCIDES MODESTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Tendo em vista que o autor informa às fls. 105/106 que recebe aposentadoria por invalidez acidentária, bem como que o INSS apresenta informação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, do Sistema de Dados da Previdência (fl. 124), declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. AC nº 1091752 - Des. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008 IV - Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de Agravo, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes.

0003536-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003536-6) - LUIZ CARLOS OSSAMU KISHI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 51 e 54/55: Designo o dia 11/08/2010 às 14:30 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas e tomada de depoimento pessoal do autor. Expeça-se a secretaria os respectivos mandados.

0008995-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008995-8) - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 108/110: Defiro. Designo o dia 01/09/2010 às 14:30 horas para realização de audiência da testemunha arrolada pelo autor. II- Expeça a secretaria o quanto necessário. Intime-se.

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP245846 - JULIANA SANT ANNA ROLDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 50 e 39/40: Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto designo o dia 15/09/2010 às 14:30 horas, devendo a CEF apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias e as partes informarem se testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 61/63.

0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 203/204 e 205: Defiro. Designo o dia 02/09/2010 às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se a secretaria mandados para intimação das testemunhas arroladas pela CEF. Intimem-se.

0000991-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000991-1) - MARCAL ALVES DOS SANTOS FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício-auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. O INSS noticiou a ocorrência de litispendência em relação a feito em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - Processo 1442/07 (fl. 117-147). Decido. Verifico no laudo pericial que existe nexos entre a doença e atividade laboral, o que induz a identidade de pedidos entre a ação e a proposta na Justiça Estadual. A análise da petição inicial do feito nº 1442/07 (577.07.348440-9) em trâmite na 2ª Vara Cível - Foro de São José dos Campos, impõe o reconhecimento da litispendência, uma vez que nos presentes autos repetem-se as mesmas partes e pedido daquele feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC, e por consequência, CASSO a liminar deferida às fls. 97-98. Comunique-se. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001135-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001135-8) - LUIZ EDUARDO MARCONDES CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fl. 277: Defiro. Designo o dia 02/09/2010 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a CEF proposta objetiva de acordo a ser apresentada em audiência. III- Diligencie o i. advogado do autor para o efetivo comparecimento do mesmo na data assinalada. Intime-se

0001542-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001542-0) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Fls. 113/115 e 116/117: Defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2010, às 13:30 horas. Para tanto, nomeio a Drª. MARCIA GONÇALVES - na especialidade de psiquiatria. II - Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. III- Diligencie a i. advogada da autora para o seu comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima designados, observando-se que não haverá intimação pessoal. IV - Intimem-se, inclusive o INSS do presente despacho.

0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1) - IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro. Designo o dia 25/08/2010 às 16:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas da autora, devendo a mesma apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que comparecerão independentemente de intimação.

0006961-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006961-0) - TERESINHA DE SOUZA MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.). Defiro a prova testemunhal requerida à folha 08. Desde já, designo o dia 01/09/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0008707-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008707-7) - ROSENILDA DE LIMA BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS

REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 01/09/2010 às 15:00 horas para realização da audiência de oitivas das testemunhas. Intimem-se.

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Citem-se, devendo a autora retirar a Precatória para distribuição.

0002487-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002487-4) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP189472 - ARETHA TADEU DE SOUZA E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Defiro. Designo o dia 02/09/2010 às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva da testemunha arrolada pela ré. Intimem-se.

0008015-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008015-4) - MECTRON-ENGENHARIA, IND E COM S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 56/61 e 62/80: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos.

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 31/05/2010 às 11:00 horas para a realização do exame médico pericial. Diligencie o i. advogado do autor para o seu comparecimento no dia e hora determinados, sob pena de se caracterizar desistência da ação. Intimem-se.

0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas.

Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001715-33.2010.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001879-95.2010.403.6103 - NELSON BAPTISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002133-68.2010.403.6103 - MARIA GILDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos

pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002159-66.2010.403.6103 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002227-16.2010.403.6103 - TEREZA DE FATIMA FARIA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico,

no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os

honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Seguindo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002495-70.2010.403.6103 - VALERIA DAS GRACAS MACIEL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do

pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0002495-70.2010.403.6103

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.). Defiro a prova testemunhal requerida à folha 12, devendo a autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo o dia 01/09//2010, às 17:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Intimem-se.

0002677-56.2010.403.6103 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002747-73.2010.403.6103 - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002785-85.2010.403.6103 - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O

(a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002840-36.2010.403.6103 - ADEMAR TERRA PARONETI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002841-21.2010.403.6103 - ELISABETH APARECIDA MONTEZANO DA ROSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico,

no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002897-54.2010.403.6103 - PAULO VICENTE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002917-45.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003007-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP295103 - GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003021-37.2010.403.6103 - ROMULO WAGNER LOPES PEGO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o

início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003024-89.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003059-49.2010.403.6103 - LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com as respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a

remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3419

MANDADO DE SEGURANCA

0002979-03.2001.403.6103 (2001.61.03.002979-4) - KORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fls. 344/345: requeira a parte impetrante o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0001654-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001654-0) - AILTON ANTONIO DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 343/349 no efeito devolutivo. 2. Intime-se o impetrante para resposta, bem como abra-se vista ao INSS para ciência da presente decisão.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007028-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007028-4) - GABRIEL ROSARIO DO CARMO(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

1. Ante a certidão retro, deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 102/188, considerando a irregularidade no recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos.2. Providencie o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 102/188, o recolhimento das custas de preparo, no valor de R\$10,64, sob o código de receita 5762, bem como o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, sob o código de receita 8021, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.3. Intime-se.

0008861-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante o que consta da certidão e extratos de fls. 269/271, aguarde-se até que seja julgada a ADC nº 18/2008 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do item 4 do despacho de fl. 232.2. Intime-se.

0003106-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003106-4) - ROSANGELA MARIANO(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Ante a certidão retro e considerando que a parte impetrante deixou de recolher as custas de preparo, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 58/63.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51/55, se o caso, arquivando-se os presentes autos, em seguida, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0008234-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008234-5) - ISAAC NEWTON MARANHOLI ROCHA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADM DISCIPLINAR INST TECNOL AERONAUTICA

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 24/30, uma vez que este não é o recurso cabível para obtenção da reforma da decisão proferida por este Juízo às fls. 14/16 e mantida às fls. 21/22.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0008543-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008543-7) - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS -

SP

1. Nada a decidir quanto ao requerimento de fl. 54, restando mantida a decisão de fls. 47/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao decidir no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039732-6/SP (fls. 112/115). 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0008574-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008574-7) - BENEDICTO JOSE DE SOUZA FILHO (SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO do polo passivo. 3. Nada a decidir quanto à petição de fls. 71/80, considerando que o impetrado apresentou cópia do processo administrativo do impetrante às fls. 34/69, restando mantida a decisão de fls. 20/21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 487/489, tendo em vista que as ações lá apontadas possuem objetos distintos do questionado no presente feito (fl. 729). 2. Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar objetivando que lhe seja deferido deduzir com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o valor gasto com a refeição dos trabalhadores, sem sujeição aos limites impostos pela legislação infralegal, bem como pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas do IR deduzidas, sem observância dos limites questionados. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de tributo incidente sobre o lucro tributável que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/92 que regulamentou a Lei nº 6.321/76, estipulou como valor máximo a ser deduzido com o Programa de Alimentação do Trabalhador, em 2,40 UFIR. Limite este que entende a impetrante ser inconstitucional, por constar de norma infralegal. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a dedução com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador sem os limites acima indicados -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a Instrução Normativa questionada. Ademais, verifico que a Instrução Normativa debatida, data do ano de 1992, de modo que a impetrante há quase duas décadas vem se submetendo à sistemática ali contida, o que configura um motivo a mais para afastar o preenchimento do requisito do perigo na demora. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do *periculum in mora*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0001152-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001152-3) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, não verifico a existência da prevenção apontada no termo de fl. 49, haja vista que a ação lá mencionada refere-se à autuação e enquadramento da ora impetrante como contribuinte de seguro acidente do trabalho, todavia, por motivos diversos dos discutidos neste feito. 2. Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar objetivando que a impetrante seja autorizada a deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09, mantendo-se o percentual de 1% a que estava sujeita a empresa anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição até manifestação final deste Juízo. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, nos termos da nova regulamentação advinda do Decreto nº 6.957/09. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a suspensão da exigibilidade da contribuição social em comento -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais

valores recolhidos de acordo com a alíquota questionada. Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, para melhor apurar os motivos que acarretaram na inclusão da impetrante como empresa com grau de risco médio, o que acarretou o aumento de alíquota questionado. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Por fim, cumpre salientar que a requerente demonstra sua intenção em efetuar o depósito do valor incontroverso do tributo até que haja uma decisão acerca da regularidade na exigência da alíquota da contribuição, todavia, não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito de valor a ser discutido em juízo, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 - COGE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se às autoridades impetradas, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404907-31.1995.403.6103 (95.0404907-9) - SANDRA STANGE MENCHIK(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal às fls. 213/214, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que seja conferida a conta ali apresentada, informando se a mesma se coaduna com o que restou decidido nestes autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta correta. Informe o Contador Judicial, na oportunidade, o percentual devido a cada uma das partes, relativamente ao depósito judicial efetuado à fl. 58, devendo o mesmo atentar para o ofício de fls. 208/209.2. Intime-se.

0007660-45.2003.403.6103 (2003.61.03.007660-4) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 465: requeiram as partes o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0007294-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007294-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 489.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

0003800-65.2005.403.6103 (2005.61.03.003800-4) - HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 276.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

0004847-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004847-6) - ARMANDO ALBARELLI JUNIOR(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 175.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

Expediente Nº 3495

MANDADO DE SEGURANCA

0004453-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004453-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP073302 - RONALDO NATAL)

1. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, encaminhando-se cópia da sentença proferida às fls. 243/247, para ciência e cumprimento.2. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo no efeito devolutivo. Deverá a Secretaria anotar no sistema processual os dados dos procuradores da apelante indicados à fl. 249.3. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 4. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida às fls. 243/247, bem como do presente despacho.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403540-35.1996.403.6103 (96.0403540-1) - SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS X WILSON PEREIRA DE ASSIS X ORLANDO MARTINS DE ALMEIDA X MILTON BARBOSA DOS REIS X ORLANDO QUIRELI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA X JOSE MARIA HENRIQUE X JOSE DE OLIVEIRA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0404168-24.1996.403.6103 (96.0404168-1) - ANTONIO CARLOS BOSCARO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X MARCO ANTONIO MARINGOLO X SYLVIO PESSOA(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0403816-32.1997.403.6103 (97.0403816-0) - JOSE MARCOLINO RIBEIRO FILHO(SP128555 - MAYS BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001444-10.1999.403.6103 (1999.61.03.001444-7) - LUIZ ADAO DA SILVA X CELSO TORINO X CARLOS MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY BRITO VILLAR X ELBE FERREIRA DIAS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001074-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001074-9) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004506-82.2004.403.6103 (2004.61.03.004506-5) - ZIN MAGARIFUCHI(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0008386-82.2004.403.6103 (2004.61.03.008386-8) - SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003903-04.2007.403.6103 (2007.61.03.003903-0) - MOISES MENDES(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0008458-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008458-8) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente N° 3540

RESTAURACAO DE AUTOS

0001982-05.2010.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8)) MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro inciso VI, do artigo 267, do CPC. Proceda a Secretaria a baixa no número desta restauração, arquivando-a com as formalidades legais. Prossiga-se nos autos principais nº 2007.61.03.006077-8, trasladando-se cópia da presente. P.R.I.

Expediente N° 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006126-2) - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 123. Deverá o procurador da parte autora providenciar o seu comparecimento.2. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0007420-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007420-0) - SILVIO ROSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 113/114: Defiro. Designo a audiência para o dia 17/06/2010 às 17:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 113/114, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação. Intimem-se as partes.

0001056-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001056-1) - ALZELIO DO NASCIMENTO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 187/191: Dê-se ciência à CEF. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Deverão os patronos das partes providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação deste Juízo. Deverá a CEF, outrossim, providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1863

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 691/696: oficie-se ao Senhor Delegado da CIRETRAN de Araçoiaba da Serra, para fins de licenciamento do veículo placas DFJ 6546, esclarecendo que permanece a restrição para transferência do veículo, nos termos da decisão de fls. 183/185 e registro de fls. 196, cujas cópias deverão instruir o ofício. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 684.Int.DESPACHO DE FL. 684: Fls. 628/631: regularize o Município de Araçoiaba da Serra a sua representação processual, tendo em vista que se encontra nos autos na condição de litisconsorte ativo (fls. 211), e constituiu como uma de suas defensoras a advogada DENISE MORENO MASCARENHAS, que integra o pólo passivo da ação.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 211, remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão do Município de Araçoiaba da Serra como litisconsorte ativo.Fls. 641/642: Defiro o pedido de vista do requerido Jair Ferreira Duarte Junior, defensor em causa própria, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento das determinações anteriores.Fls. 635: Restituídos os autos à Secretaria, abra-se vista à União para que se pronuncie sobre as manifestações prévias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o recebimento da inicial.Int.

USUCAPIAO

0005636-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005636-2) - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS CORREA e MARIA DE LOURDES PRADO CORREA, qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da UNIÃO, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Alfredo Maia, nº 509, Centro, na cidade de Itapetininga/SP.Alegam que estão na posse da área descrita no memorial desde 2004 sem oposição ou interrupção, tendo adquirido a área através de compromisso de compra e venda; sendo certo ainda que a posse incontestável dos autores somada à posse dos antecessores gera a viabilidade jurídica da usucapião. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. O feito foi originariamente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. A decisão de fls. 21 determinou a emenda da inicial, tendo a parte autora esclarecido em fls. 24 que o seu imóvel faz divisa em todos os seus limites com a Rede Ferroviária S/A. Em fls. 31/39 os autores juntaram aos autos novo memorial descritivo do imóvel, nova planta e certidão de registro de imóveis.Em fls. 43 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados. Em fls. 46 e 49, respectivamente, o município de Itapetininga e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. A União foi citada e em fls. 51/54 contestou o feito, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a demanda. No mérito, argumentou que não existem provas de que o possessor antecessor Adão Benedito Fernandes tenha adquirido o imóvel da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); que à vista dos documentos que instruem a demanda o imóvel usucapiendo faz parte de todo o acervo da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana constante da transcrição nº 148, sendo certo que em 1970 a Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana foi incorporada ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, por sua vez, em 28 de fevereiro de 1998, foi desativada e incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A; que em razão da Lei nº 11.483/07 o imóvel em questão passou a fazer parte do domínio da União; que, em sendo assim, se trata de imóvel público, pelo que os imóveis públicos não são passíveis de usucapião, invocando em seu favor o artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, 3º do artigo 183 e único do artigo 191, ambos da Constituição Federal e a súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal.Em fls. 55 foi proferida decisão determinando o encaminhamento do processo a esta

subseção judiciária, em razão do encerramento do processo de liquidação da RFSSA. Em fls. 57/63 os autores juntaram documentos. A decisão de fls. 66 determinou o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, providencia esta adotada e comprovada pelos autores em fls. 77. Em fls. 75/76 os autores juntaram certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. Em fls. 82/86 o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, pugnando pela improcedência do pedido inserto na petição inicial. A decisão de fls. 87 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo os autores pugnado pela oitiva de testemunhas (fls. 90) e a União requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 92). A decisão de fls. 93 deferiu a oitiva de testemunhas, sendo certo que a audiência designada restou frustrada em razão das partes não terem arrolado testemunhas e também pelo fato dos autores e seu patrono não terem comparecido à audiência, conforme termo de audiência de fls. 99. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o polo passivo da demanda, deve-se ponderar que os autores esclareceram através da petição de fls. 24 que o seu imóvel faz divisa em todos os seus limites com a Rede Ferroviária S/A., estando, em realidade, incrustado dentro da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana constante da transcrição nº 148. Dessa forma, a União foi citada como proprietária do imóvel e na qualidade de confrontante. Isto porque, o imóvel objeto desta ação faz parte de todo o acervo da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana constante da transcrição nº 148 (fls. 09/11), sendo certo que em 1970 a Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana foi incorporada ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, por sua vez, em 28 de fevereiro de 1998, foi desativada e incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A. Posteriormente, em 22 de Janeiro de 2007, em razão da Lei nº 11.483/07, o imóvel em questão passou a fazer parte do domínio da União, nos termos expressos do inciso II do artigo 2º do referido diploma legislativo. Outrossim, foi expedido edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados (fls. 23); e durante o trâmite da demanda houve a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 82/86). Muito embora a parte autora não tenha feito pedido expresso de declaração de usucapião, tal fato não gera nulidade ou prejuízo, tendo em vista o teor da redação do artigo 942 do Código de Processo Civil, que transparece não ser necessário que o autor formule um pedido expresso. Portanto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área constante na petição inicial e na descrição do imóvel e planta de fls. 34/35 (em substituição aos documentos constantes na petição inicial) é de 1.653,42 m (fls. 34/35), sendo a área construída de 262,37 m. Dessa forma, impossível se cogitar em declaração de usucapião especial urbana prevista no artigo 183 da Constituição Federal, e tampouco na usucapião especial prevista no Estatuto das Cidades (artigo 9º da Lei nº 10.257/01), posto que a área a ser usucapida é muito superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Destarte, muito embora não haja qualquer especificação na petição inicial, conclui-se que a pretensão inserta nesta demanda só pode se referir à usucapião ordinária ou extraordinária. De qualquer forma, os autores não provaram tempo de posse suficiente para engendrar qualquer das espécies de usucapião citadas no parágrafo anterior. Com efeito, os autores juntaram aos autos somente uma cópia simples de um contrato de compromisso de compra e venda em fls. 58/61, através do qual Adão Benedito Fernandes e sua esposa Durineide Gonçalves Fernandes se declaram legítimos possuidores do imóvel (cláusula primeira) e teriam transferido a posse aos autores José Carlos Correa e sua esposa Maria de Lourdes Prado Correa. Referido compromisso está datado de 2 de fevereiro de 2004, mas não é possível se aferir a veracidade de tal data, já que o contrato não foi registrado, não foram reconhecidas as firmas dos signatários e nenhuma testemunha assinou o instrumento contratual. Foi dada a oportunidade para que fossem ouvidas testemunhas visando aclarar a situação fática, e para que esclarecessem a data da posse dos antecessores Adão Benedito Fernandes e sua esposa Durineide Gonçalves Fernandes, posse esta que poderia ser somadas à posse dos autores, nos termos do artigo 1.243 do Código Civil. Designada audiência (fls. 93), os autores quedaram-se inertes, visto que a audiência designada restou frustrada em razão das partes não terem arrolado testemunhas e também pelo fato do causídico dos autores não ter comparecido à audiência, conforme termo de audiência de fls. 99. Em sendo assim, não existe qualquer prova nos autos em relação à existência de posse dos autores somada a seus antecessores necessária para configuração da usucapião extraordinária ou ordinária. Como argumento adicional, pondere-se que, em relação à obtenção da declaração de usucapião ordinária, sequer existe neste caso justo título, uma vez que o compromisso de compra e venda encartado em fls. 58/61 destes autos não pode ser considerado como tal, pois não é passível de registro, já que o imóvel faz parte de um conjunto que está registrado no Cartório de Imóveis como fazendo parte da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana, havendo mera cessão de posse e não uma efetiva promessa de compra e venda. Com efeito, justo título é o que seria hábil para transmitir o domínio e a posse se não contivesse vício impeditivo da transmissão. No caso em questão o imóvel não está registrado no cartório de registro de imóveis (fls. 09/11 e fls. 38/39), já que faz parte de todo o acervo da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana constante da transcrição nº 148, pelo que se concluiu que o documento de fls. 58/61 trata-se de mera cessão de posse, não podendo ser considerado como título hábil para transferir o domínio. Não se pode falar em contrato particular de compromisso de compra e venda de uma área que não está registrada em nome dos outorgantes (Adão e Durineide). Portanto, não havendo justo título, não se perfaz um dos requisitos para a declaração do usucapião ordinária. De qualquer forma, ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse que os autores estivessem na posse do imóvel há mais de 10 anos e detivessem justo título, hipóteses totalmente afastadas, conforme consignado alhures, deve-se ponderar que o bem objeto da declaração não é passível de usucapião. Com efeito, conforme já consignado, o imóvel objeto desta ação faz parte de todo o acervo da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana constante da transcrição nº 148 (fls. 09/11), sendo certo que em 1970 a Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana foi incorporada ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, por sua vez, em 28 de

fevereiro de 1998, foi desativada e incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A. Posteriormente, em 22 de Janeiro de 2007, em razão da Lei nº 11.483/07, o imóvel em questão passou a fazer parte do domínio da União, nos termos expressos do inciso II do artigo 2º do referido diploma legislativo. Em sendo assim, verifica-se que estamos diante de um bem imóvel público federal, consoante determina o inciso II do artigo 2º cumulado com o artigo 8º inciso I da Lei nº 11.483/2007, já que os bens imóveis da RFFSA foram transferidos para a União (os imóveis operacionais foram transferidos para o DNIT). Na análise da questão deve-se assentar que bens de domínio público não são passíveis de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 191 e do 3º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, da súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, e do artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760/46 (os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião), e, especificamente em relação aos bens relacionados com as estradas de ferro, nos termos do que determina o artigo 1º da Lei nº 6.428/77. Este último diploma normativo é expresso no sentido de que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. Ou seja, determina que todos os bens integrantes do acervo das estradas de ferro incorporados pela RFFSA não sejam passíveis de usucapião. Portanto, uma vez concretizado o apossamento da área titulada pela Administração com a construção da estrada de ferro, restou afetado ao domínio público o terreno atualmente ocupado pelos autores, passando a ser, desde há muito tempo, insuscetível de ser usucapida (Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal). Por fim, esclareça-se que o fato da ferrovia estar desativada não elide as considerações acima expendidas, uma vez que se afigura inaceitável a desafetação de um bem público pelo seu não-uso, ainda que prolongado, havendo nesta hipótese a necessidade de um ato expresso de desafetação, consoante ensinamento haurido de Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua clássica obra Direito Administrativo, 20ª edição, editora Atlas, página 619. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, valor este que representa o conteúdo econômico da pretensão, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, quantia esta que deve ser devidamente atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e em consonância com o que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo os autores suportar as custas já recolhidas. Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES (SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse nestes autos. Após, ao Ministério Público para parecer. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do feito os réus indicados à fl. 05. Após, tornem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0013404-97.2003.403.6110 (2003.61.10.013404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES (SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito. 3. Após, tendo em vista que na sentença de fls. 114/122, parcialmente modificada pela decisão de fls. 141/144, cujo trânsito em julgado deu-se em 12/03/2010 (fl. 155), foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos a serem apresentados pela autora. Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Fls. 45/64 - Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando enérgico hábil a localizar os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do

pedido formulado à fl. 135/136.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014848-92.2008.403.6110 (2008.61.10.014848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001675-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008751-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 33/36, 46/47, 89/92 e 95 aos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.10.003859-0, a fim de que se dê prosseguimento à execução.3. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 604 c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003189-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)
Diga(m) o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034793-56.1994.403.6110 (94.0034793-6) - SEPTEN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 280 - REGINA DE ARAUJO COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0903881-80.1996.403.6110 (96.0903881-6) - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0900990-52.1997.403.6110 (97.0900990-7) - WALFREDO DE MORAIS COSTA E CIA LTDA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0901038-11.1997.403.6110 (97.0901038-7) - IGARAPE DISTRIBUIDORA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0902010-44.1998.403.6110 (98.0902010-4) - ALBERTINO CARLOS PIMENTA & CIA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002883-35.1999.403.6110 (1999.61.10.002883-1) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003420-31.1999.403.6110 (1999.61.10.003420-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004243-05.1999.403.6110 (1999.61.10.004243-8) - GENTIL TEZOTTO & FILHOS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004897-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004897-0) - CONSELHO SOCIAL DA COMUNIDADE COSC(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X PROCURADOR DO INSS EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005211-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005211-0) - J MILANEZI E ROMANI REPRESENTACOES LTDA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000199-06.2000.403.6110 (2000.61.10.000199-4) - SUPERMERCADO LOREBOX LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.Int.

0001675-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001675-4) - SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003983-54.2001.403.6110 (2001.61.10.003983-7) - SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000541-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000541-8) - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0004329-68.2002.403.6110 (2002.61.10.004329-8) - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA X TATIANA DE FREITAS ALEIXO DIAS DE SOUZA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006165-76.2002.403.6110 (2002.61.10.006165-3) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009248-03.2002.403.6110 (2002.61.10.009248-0) - RIBEIRO & ALVES COM/ DE ALIMENTOS VOTORANTIM LTDA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005436-16.2003.403.6110 (2003.61.10.005436-7) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001338-51.2004.403.6110 (2004.61.10.001338-2) - CELSO AFFONSO COUTO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP131093 - REJANE SETO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003204-94.2004.403.6110 (2004.61.10.003204-2) - CENTERLAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA(Proc. ADV. LUIZ GUSTAVO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009309-87.2004.403.6110 (2004.61.10.009309-2) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001642-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001642-9) - CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000882-33.2006.403.6110 (2006.61.10.000882-6) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003490-04.2006.403.6110 (2006.61.10.003490-4) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005410-13.2006.403.6110 (2006.61.10.005410-1) - WAGNER TOASSA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA UNIAO EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006192-20.2006.403.6110 (2006.61.10.006192-0) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP121099E - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004225-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004225-5) - MARIA MADALENA APOLINARIO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011908-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011908-6) - TAUFIC ELIAS FANDI JUNIOR(SP233730 - GRASIELE RAPHAELA FANDI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004720-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004720-1) - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012234-80.2009.403.6110 (2009.61.10.012234-0) - CARLOS DIAS DANIEL(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Examinado o exposto pedido de desistência da ação, formalmente apresentado pelo Impetrante às fls. 61/62 dos autos. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, o Impetrado, devidamente notificado, apresentou suas informações às fls. 47/49. Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0013344-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013344-0) - BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 368/371 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 377/391) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 338 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 392.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0013345-02.2009.403.6110 (2009.61.10.013345-2) - ADRIANO SALGE(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 164/166 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 172/186) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 126 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 187.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0014424-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014424-3) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ROSARIAL ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do Ilmo. Sr. Dr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, após a emenda da inicial de fls. 845/846, objetivando a concessão da segurança para garantir que (1) os autos de infração decorrentes do mandado de procedimento fiscal nº 0811000/00443/08 sejam reunidos em um único processo administrativo; (2) que a impugnação apresentada pela impetrante produza efeitos em relação a todos os autos de infração; (3) que os créditos tributários decorrentes dos autos de infração tenham a sua exigibilidade suspensa enquanto o processo administrativo estiver pendente de decisão final; e (4) que sejam canceladas as inscrições em dívida ativa dos créditos tributários vinculados ao processo nº 16024.000039/2009-35. Alega que em 20/05/2008 foi emitido um mandado de procedimento fiscal de nº 0811000-2008-00443-7 e, em decorrência desse fato, ocorreu a lavratura de autos de infração cobrando IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, além de multa isolada. Assevera que como nenhum dos autos de infração fazia qualquer referência ao número de processo administrativo, o contador da impetrante, ao apresentar sua impugnação, endereçou-a ao processo administrativo nº 16024.000040/2009-60, o qual estava referido ao mandado de procedimento fiscal no sistema da Receita Federal, entendendo que a impugnação alcançava todos os autos de infração. Afirma que, posteriormente, teve ciência de que em relação à fiscalização sofrida pela empresa restaram as autuações indicadas na inicial, mas que geraram dois processos administrativos distintos, de nºs 16024.000039/2009-35 e 16024000040/2009-60. Entretanto, ao seu ver, estes processos, por imposição legal, deveriam, na verdade, estarem reunidos em um único processo administrativo que englobaria todas as infrações. Embasa tal ilação na Portaria RFB nº 666 de 24/04/2008, que delimita em seu artigo 1º caput, combinado com o inciso I, alínea a e 2º, que havendo infração referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS todas as autuações devem ser reunidas em um único processo administrativo, incluindo a imposição de multas isoladas. Aduz que ao praticar a ilegalidade de não reunir todas as infrações fiscais em um único processo administrativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba levou ao erro a impetrante, na pessoa de seu contador, que apresentou uma única impugnação, daí o motivo de não ter exercido seu direito de defesa administrativa em um deles, especificamente o procedimento administrativo nº 16024.000039/2009-35, e do qual resultaram as inscrições em dívida ativa, que geraram os créditos tributários os quais requer a suspensão da exigibilidade no presente mandamus. Por fim, pondera que a impetrante agiu em consonância com o disposto na Portaria RFB nº 666/2008, devendo ser assegurado à impetrante o acesso ao devido processo legal administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/825. A decisão de fls. 830/833 deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 16024.000039/2009-35. Em fls. 845/846 a impetrante, atendendo a decisão de fls. 830/833, emendou a inicial para também constar como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 848/851, acompanhada dos documentos de fls. 852/855, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os autos de infração foram entregues ao contribuinte, tomando o representante da pessoa jurídica ciência da autuação em 13/04/2009 (sic); que além dos autos de infração, o contribuinte recebeu cópia da comunicação de débitos e do termo de arrolamento de bens e direitos; que no mandado de procedimento fiscal não existe qualquer vinculação a número de processo administrativo; que no relatório de fiscalização objeto dos autos do processo administrativo nº 16024.000039/2009-35 havia a expressa menção de que a multa isolada relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro havia sido exigida nos autos do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60; que não houve cerceamento de defesa em desfavor do contribuinte já que era possível a apresentação de defesa administrativa em ambos os processos. Em fls. 856/871 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar, sendo certo que obteve o almejado efeito suspensivo (conforme fls. 881/884). Em fls. 898/904 o Ilmo. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as suas informações, sem

aduzir preliminares. No mérito, asseverou que não há respaldo legal para obrigar a Receita Federal do Brasil a reunir, em um único processo, os autos de infração, uma vez que o fundamento de validade do contido no artigo 1º e 2º da Portaria RFB nº 666/08 é o 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 que gera apenas uma faculdade na reunião dos processos; que no caso concreto os elementos de prova do processo administrativo nº 16024.000039/2009-60 foram os extratos bancários, a partir dos quais foi apurada omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, diversamente dos elementos de prova do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60, que se basearam na falta de recolhimento do CSLL estimada sobre a receita auferida (sic); que além de não ser obrigatória a reunião dos autos de infração em um mesmo processo administrativo, restou comprovado que a impetrante tinha tomado ciência de que corria em apartado processo fiscal em que se aplicava multa isolada, conforme constou no relatório final elaborado pelo auditor fiscal; que se a impetrante desejava impugnar ambos autos de infração deveria ter sido mais diligente em apurar a numeração de ambos, agindo com nítida negligência. O Ministério Público Federal em fls. 906/908 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. As partes não apresentaram qualquer preliminar processual, sendo certo que, em relação à legitimidade das duas autoridades coatoras para figurarem no polo passivo da lide (Delegado da Receita e Procurador Seccional da Fazenda), resta evidenciado que ambas devam permanecer no polo passivo. Com efeito, os pedidos feitos pela impetrante alteram a esfera jurídica do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, na medida em que estão relacionados com a unificação das autuações em um único processo administrativo, com o conseqüente recebimento da impugnação administrativa da impetrante para todos os autos de infração; e alteram também a esfera jurídica do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, posto que existe um pedido de cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa. Portanto, de rigor a manutenção de ambas no polo passivo. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito da pretensão. A questão inicial a ser apreciada neste writ se refere à legalidade do procedimento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba ao instaurar dois processos administrativos diversos, e se tal procedimento é obrigatório ou facultativo.

Analisando-se os dois processos administrativos objeto da controvérsia, observa-se que o de nº 16024.000039/2009-35 está instruído com mandado de procedimento fiscal nº 08.1.10.00-2008-00443-7 e tem como referência autuações fiscais derivadas da exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro, COFINS e PIS, derivados da análise da movimentação financeira da impetrante durante o ano-calendário de 2005, uma vez que restou constatada pela fiscalização a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (relatório fiscal acostado em fls. 537/539). Em razão da omissão, determinou-se incidência de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 540/544), sendo evidente que tal tributação gera omissão de receita operacional, com reflexos na tributação do PIS e da COFINS, além de ser exigida também a contribuição social sobre o lucro (fls. 564/569). Note-se, por relevante, que neste processo administrativo nº 16024.000039/2009-35, em relação ao imposto de renda, a autuação contemplou também a aplicação da multa isolada, conforme se verifica em fls. 546/547. A multa isolada, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, é desvinculada do descumprimento do dever de adimplir a obrigação tributária principal e visa punir a conduta do contribuinte que pratica algum ilícito tributário (falsidade na documentação entregue ou atraso no cumprimento de obrigação acessória, dentre outras causas), traduzindo-se em responsabilidade acessória autônoma em relação ao não recolhimento da exação (obrigação principal). No caso em questão, a aplicação da multa isolada relativa ao imposto de renda derivou do fato de que a impetrante apresentou Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2006 (ano-calendário de 2005) totalmente dissonante da realidade, conforme se verifica em fls. 37/57 destes autos (cópia da DIPJ juntada nos autos do processo administrativo nº 16024.000039/2009-35), na medida em que a impetrante violou o dever de informar o fisco corretamente, já que em sua DIPJ não consta qualquer valor mensal de imposto de renda a ser pago no ano-calendário de 2005 (a DIPJ está totalmente zerada). Portanto, nos autos do processo administrativo nº 16024.000039/2009-35 constam os autos de infração de IRPJ e a conseqüente imposição de multa isolada, de COFINS, de PIS e de CSLL (sem a imposição de multa isolada). Por outro lado, analisando-se os autos do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60 (fls. 697/814 destes autos), observa-se que ele se refere tão-somente à imposição de multa isolada durante o ano-calendário de 2005 e concernente à contribuição social sobre o lucro. Note-se que, para fins de instrução desse processo administrativo, o auditor fiscal juntou a mesma DIPJ 2006 que já constava no processo administrativo nº 16024.000039/2009-35, conforme se verifica em fls. 700/722 destes autos, ou seja, a imposição de multa isolada neste caso em relação à contribuição social sobre o lucro derivou dos mesmos fatos. Isto porque, a impetrante teve de arcar com autuação fiscal impondo multa isolada em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na medida em que violou o dever de informar o fisco corretamente, posto que em sua DIPJ não consta qualquer valor mensal de contribuição social sobre o lucro a ser pago no ano-calendário de 2005. Evidentemente, como a impetrante colocou zeros em relação ao imposto de renda a ser pago durante o ano-calendário de 2005 (fls. 706/709), também colocou zeros em relação à contribuição social sobre o lucro (fls. 711/714). Em sendo assim, em um único documento fiscal entregue - DIPJ 2006 - incidiu a impetrante na prestação de duas informações relevantes falsas, isto é, não ser devedora de imposto de renda e também de contribuição social sobre o lucro. Essa última ilação do auditor, e que determinou a aplicação das multas isoladas, decorreu do fato de que ele constatou omissão de rendimentos durante o ano de 2005, de modo que a impetrante deveria pagar imposto de renda e também a respectiva e indutiva contribuição social sobre o lucro. Em sendo assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a imposição de multa isolada concernente à contribuição social sobre o lucro deriva dos mesmos fatos relacionados com as outras autuações, isto é, a omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada durante o ano de 2005 gerou a necessidade de tributação da impetrante no que concerne ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo que por ter apresentado a DIPJ com informações inverídicas, tal fato também gerou a imposição de multas isoladas relativamente ao IRPJ e à CSLL. Neste ponto, ao ver deste juízo, afigura-se totalmente incompreensível e despropositadas as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, arguidas em sede de agravo de instrumento e nas informações prestadas, no sentido de que os elementos de prova dos processos administrativos são diversos e por isso se justificaria a instauração de processos administrativos distintos. Portanto, a primeira conclusão, a partir da análise dos documentos encartados nos autos, é a de que todas as autuações fiscais derivam dos mesmos fatos que se sucederam no ano de 2005. Em sendo assim, surge a segunda vexata questão: deveriam todos os autos de infração fazer parte de um único processo administrativo ou a conduta do auditor fiscal ao separar as infrações foi regular? Em um primeiro momento, devem-se destacar a redação do parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, assim vazada: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Destarte, por ocasião da lavratura dos autos de infração, ou seja, em 13 de Março de 2009, já vigia o parágrafo primeiro com redação dada pela Lei nº 11.196/05. Referido dispositivo engendra a possibilidade de reunião dos autos em um único processo administrativo, havendo a necessidade de se avaliar se existe mera faculdade ou se estamos diante de norma cogente. De qualquer forma, ainda que se interprete de forma literal a referida disposição legal, no sentido de que a unificação pudesse ser uma faculdade do auditor, como base na redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 9º pela Lei nº 11.196 de 21 de Novembro de 2005, como pretende a União, deve-se destacar que a Portaria RFB nº 666 de 24 de Abril de 2008, ao reverso, é impositiva gerando um ato vinculado por parte do agente fiscal. Com efeito, a leitura do conjugado do caput do artigo 1º, inciso I, alínea a, com o parágrafo segundo da Portaria RFB nº 666 de 24 de Abril de 2008, não deixa qualquer dúvida no sentido de que a tributação do imposto de renda pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro e os lançamentos reflexos deles decorrentes, incluindo a aplicação da multa isolada (2º), devem ser objeto de um único processo administrativo. Eis o teor dos dispositivos: Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes: a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);..... 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I, II e III as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal. Neste ponto, deve-se destacar que referida portaria atua como norma complementar de direito tributário, nos termos do inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional, empreendendo uma exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais. Isto é: se a lei impinge uma faculdade (poderão ser objeto de um só processo administrativo), a norma complementar impõe aos agentes uma obrigação, de modo que a faculdade passa a ser obrigação, que acaba por repercutir na esfera jurídica dos contribuintes, que têm o direito de exigir da Administração Fiscal condutas pautadas nos atos complementares, principalmente quando a obediência não afeta preceito legal expresso (faculdade legal se tornou obrigação na esfera executiva). Portanto, não há qualquer dúvida de que ocorreu um erro da fiscalização ao gerar dois processos administrativos, equívoco este, inclusive, reconhecido de maneira leal e ética pelo Delegado da Receita Federal, conforme se verifica em fls. 851 destes autos (ainda que na formalização dos processos administrativos não tenham sido observadas as orientações da Portaria RFB nº 666/2008, entendo...). Note-se que tal erro tem, ao ver deste juízo, consequências práticas relevantes, uma vez que o julgamento do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60 (em relação ao qual houve impugnação pela impetrante) necessariamente deve se centrar no fato de haver ou não omissão de rendimentos. Caso a autoridade administrativa hierarquicamente superior, por algum motivo, entenda que não houve omissão de rendimentos durante o ano de 2005, a multa isolada relativamente à contribuição social sobre o lucro deverá ser anulada. Tal hipótese gerará uma incongruência destituída de razoabilidade, ou seja, muito embora a Administração Fiscal entenda que não ocorreu omissão de receitas, os autos de infração relativos ao IRPJ (incluindo a multa isolada), COFINS, CSLL e PIS deverão ser mantidos hígidos, já que não houve impugnação por parte do contribuinte, nos termos da posição jurídica defendida pelas autoridades impetradas nestes autos. Aliás, é justamente por conta da possibilidade de incongruências na apreciação de fatos que derivam de uma mesma situação é que a norma infralegal prevê que todos os autos de infração sejam consolidados em um único processo administrativo. Declarado o equívoco da autoridade fiscal, deve-se perquirir quais as consequências do aludido erro. Com efeito, primeiramente consigne-se que não há que se falar em nulidade das autuações fiscais, uma vez que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 só se aplica à hipótese de procedimento levado a efeito por autoridade incompetente, hipótese que não tem relação com este writ. Não obstante, deve-se inquirir se tal equívoco repercutiu na esfera do contribuinte. Ao ver deste juízo a resposta é positiva. Com efeito, não há nenhum sentido - razoabilidade - que alguém impugne somente um auto de infração derivado de uma mesma situação fática, deixando de impugnar os demais. A leitura da impugnação administrativa feita pela impetrante e constante em fls. 768, demonstra que ela não se insurgiu especificamente sobre a questão da aplicação da multa isolada relativa às informações da contribuição social sobre o lucro, mas sim se refere genericamente aos extratos bancários e a justificação de que os créditos em conta derivaram de empréstimos bancários a título de conta

garantida, além de outras operações no mercado financeiro, pleiteando uma nova apreciação dos contratos, extratos e livros diário e razão. Portanto, resta evidenciado pelo teor da singela impugnação que a impetrante pretendeu impugnar toda a situação fática que gerou a tributação com base na omissão de rendimentos. Em sendo assim, fica evidenciado que o equívoco da fiscalização em gerar dois processos administrativos diversos gerou também um erro do contribuinte, que endereçou a sua impugnação de forma equivocada em relação somente ao processo administrativo nº 16024.000040/2009-60. Ademais, deve-se destacar que em relação ao processo administrativo fiscal se aplicam subsidiariamente os preceitos constantes na Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, nos expressos termos do que determina o artigo 69 do referido diploma legal. Trata-se de diploma legal recente que encampa os princípios plasmados na Constituição Federal de 1988, mormente dando concretude ao devido processo legal administrativo. Em sendo assim, deve-se destacar que a conduta equivocada da Administração Fiscal - não reunião em um só processo administrativo dos autos de infração derivados de uma situação de omissão de rendimentos - implicou na transgressão de dois incisos constantes no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, isto é, o inciso VIII, que encampa a necessidade de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, e o inciso IX, que determina a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Com efeito, analisando-se os incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, observa-se que o procedimento administrativo é dirigido pelo formalismo moderado, ou seja, admite-se alguma flexibilidade no tocante à forma, desde que o ato propicie certeza, segurança e respeito ao direito que assiste ao contribuinte de não ser surpreendido por atividade administrativa que interfira em sua liberdade ou patrimônio. Portanto, caso o ato vinculado seja praticado de outra forma do que a prevista em lei ou ato infralegal, ele poderá ser considerado válido desde que propicie segurança e não interfira de forma a dificultar a defesa do administrado/contribuinte. Sobre o aludido princípio, cite-se o seguinte escólio: O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo, consoante ensinamento da professora Odete Medauar, constante em sua obra Direito Administrativo Moderno, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, ano de 2004, página 203. Ou seja, o fato de uma norma procedimental não ter sido respeitada neste caso, afetou de forma direta a certeza em relação à abrangência da impugnação; não gerou segurança ao contribuinte que nitidamente se confundiu ao apresentar a sua impugnação, sendo evidente que o fato inquinado de ilegal gerou menoscabo ao princípio da ampla defesa, posto que o equívoco fiscal gerou um erro do contribuinte que apresentou uma impugnação abrangente em relação à omissão de rendimentos em um processo administrativo fiscal que só trata de uma parcela dessa omissão (multa isolada de um só tributo, ou seja, CSLL). Portanto, ao ver deste juízo, mesmo que se possa cogitar em um erro do representante da impetrante (ou até em negligência), o fato da não observância de uma norma cogente procedimental gera menoscabo ao princípio da ampla defesa, não podendo a impetrante ser prejudicada por uma ilegalidade cometida pela Receita Federal do Brasil, que dificultou a defesa da impetrante e propiciou que uma mesma situação fática possa ser, em tese, decidida de formas diferentes. Em sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que todos os pedidos feitos pela impetrante devem ser acolhidos, já que o desfazimento do ato declarado ilegal tem influência direta nos demais atos administrativos, incluindo na inscrição de créditos tributários em dívida ativa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pretendida, e determinando: que os autos de infração decorrentes do mandado de procedimento fiscal nº 0811000/00443/08 sejam reunidos todos em um único processo administrativo; que a impugnação apresentada pela impetrante produza efeitos em relação a todos os autos de infração; que os créditos tributários decorrentes de todos os autos de infração tenham a sua exigibilidade suspensa enquanto o processo administrativo único estiver pendente de decisão final. Outrossim, determino o cancelamento das inscrições em dívida ativa relacionadas aos créditos tributários vinculados ao processo nº 16024.000039/2009-35, sem prejuízo da emissão de novas após o regular trâmite da impugnação e eventuais outros recursos relacionados com as autuações fiscais objeto deste mandado de segurança. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. As autoridades coatoras e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.000888-9, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001470-0) - ALDO MOLON (SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Pedido de liminar Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante a suspensão dos efeitos do ato administrativo de revisão do Benefício NB n.º 42/113.149.931-7, restabelecendo a Carta de Concessão emitida no procedimento administrativo dele decorrente, na qual se apurou o tempo de serviço de 32 anos 06 meses e 24 dias, suspendendo-se, assim, o desconto de 30% (trinta por cento) efetuado a título de consignação. Inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, o feito foi encaminhado à 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba (fls. 164/166), a qual declinou da competência a esta Subseção Judiciária (fl. 170). É o breve relato. Decido. Primeiramente, ratifico a decisão de fl. 170. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo incabível

a concessão de liminar por não vislumbrar o direito do impetrante, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não há, por ora, fundado receio de pagamento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, mesmo porque o impetrante não está desprovido de seus vencimentos, posto estar recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ainda que em valor reduzido, conforme se pode constatar do documento de fl. 09. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

000010-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000010-7) - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber os embargos de declaração apresentados pela impetrante, posto que manifestamente intempestivos, visto que a tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal, haja vista não haver sistema de protocolo integrado entre eles. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de Recurso de Apelação. Após dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber os embargos de declaração apresentados pela impetrante, posto que manifestamente intempestivos, visto que a tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal, haja vista não haver sistema de protocolo integrado entre eles. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de Recurso de Apelação. Após dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0001537-63.2010.403.6110 (2010.61.10.001537-8) - CONDOMINIO VOLUNTARIO ESPLANADA SHOPPING CENTER X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO ESPLANADA SHOPPING CENTER e SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING, devidamente qualificados nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do Sr. Dr. GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, por meio do qual visam a concessão da segurança para afastar, em caráter definitivo, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) às alíquotas da contribuição decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT), assegurando às impetrantes o direito líquido e certo de continuarem promovendo o recolhimento da referida contribuição pela alíquota de 2% (dois por cento), nos moldes do estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. Narra a exordial que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei nº 10.066/2003, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, estabeleceu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que foi calculado para a primeira impetrante em 1,7118, majorando-lhe a alíquota da contribuição para 3,4236%, e para a segunda impetrante foi calculado em 1,7156, majorando-lhe a alíquota para 3,4312%. Aduzem que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal, ofende o princípio constitucional da legalidade estrita e o art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional; que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição ao RAT em violação ao art. 3º do Código Tributário Nacional; e que o critério de

aferição do FAP apresenta várias irregularidades, o que motivou as impetrantes a apresentarem contestações administrativas, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, visando a revisão dos dados que o compõem, mas que tais contestações não têm efeito suspensivo, em desrespeito ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Portanto, pretendem as impetrantes a concessão da segurança em sentença que afaste, em caráter definitivo, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas da Contribuição ao RAT. Outrossim, requereram liminarmente autorização para depositarem judicialmente o montante controverso das parcelas devidas em decorrência do Risco Ambiental do Trabalho - RAT (antiga contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), correspondentes à alíquota multiplicada pelos respectivos Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nas datas dos vencimentos das parcelas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, assegurando-se às impetrantes a continuidade dos recolhimentos da referida contribuição pela alíquota de 2%, tal como estabelecido no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e art. 202 do Decreto nº 3.048/1999, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/107. Por decisão de fls. 110/113 a liminar foi deferida autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual. Em fls. 125 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, pedido este deferido em fls. 126. Em fls. 128/140 o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações, alegando preliminar de inadequação da via eleita em relação à discussão da metodologia de cálculo do FAP, uma vez que tal discussão demandaria dilação probatória (fls. 139). No mérito, alegou que a contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 é calculada independentemente da qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa considerada individualmente oferta a seus trabalhadores, independentemente do investimento que ela tenha realizado na melhoria do seu ambiente de trabalho; que, em razão desse fato, se fazia necessária a instituição de mecanismos que prestigiassem o princípio da igualdade, sendo editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 6.042 de 2007; que o FAP é um multiplicador variável e cada empresa possui o seu próprio; que a metodologia de cálculo foi efetivada pelo Conselho Nacional da Previdência Social através da publicação das Resoluções CNPS nºs 1.308 e 1.309; que a fixação do FAP por norma infralegal não ofende o princípio da legalidade, ponderando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre essa espécie de delegação nos autos do RE nº 343.446. Em fls. 141/176 e fls. 180/181 as impetrantes regularizaram a representação processual. Em fls. 179 a Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba noticiou que estaria encaminhado o ofício ao Gerente Regional do INSS em Sorocaba para ciência, não havendo, contudo, qualquer manifestação deste último. O Ministério Público Federal em fls. 183/186 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, verifica-se que um dos pedidos das impetrantes foi objeto de carência de ação superveniente, ocorrendo a ausência de interesse de agir. Com efeito, o pedido relacionado com a necessidade de concessão de efeito suspensivo em relação às contestações administrativas por elas apresentadas não tem, neste momento processual, razão de ser, uma vez que o Decreto nº 7.126 de 3 de Março de 2010 modificou o panorama regulatório concedendo efeito suspensivo às contestações administrativas. Com efeito, referido Decreto alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) ao modificar a redação do artigo 202-B, 3º, dando efeito administrativo a todo o processo administrativo de contestação individual do FAP; sendo certo ainda que o artigo 3º do Decreto nº 7.126/10 determinou que as alterações normativas se apliquem aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto. Em sendo assim, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão específica de atribuição de efeito suspensivo às contestações do FAP protocoladas pelas impetrantes, vez que a alegada recusa deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia acima referenciada, face à flagrante perda de seu objeto. Por oportuno, aduza-se que a questão das irregularidades concretas nos dados que compõem o FAP das impetrantes será analisada na esfera administrativa, onde será possível a abertura de dilação probatória necessária para descortinar os aspectos fáticos da questão; sendo ainda necessário rememorar que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 é peremptório ao determinar que não é possível a concessão de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso com efeito suspensivo, sendo esse o caso dos autos, na medida em que todo o processo administrativo de contestação do FAP passou a ter efeito suspensivo. Outrossim, analisando-se as condições da ação de ofício, observa-se que o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba não detém qualquer legitimidade para figurar no polo passivo desta lide, eis que a controvérsia resta restrita a análise da questão da legalidade do FAP, cuja modificação altera as alíquotas de contribuição social prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e enseja a adoção de procedimentos vinculantes por parte da autoridade tributária visando cobrar os valores objeto das modificações normativas. Em sendo assim, referida autoridade não deve compor o polo passivo da lide, mas somente o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, devendo-se decretar a ilegitimidade do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba para permanecer na relação processual. Analisadas as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Em primeiro lugar, se assente que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de

elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorrer no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308e 1.309 (ambas

de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executividade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executividade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidiu a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível a instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Outrossim, afasta-se o argumento das impetrantes no sentido de que estaríamos diante da criação de um tributo punitivo que contraria o artigo 3º do Código Tributário Nacional. Com efeito, note-se que a função extrafiscal dos tributos, visando fins distintos dos meramente arrecadatórios mediante o exercício de competência tributária, é plenamente possível, desde que plasmada em valores constitucionais. Neste caso, temos dois

valores constitucionais que possibilitam o exercício de uma função extrafiscal (prevenção de acidentes) através da tributação da contribuição social ao SAT, ou seja, o inciso V, do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (equidade na participação do custeio) e o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 (redução dos riscos de acidentes). Em sendo assim, não estamos diante do estabelecimento de uma sanção pela prática de um ato ilícito, mas sim da tributação com base na extrafiscalidade baseada em valores constitucionais, pelo que não existe a ilegalidade arguida pelas impetrantes. Por fim, deve-se tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à impetrante se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da alíquota. Por oportuno, esclareça-se que os valores que forem sendo depositados nestes autos deverão permanecer depositados durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional), sendo que tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação especificamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo às contestações administrativas apresentadas pelas impetrantes impugnando os dados que compõem os respectivos FAP's, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil; bem como decreto a ilegitimidade do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba para permanecer nesta relação processual, também nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos demais pedidos insertos na petição inicial, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Por fim, esclareça-se que as impetrantes continuam autorizadas a efetuarem os depósitos mensais da exação até o deslinde final da controvérsia, nos termos da decisão de fls. 110/113 que ora fica mantida, eis que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ). Ao SEDI para exclusão do Gerente Regional do INSS em Sorocaba do polo passivo desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001799-5) - NAIHMA SALUM FONTANA (SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MEDICA FAC CIENC MEDICAS SAUDE PUC/SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

S E N T E N Ç A NAIHMA SALUM FONTANA, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO EM SOROCABA** com o escopo de garantir ordem judicial para trancamento de sua matrícula em residência médica, com o fim de prestar serviço militar. Consta da inicial que a impetrante é médica aprovada no concurso de Residência Médica da Pontifícia Universidade Católica - PUC, Campus Sorocaba, tendo realizado a matrícula em 02/02/2010. Entretanto, foi convocada pelo Comando do 8º Distrito Naval à incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial como Oficial da Reserva de 2ª Classe da Marinha e requereu o trancamento da sua matrícula na Residência Médica, o que lhe foi indeferido pelo impetrado, sob o fundamento de que, de acordo com orientação do Ministério da Educação, a excepcionalidade do trancamento de matrícula em Programa de Residência Médica não deve ser estendido às mulheres, pois as mesmas não prestam Serviço Militar em caráter obrigatório. (fls. 16). Alega a exordial tratar-se de ato discriminatório que fere o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, e relaciona outras médicas, de outras instituições de ensino, que tiveram seus pedidos de trancamento aceitos, assim como afirma existir precedente na PUC-SOROCABA de trancamento de matrícula favorecendo médico para prestação de serviço militar voluntário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37; e em fls. 38, foi apresentada emenda à inicial, atribuindo valor à causa. Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por decisão de fls. 39 a ação foi redistribuída a esta 10ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo. Foram recolhidas custas de redistribuição e apresentadas cópias para instrução da contrafé a fls. 46/47, em cumprimento à determinação de fls. 44. A liminar foi deferida por decisão de fls. 48/52. As informações foram prestadas a fls. 57/61 pela Fundação São Paulo, em nome do impetrado e na qualidade de mantenedora da Pontifícia Universidade Católica, instruídas com os documentos de fls. 62/137. Em síntese, diz a Fundação que deu cumprimento à liminar, mas pede a denegação da ordem sob os fundamentos de que a Resolução nº 01/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica garante ao médico que preste serviço militar o direito de trancamento da matrícula por 1 (um) ano, enquanto o art. 37 da Lei nº 5.292/67 prevê que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária poderão apresentar-se voluntariamente para a prestação do Serviço Militar. Em sendo assim, prossegue a Fundação aduzindo que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação emitiu parecer no

sentido de que a possibilidade desse excepcional trancamento de matrícula estaria afastado para as mulheres, por não prestarem elas Serviço Militar obrigatório, nos termos do art. 143 da Constituição Federal. Afirma, então, que o pedido de trancamento da matrícula apresentado pela impetrante foi indeferido de acordo com essa orientação e acresce estar a Universidade no exercício da autonomia que lhe é conferida pelo art. 207 da Lei Maior, não podendo o Poder Judiciário interferir nas decisões praticadas no âmbito da sua discricionariedade. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 139/141, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A Fundação São Paulo, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica - PUC, a que está vinculada a autoridade apontada como coatora, em nome desta prestou as informações de fls. 57/61 e juntou instrumentos de mandato a fls. 130/134, do que decorre o seu manifesto interesse no deslinde da controvérsia. Assim, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e considerando ter sido a autoridade coatora regularmente notificada para a prestação das informações (fls. 56), admito o ingresso no feito da Fundação São Paulo e tenho por regularmente prestadas as informações, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. As informações não trouxeram aos autos, ao ver deste juízo, nenhum argumento capaz de infirmar o direito da impetrante. Com efeito, à Universidade é efetivamente assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos expressos termos do art. 207 da Constituição Federal. A par disso, entretanto, ocupou-se o texto constitucional em seu artigo 205 de assegurar, também, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ou seja, o ato coator geraria um óbice em desfavor da impetrante que perderia sua vaga de residente médica - imprescindível para sua qualificação profissional - em virtude de um ato espontâneo e voluntário de prestação de serviço militar (nos termos do artigo 37 da Lei nº 5.292/67). Referido ato de prestação voluntária de serviço militar por parte da impetrante contribui ao pleno desenvolvimento da sua pessoa, ou seja, atende aos designios previstos no artigo 205 da Constituição Federal, além de ser um ato de exercício de cidadania, uma vez que a impetrante irá colaborar com seus conhecimentos técnicos no atendimento de pessoas necessitadas na região norte do país (no 9º Distrito Naval sediado em Manaus). Portanto, o ato coator acaba por ferir de forma concreta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Ao Poder Judiciário, por sua vez, não cabe pronunciamento acerca do mérito dos atos praticados pela Universidade, mas compete decidir acerca da legalidade e constitucionalidade dessas práticas. A autonomia conferida às Universidades pela Carta Constitucional não confere aos seus atos presunção absoluta de legitimidade., conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX nº 2009.71.10.000600-7, Relator Juiz JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 20/10/2009. A autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não traduz soberania, estando seus atos sujeitos ao exame de constitucionalidade e legalidade pelo Poder Judiciário, cabendo a esse Poder a fiscalização do cumprimento do dever de concretização administrativa das normas e princípios constitucionais. Nesse sentido, destaque-se ensinamento constante na obra de Anabelle Macedo Silva, qual seja, Concretizando a Constituição, editora Lumin Juris, edição de 2005, página 167, in verbis: Assim, no processo de concretização de uma norma constitucional o operador do direito deverá investigar todas as normas vigentes passíveis de oferecer suporte à substancialização da norma constitucional, sempre comprometido com o objetivo maior de garantir a efetividade da norma constitucional. Na hipótese dos autos a autoridade impetrada, ao negar o trancamento da matrícula solicitado pela impetrante para a prestação de serviço militar voluntário, manifestamente não só afrontou o citado artigo 205 da Constituição Federal como também conferiu tratamento não isonômico aos seus médicos residentes, e o fez com base em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, como atesta o documento de fls. 137, criando distinção inexistente nas normas administrativas pré-estabelecidas em relação ao fato do serviço militar ser prestado em caráter obrigatório ou voluntário (facultativo), atingindo, assim, diferentemente homens e mulheres, haja vista estarem as mulheres dispensadas do serviço militar obrigatório em tempo de paz (art. 143, 2º, Constituição Federal). De fato, a Resolução CNRM nº 01/2005 (fls. 18), editada com fundamento na Lei nº 6.932/1981, que dispõe sobre as atividades de residência médica, e as regras estabelecidas pela PUC para o processo de seleção a que se submeteu a impetrante, descritas no informe juntado a fls. 21/22, prevêm a possibilidade de trancamento da matrícula ao médico matriculado no primeiro ano de Residência Médica que venha a prestar Serviço Militar, sem qualquer ressalva quanto se tratar de homem ou mulher ou de ser o serviço militar obrigatório ou voluntário. As mencionadas normas, editadas com o fim evidente de incentivar a formação pessoal e profissional do médico, estão, respectivamente, redigidas nestes termos: Art. 1º O médico residente matriculado no primeiro ano de Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica-CNRM, poderá requerer o trancamento de matrícula em apenas 01 (um) programa de Residência Médica, por período de 01 (um) ano, para fins de prestação de Serviço Militar. (Resolução CNRM nº 01/2005, fls. 18) 10. O candidato classificado impossibilitado de cumprir o programa devido a obrigações militares deverá comparecer a Secretaria da Comissão de Residência Médica PUC-SP, ou o seu procurador, no prazo de até 10 (dez) dias após a aprovação no processo seletivo (Resolução CNRM nº. 01/2005), munido da documentação comprobatória para trancamento de sua matrícula na referida área. (Informe do concurso, a fls. 21) Ou seja, ao ver deste juízo, tanto na resolução da Comissão Nacional de Residência Médica, como no edital do concurso de residência médica da PUC, não existe qualquer distinção em relação ao fato do serviço militar ser prestado em caráter obrigatório ou voluntário (facultativo). Portanto, estando a instituição de ensino vinculada às regras previamente estabelecidas para o concurso, e não tendo sido por elas restringida a possibilidade de trancamento da matrícula para fins de prestação de

serviço militar, não pode agora o impetrado negar esse direito à impetrante. Tal interpretação é, ao ver do juízo, a que melhor se coaduna com a Constituição Federal, em face das disposições contidas nos artigos 5º, inciso I e 205, da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, na medida em que a impetrante não poderia ser punida com um ato espontâneo de exercício de cidadania somente por prestar o serviço voluntário em caráter facultativo, mormente quando se submeteu a concurso de residência médica sem qualquer distinção entre prestadores de serviço militar obrigatório ou voluntário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão da impetrante e determinando o trancamento da sua matrícula no Programa de Residência Médica em Infectologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC em Sorocaba, no ano de 2010, reservando-se a vaga para o próximo ano, e mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 48/52, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação São Paulo no pólo passivo da ação, registrando-se no sistema processual o nome do seu defensor, como requerido a fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-70.2010.403.6110 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Int.

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/90: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fl. 78, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Tornem os autos conclusos, com a vinda das informações. Intime-se.

0003928-88.2010.403.6110 - BIANCA CRISTINA ARAUJO RAMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA CRISTINA ARAÚJO RAMA contra ato praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA, objetivando decisão judicial que lhe resguarde o direito de realizar as avaliações realizadas pela Instituição de Ensino a que está vinculado o Impetrado. Alega a Impetrante que, em decorrência de sua inadimplência perante a Instituição de Ensino em que cursa a faculdade de medicina, não pode efetuar sua rematrícula para o ano letivo de 2010. Informa, ainda que, desde o início do ano letivo lhe foi autorizado freqüentar as aulas ministradas para os demais alunos do terceiro ano do curso de medicina, sem que, no entanto, seu nome constasse da lista de presença. Esclarece, por fim, que, ao contrário da autorização anteriormente concedida, a Impetrante está sendo impedida de realizar as avaliações aplicadas aos demais alunos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. É o breve relato. Fundamento e decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à rematrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a rematrícula do período. Nesse sentido, tem-se que no caso apresentado pela Impetrante, não houve renovação do contrato de prestação de serviços, visto não ter ocorrido a renovação de sua matrícula. Assim, não há que se cogitar possível obrigação do Impetrado em facultar à Impetrante o acesso à realização das avaliações aplicadas aos demais alunos devidamente matriculados, não se tratando, portanto, de penalidade ou sanção imposta à Impetrante, diante da ausência de contrato de prestação de serviços. Pelo exposto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar. Oficie-se à D. Autoridade para prestar as informações no prazo legal de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de extinção, nos seguintes termos: a) indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, visto que a decisão de fls. 109/118 (ato impugnado nesta ação) foi proferida pela Comissão Especial de Licitação de Sorocaba, na pessoa de seu presidente; b) promovendo a citação da litisconsorte passiva necessária Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda. - EPP, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC; c) esclarecendo o pedido formulado à fl. 15 (quarto parágrafo), visto não

apresentar relação alguma com a fundamentação exposta na inicial, bem como já haver mandado de segurança (n.º 0001846-84.2010.403.6110) requerendo idêntica providência; e,d) colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente à concorrência n.º 3928/2009. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado ou findo o prazo supra concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004198-15.2010.403.6110 - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Noticiando a Impetrante prática de ato ilegal, consistente no impedimento a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devido a existência de restrições constantes do sistema da Autoridade Impetrada, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias, em especial acerca da atual posição dos débitos NFLDs n.º 32.405.068-2 e 32.405.070-4. Sem prejuízo de indeferimento da inicial após a vinda das informações, regularize a Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como colacionando aos autos documento que comprove ser o signatário da procuração de fl. 25 seu representante legal, visto que o artigo 20 do documento de fls. 26/34 atribui poderes ao Diretor Executivo da Impetrante para representá-la judicialmente e não a seu Diretor-Secretário, função esta exercida pelo mencionado signatário. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009692-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009692-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003819-74.2010.403.6110 - JOSE MARIA DE MELLO SA(SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ MARIA DE MELLO SÁ, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente Medida Cautelar de Busca e Apreensão em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a busca e apreensão de procedimento administrativo de benefício previdenciário NB n.º 42/085.074.588-8. Segundo narra a exordial, o requerente necessita obter vista do processo para estudo e extração de cópias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Num exame inicial observa-se que o autor não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de busca e apreensão, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Este juízo tem entendimento firmado que o melhor elemento que caracteriza o desiderato da ação cautelar de busca e apreensão, objeto dos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, é a procura, investigação e apanha de determinada coisa que pode desaparecer, gerando a necessária apreensão judicial. Ou seja, existe serventia nessa espécie de medida judicial sempre que haja necessidade de procurar e apanhar algo (coisa ou pessoa) e mantê-la à disposição judicial. Neste caso, estamos diante de medida cautelar com o escopo de apreender processo administrativo de benefício previdenciário em que o requerente é parte. Não se trata de documento ou coisa que pode desaparecer e que tenha que ser buscado ou encontrado, já que o processo administrativo é uma relação jurídica, entre o Estado e o cidadão, para viabilizar o exercício de um direito do interessado, regido pelo princípio da publicidade e da oficialidade (dever de impulso por parte da autoridade administrativa). Ou seja, não existe a necessidade de busca ou apanha de um processo administrativo devidamente registrado e controlado quanto à sua movimentação, sendo certo ainda que não há a necessidade de sua apreensão por parte do juízo, já que ele deve ter o seu trâmite perante a repartição administrativa competente, não havendo perigo concreto de extravio ou mau uso dos autos. Destarte, na realidade, o objetivo da procuradora do autor é a obtenção de vista do processo para estudo e extração de cópias. Tal direito - que sem dúvida merece tutela jurídica - deve ser buscado através das vias próprias, ou seja, mandado de segurança, visando compelir a autoridade coatora a disponibilizar o processo administrativo ao requerente e a sua procuradora constituída, sendo certo ainda que a autoridade coatora tem domicílio em município (São Paulo) cuja jurisdição não é desta subseção. Assim, inviável a pretensão exordial formulada, de modo que a busca e apreensão de processo administrativo por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ensinamento dos eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, considerando-se que a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, imperiosa se faz a carência da ação por falta de interesse processual. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, visto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009294-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009294-2) - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
O AUTOR, devidamente qualificado nos autos, propõe em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de documentos referentes a títulos de créditos e contratos, decorrentes de eventuais fraudes de duplicatas frias envolvendo o nome da empresa requerente, na forma que indica. Alega que esteve na CAIXA por diversas vezes sem obter uma resposta acerca dos documentos. A Requerida foi regularmente citada e apresentou os questionados documentos, além da contestação com as preliminares de ilegitimidade, inadequação da via eleita, inépcia da inicial, e, no mérito, a improcedência da ação. O Requerente foi intimado a manifestar-se acerca da contestação e satisfação quanto aos documentos exibidos, dando por satisfeita a pretensão às fls. 513.É o breve relato. Decido.A Requerida CAIXA, apesar de argüir preliminares em contestação, apresentou os documentos exigidos sem nenhuma resistência ao pedido. Formalmente intimado, o Requerente manifestou-se pela satisfação integral do pedido.A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento.As preliminares de ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir não merecem prosperar. Isto porque a CAIXA detém os documentos pleiteados (tanto que os apresentou em juízo), assim como não resta prejudicado o interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, pelo fato de a pretensão deduzida na inicial ter por fundamento mera verificação acerca de eventual interesse na propositura de ação ordinária contra a requerida, pois o presente feito é um instrumento preparatório relativamente à chamada ação principal, tendo por objetivo evitar seja esta ajuizada erroneamente ou sem a instrução necessária ao seu regular prosseguimento. Afasto, portanto, as preliminares argüidas.No mérito, a CAIXA apresentou voluntariamente os documentos solicitados, tendo o Requerente informado a integralmente satisfação do pedido - fls. 513. Isto posto, julgo procedente a ação e extingo a presente medida cautelar de exibição de documento, declarando findo este processo, com base no artigo 269, II, CPC.Ante a concordância expressa do Requerente no tocante aos documentos exigidos e a ausência de resistência pela CEF, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos e despesas. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0009308-29.2009.403.6110 (2009.61.10.009308-9) - JOSE IBIRACI DOMINGUES MORAES X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MORAES(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS E SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA O AUTOR, devidamente qualificado nos autos, propõe em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de documentos acerca do contrato de seguro.Alega que esteve na CAIXA por diversas vezes sem obter uma resposta acerca dos documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A Requerida foi regularmente citada e apresentou os questionados documentos. O Requerente foi intimado a manifestar-se acerca da satisfação quanto aos documentos exibidos, dando por satisfeita a pretensão.É o breve relato. Decido.O Requerido apresentou os documentos exigidos sem nenhuma resistência ao pedido. Formalmente intimado, o Requerente manifestou-se pela satisfação integral do pedido.Isto posto, julgo procedente a ação e extingo a presente medida cautelar de exibição de documento, declarando findo este processo, com base no artigo 269, II, CPC..Ante a concordância expressa do Requerente no tocante aos documentos exigidos e a ausência de resistência pela CEF, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos e despesas. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0014437-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014437-1) - MERCEDES SCABORO FRANCO X MARIA DE LURDES SCABORO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Dê-se vista aos autores dos documentos colacionados aos autos pela CEF às fls. 43/59.Int.

0014438-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014438-3) - JURANDIR FRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em sentença. O AUTOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, buscando apresentação em juízo dos extratos de todas as possíveis contas de poupança em que figure como titular ou dependente, mantidas pela requerida nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Alegou ter requerido administrativamente o fornecimento de cópias das microfilmagens dos extratos em comento, porém a CEF não prestou as informações solicitadas, nem justificou as razões pelas quais não o fez, sendo certo que necessita dos documentos mencionados para a eventual propositura de ação de cobrança relativa ao errôneo creditamento da correção monetária nos períodos mencionados, matéria esta que representa direito que, à época do ajuizamento deste feito, estava em vias de prescrever. Ao final, pugnou pela procedência da ação, para o fim de

condenar a CEF à exibição dos extratos mencionados, pleiteando a aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10 . O pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada ao feito da contestação. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 16/20, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de inexistência de pretensão resistida, na medida em que bastaria ao requerente solicitar administrativamente a confecção dos extratos, ou pleitear a juntada dos mesmos na dilação probatória da ação de cobrança que pretende propor. No mérito, repisou o mesmo argumento explanado como preliminar, defendendo também a inexistência de *fumus boni iuris* - por não ter o autor demonstrado que efetivamente era titular de conta-poupança no período - e de *periculum in mora* - eis que não localizadas contas poupanças em nome do autor. Não veio a réplica.É o breve relato. Decido.A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento.A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar. Isto porque não resta o interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, prejudicado pelo fato de a pretensão deduzida na inicial ter por fundamento mera verificação acerca de eventual interesse na propositura de ação ordinária de cobrança contra a requerida, pois o presente feito é um instrumento preparatório relativamente à chamada ação principal, tendo por objetivo evitar seja esta ajuizada erroneamente ou sem a instrução necessária ao seu regular prosseguimento. Infundada, também, a alegação de que bastaria ao requerente pleitear a apresentação dos extratos no momento de produção de provas na ação principal, eis que parte da jurisprudência entende que tais documentos são necessários ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Observo que, à época do ajuizamento deste feito, o prazo prescricional para a discussão acerca dos índices de correção monetária aplicáveis às contas de caderneta de poupança - relativamente à parte dos períodos que, segundo consta da inicial, poderia eventualmente ter direito o requerente - estava próximo de vencer, de forma que imperativo o reconhecimento da existência do *periculum in mora* a amparar a pretensão cautelar ora sob análise. Observo que, devido à natureza preparatória da presente ação, seu ajuizamento implica na interrupção do prazo prescricional mencionado.No que diz respeito ao prazo de guarda dos documentos em testilha, também sem razão a CEF, na medida em que este, devido à natureza pessoal da ação principal, é de 20 (vinte) anos.No que diz respeito ao pedido genérico de apresentação de extratos de todas as eventuais contas de caderneta de poupança eventualmente existentes em nome do autor nos períodos mencionados na inicial, entendo cabível tecer, neste momento, algumas considerações.Os contratos de abertura de caderneta de poupança têm natureza privada, sendo que a movimentação de tais contas são de responsabilidade do titular. Por tal razão, a inversão do ônus da prova, mediante aplicação das normas consumeristas, não é automática, na medida em que demanda a demonstração, pelo autor, da plausibilidade do direito alegado, mediante indicação nos autos, ao menos, do número da conta, a fim de que reste demonstrado, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a efetiva existência de conta em seu nome. Não tendo o autor se desincumbido de tal ônus, inaplicável à hipótese a regra de julgamento consistente na inversão do ônus da prova, bem como obrigatória a decretação de improcedência da ação cautelar, quanto a este tópico, por ausente o necessário *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na presente ação.Isto posto, quanto ao pedido genérico de exibição dos extratos de todas as contas de poupança eventualmente existentes em nome do autor, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, ante a não demonstração do necessário interesse processual no ajuizamento desta ação, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas da sucumbência, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes de apreciar a medida liminar pleiteada, cite-se a CEF para que apresente sua contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8) - MACRODIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em pagamento definitivo o valor depositado à fl. 309, conforme solicitado à fl. 314.Após, dê-se nova vista dos autos à União.Int.

0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3) - LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1.Dê-se ciência às partes da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 127/128, da decisão de fl. 139 e da certidão de fl. 142 aos autos do processo n.º 0903376-55.1997.403.6110.3. Após, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela Autora à fl. 136/137.Int.

0000837-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000837-6) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 104 - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira

parte, do C.P.C.A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela Autora à fl. 109. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 110). Int.

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 474 e 536/537 - Indefiro o pedido formulado pela exequente de aplicação da do penalidade prevista no 2º do art. 18 do CPC à co-executada Walderez Aparecida da Silva Ribas. No entanto, intimem-se os exequentes Caixa Econômica Federal e Banco Industrial e Comercial S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem demonstrativo de débito atualizado. Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 489, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o co-executado Valmir Carriel Ribas na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intimem-se os exequentes, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C., a fim de que, no mesmo prazo supra concedido, apresentem demonstrativo de débito atualizado. Int.

0005257-87.2000.403.6110 (2000.61.10.005257-6) - EDIVALDO NASCIMENTO SALES X BENILDES OLIVEIRA SALES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREFISA S/A Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da R. Decisão de fls. 247/248 e da certidão de fl. 250 para os autos principais (n. 2001.61.10.000333-8). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010859-88.2002.403.6110 (2002.61.10.010859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-91.2002.403.6110 (2002.61.10.001508-4)) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA - URBES (SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004962-40.2006.403.6110 (2006.61.10.004962-2) - ANA MARIA GODOY DE ALMEIDA MARINS (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001800-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001800-0) - JOSE ANTONIO NOVAES X NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fl. 37. 3. Observando-se o conceito de posse atribuído pelo artigo 1196, do Código Civil, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a inicial, sob pena de extinção, esclarecendo a pertinência desta ação, visto não haver nos autos documentos que comprovem eventual esbulho ou turbação da propriedade indicada. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003519-59.2003.403.6110 (2003.61.10.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X KLEBER WEDEMANN DA SILVA

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Especial. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900215-71.1996.403.6110 (96.0900215-3) - JOSE CARLOS CAETANO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002268-11.2000.403.6110 (2000.61.10.002268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001977-9)) ABRAO DE SOUZA X IVETE ALVES DE SOUZA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003852-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003196-2)) MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos dos artigos 19 e 33, parágrafo único, ambos do CPC, deposite o autor a diferença do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado e venham conclusos para despacho. Int.

0001698-88.2001.403.6110 (2001.61.10.001698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902398-44.1998.403.6110 (98.0902398-7)) TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010289-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010289-8) - NILTON JOSE DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento da tutela deferida em sentença. Após, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 142. Int.

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Intime-se o INSS a fornecer os dados reclamados pela autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 84, remetendo os autos ao Eg. TRF para o reexame necessário. Int.

0001986-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-07.2008.403.6110 (2008.61.10.001985-7)) MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 102/103: Verificada a inexistência material constante na decisão de fl. 101, determino que os autos sejam remetidos à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Int..

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS a fornecer os dados requeridos pelo autor às fls. 155. Após, vista ao autor. Int.

0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7) - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014132-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014132-1) - ROSA DE OLIVEIRA FREITAS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão

da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000476-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000476-9) - MARIA CRISTINA MENDES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001968-2) - ANA DELET BRILA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida às fls. 142, e a proximidade da data agendada para a visita social, ou seja, 06 de maio de 2010, fica o representante processual da autora intimado para que ciência à mesma dos termos da decisão de fls. 138 e 140, informando nos autos, devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias informar ao Juízo o endereço atual da autora. Int.

Expediente Nº 3520

MONITORIA

0000762-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO X MARIA APARECIDA SOUZA SIMOES

Considerando que já foram requisitadas as informações de endereço dos réus nos sistemas Bacenjud e Receita Federal e todas as diligências para localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos; considerando que os autos foram distribuídos em 2004 e até a presente data não houve a citação dos réus; considerando que foram esgotadas todas as diligências de localização dos réus; considerando que a CEF em outras ocasiões requereu a desistência de dezenas de ações ante o seu desinteresse no prosseguimento da cobrança judicial, bem como considerando o cumprimento da Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, intime-se a autora para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requeira a autora o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002097-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001646-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por 2VS Serviços Postais Ltda, nos autos do Mandado de Segurança n. 0001646-77.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001646-2), em apenso. Aduz a impugnante que a pretensão deduzida naquela ação versa sobre a anulação do edital de licitação indicado e, portanto, o valor da causa deve corresponder à parcela de lucro que busca obter a impetrante, segundo a estimativa de lucro das agências de correios franqueadas, por ela apontada na inicial do mandamus e pelo período de vigência do novo contrato objeto da licitação (10 anos). Alternativamente, pleiteia que o valor da causa seja fixado em montante equivalente ao do contrato objeto da licitação, que corresponde à soma da taxa inicial, a estimativa de investimentos e o valor do capital de giro estimado, conforme Tabelas 4 e 5 da página 24 do edital de licitação. O impugnado, regularmente intimado, apresentou sua resposta a fls. 13/16, sustentando que não almeja, no mandado de segurança em apenso, qualquer benefício econômico de valor certo, mas a anulação do certame licitatório e, portanto, a causa é de valor inestimável, estando correto o valor que lhe foi atribuído inicialmente. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. No caso dos autos, a impugnada impetrou o mandado de segurança em apenso a fim de obter, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003920/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Jundiá/SP. Assim, considerando que o provimento jurisdicional buscado na impetração não diz respeito ao contrato objeto da licitação, mas sim à anulação do respectivo edital, o valor atribuído à causa no mandado de segurança em apenso é inestimável e não corresponde ao valor do contrato objeto da licitação, tampouco à parcela de lucro que poderia ser obtida com a sua adjudicação, vez que essas hipóteses somente seriam aceitáveis se a impetrante buscasse, com o mandado de segurança, sagrar-se vencedora da licitação, o que, como visto, não corresponde à verificada. Dessa forma, pretendendo a impetrante, ora impugnada, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003920/2009, o valor da causa deve ser atribuído

nos termos da parte final do art. 258 do Código de Processo Civil, eis que a causa não tem conteúdo econômico imediato. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante no Mandado de Segurança n. 0001646-77.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001646-2), em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se.

0002099-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001738-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por Papelaria do Parque Ltda. - EPP, nos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001738-7), em apenso. Aduz a impugnante que a pretensão deduzida naquela ação versa sobre a anulação do edital de licitação indicado e, portanto, o valor da causa deve corresponder à parcela de lucro que busca obter a impetrante, segundo a estimativa de lucro das agências de correios franqueadas, por ela apontada na inicial do mandamus e pelo período de vigência do novo contrato objeto da licitação (10 anos). Alternativamente, pleiteia que o valor da causa seja fixado em montante equivalente ao do contrato objeto da licitação, que corresponde à soma da taxa inicial, a estimativa de investimentos e o valor do capital de giro estimado, conforme Tabelas 4 e 5 da página 24 do edital de licitação. O impugnado, regularmente intimado, apresentou sua resposta a fls. 12/16, sustentando que não almeja, no mandado de segurança em apenso, qualquer benefício econômico de valor certo, mas a anulação do certame licitatório e, portanto, a causa é de valor inestimável, estando correto o valor que lhe foi atribuído inicialmente. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. No caso dos autos, a impugnada impetrou o mandado de segurança em apenso a fim de obter a, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Sorocaba/SP. Assim, considerando que o provimento jurisdicional buscado na impetração não diz respeito ao contrato objeto da licitação, mas sim à anulação do respectivo edital, o valor atribuído à causa no mandado de segurança em apenso é inestimável e não corresponde ao valor do contrato objeto da licitação, tampouco à parcela de lucro que poderia ser obtida com a sua adjudicação, vez que essas hipóteses somente seriam aceitáveis se a impetrante buscasse, com o mandado de segurança, sagrar-se vencedora da licitação, o que, como visto, não corresponde à verificada. Dessa forma, pretendendo a impetrante, ora impugnada, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009, o valor da causa deve ser atribuído nos termos da parte final do art. 258 do Código de Processo Civil, eis que a causa não tem conteúdo econômico imediato. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante no Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001738-7), em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se.

0002109-19.2010.403.6110 (2010.61.10.001503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001503-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por NOVA JUNDIAÍ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA nos autos do Mandado de Segurança n. 0001503-88.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001503-2), em apenso. Aduz a impugnante que a pretensão deduzida naquela ação versa sobre a anulação do edital de licitação indicado e, portanto, o valor da causa deve corresponder à parcela de lucro que busca obter a impetrante, segundo a estimativa de lucro das agências de correios franqueadas, por ela apontada na inicial do mandamus e pelo período de vigência do novo contrato objeto da licitação (10 anos). Alternativamente, pleiteia que o valor da causa seja fixado em montante equivalente ao do contrato objeto da licitação, que corresponde à soma da taxa inicial, a estimativa de investimentos e o valor do capital de giro estimado, conforme Tabelas 4 e 5 da página 24 do edital de licitação. O impugnado, regularmente intimado, apresentou sua resposta a fls. 13/16, sustentando que não almeja, no mandado de segurança em apenso, qualquer benefício econômico de valor certo, mas a anulação do certame licitatório e, portanto, a causa é de valor inestimável, estando correto o valor que lhe foi atribuído inicialmente. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. No caso dos autos, a impugnada impetrou o mandado de segurança em apenso a fim de obter, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003919/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Jundiaí/SP. Assim, considerando que o provimento jurisdicional buscado na impetração não diz respeito ao contrato objeto da licitação, mas sim à anulação do respectivo edital, o valor atribuído à causa no mandado de segurança em apenso é inestimável e não corresponde ao valor do contrato objeto da licitação, tampouco à parcela de lucro que poderia ser obtida com a sua adjudicação, vez que essas hipóteses somente seriam aceitáveis se a impetrante buscasse, com o mandado de segurança, sagrar-se vencedora da licitação, o que, como visto, não corresponde à verificada. Dessa forma, pretendendo a impetrante, ora impugnada, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003919/2009, o valor da causa deve ser atribuído nos termos da parte final do art. 258 do Código de

Processo Civil, eis que a causa não tem conteúdo econômico imediato. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante no Mandado de Segurança n. 0001503-88.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001503-2), em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se.

0002430-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X A C F FERREIRA BRAGA COML/LTDA (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por A C F FERREIRA BRAGA COMERCIAL LTDA nos autos do Mandado de Segurança n. 0001848-54.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001848-3), em apenso. Aduz a impugnante que a pretensão deduzida naquela ação versa sobre a anulação do edital de licitação indicado e, portanto, o valor da causa deve corresponder à parcela de lucro que busca obter a impetrante, segundo a estimativa de lucro das agências de correios franqueadas, por ela apontada na inicial do mandamus e pelo período de vigência do novo contrato objeto da licitação (10 anos). Alternativamente, pleiteia que o valor da causa seja fixado em montante equivalente ao do contrato objeto da licitação, que corresponde à soma da taxa inicial, a estimativa de investimentos e o valor do capital de giro estimado, conforme Tabelas 4 e 5 da página 24 do edital de licitação. O impugnado, regularmente intimado, apresentou sua resposta a fls. 12/17, sustentando que não almeja, no mandado de segurança em apenso, qualquer benefício econômico de valor certo, mas a anulação do certame licitatório e, portanto, a causa é de valor inestimável, estando correto o valor que lhe foi atribuído inicialmente. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. No caso dos autos, a impugnada impetrou o mandado de segurança em apenso a fim de obter, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003927/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Sorocaba/SP. Assim, considerando que o provimento jurisdicional buscado na impetração não diz respeito ao contrato objeto da licitação, mas sim à anulação do respectivo edital, o valor atribuído à causa no mandado de segurança em apenso é inestimável e não corresponde ao valor do contrato objeto da licitação, tampouco à parcela de lucro que poderia ser obtida com a sua adjudicação, vez que essas hipóteses somente seriam aceitáveis se a impetrante buscasse, com o mandado de segurança, sagrar-se vencedora da licitação, o que, como visto, não corresponde à verificada. Dessa forma, pretendendo a impetrante, ora impugnada, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003927/2009, o valor da causa deve ser atribuído nos termos da parte final do art. 258 do Código de Processo Civil, eis que a causa não tem conteúdo econômico imediato. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante no Mandado de Segurança n. 0001848-54.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001848-3), em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001646-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001646-2) - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003920/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Jundiá/SP. Por outro lado, toda a argumentação expendida pela impetrante na petição inicial visa afirmar o direito, que sustenta líquido e certo, de garantir sua participação no referido certame licitatório, a fim de garantir a continuidade de sua atividade econômica, na condição de atual empresa franqueada da ECT. Destarte, considerando os fatos e fundamentos deduzidos na exordial, DETERMINO à impetrante que justifique, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o seu interesse processual para esta demanda, uma vez que informado nos autos que é a única participante da licitação referente ao Edital de Concorrência n. 0003920/2009. Após o cumprimento do acima determinado e a fim de evitar transtornos indevidos no processamento deste mandamus, cujo rito sumaríssimo não permite a ocorrência de incidentes processuais como os aqui verificados, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que ofereça seu parecer, e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Sorocaba, 23 de abril de 2010.

0001738-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001738-7) - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando, em síntese, a anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Sorocaba/SP. Por outro lado, toda a argumentação expendida pela impetrante na petição inicial visa afirmar o direito, que sustenta líquido e certo, de garantir sua participação no referido certame licitatório, a fim de garantir a continuidade de sua atividade econômica, na condição de atual empresa

franqueada da ECT. Destarte, considerando os fatos e fundamentos deduzidos na exordial, DETERMINO à impetrante que justifique, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o seu interesse processual para esta demanda, uma vez que informado nos autos que é a única participante da licitação referente ao Edital de Concorrência n. 0003924/2009. Após o cumprimento do acima determinado e a fim de evitar transtornos indevidos no processamento deste mandamus, cujo rito sumaríssimo não permite a ocorrência de incidentes processuais como os aqui verificados, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que ofereça seu parecer, e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004241-49.2010.403.6110 - REINALDO POSSIDONIO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer qual é o ato impugnado; b) corrigir o pólo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, bem como indicar o endereço correto do impetrado para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade; c) indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009; d) fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial conforme determina o artigo 6º da supracitada lei. Deverá ainda o impetrante fornecer cópias da respectiva emenda à inicial para contrafé. Int.

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL

000044-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000002-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000002-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X KENNEDY SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Josias Xavier de Oliveira, Douglas Santos de Oliveira, Kennedy Santos de Oliveira e Kildary Santos de Oliveira como incurso nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal e artigos 17, 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003 pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 27 de dezembro de 2009, na Rodovia João Leme dos Santos, que interliga Sorocaba a Salto de Pirapora e nas residências dos denunciados, foram apreendidas armas de fogo, acessórios e munições trazidos possivelmente do Uruguai pelo denunciado Josias. Narra que a investigação fora provocada por agente penitenciário que relatara ter assistido a DVD com filmagem em que se registrara que na transportadora Transrebeca, situada defronte à penitenciária e onde trabalham vários sentenciados em regime semiaberto, estaria havendo o descarregamento de pacotes e embrulhos de uma carreta da empresa para um veículo GM/Monza, sendo que um dos objetos descarregados aparentava tratar-se de uma arma de fogo de cano longo. Noticiado o fato ao responsável pela empresa transportadora, foi informado que o motorista Josias Xavier de Oliveira, conhecido como Americano seria a pessoa que descarregava os objetos em questão. Realizadas interceptações telefônicas com autorização judicial, verificou-se que Josias viajava constantemente para o Uruguai de onde negociava as armas e munições, bem como contava com seus filhos, Douglas, Kennedy e Kildary. Na ocasião foram apreendidos: uma pistola semiautomática calibre nominal .25; uma carabina de pressão calibre nominal 5,5 mm; um garruchão de dois canos calibre 32; um garruchão de confecção artesanal de calibre nominal 28; um garruchão usado calibre 32; duas caixas de chumbinhos; 7 gramas de bagos de chumbo deformados e com aderência de cálica; 16 grans de bagos de chumbo; doze balotes de chumbo com 171 grams; um cartucho picotado e não detonado calibre 44; três estojos vazios com espoletas detonadas; e trezentos e noventa e sete cartuchos íntegros de calibres diversos. Relata que parte das armas e munições é de fabricação estrangeira e algumas são de uso restrito. Foram apreendidos, ainda, fogos de artifício e mercadorias estrangeiras diversas com valor inexpressivo. Diante de tais fatos, concluiu a acusação que os denunciados associaram-se para o fim de cometer crimes, importaram, transportaram, tinham em depósito e ocultavam armas de fogo, acessórios e munições, sendo parte trazida do Uruguai e outra de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Auto de exibição e apreensão a fls. 55/67. Laudo de exame de armas de fogo a fls. 197/199. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2010 (fls. 219). Laudo de exame de arma de fogo e de munições a fls. 277/286. Defesa preliminar de Josias a fls. 287/289. Aditamento à denúncia para incluir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei n. 10.826 a fls. 293, com recebimento em 19 de fevereiro de 2010 (fls. 296). Defesa preliminar dos demais corréus a fls. 302/314. Sustenta a não existência de prova da coautoria; o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, 1º, CP); a impossibilidade de concurso entre o delito do artigo 17 e do artigo 18 da Lei n. 10.826 pelo princípio da consunção; a falta de habitualidade para configuração do comércio ilegal de armas; a não caracterização da causa de aumento do artigo 19 da Lei em razão da quantidade irrisória de munição de uso restrito; a não configuração do crime de formação de quadrilha por falta de comprovação do ânimo associativo prévio para o cometimento de crimes. Termo de audiência de instrução a fls. 366, ocasião em que foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e a fls. 377/378, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogados os réus, cujos depoimentos foram registrados em mídia eletrônica (fls. 372 e 387). Declarações de caráter

abonatório juntadas pela defesa a fls. 380/386. Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 389/394, requerendo a condenação nos termos da denúncia, bem como a incidência da circunstância agravante do artigo 62, I, CP ao denunciado Josias. A defesa de Douglas, Kennedy e Kildary apresentou alegações finais a fls. 396/400, requerendo a absolvição nos termos do inciso VI do artigo 386 do CPP. A defesa de Josias, a fls. 405/409, pretende a desclassificação do delito para porte ilegal de arma e que seja observada a confissão espontânea e as demais circunstâncias favoráveis ao réu. É o relatório. Decido. Os réus foram denunciados pelas condutas delitivas descritas nos seguintes tipos penais: Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Não há que se falar em conflito aparente de normas como sustentado pela defesa. Pelo princípio da consunção, se uma conduta mostra-se como etapa para a realização de outra conduta, diz-se que a primeira foi consumida pela segunda, restando apenas a punibilidade da última. Este é o caso das lesões corporais consumidas pelo homicídio ou o crime tentado absorvido pelo delito consumado. No caso, o delito do artigo 18, que prevê o verbo do tipo importar, a consumação ocorre com a efetiva introdução do objeto material no território nacional. Já o artigo 17 prevê os verbos do tipo transportar, manter em depósito e vender, figuras típicas diversas que não se apresentam como fase para a realização da conduta importar. Ressalto, ainda, que os dois delitos possuem pena idêntica. De acordo com o Decreto n. 3.665, de 20/11/2000, Anexo, art. 3º, entende-se por arma de fogo aquela que arremessa projéteis, empregando força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (inciso XVII). Por acessório de arma, compreende-se o artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma (incisos I e II). Já por munição deve-se entender o artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício, manejo; outros efeitos especiais (inciso LXIV). Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826/2003. Note-se que sobre as condutas dos artigos 17 e 18 da Lei deve incidir o elemento normativo do tipo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso em comento, o Laudo de exame de armas de fogo de fls. 197/199 e o Laudo de exame de arma de fogo e de munições de fls. 277/286 demonstram que as armas de fogo apreendidas e periciadas possuíam eficácia de disparo, elencando a grande quantidade e os diferentes tipos de munições apreendidas. De acordo com o Laudo de exame de armas de fogo de fls. 197/199 e o Laudo de exame de arma de fogo e de munições de fls. 277/286, a maior parte das munições é de origem estrangeira e, das armas de fogo apreendidas, três são de origem estrangeira. Os laudos também concluíram que parte das munições é de uso restrito. Assim, considero devidamente comprovada a materialidade delitiva. As investigações policiais relativas aos fatos ora tratados foram desencadeadas em junho de 2009 após a apreensão de um vídeo apresentado pelo Sr. Adriano Leonel Mendes, então Diretor Técnico em exercício da Penitenciária Dr. Antonio de Souza Neto, em que se reproduziam imagens de um motorista de um caminhão com o logotipo da transportadora Transrebeca entregando a outra pessoa, além de pequenos pacotes, um objeto semelhante a uma arma de cano longo, mais especificamente uma espingarda calibre .12 e ainda uma pequena arma, tratando-se de revólver ou pistola, sendo que os objetos eram transferidos para o porta malas de um veículo GM/Monza cor prata. Identificados o denunciado Josias como o motorista do caminhão e seu filho Douglas como a segunda pessoa participante das imagens, foram autorizadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba as interceptações das linhas telefônicas dos investigados, tendo sido, então, identificados os outros filhos de Josias, Kennedy e Kildary, como envolvidos na prática delitiva. Expedidos mandados de prisão e de busca e apreensão domiciliar por aquele Juízo, Josias foi abordado na Rodovia João Leme dos Santos no momento em que descarregava mercadorias do caminhão com o auxílio de Douglas e Kennedy, que o aguardavam num veículo VW/Voyage cor azul. Com a anuência de Josias, os então investigados foram encaminhados às suas residências onde foram encontradas armas e munições. Após, os investigados foram encaminhados à sede da empresa Transrebeca onde se encontrava Kidary, que aguardava a chegada dos demais. Por fim, os ora denunciados foram presos em flagrante delito. Tais fatos foram ratificados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Em seu interrogatório, Josias Xavier de Oliveira afirmou que as armas e munições apreendidas eram suas, que se tratava de armas velhas que foram adquiridas de caminhoneiros no Paraná e no Rio Grande do Sul; alegou que as armas seriam utilizadas por ocasião de sua aposentadoria, visto que pretendia adquirir futuramente um sítio e que adquiriu as munições porque as armas só poderiam ser vendidas em conjunto com as munições. Negou a importação das armas e munições apreendidas, bem como qualquer intenção de comercializar as armas e munições. Declarou que seus filhos, ora corréus, não mantêm qualquer relação com os fatos. A respeito das conversas telefônicas interceptadas, disse que um vizinho teria pedido um .38 a seu filho, mas que nunca tinha aceitado qualquer encomenda de armas e munições. Indagado acerca do motivo desta encomenda do vizinho, não apresentou resposta coerente. Quanto às imagens constantes no filme que desencadeou as investigações, disse que não descarregou arma do caminhão na ocasião

e que descarregava somente utensílios de cozinha. Quando foi abordado pelos policiais, só tinha uma arma de chumbinho comprada no sul do País. Disse que começou a comprar armas um pouco depois que ingressou na Transrebeca. Disse não se recordar das demais conversas telefônicas interceptadas. No mesmo sentido, os demais corréus negaram a autoria dos delitos. Douglas, Kennedy e Kildary negaram qualquer envolvimento com os fatos. Douglas disse que começou a desconfiar das armas; que no único contato telefônico com seu pai a respeito do assunto, o aconselhou a parar com isso, que não daria certo; que seu pai estava se separando de sua mãe e guardava seus pertences em um cômodo da casa. Kennedy e Kildary também negaram conhecimento acerca dos fatos. Todavia, as provas constantes dos autos, em especial o teor das interceptações telefônicas realizadas dão conta que Josias tratou de uma encomenda ponto 50 com uma pessoa não identificada (fls. 24/25). A fls. 99/102, Josias travou conversa com uma pessoa não identificada, mas que certamente é Kildary, visto que o trata de filho e comenta sobre sua mãe, falando também dos irmãos Douglas e Kennedy. Nesta ocasião, Josias conversa com Kildary sobre o passarinho pequenininho de um tiro, o passarinho que o Cido gostou, que a gente experimentou na placa e pede para Kennedy trazê-lo porque havia comprado a peça dela novinha. Manda Kildary embrulhar para Kennedy com munição e trazê-la completa. Nesta conversa, Josias comenta que chegou do Paraguai, está na Transrebeca e viajará no dia seguinte cedo para a Argentina, donde se conclui que Josias trouxe a peça novinha do Paraguai. A fls. 43/44, Josias disse a Kennedy: não durmo de preocupado, provavelmente se referindo aos fatos em tela. Tendo em vista que a maior parte das munições é de origem estrangeira e, das armas de fogo apreendidas, três são de origem estrangeira; que em razão de seu ofício, Josias frequentemente realizava viagens aos países vizinhos; e que na conversa de fls. 99/102, Josias afirmou que tinha acabado de chegar do Paraguai com uma peça novinha para o passarinho de um tiro, concluo que a conduta de Josias consistia em importar armas de fogo e munições provenientes de países vizinhos, transportando os objetos e mantendo-os em depósito num cômodo de sua residência com a finalidade de revenda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo nos delitos dos artigos 17 e 18 da Lei n. 10.826. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 19 visto que os laudos também concluíram que parte das munições é de uso restrito. Os elementos de prova demonstram que Josias era o responsável por importar, transportar, manter em depósito e vender as armas de fogo e as munições, organizando e dirigindo as condutas de Douglas, Kennedy e Kildary. Praticou Josias o delito previsto no artigo 17 em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei n. 10.826, com a causa de aumento prevista no artigo 19 da mesma lei, incidindo, ainda, a agravante do inciso I do artigo 62 do CP. Com relação aos demais corréus, inegável o conhecimento da conduta delitativa paterna. As conversas telefônicas interceptadas e as circunstâncias dos fatos indicam que Douglas, Kennedy e Kildary, cientes da importação e do depósito das armas de fogo e munições, colaboravam na revenda dos objetos, incidindo no delito do artigo 17 da referida Lei. Douglas, Kennedy e Kildary praticaram o delito do artigo 17 da Lei n. 10.826 por terem aderido à conduta delitativa paterna de transportar, manter em depósito e vender armas de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente, com a causa de aumento prevista no artigo 19 da mesma lei. Entendo que não se caracteriza de co-autoria de Douglas, Kennedy e Kildary com o delito do artigo 18 (importar). Isto porque o concurso de agentes se caracteriza pela pluralidade de comportamentos que contribuíam para o sucesso da conduta de outrem, de modo relevante e eficaz para que o resultado seja alcançado. Para a consumação do delito de tráfico internacional de armas por Josias, irrelevante foi a cooperação de seus filhos e para cuja conduta a Lei prevê um tipo penal específico. Passo à análise do delito de quadrilha (artigo 288 do CP) imputado aos denunciados, cuja figura típica é assim prevista: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Quadrilha ou bando se define como a associação estável de pelo menos quatro pessoas criada para o fim de cometer crimes, da mesma espécie ou não. Como crime autônomo e permanente que é, a consumação se dá com a efetiva associação, independentemente da efetiva prática de algum crime pela quadrilha. No presente caso, os denunciados são pai e filhos, unidos pelo vínculo familiar, não se caracterizando a reunião específica para a prática delitativa prevista no tipo penal em apreço. O parentesco existente entre os denunciados funcionou, em verdade, como facilitador da prática delitativa em co-autoria. Concluo, desta forma, que a associação narrada na denúncia não se subsume ao tipo penal do artigo 288 do CP. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a acusação. Absolvo os réus da imputação referente ao delito do artigo 288 do CP, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Condeno o réu Josias Xavier de Oliveira como incurso nos tipos penais dos artigos 17 e 18 da Lei n. 10.826/2003 e Douglas Santos de Oliveira, Kennedy Santos de Oliveira e Kildary Santos de Oliveira como incursos no tipo penal do artigo 17 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 387 do CPP. Dosimetria da pena Josias Xavier de Oliveira Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à incolumidade e à segurança públicas. Não havendo circunstância que justifique a transposição do mínimo legal, fixo a pena base dos delitos nas penas mínimas previstas nos preceitos secundários do tipo penal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito do artigo 17 da Lei n. 10.826 e 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Diante da incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 62 do CP com relação ao delito do artigo 17, como já fundamentado, justificada a transposição da pena mínima prevista no preceito secundário do tipo penal, razão pela qual fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Aplicam-se aos dois delitos a causa de aumento do artigo 19 da Lei n. 10.826 (metade), conforme fundamentado anteriormente. Fixo a pena definitiva do delito do artigo 17 em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa e a pena definitiva do artigo 18 em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa que, somadas serão fixadas em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o

fechado, conforme art. 33, 2o, alínea a, do Código Penal. Douglas Santos de Oliveira, Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à incolumidade e à segurança públicas. Não havendo circunstância que justifique a transposição do mínimo legal, fixo a pena base do delito na pena mínimas prevista no preceito secundário do tipo penal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito do artigo 17 da Lei n. 10.826. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplica-se a causa de aumento do artigo 19 da Lei n. 10.826, conforme fundamentado anteriormente e fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2o, alínea b, do Código Penal. Kennedy Santos de Oliveira Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à incolumidade e à segurança públicas. Não havendo circunstância que justifique a transposição do mínimo legal, fixo a pena base do delito na pena mínimas prevista no preceito secundário do tipo penal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito do artigo 17 da Lei n. 10.826. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplica-se a causa de aumento do artigo 19 da Lei n. 10.826, conforme fundamentado anteriormente e fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2o, alínea b, do Código Penal. Kildary Santos de Oliveira Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à incolumidade e à segurança públicas. Não havendo circunstância que justifique a transposição do mínimo legal, fixo a pena base do delito na pena mínimas prevista no preceito secundário do tipo penal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito do artigo 17 da Lei n. 10.826. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplica-se a causa de aumento do artigo 19 da Lei n. 10.826, conforme fundamentado anteriormente e fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2o, alínea b, do Código Penal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; e providencie-se a mudança da situação dos réus. Tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade fixado ao condenado Josias Xavier de Oliveira, que ainda se encontra preso preventivamente, este não poderá apelar em liberdade. De forma diversa, fixado o regime semiaberto para os condenados Douglas Santos de Oliveira, Kennedy Santos de Oliveira e Kildary Santos de Oliveira e não havendo mais fundamento para a manutenção da prisão processual, expeçam-se alvarás de soltura. Arbitre os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL

0001526-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Designo o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos para a realização da audiência para oitiva da testemunha Cristiane Martins de Oliveira, arrolada pela defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas Maria Alaíde Alves de Oliveira e Maria Inês Almeida Rodrigo, da defesa, à Comarca de Suzano. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu..... Certidão de fl. 344: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi os 2 (dois) Mandados de Intimação e a Carta Precatória n.º 155/2010, cujas cópias seguem.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1330

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001508-1) - MENTONE & SCUDELER FRANQUIAS PERMISSIONARIAS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos e examinados os autos. O DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de MENTONE & SCUDELER FRANQUIAS PERMISSIONÁRIAS LTDA - ME, alegando, em síntese, que o impetrante atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Assevera que o valor da causa deve refletir o valor perseguido pelo impetrante, assim, requer que o impetrante seja intimado a adequar o valor da causa e recolher as custas adicionais devidas. Devidamente intimado, os

impugnado manifestou-se às fls. 1462/1467.É o relatório. Fundamento e decido.Registre-se que, não obstante o Impugnado alegar não pretender tornar-se vencedor do certame licitatório, mas tão somente pleiteia a revogação judicial de uma licitação que entende eivada de vícios, a demanda possui um conteúdo econômico, qual seja: um possível contrato de licitação. Anote-se que o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3.

Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO.1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmose se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite.2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093404. DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 267 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR.)1. Destarte, atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso corresponde, a importância de R\$ 4.592.800.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais), que é o lucro de todas as ACF's no período de 1 (um) ano, valor esse que deverá ser dividido pelo número de ACF's (1.418), e multiplicado por 10 (dez), prazo de vigência do contrato de licitação das ACF's, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. Anote-se que no ato de recolhimento das custas deverá ser observado a tabela I do Provimento COGE 64/2005, que dispõe sobre o valor máximo a ser recolhido (1.915,38), banco Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da medida liminar concedida às fls. 861/868.3. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para deliberação, momento em que será apreciada a petição acostada às fls. 1468/1511. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-02.2007.403.6110 (2007.61.10.008312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3)) RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais.Após, findo o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. Int.

0008313-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3)) RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Em virtude da decisão de fls. 193 dos autos de execução de título extrajudicial, processo nº 2005.61.10.000647-3, que determinou o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 12.620 do CRIA de Capão Bonito, objeto destes embargos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905267-14.1997.403.6110 (97.0905267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903526-70.1996.403.6110 (96.0903526-4)) LIFTO INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP006617 - BERNARDO RIBEIRO DE MORAES E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 97.0905267-5, opostos por LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

Sustenta, em síntese, que nas inscrições na dívida ativa exigidas nas ações de execução fiscal não houve ato de controle administrativo da legalidade, transformando-as em dívida irregularmente inscritas, não gozando, portanto, da presunção de certeza e liquidez (Lei nº 6.830/80, art. 3º). Afirma mais, que as aludidas certidões de inscrições na dívida ativa não atendem os pressupostos legais, visto que não contêm a base de cálculo do tributo exigido, fato que não permite mensurar o tributo, maculando o princípio à ampla defesa que milita em prol do contribuinte. Sustenta, por fim, a existência de excesso de execução, em relação à atualização monetária pretendida, que alcança valor bem superior ao permitido em lei, uma vez que a partir de fevereiro de 1991 foi instituída a Taxa Referencial (TR) pela Lei nº 8.177, de 01.03.91, que se tornou encargo financeiro e não índice de atualização monetária. Ressalta que a TR ou TRD são taxas remuneratórias e não índices de atualização do poder aquisitivo da moeda. Emenda à inicial (fls. 17 e 28/29). Cópia dos processos administrativos nºs 10855.203108/96-06 e 10855.203107/96-35 juntados aos autos às fls. 32/85 e 120/178. Em impugnação, a embargada argumentou, em suma, que sendo a ação de embargos de natureza cognitiva incidental, que objetiva a desconstituição do título executivo, não há que se falar em juntada obrigatória de processos administrativos ou outros documentos para comprovação da base de cálculo, mesmo porque, no presente caso, a base de cálculo dos débitos exequiendos foram declarados pela própria embargante, através da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DFCT. No tocante aos índices da TRD, esclarece que atuam como taxa de juros quando incidem sobre os tributos federais, conforme definição do Excelso STF, no ADIN nº 493-0/DF, força da determinação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. A embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada, consoante certidão exarada à fl. 92. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada manifestou-se nos autos à fl. 97, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela decisão proferida à fls. 185 foi convertido o julgamento em diligência, para intimar pessoalmente a embargante para regularizar sua representação processual, indicando o síndico nomeado para representar a massa falida, tendo em vista a notícia da decretação da falência. Considerando a ausência de manifestação do síndico nomeado para representar a massa falida, foi determinada a expedição de mandado de intimação no endereço indicado à fl. 114 dos autos, a fim de que fosse regularizada a representação processual, bem como para manifestação sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 120/178. Intimado, o síndico dativo da massa falida embargante, manifestou-se à fl. 213, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Por manifestação constante à fl. 217, a União requereu fosse proferida a competente decisão nos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Enfrento as teses em razão de sua prejudicialidade. Argumenta a embargante que a inscrição na dívida ativa foi feita de forma contrária à lei, uma vez que não teria havido controle administrativo de legalidade. Argumenta que a Certidão da Dívida Ativa é nula, pois não está especificado no título executivo a data da inscrição do crédito tributário, a base de cálculo do tributo e o fundamento legal da dívida. A embargada reage e tem razão. O argumento de que não houve controle de legalidade do ato de inscrição da dívida ativa é extremamente vago. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, data de inscrição, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta da CDA. Por outro lado, não existe no ordenamento jurídico brasileiro imposição de que conste na CDA a base de cálculo do tributo, como quer o embargante. No que tange ao argumento de que há diversas leis referidas na CDA, confundindo a embargante, todos os dispositivos legais ali constantes têm relação com a constituição do crédito tributário, atendendo, pois o comando que emerge do art 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Afirma também a embargante que há exigência de multa após a correção monetária da dívida, o que não seria juridicamente válido. Ora, o argumento não faz sentido, uma vez que uma coisa não tem relação com a outra, sendo correta a coexistência das duas. Enquanto a correção monetária serve para que o credor não tenha seu crédito reduzido pela ação do tempo, a multa funciona como instrumento de coerção para que o devedor se apresse em cumprir a obrigação que a lei lhe impõe, qual seja a de pagar tributos. Os dois institutos estão previstos em lei e, por isso não há necessidade de maiores explicações sobre o assunto. Na CDA se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n. 6.830/80. Assim, não verifico qualquer nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados. O argumento de que a ausência dos processos administrativos que sustentam o crédito tributário impediria o exercício da ampla defesa do acusado está superado pela ulterior juntada deles. Não há, também, excesso de execução. O argumento de que é ilegal a aplicação da Taxa Referencial de Juros - TR e a Taxa Referencial de Juros Diários - TRD a título de juros, não pode ser acolhido, pois a partir de fevereiro de 1991 é plenamente admissível a aplicação destes índices, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação da Lei nº 8.218, de 1991. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (REsp 836.084/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/05/2009) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem honorários em favor da embargada, porquanto incidentes os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

0001799-52.2006.403.6110 (2006.61.10.001799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-41.2002.403.6110 (2002.61.10.009336-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CRIACAO COM/ E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Vistos, etc.RELATÓRIOCRIAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de se afastar execução fiscal nº 2002.61.10.009336-8, ajuizada pelo embargado. Sustenta o embargante, em síntese, que é sujeito passivo de execução fiscal ajuizada pelo embargado, que tem por objeto a cobrança de R\$ 8.653,35 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) em créditos tributários provenientes do SIMPLES. Argumenta, que a cobrança é indevida, pois a petição inicial, bem como as CDAs são ineptas uma vez que o credor não informa a origem do crédito e ainda não o individualiza ou discrimina, sem indicar o fato gerador no qual incide o tributo. Não há, portanto, a certeza e liquidez dos títulos, ocasionando nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Decisão de fls. 22 tornou os autos conclusos para sentença tendo em vista que não há garantia do débito na execução fiscal. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 2002.61.10.009336-8 não se encontra garantida.Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2002.61.10.009336-8, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) JOAO TADEU HERRERA(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Outrossim, aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais, processo nº 96.0904169-8, referente ao valor do débito e garantia da execução. Int.

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Cumpra a embargante a decisão de fls. 749, no prazo improrrogável de 05 dias.Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0011902-21.2006.403.6110 (2006.61.10.011902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000874-6)) ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por ESPORTE CLUBE SÃO BENTO em face da FAZENDA NACIONAL através do qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal nº 200361100008746 em apenso.Aduz o embargante, em síntese, que os débitos inscritos na dívida ativa nº 80.6.02.054382-42 são relativos à Cofins e foram objeto de lançamento por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTFs com datas de vencimento de 12 de fevereiro de 1997 a 09 de janeiro de 1998.Assinala que o ajuizamento das execução fiscal em apenso foi em 31 de janeiro de 2003 e a citação da empresa executa ocorreu em 11 de julho de 2003, o que culminou na prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal em apenso, na medida em que foram alcançados pela prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, devendo tais créditos serem declarados extintos nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Assevera a confissão do próprio contribuinte ao firmar a DCTF, o que torna o crédito exigível, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal, sendo certo que a inércia da Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) anos extinguiu a obrigação tributária objeto de cobrança.Os débitos cobrados na Execução Fiscal nº 200161100029984, referente ao PIS, com datas de vencimento de 24/02/1995 a 31/01/1996 foram atingidos pela prescrição em 31/01/2001, uma vez que o

artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Alega que não houve o devido lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que este somente se realiza com a notificação ao sujeito passivo devendo a inscrição do débito em dívida ativa ser precedida de processo administrativo fiscal em que se assegure ao contribuinte a ampla defesa. Afirma que não é substituto tributário no que tange a incidência da COFINS sobre derivados de petróleo e álcool etílico, nos moldes do artigo 128 do Código Tributário Nacional e artigo 4º da Lei Complementar nº 70/91, estando na relação jurídica tributária como substituído, uma vez que é comerciante varejista de combustível, não tendo a obrigação de efetuar o recolhimento do tributo. Junta documentos e procuração às fls. 08/6418/50. A Fazenda Nacional apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 68/76 requerendo o julgamento pela improcedência da ação. A embargante manifestou-se sobre a Impugnação às fls. 79/85. Instadas as partes a produzirem provas, a embargante deixou de se manifestar (fls. 87) e o embargado dispensou sua produção (fls. 88). A União Federal apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 53/55 alegando que o lançamento de ofício foi efetuado em dezembro de 2000 e a cobrança foi realizada em 2001 não ocorrendo a prescrição ou a decadência do débito. O embargante juntou cópia do processo administrativo às fls. 73/102. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide cinge-se em definir se os créditos fiscais declarados por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTFs foram atingidos pela prescrição. A DCTF constitui forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte expondo seus débitos fiscais perante a Receita Federal, expondo, na declaração, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo a ser pago, esclarecendo ainda, eventual compensação com tributo pago a maior. Destarte, declarado o crédito tributário por meio de DCTF não há de se falar em prazo decadencial da obrigação tributária, uma vez o reconhecimento do débito pelo próprio contribuinte torna desnecessária a atividade do fisco em verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, apurar o montante devido e indicar o sujeito passivo, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando o conhecimento inequívoco valor do tributo a ser recolhido. Desse modo, após o vencimento das dívidas objetos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTFs, sem o devido pagamento, inicia-se o prazo prescricional quinquenal, cujo lapso enseja a imediata inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, é o posicionamento uníssono do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL- VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC- INOCORRÊNCIA- PRESCRIÇÃO- TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO- DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA - REGRA DA CONTAGEM DE PRAZO- TERMO INICIAL- VENCIMENTO.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para a constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa de débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200900250332, relator Eliana Calmon, data da decisão 27/10/2009).

TRIBUTÁRIO- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO- DCTF- PRESCRIÇÃO- TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 200600499374, Relator José Delgado, data da decisão 14/10/2009). No caso dos autos, as contribuições, exigidas nos autos da Execução Fiscal sob nº 200361100008746, em apenso aos presentes autos, foram constituídas por DCTFs, segundo a descrição dos débitos constante às fls. 50/58 e apresentam as seguintes datas de vencimento: 07/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998. Assim, observa-se que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução fiscal expirou-se em 09 e janeiro de 2003, com relação aos tributos declarados por DCTF, cuja última data de vencimento é datada em 09/01/1998, quando a execução fiscal ainda não havia sido ajuizada, o que ocorreu somente em 30 de janeiro de 2003, momento no qual todos os débitos cobrados já haviam sido atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Registre-se que a ré não apresenta qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, nos termos dos artigos 174, único, nem demonstra a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários, segundo o artigo 151, do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que os débitos objetos da presente ação foram todos atingidos pela prescrição, sendo, portanto, ilegítima sua cobrança, como acima resta exposto. Em preliminar de mérito, sustenta a ré a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem compensação do montante recolhido a título de contribuição social incidente sobre pró-

labore e remuneração paga a autônomos e avulsos, nos termos das Leis 7787/89 e 8212/91. Afasto a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que compartilho do entendimento, segundo o qual, no caso de lançamento por homologação, o prazo prescricional tem seu termo inicial imediatamente após a homologação expressa ou transcorrido o quinquênio reservado ao fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador - homologação ficta. Assim, devem ser contados, para o contribuinte, os prazos da homologação do autolancamento e da prescrição do direito de execução, o que resulta em dez anos para a possibilidade de pleitear a compensação ou a repetição. Dessa forma, como o débito mais antigo venceu em maio de 1995 e a presente ação foi ajuizada em julho de 2002 deixo de vislumbrar a ocorrência da prescrição, alegada pelo embargante. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal onde o embargante a desconstituição da CDA que embasou a Execução Fiscal nº 200161100029984, em apenso, ao argumento de que os débitos encontram-se prescritos e de ser substituto tributário. O instituto da substituição tributária para frente, prevista no artigo 150, 7º da Constituição Federal, o texto constitucional apenas condiciona a possibilidade da debatida substituição à existência de autorização legal que deve ser específica para cada espécie tributária, sendo que para sua implementação torna-se necessário estabelecer algum parâmetro para mensuração do tributo que será efetivamente devido por ocasião da futura ocorrência do fato gerador presumido, parâmetro este que deverá refletir, por algum meio, o aspecto quantitativo do referido fato gerador. No caso em tela, pela disposição contida no artigo 4º da Lei Complementar nº 70/91 das nos artigos 4º, verifica-se que as distribuidoras e refinarias de petróleo deverão efetuar a retenção do valor correspondente a contribuição para o PIS devida pelos varejistas, sendo que tal valor deverá ser calculado com base no montante das vendas efetuadas a estes últimos constituindo tais valores o faturamento, que para fins fiscais abrange a receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Art. 4 A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas. No caso dos autos, verifica-se que a ex-arsede o tres-ensfiscacecrDertidão xnbaruujla xseEM PRELIMINAR: Consta-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pelo autor, na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar da falta de documentos essenciais, levantada pela ré (demonstrativos referentes às despesas condominiais, atas de assembléias realizadas e balancetes mensais de previsão de despesas e prestação e contas, entre outros mencionados à fl. 42). Por outro lado, sustenta a ré a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Pois bem, verifica-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Outrossim, a falta de comprovação do esgotamento das vias de composição amigável ou de cobrança extrajudicial da dívida não é óbice ao ajuizamento da ação. Destacolição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Assim, resta afastada a preliminar de carência por falta de interesse de agir. Superadas as preliminares trazidas à discussão, passo à análise do mérito da demanda. MÉRITO: Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, neste feito representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto proprietária de imóvel após regular processo de arrematação, deve arcar com as despesas condominiais inerentes à unidade residencial. Pois bem, da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 10/11, constata-se que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. E neste sentido, cabe ao adquirente da unidade a responsabilidade pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, devido à natureza propter rem da obrigação. Inteligência da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Vejamos: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, cabe à EMGEA, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da mesma em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence (conforme aduziu em audiência realizada neste Juízo - fl 33), deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. E assim, em caso de inadimplemento, o proprietário do imóvel pode ser constituído em mora e responsabilizado pelo pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e da multa prevista na convenção do condomínio (art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002 e convenção condominial). Nesse sentido, trago a colação: EMENTA: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II.

Recurso especial não conhecido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534995Processo: 200300535789 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000559558Relator: Aldir Passarinho JuniorEMENTA: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 SOMENTE ATÉ ADVENTO DA LEI 10.406/2002 (NOVO CÓDIGO CIVIL).1. A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação.2. A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.3. A Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil. A partir daí, porém, passa a ser aplicado o percentual de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º).5. Apelação a que se dá parcial provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000079181Processo: 200038000079181 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/8/2006 Documento: TRF100233774Relator: Desembargador Federal Fagundes de DeusEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1148387Processo: 200461000354801 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF300113436Relator: Juíza Cecília MelloAssim, tendo comprovado o autor através de documentos, notadamente à fl. 04, a existência dos valores que ora questiona, deve a proprietária do imóvel arcar com as referidas despesas, salientando-se que a cobrança de juros moratórios (1% a.m.) e multa (2%) encontra respaldo na legislação vigente (artigo 1336, 1º do Código Civil).Por fim, o pedido do autor para que seja a ré condenada ao pagamento das contribuições e encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença merece amparo, já que está em conformidade ao disposto pelo artigo 290 do Código de Processo Civil, que se constitui em exceção à regra do artigo 293 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, devidas as prestações sucessivas enquanto durar a obrigação e até o trânsito em julgado da sentença, como pleiteia o autor.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário referente à COFINS, atinente ao período de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, constituídos por DCTFS e inscrito na certidão de dívida ativa sob nº 80602054382-42, objeto dos autos da execução fiscal em apenso aos presentes autos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em consequência, CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014063-04.2006.403.6110 (2006.61.10.014063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-53.2004.403.6110 (2004.61.10.009654-8)) PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, e que o executado, intimado para apresentar garantia do débito, alegou apenas a desnecessidade de penhora para o recebimento de embargos à execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a petição de fls. 122/123 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.004509-8 refere-se a estes embargos, desentranhe-se e junte-se nestes autos, certificando-se os feitos.Após, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0014576-35.2007.403.6110 (2007.61.10.014576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-35.2003.403.6110 (2003.61.10.000436-4)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. SOROCABA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E PAPEIS LTDA- MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja excluídos a multa moratória e os juros moratórios dos débitos objetos das execuções fiscais em apenso(2003.61.10.000436-4, 2003.61.10.000437-6, 2003.61.10.000867-9 e 2003.61.10.000879-5) a partir da data da falência da empresa embargante. Alega, em síntese, que a quebra da empresa ocorreu em 22/05/2000 perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba- processo nº 602.01.2000.07113-9, número de ordem 01.05.2000/000360, ou seja, antes da vigência da nova lei de falências- Lei nº 11.101/2005, prevalecendo o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Assegura que nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e súmula 565 do Supremo Tribunal Federal os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser objeto e cobrança ante a decretação de falência. Aduz ainda que decretada a falência não pode mais a embargada pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. O embargado ofertou impugnação às fls. 62/69, reconhecendo a procedência do pedido quanto a multa moratória. Todavia, no que tange aos juros moratórios estes somente podem ser afastados se não houver ativo para cobrir o débito da empresa falida. Às fls.73/75 o embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada. Instadas as partes para especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 80/82). MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega que houve excesso e ilegalidade na aplicação da multa e dos juros moratórios. Preliminarmente, urge zizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 360/00, em trâmite na 5ª Vara da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 30/05/2000 (fls.57 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.000436-4, em apenso), razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192 . Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consectários somente tem lugar se, ulteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco , Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(...)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores á decretação da quebra. Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e à correção monetária pactuados até a sentença falitária. Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3º ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei). Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à

exigibilidade - não à incidência- dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também, exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores á decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto á sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45 Por outro lado, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi reconhecido pelo próprio embargado em sua impugnação oferecida às fls. 62/69, precisamente as fls. 63/64: O inciso II prevê que, nas matérias cuja jurisprudência nos Tribunais Superiores esteja pacificada em sentido contrário à orientação propugnada pela Fazenda Nacional, fica a Procuradoria da Fazenda dispensada de resistir às pretensões dos contribuintes, desde que isso seja autorizado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda. Foi isso que aconteceu no presente caso, em relação à exigibilidade da multa de mora em casos como este. Houve dispensa de defender a incidência da multa de mora contra a massa falida pelo despacho publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2003, Seção I, p. 33, e pelo Ato Declaratório nº 15, publicado no mesmo veículo em 07/01/2003, Seção I, p. 60. Por isso, a Fazenda Nacional reconhece, quanto a este aspecto, a procedência do pedido, pugnano pela aplicação do parágrafo primeiro do citado artigo 19, que estabelece o não cabimento de condenação em honorários, nessas hipóteses. (fls. 63/64). A questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 20036110000436-4, em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 360/003 dos créditos inscritos em dívida ativa relativos às execuções número 2003.61.10.000436-4, 2003.61.10.000437-6, 2003.61.10.000867-9 e 2003.61.10.000879-5, sobre eventual saldo remanescente do montante porventura arrecadado na ação falimentar (fls. 85). Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execuções fiscais em apenso, qual seja, juros de mora inclusive aqueles vencidos após a decretação da falência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na cobrança na dívida ativa. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado, devendo ser afastada, todavia, a incidência de multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da multa moratória dos débitos objeto das execuções fiscais

em apenso (2003.61.10.000436-4, 2003.61.10.000437-6, 2003.61.10.000867-9 e 2003.61.10.000879-5), e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CARLA JEANICE BATISTA SILVEIRA PORTS X SAUL BATISTA DA SILVEIRA X DULCE IZABEL MENDES SILVEIRA

Compulsando os autos verifica-se que ocorreu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 12.620 registrado no CRIA de Capão Bonito (fls. 151/160) de propriedade da empresa executada MUNDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ocorre que, a penhora não foi registrada, conforme informações do Ofício de fls. 169 do Cartório de Registro de imóveis, em virtude do imóvel ser impenhorável, uma vez que se encontra gravado com Hipoteca Censual de Primeiro Grau e Sem Concorrência de Terceiros, em favor do Banco do Brasil. A impenhorabilidade acima indicada, fundamenta-se no artigo 57 do Decreto Lei 413/69 c/c artigo 5º da Lei nº 6840/80, declarando expressamente que os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante de garantia real. Não obstante a impenhorabilidade do bem nos termos do artigo 57 do Decreto Lei 413/69 c/c artigo 5º da Lei nº 6840/80, o imóvel encontra-se com o seu registro imobiliário irregular, uma vez que a penhora recaiu sobre um terreno e sua respectiva construção (fls. 159 e 189/190) e analisando-se a matrícula juntada aos autos às fls. 191, verifica-se que não houve averbação da área construída, impossibilitando assim a efetivação da penhora. Portanto, diante da impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 12.620 do CRIA de Capão Bonito e ainda em virtude da irregularidade no registro do imóvel, conforme acima exposto, DECLARO LEVANTADA A PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 12.620 DO CRIA DE CAPÃO BONITO (fls. 151/160). Intime-se o depositário indicado às fls. 154 acerca do levantamento da penhora. Resto desnecessário o cancelamento da penhora no respectivo Cartório de de Imóveis, uma vez que não houve o registro da penhora na matrícula do bem imóvel. Fls. 182/191: Indefiro o requerido, pelos motivos acima elencados. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade informar o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904631-19.1995.403.6110 (95.0904631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ)

Fls. 108/110: Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido para que se manifeste acerca da substituição da penhora por dinheiro ou carta de fiança. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 87/107, referente à adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000366-18.2003.403.6110 (2003.61.10.000366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAF SAO ROQUE VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 155 dos autos referente à CDA de nº. 80.2.02.042863-18, julho extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Em relação ao débito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Sem honorários. P.R.I.

0009654-53.2004.403.6110 (2004.61.10.009654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C L(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X ROSA MARIA DE SOUZA X RENATA DE SOUZA

Fls. 79/80: Cumpre esclarecer que este feito refere-se à execução fiscal, a qual é regida por legislação especial (Lei 6830/80). Diferentemente do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil, nas Execuções Fiscais não são admissíveis Embargos antes de garantida a execução (art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Portanto, resta claro que, no presente caso, as regras do Código de Processo Civil devem ser utilizadas apenas subsidiariamente, prevalecendo assim a lei especial em detrimento à lei geral. Assim, aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 38 dos autos principais, processo nº 2004.61.10.009654-8, uma vez que não houve reforço de penhora para garantia integral da execução fiscal. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000103-44.2007.403.6110 (2007.61.10.000103-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X JACOB PRIES X GUNTHER PRIES

Fls. 613/615: Declaro ineficaz a nomeação, eis que intempestiva, conforme certidão de fls. 68. Outrossim, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelo exequente, a fim de aguardar a homologação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o interesse no prosseguimento da exceção de pré executividade interposta às fls. 20/65, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Após, considerando a manifestação do exequente às fls. 117/120, tornem os autos conclusos para sentença de extinção referente à CDA nº 80.6.06.105482-87, devendo o presente feito em relação à CDA remanescente nº 80.3.06.002233-24, ser mantido suspenso pelo prazo de 180 dias, aguardando-se a homologação do parcelamento. Int.

0007608-86.2007.403.6110 (2007.61.10.007608-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X LEONOR GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA

Fls. 258/260: Considerando que todos os atos processuais são praticados nos autos principais, processo nº 2007.61.10.007633-2 e que naquele feito foi formulado pedido idêntico, resta prejudicado o requerido, devendo o andamento processual seguir nos autos principais. Int.

0007633-02.2007.403.6110 (2007.61.10.007633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X LEONOR GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA

Fls. 368/372: Indefiro o pedido de apensamento deste feito com o processo nº 2007.61.10.007609-5, pois não se encontram na mesma fase processual. Em relação ao pedido de apensamento deste feito ao processo nº 2007.61.10.007634-4, considerando que eles possuem partes diversas no pólo passivo, torna-se inviável a reunião das ações. Tendo em vista a confirmação do exequente acerca da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o andamento processual por 180 dias, aguardando-se em secretaria a homologação do parcelamento. Int.

0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 91/95 nos efeitos legais. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª região com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003835-3) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Fls. 54/55: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópias dos aditamentos de fls. 27/28 e 49/50, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF para resposta e apresentação de cópia(s) do contrato ou cartão de abertura da conta, tipo poupança de fls. 29/34. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000660-9) - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do Termo de Prevenção Global de fl. 35, intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0000268-90.2009.403.6120 apontada no referido Termo, comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000699-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000699-3) - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 43, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 47/54, 32/33 e 35/36. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES E ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000705-5) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Fl. 30: Defiro, pelo prazo de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprimento, integral, do quanto determinado nos despachos de fls. 23 e 28, sob a pena já consignada: a) trazendo cópia(s) de documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, de fl. 13; b) e, se for o caso, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o (a) co-titular da conta, tipo poupança (fl. 13), devidamente representado (a) processualmente; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000811-4) - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 27v., intime-se, pessoalmente, os requerentes, para cumprir, integralmente, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 27, sob a pena já consignada: a) juntando comprovante do prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa; b) trazendo atestado de permanência carcerária atualizado, onde se comprove que FABIO LUCIANO SELESTRINO, encontra-se recolhido em regime fechado até a presente data; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000853-9) - IRACI MORELI MARCOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Diante da certidão de fl. 41v., revogo o item c do despacho de fl. 41, tendo em vista o recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 29). Considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de Pedro Germano Morelli, titular das contas, tipo poupança, agência 0282 - Araraquara, nºs 013.0024932-3 e 00012446-6, conforme documentos acostados aos autos às fls. 31/32 (Edna Morelli Barbosa), 34/35 (Magali Morelli) e certidão de óbito de fl. 30.b) complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000854-0) - ROSA REISSLER FARIA X SAMUEL FARIA X PEDRO DANIEL FARIA - INCAPAZ X ROSA REISSLER FARIA X ABGAIL FARIA X VICENTE FARIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Fl. 52: Deixo de acolher a emenda a inicial de fls. 53/60, tendo em vista que houve requerimento semelhante à fl. 28, já deferido à fl. 48. Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no despacho supracitado, por mera

deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade aos requerentes para, no derradeiro prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, incluir no pólo ativo desta demanda os sucessores legais de ANTÔNIO FARIA, devidamente representados processualmente, conforme certidão de óbito de fl. 46. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000869-2) - SUELI MARIA MASCIA TULIO X JOSE ARMANDO MASCIA X DIRCE DIVA MASCIA X MARISA ELBA MASCIA X JANETE NEUSA MASCIA RESENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o contido no novo Termo de Prevenção Global de fl. 61, intime-se a co-autora Marisa Elba Mascia, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2007.63.03.000368-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003036-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003036-3) - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 25, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento (fls. 22/23), necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra a secretaria deste Juízo, o determinado nos últimos parágrafos da decisão de fl. 25, citando a requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3) - DIEGO SANTOS DA SILVA X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 41: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado nos despachos de fls. 38 e 39, sob a pena já consignada, trazendo: a) cópias dos Termo de Entrega sob Guarda de Responsabilidade dos menores Felipe Santos da Silva e Amanda Cristiane Santos da Silva; b) cópia legível dos Termo de Entrega sob Guarda de Responsabilidade de fls. 30 e 32, ambos, parece, referir-se a Tiago Santos da Silva; c) promovendo a inclusão no pólo ativo de Tiago Santos da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 18, devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. d) cópia da certidão de nascimento de Tiago Santos da Silva, devido corte de dados (nome da mãe) na acostada aos autos à fl. 33. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005775-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005775-7) - EDINA MARQUES DE AGUIAR(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 50: Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Compareça a patrona da parte autora, Dra. MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA, OAB/ SP SP280048, no prazo supracitado, para subscrever a petição de Fl. 50, na presença do serventuário deste Juízo, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005792-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005792-7) - ESPOLIO DE WALDEMAR GAION X RICARDO JOSE FERNANDES GAION(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 59: Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005796-4) - ANDERSON PEIXINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 49: Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.:

Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006227-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006227-3) - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 76: Defiro. Concedo aos requerentes o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 73, sob a pena já consignada, juntando cópia da sentença exarada (em 08/09/2009) nos autos da Ação Ordinária sob nº 2009.61.20.000790-0, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme documento de fl. 72. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006608-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006608-4) - APARECIDO MANCINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a situação de ATIVO do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (fls. 17/18), bem como a certidão de fl. 16, intime-se, pessoalmente, o requerente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob a pena já consignada à fl. 13. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006886-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006886-0) - MARIA APPARECIDA CUPINI X HEDILAMAR CECILIA ZITELLI GARRUCHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 14 e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 13, sob a pena já consignada, trazendo cópias:a) da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a memória de cálculo; b) da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2003.61.20.007012-7, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 11. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007692-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007692-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 25 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 48h (quarenta e oito horas), para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 159 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 48 h (quarenta e oito horas), para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 159, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos da Ação sob nº 2008.61.20.007475-1, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 157. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007833-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007833-5) - MANOEL APARECIDO ZACARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 63(verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 63, sob a pena já consignada:a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos;b) trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2005.63.01.281434-1, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 61. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008125-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008125-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 14 e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 13, sob a pena já consignada, trazendo cópias:a) da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria com a memória de cálculo; b) da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2003.61.20.007012-7, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de

Prevenção Global de fl. 11. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008421-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008421-9) - ELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 17: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008424-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008424-4) - JAIR FURLAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 19: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 17 no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008451-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008451-7) - JOAO BARDUCCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 17: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4) - MARIA HELENA TONTON(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 29: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2008.63.08.002639-8, que tramitou no Juizado Especial Cível em Avaré/ SP, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 25. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0009322-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009322-1) - RAFAEL APARECIDO DE PAULA FERREIRA X RENATO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 26 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 48 h (quarenta e oito horas), para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 26, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs). Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante das informações aduzidas às fls. 73/74, bem como os documentos de fls. 75/81, tratando-se de pedidos diversos, afasto a ocorrência de prevenção com a ação nº 2005.61.20.008400-7 apontada no Termo de Prevenção Global fl. 69, que tramitou neste Juízo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 71, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009574-83.2009.403.6120 (2009.61.20.009574-6) - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 33 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; b) trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2004.61.84.285282-2 e 2007.63.01.085662-6, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 31. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010061-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010061-4) - TEREZINHA LARA FERNANDES FELTRIN(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 25 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010394-05.2009.403.6120 (2009.61.20.010394-9) - SANTO LEGRAMANDI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 22: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque ou Declaração do IRPF - 2008/2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010395-87.2009.403.6120 (2009.61.20.010395-0) - SANTO LEGRAMANDI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 23: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque ou Declaração do IRPF - 2008/2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do alegado à fl. 57, bem como os documentos de fls. 58/59 e 60/64, tratando-se de pedidos diversos, afasto a ocorrência de prevenção com a ação nº 2005.63.01.281577-1 apontada no Termo de Prevenção Global fl. 54, que tramita no JEF-São Paulo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 56, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010584-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010584-3) - JOSE GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 23: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias das petições iniciais e dos julgados proferido nos autos das ações sob nºs 2002.61.20.004942-0 e 2008.61.20.007120-8, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 19. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do alegado à fl. 36 e os documentos de fls. 37/46, 47/56, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.61.20.006908-0 e 2005.61.20.008035-0) apontadas no Termo de Prevenção Global à fl. 32. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 35, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2007.61.20.003840-7 no Termo supramencionado à fl. 33, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7) - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 56/57, para atribuir à causa o valor de R\$ 2.320,18 (dois mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Fls. 56/57: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal, a Agência da Receita Federal e o Delegado da Receita Federal não possuem personalidade jurídica; b) reconhecendo a firma do subscritor que assina pela sócia administradora Alessandra Luzia Sylvestre na procuração AD JUDICIA de fl. 58 ou substitua por outra com firma reconhecida, em vista do contido na procuração pública de fl. 59; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Após,

tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010860-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010860-1) - CELSO ADALIL PIASSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 22: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, tendo em vista o documento de fl. 24. Diante do cálculo da renda mensal da nova aposentadoria acostado aos autos às fls. 16/18, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pretendido, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010861-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010861-3) - PEDRO NASCIMENTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 38: Diante do cálculo da renda mensal da nova aposentadoria acostado aos autos às fls. 32/34, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pretendido, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011395-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011395-5) - LINEU SASKA BRUNO(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP249027 - FERNANDA FORMARIZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 37 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 26, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.561984-1) apontada no referido Termo. Tendo em vista a certidão de fl. 29 e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazer declaração de hipossuficiência contemporânea; b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido nos documentos de fls. 42/48, reconsidero o 2º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 41 e determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, intime-se a autora para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua incapacidade laborativa atual. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000491-3) - ANTONIO BONONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, tendo em vista que o subscritor da inicial não é o constituído na procuração apresentada à fl. 10. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento, integral, do determinado no despacho de fl. 178, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive dos pedidos de juntada dos substabelecimentos (fls. 180/181 e 183/184). Intime-se. Cumpra-se.

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO(SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituindo o procedimento Administrativo em apenso. Tendo em vista a provável prevenção apontada no termo de Prevenção Global (fl. 86) com a ação nº 2005.63.01.050822-6, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001414-1) - BENEDITO DELFINO KEIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001421-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001421-9) - ANALIA LEICO TORRIELI(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001458-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001458-0) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001520-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001520-0) - HELMY MARQUES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 30, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0001520-94.2010.403.6120, NUM ANTIGA 2009.61.20.000715-8) apontada no referido Termo. Defiro os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, bem como o da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 22. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001592-81.2010.403.6120 (2010.61.20.001592-3) - ANTONIA ENCARNACAO GOMES FIGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 50 e 52. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001655-09.2010.403.6120 - MAURILIO CECILIO(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001732-18.2010.403.6120 - DIRCEU DORACIOTTO FRANCISCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 08. Diante do informado à fl. 04 (verso), bem como do contido nos documentos de fls. 12/31, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (0313185-16.1995.403.6102, NUM ANTIGA 95.0313185-5), que tramitou na 2ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/ SP, pelo que determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 08. Diante do informado à fl. 04 (verso), bem como do contido nos documentos de fls. 11/20, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (0000911-44.2001.403.6115, NUM ANTIGA 2001.61.15.000911-7), que tramitou na 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/ SP, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 21, pelo que determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001760-83.2010.403.6120 - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 48/49 e 50/61, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.63.01.326529-8 e 2007.63.01.006596-9) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 46. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001773-82.2010.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

0001928-85.2010.403.6120 - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 27, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (6002-56.2008.403.6120) apontada no referido Termo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001930-55.2010.403.6120 - SIRLENE BIAGIOLLI LUBK(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001963-45.2010.403.6120 - KARLA GRASIELLI DA SILVA - INCAPAZ X EUZA POSSIDONIO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001976-44.2010.403.6120 - CARLOS GONZAGA DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante dos documentos de fls. 96/97 e 98/99, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (0006725-51.2003.403.6120, NUM ANTIGA 2003.61.20.006725-6 e 2005.63.01.340168-6), apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 100. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001978-14.2010.403.6120 - SIDINEIA ALVES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001989-43.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 11. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002004-12.2010.403.6120 - LUCIANA PATRICIA DE SOUZA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002006-79.2010.403.6120 - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002102-94.2010.403.6120 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI X SONIA LUIZA FONSECA(SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002123-70.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO FRIGIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 18, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0000700-12.2009.403.6120, NUM ANTIGA 2009.61.20.000700-6) apontada no referido Termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002125-40.2010.403.6120 - RENATA FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 19, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0003301-59.2007.403.6120, NUM ANTIGA 2007.61.20.003301-0) apontada no referido Termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002126-25.2010.403.6120 - MARCOS ABDO ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002132-32.2010.403.6120 - CARMEN GASPARETTO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002133-17.2010.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002147-98.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002149-68.2010.403.6120 - MARIA JOSE DADERIO(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002151-38.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002153-08.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

0002181-73.2010.403.6120 - JULIA CORREA DE MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002189-50.2010.403.6120 - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.

284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002191-20.2010.403.6120 - ANTONIO PIROVANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002195-57.2010.403.6120 - PRIMO TABACHINI X LUCIA CAROSSA TABACHINI X ANA LUCIA TABACHINI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002204-19.2010.403.6120 - EXPEDITO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002212-93.2010.403.6120 - ERICILIA DO CARMO JARDIM(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do contido nos documentos de fls. 12/16, 17/19, 20/22 e 23/26, tratando-se, respectivamente, de índices e contas diversas, afasto a prevenção com as ações (2004.61.84.554635-7 e 2004.61.84.554638-2) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 10.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002217-18.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO DIAS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002218-03.2010.403.6120 - MARIA LEONOR CATARINO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E

SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002219-85.2010.403.6120 - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 32, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0010744-27.2008.403.6120, NUM ANTIGA 2008.61.20.010744-6) apontada no referido Termo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002220-70.2010.403.6120 - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002247-53.2010.403.6120 - BENEDITA GENUNCIO DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do alegado à fl. 04 (VERSO), bem como os documentos de fls. 11/19, afasto a prevenção com a ação (0002875-09.2000.403.6120, NUM ANTIGA 2000.61.15.002875-2) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 21.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002251-90.2010.403.6120 - NELSON DENARDE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do alegado à fl. 04 (VERSO), bem como os documentos de fls. 13/22, afasto a prevenção com a ação (0000911-44.2001.403.6120, NUM ANTIGA 2001.61.15.000911-7) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 23.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002254-45.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do alegado à fl. 04 (VERSO), bem como os documentos de fls. 13/22, afasto a prevenção com a ação (0000849-04.2001.403.6120, NUM ANTIGA 2001.61.15.000849-6) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 23.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

para deliberações.Intime-se.

0002256-15.2010.403.6120 - ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do alegado à fl. 04 (VERSO), bem como os documentos de fls. 12/21, afasto a prevenção com a ação (0000908-89.2001.403.6120, NUM ANTIGA 2001.61.15.000908-7) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 22.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002309-93.2010.403.6120 - ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 23, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0003812-57.2007.403.6120, NUM ANTIGA 2007.61.20.003812-2) apontada no referido Termo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002355-82.2010.403.6120 - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002542-90.2010.403.6120 - LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA X SONIA MARIA YOSHIOKA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c2) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juízo Estadual da Comarca de Ibitinga.Ratifico os atos praticados no referido juízo.Fl. 99: Defiro. Tendo em vista a comprovação pela parte autora, da existência e da titularidade das contas, tipo poupança, em tela (fls. 20/22), bem como, considerando ter requerido administrativamente os extratos respectivos (fl. 19), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo, de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos das cadernetas de poupança dos autores (nos meses relativos ao pedido da inicial), sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002548-97.2010.403.6120 - JOSE AMERICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002633-83.2010.403.6120 - ADRIANA MARA DA SILVA X ANNA DOURADO DA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002784-49.2010.403.6120 - HENRIQUE DE ARAUJO SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002787-04.2010.403.6120 - SHIRLEY SCARPIN DE MATTOS X SILVIO SCARPIN X JOSE LUIZ SCARPIM X MARIA SUELI SCARPIM NICOLA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002788-86.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X MARCEL CAMARGO BALADI X SILMARA DE CAMARGO BALADI X GRAZIELA DE CAMARGO BALADI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002789-71.2010.403.6120 - JOAO ELIAS HADDAD X KALIL ELIAS HADDAD(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002791-41.2010.403.6120 - CELESTINA LUIS VILA X SANTA APARECIDA JULIANI X JOAO DE LUIZ X CLAUDETE LUIZ DE PASCOLI X SALVADOR LUIZ X ANALICE LUIZ REAME(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002794-93.2010.403.6120 - LUIZA DO PRADO(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 11, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0005574-11.2007.403.6120, NUM ANTIGA 2007.61.20.005574-0) apontada no referido Termo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER NIKO(SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)
(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se cópias da sentença (fls. 09/10), dos acórdãos (fls. 77/79 e 88/91) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 94) para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/126, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006234-15.2001.403.6120 (2001.61.20.006234-1) - GERALDO RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001508-27.2003.403.6120 (2003.61.20.001508-6) - ANTONIO ROMILDO BARBOSA X JOSE CARLOS RODRIGUES FERNANDES X CARLOS IDIVAL SEGATELLI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006155-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006155-2) - MARIA REGINA MARCONDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor, observando-se os valores já depositados às fls. 94/95.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006106-53.2005.403.6120 (2005.61.20.006106-8) - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6) - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002376-97.2006.403.6120 (2006.61.20.002376-0) - CLARA MARIA SOLER DA FONSECA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003057-67.2006.403.6120 (2006.61.20.003057-0) - OSVALDO JOSE TOSI SANDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027769-2 interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 152) não suspende o curso do processo, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005381-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005381-7) - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006800-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006800-6) - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006959-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006959-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3) - SIDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000708-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000708-3) - WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002622-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002622-3) - NAIR DA SILVA SEABRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002626-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002626-0) - NELSON MININEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003004-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003004-4) - SYLVIO NICOLUCCI X OLDER LUIZ NICOLUCCI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1) - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003849-84.2007.403.6120 (2007.61.20.003849-3) - ALCEU DE ARAUJO NANTES X ALICE DAMAZIO NANTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005134-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005134-5) - APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA X WILMA TEREZINHA SIQUEIRA X MARIA ELISABETE SIQUEIRA VIZIZOTI X GILBERTO SIQUEIRA X DEISE APARECIDA SIQUEIRA CAPPI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005593-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005593-4) - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005953-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005953-8) - SUELI SOTOPIETRA MORETTI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8) - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007964-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007964-1) - JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0000324-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000324-0) - REMUALDO AGUIAR X LAURA RODA AGUIAR(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0000909-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000909-6) - RIMA JOSE FRANCO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0000983-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000983-7) - ROGERIO LUIS GABRIEL(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002065-38.2008.403.6120 (2008.61.20.002065-1) - ANTONIO APARECIDO TREVISOLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002328-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002328-7) - PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002441-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002441-3) - NELSON JULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3) - LUIZA PEREIRA PAULINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 62/64, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1) - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005810-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005810-1) - ALBINO PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0) - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006555-06.2008.403.6120 (2008.61.20.006555-5) - AUDILIO PORTA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006663-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006663-8) - KATHIO FURUYAMA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007131-96.2008.403.6120 (2008.61.20.007131-2) - PAULO HENRIQUE DE GOES(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007664-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007664-4) - VITORIO MANZONI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos

depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0008745-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008745-9) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0009128-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009128-1) - MARIA IDA FRANCO(SO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0010514-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010514-0) - ANTENOR SEIS DEDOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0010568-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010568-1) - MARIA IZABEL DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007914-93.2005.403.6120 (2005.61.20.007914-0) - DALVA LALI DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 748/766 em ambos os efeitos. Vista a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004241-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004241-1) - MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/160 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004771-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004771-8) - MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/76 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007530-62.2007.403.6120 (2007.61.20.007530-1) - DORILDE SILVA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008029-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008029-1) - CELIA REGINA APARECIDA DE SANTIS BELLARMINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008724-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008724-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/88 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000999-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000999-0) - LIDIA GLORIA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001787-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001787-1) - ELIZETE DE JESUS JARDIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA (SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/158 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002765-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002765-7) - ALTAMIRO REIS ARANTES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/135 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2) - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003472-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003472-8) - MARIA APARECIDA BUENO DIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003630-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003630-0) - ROSALINA TEIXEIRA FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003665-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003665-8) - RUBIM GARANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003891-02.2008.403.6120 (2008.61.20.003891-6) - SELMA CORREA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004043-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004043-1) - UMBERTO PASCHOAL JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004242-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004242-7) - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005600-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005600-1) - SUELI DE FATIMA GANACIN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005916-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005916-6) - ALESSANDRO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009040-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009040-9) - ANTONIO DESAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/44 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009134-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009134-7) - JUDITH COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009525-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009525-0) - LUIZ DE ARAUJO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009718-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009718-0) - ARLINDO BATISTA NUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/67 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009735-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009735-0) - ANTONIO ROGERIO FERNANDES DIAS X NATALINA PINHEIRO FERNANDES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/117 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009827-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009827-5) - ABILIO PERINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009949-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009949-8) - LIGIA MARIA PIN(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009959-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009959-0) - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009960-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009960-7) - ANTONIO FERNADES LORANDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010318-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010318-0) - GERALDO MARQUES FILHO X CLAUDIA BENEDITA MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010329-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010329-5) - WILSON JACIANI X NEYDE THEREZA JACIANI CIONI X NELSON JACIANI X IRMA JACIANI PETRONI X REGINA STELA JACIANI SANT ANA X MARIA JOSE JACIANI PASTRELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/117 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010348-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010348-9) - LOURDES BONAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010389-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010389-1) - MIGUEL JAFELICCE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010452-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010452-4) - POMPILIO VLADIMIR RAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010507-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010507-3) - DELPHINA RONDINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010517-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010517-6) - ANGELA MARIA FELICIO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/95 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010557-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010557-7) - MAURO RIBEIRO DE ANDRADE X LIDIA LISBOA RAMON DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010644-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010644-2) - ZULMIRA DE MOURA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/98 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010689-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010689-2) - EDUARDO SOUZA RAMALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010759-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010759-8) - PAULO SERGIO MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010767-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010767-7) - MILTON DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010783-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010783-5) - LUCIO MAURO MARQUEZI FERRO X LUIZ ANTONIO FERRO X LUIZ ROBERTO MARQUEZI FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para

contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010818-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010818-9) - RAY DE PAULA E SILVA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010833-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010833-5) - ROBERTO BOALIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010860-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010860-8) - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/102 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011017-06.2008.403.6120 (2008.61.20.011017-2) - LUIZ AUGUSTO BALDUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011030-05.2008.403.6120 (2008.61.20.011030-5) - NACY LUCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000240-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000240-9) - FERNANDO FLOR ROBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000258-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000258-6) - ANESIO MEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000265-38.2009.403.6120 (2009.61.20.000265-3) - JOSE SELMO DA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000272-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000272-0) - MARIA LUIZA MEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000277-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000277-0) - LINO PIROLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para

contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000285-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000285-9) - ALFREDO AZZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000385-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000385-2) - MARIA MOREIRA MARTINS X SERGIO LUIZ MARTINS X DARCI MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/88 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000648-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000648-8) - SUELY SANTA SIQUEIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000654-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000654-3) - MARIA ANGELICA FURQUIM DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5) - NELSON DE CAMARDO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSWALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/105 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000832-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000832-1) - AMERICO AGUIAR BORGES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/69 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/47 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003158-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003158-6) - WALTER VALERIO(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005430-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005430-6) - JANDIRA PEREIRA DE CASTRO MOLINA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/47 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005431-51.2009.403.6120 (2009.61.20.005431-8) - SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000561-9) - HERBERT PIRES DE RESENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 375/377, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 365, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007807-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007807-0) - HERMES FRANCISCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 224/226 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002536-25.2006.403.6120 (2006.61.20.002536-6) - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/167 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4) - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/167 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000372-53.2007.403.6120 (2007.61.20.000372-7) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000410-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000410-0) - ELISIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/160 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002174-86.2007.403.6120 (2007.61.20.002174-2) - WALDIR DIAS FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002181-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002181-0) - ELISANGELA CRISTINA MARIANO X JESSICA CRISTINA FERREIRA -INCAPAZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Ciência ao Ministério público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002361-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002361-1) - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/155 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4) - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/157 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006769-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006769-9) - BENEDITO REGINALDO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 402/407 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007417-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007417-5) - KARINA APARECIDA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/90 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007531-47.2007.403.6120 (2007.61.20.007531-3) - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/107 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007768-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007768-1) - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/93 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008205-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008205-6) - MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009138-95.2007.403.6120 (2007.61.20.009138-0) - ANA MARIA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001439-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001439-0) - VILMAR DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002342-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002342-1) - FRANCISCO SANTOS MORALIZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007975-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007975-0) - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/59 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008381-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008381-8) - ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008668-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008668-6) - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009520-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009520-1) - LINCOLN DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009751-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009751-9) - JOSE ROBERTO BERMAN(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/50 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010386-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010386-6) - THIAGO TAGLIACCOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010412-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010412-3) - RAPHAEL LUCAS MARTINEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010416-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010416-0) - LAURINDA NAPOLEOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010498-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010498-6) - ISABEL CRISTINA ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/98 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010660-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010660-0) - NATALIA RODRIGUES DA SILVA SPINELLI X JORGE

SPINELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/92 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010686-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010686-7) - SANTOS GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010843-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010843-8) - TOMICO KAMIYA MATSUDA X SONIA MARIA YOSHIKO MATSUDA GAGLIARDI X SANDRA FUJIKO MATSUDA FUGIMOTO X ROBERTO HIDEO MATSUDA X REGINA MINEKO MATSUDA X SILVIA YUMIKA MATSUDA X ALBERTO MYASHIRO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/119 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010891-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010891-8) - LUIS DONIZETE DE CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010902-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010902-9) - JOAO DIVINO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010904-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010904-2) - ANNITA SEDENHO MAGRINI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/56 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011053-48.2008.403.6120 (2008.61.20.011053-6) - NAIR ROSA GRACINDO X ROSELI FREDERICO GRACINDO X JOSE MAURO GRACINDO X SILVIA HELENA GRACINDO VALENTIM X AVELINO EDUARDO VALENTIM X VALDIR LEMBO X MARIA LILIAN GRACINDO LEMBO X JOSE EDUARDO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000445-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000445-5) - SONIA CHEDIEK DALLACQUA X PRISCILA CHEDIEK DALLACQUA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/99 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000645-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000645-2) - AZELIO LARANJEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000721-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000721-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP265500 - SERGIO

GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/39 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000841-31.2009.403.6120 (2009.61.20.000841-2) - MANOEL FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001393-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001393-6) - FRANCISCO VITORINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/58 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001394-78.2009.403.6120 (2009.61.20.001394-8) - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/58 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001553-21.2009.403.6120 (2009.61.20.001553-2) - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001651-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001651-2) - ROSA GERALDA CAMPESAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001782-78.2009.403.6120 (2009.61.20.001782-6) - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 216/223 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002011-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002011-4) - DAVID ARMENINI(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/57 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002473-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002473-9) - ADEILDO FERREIRA DO MONTE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/67 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003584-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003584-1) - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

0003591-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003591-9) - ARMANDO COLOMBO X MARIA MATILDE FABIO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005781-39.2009.403.6120 (2009.61.20.005781-2) - GENIVALDO STANZANI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/118 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005787-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005787-3) - AILTON BOSQUETI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005799-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005799-0) - JOSE AUGUSTO COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/119 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006595-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006595-0) - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS X ANA MARIA MONGHINI DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006607-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006607-2) - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/88 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007099-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007099-3) - ANGELO CAMPEZAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007176-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007176-6) - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/85 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007178-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007178-0) - JOSE PAULO FORNACCIARI X JOSEFINA TEREZA TREVISAN FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006578-9) - MARIA APARECIDA CACHETA MOREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP192710 - ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 52/53 e 54: Com vistas a não prejudicar o andamento do presente feito, oficie-se à Agência da Previdência Social local, solicitando o envio de cópia do Procedimento Administrativo do auxílio-doença NB n. 055.680.107-5, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez ora percebido pela autora. Com a juntada, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 47. Outrossim, determino à Secretaria que continue diligenciando na busca do P.A. mencionado à fl. 53, certificando-se nestes autos qualquer alteração na situação posta. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002731-73.2007.403.6120 (2007.61.20.002731-8) - DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/08/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0002974-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002974-1) - VALDEMAR MOTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/80, designo o dia 13/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004163-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004163-7) - RUTE PINTO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004407-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004407-9) - ERIKA APARECIDA SGARBOSA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2011 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento n° 700, 4º Andar, conjunto n° 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intime-se.

0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7) - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente

possua.Intimem-se.

0008133-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008133-7) - ELIEZER DE ALMEIDA TIBURCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/71, designo o dia 13/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/07/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0008471-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008471-5) - DORIVAL EGEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/94, designo o dia 13/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008506-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008506-9) - CARMEM PETRONIO MORATO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 100/106, designo o dia 13/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008508-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008508-2) - JOSE CARLOS RAMIRIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 13/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008705-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008705-4) - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/76, designo o dia 13/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008720-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008720-0) - MARIA BALDO GRACINDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/63, designo o dia 13/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0008981-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008981-6) - ANA PAULA ALVES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/07/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0009003-83.2007.403.6120 (2007.61.20.009003-0) - TEREZA BORIN FLORES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/88, designo o dia 13/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1) - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/07/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0000813-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000813-4) - GERALDO BALBINO SIQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/85, designo o dia 13/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0000941-20.2008.403.6120 (2008.61.20.000941-2) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/103, designo o dia 13/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0001364-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001364-6) - SILVIO CARNEIRO DE MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/93, designo o dia 13/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002064-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002064-0) - ORLANDO SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/08/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Fl. 46: Intime-se o habilitante Roberto Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize seu pedido e sua representação processual, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos, bem como cópia da certidão de casamento, tendo em vista o contido na certidão de óbito de fl. 47 e esclarecendo, ainda, se há outros sucessores da falecida, Após, se em termos, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0002641-31.2008.403.6120 (2008.61.20.002641-0) - ANTONIO SABINO JACO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/65, designo o dia 13/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003378-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003378-5) - CLAUDETE BUENO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Ciência ao MPF. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7) - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004878-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004878-8) - JOSE NARCISIO ROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006386-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006386-8) - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 40/44, designo o dia 13/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007308-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007308-4) - SEBASTIAO ALVES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 155/160, designo o dia 13/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007601-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007601-2) - SILVINA DE LIMA NUNES (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5) - ERCILIA ARANTES DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 166/170, designo o dia 13/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/60, designo o dia 14/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0) - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/66, designo o dia 14/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008081-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008081-7) - ANTONIO RODRIGUES PORTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/85, designo o dia 13/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009217-40.2008.403.6120 (2008.61.20.009217-0) - ELIAS TAVARES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/66, designo o dia 13/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1) - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Designo o dia 08/06/2010 às 10h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0009747-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009747-7) - JOAO BATISTA BONFIM(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 45/50, designo o dia 14/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003069-76.2009.403.6120 (2009.61.20.003069-7) - ISABEL BONFIM ANDUCA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2010 às 14h30min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

0003070-61.2009.403.6120 (2009.61.20.003070-3) - IDEVALDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 14h30min, pelo Dr. MAURÍCIO

ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8) - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0003572-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003572-5) - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista o recolhimento do valor relativo às custas judiciais (fl. 27), determino o prosseguimento do feito.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 101/114, designo o dia 13/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007497-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007497-4) - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Outrossim, designo e nomeio para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos.Int. Cumpra-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Trata-se de ação proposta por Wilson João Rodrigues, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/04/2007, ou a concessão de um novo ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 15/163).Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 166, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Diante disso, requereu a concessão de prazo suplementar de vinte e de dez dias, tendo cumprido, posteriormente, a determinação judicial (fls. 168, 171/172 e 175/316).Contudo, verifico tratar-se de prevenção, tendo em vista que o pedido pertinente ao processo n. 2007.61.20.006079-6, o qual tramitou na Segunda Vara desta Subseção Judiciária, teve seu mérito analisado, tendo sido julgado improcedente, e tinha como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 01/04/2007 (fl. 314).Desse modo, uma vez que ainda não se integralizou a relação processual, porquanto ainda não foi citado o INSS para o oferecimento de resposta à inicial, intime-se o autor para que esclareça se mantém o pedido consoante os termos da exordial, ou se objetiva, tendo em vista a obtenção do benefício n. 539.368.908-6 desde 23/12/2009 (fl. 320), pedido diverso daquele que já se encontra

prevento.Intime-se. Cumpra-se.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 24/05/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0011633-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011633-6) - MARIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 28/05/2010 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0000685-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000685-5) - CARLOS ALBERTO DAL ROVERE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 24/05/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA

c1 Trata-se de ação proposta por Ana Maria Revoredo em face do INSS e outros, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de DAVID DOS SANTOS SILVA. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que manteve relacionamento com o de cujus por mais de dez anos, cessado com o falecimento. Contudo, alega que seu companheiro foi casado com Elisa Perpétua de Oliveira Silva, de cujo matrimônio nasceram Danilo de Oliveira Silva, Daniele de Oliveira Silva (em 05/01/1990) e Eloísa de Oliveira Silva (em 25/06/1992). Diante disso, requereu o benefício, que lhe foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de não-comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 12/101). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 107/112, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Embora haja nos autos provas substanciais da alegada união estável da autora com o de cujus, e já exista jurisprudência apontando pela presunção da condição de dependente da companheira (AI 200903000268990, Juíza Eva Regina, Sétima Turma, em 15/01/2010, e AC 200903990010674, Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, em 22/09/2009), observo que a filha do falecido, Eloísa de Oliveira Silva, já percebe o benefício NB 145.051.118-7, pago a título de pensão por morte (fl. 112). Desse modo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois do contraditório, quando a parte ré já houver se manifestado acerca do pedido autoral. Intime-se. Cumpra-se.

0002187-80.2010.403.6120 - ANTONIO SERGIO DUPPAS HUBINGER X MARIA DE LOURDES ZANNI HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Diante dos documentos de fls. 23/28, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0002197-27.2010.403.6120 - EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fls. 32/33, bem como nos documentos de fls. 35/40, tratando-se, respectivamente, de índices e contas diversas, afasto a prevenção com as ações (003258-25.2007.403.6120, NUM ANTIGA 2007.61.20.003258-2 e 2006.63.12.001167-7) apontadas no referido Termo. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-79.2010.403.6120 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 89, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0010788-46.2008.403.6120, NUM ANTIGA 2008.61.20.010788-4) apontada no referido Termo. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002244-98.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 41, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (0000002-06.2009.403.6120, NUM ANTIGA 2009.61.20.000002-4) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o informado às fls. 02 e 08, bem como o contido no

documento de fl. 39. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de outubro de 2010, às 17h00min., neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações.

0003228-82.2010.403.6120 - EDSON COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) I. A presente ação pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 03, 19, 44/45), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. 15 Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o STF firmou entendimento sobre a questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expandidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP160615 - ANA CAROLINA SANTANA VALDEZ E SP164475E - IVANA VICENTIM)

Requer a executada, às fls. 410/411, a substituição da penhora dos imóveis penhorados à fl. 354 por carta de fiança celebrado junto ao Banco Itaú BBA S/A. (fls. 419/420). A exequente não se opôs à referida substituição (fls. 428/429). Assim dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80: Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; (...) Isto posto, DEFIRO a substituição da penhora dos imóveis matriculados sob n. 18.464, 18.465 e 8.283, do CRI de Barra Bonita/SP pela carta de fiança bancária juntada às fls. 419/420. Expeça-se carta precatória para levantamento das constrições acima mencionadas, intimando-se o patrono da executada para providenciar sua distribuição no Juízo competente, comprovando-se tal ato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 356. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 226: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 223. Int.

0003756-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003756-2) - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP141318 -

ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 140: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do despacho de fl. 135. Int.

0006957-63.2003.403.6120 (2003.61.20.006957-5) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 147: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 144. Int.

0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1) - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Fls. 337/343: 1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 337/343, a título de saldo remanescente, no valor de R\$ 8.145,94, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 305/306, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Indefiro o pedido para caracterização de litigância de má-fé o fato da CEF ter efetuado os depósitos de fls. 305/306 com base em contas poupanças diferentes das elencadas na petição inicial, por considerar a ocorrência como erro material, que será sanado com o depósito acima determinado.Int.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o i. patrono da parte autora promover a interdição legal da autora.Com a vinda dos documentos, tornem conclusos.Int.

0005745-36.2005.403.6120 (2005.61.20.005745-4) - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da parte autora de fl. 162.Int.

0003629-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003629-7) - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 93: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do despacho de fl. 88. Int.

0004539-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004539-0) - CARLOS IZILDO BRUNASSI CIGOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência a parte autora da petição do INSS de fls. 113/114, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos.Int.

0003252-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003252-1) - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO

JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 131: Indefiro o pedido para retorno dos autos à contadoria judicial tendo em vista que a planilha de cálculos de fls. 120/123 foi elaborada nos termos da sentença de fls. 85/89, que determinou a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o depósito do valor apurado pela contadoria, conforme decisão de fl. 130. Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 130, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0) - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 117/118: Verifico que a CEF não apresentou a memória de cálculos referente ao mês de abril/1990, conforme manifestação do autor e decisão de fls. 94/96. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a memória de cálculos do referido período, depositando-os. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003858-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003858-4) - LUZIA DE SALLES SOMENSI(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 70/71 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004372-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004372-5) - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 055 de 14/05/2009 -CJF. Int.

0006421-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006421-2) - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança ns. 25843-8 e 5330-5, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e na caderneta de poupança n. 25843-8 a aplicação do IPC, no mês de abril de 1990, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros capitalizados contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da presente ação. A presente ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré, a remunerar as contas de poupança da parte autora da seguinte forma: Conta nº 5330-5 (fl. 18): referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice respectivo de 44,80%; Conta nº 25843-8 (fls. 17 e 19): referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices respectivos de 42,72% e 44,80%; O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida no Juízo a quo (fls. 122/127). O autor requereu às fls. 136/137 que seja sanada a inexatidão constante da parte dispositiva da sentença de fls. 71/83, em face da ocorrência de erro material, pois constou a condenação da requerida ao pagamento da diferença do IPC do mês de abril de 1990 na conta n. 5330-5 quando o correto seria o IPC do mês de janeiro de 1989. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que, realmente, houve erro material na parte dispositiva da sentença, ao fixar a condenação da ré com relação a conta nº 5330-5, referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice respectivo de 44,80%, quando o pedido inicial era diverso. Assim, em que pese o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/83, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, bem como pelo princípio da efetividade da jurisdição, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 71/83 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da parte autora da seguinte forma: Conta nº 5330-5 (fl. 18): referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, pelo índice respectivo de 42,72%; Conta nº 25843-8 (fls. 17 e 19): referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices respectivos de 42,72% e 44,80%; Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006962-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006962-3) - FABIO DE BARROS LORENCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 89/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008308-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008308-5) - SHIRLEY APENDINO CALIL X ROBERTO SIMAO CALIL X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0001297-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001297-6) - ARMANDO DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.180: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 177. Int.

0004670-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004670-6) - MAURO LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004685-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004685-8) - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004890-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004890-9) - CLARA ROSSI ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005070-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005070-9) - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 138: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 135.Int.

0005827-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005827-7) - RENATO APARECIDO MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005837-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005837-0) - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005893-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005893-9) - MARIA JOANA GRANADO MAPELI X FERNANDO AUGUSTO MAPELI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005901-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005901-4) - LUIZ VIEIRA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005925-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005925-7) - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005935-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005935-0) - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006633-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006633-0) - APARECIDO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007183-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007183-0) - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007207-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007207-9) - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0008669-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008669-8) - CLEIA APARECIDA PRADELA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 45 e 50: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/43, cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009881-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009881-0) - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/30: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 18/18v. Outrossim, foi oportunizado à autora a juntada dos documentos de fls. 24/30, conforme despacho de fl. 16. A dificuldade para obtenção dos extratos junto à CEF deveria ter sido trazida ao Juízo no momento processual oportuno. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0010993-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010993-5) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0010422-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010422-0) - ROBERTO MUCIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 91: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros, não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 88. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS devolvendo o processo administrativo que se encontra apensado.Int. cumpra-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-81.2010.403.6120 - SOPHIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL VICTORINO RIBEIRO X ALBA FERREIRA DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a implantação do benefício de benefício assistencial n. 538.746.606-27 (fl. 24) em favor da autora Sophia da Silva Ribeiro, incapaz, CPF 422.093.428-64, representada por seus genitores Samuel Victorino Ribeiro e Alba Ferreira da Silva. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4432

INQUERITO POLICIAL

0002945-93.2009.403.6120 (2009.61.20.002945-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X COMPER TRATORES LTDA X MARCOS JOSE COMPER X PAULO ROBERTO COMPER X JOSE BRAS DE LIMA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

e1...Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Comper Tratores Ltda., CNPJ 00.984.345/0001-27, e seus representantes legais Marcos José Comper, CPF 071.375.038-37, e Paulo Roberto Comper, CPF 180.995.578-59, sócios gerentes, e José Brás de Lima, CPF 743.206.708-25, contador, quanto aos fatos abrangidos pela NLFD n 37.121.369-0 e Autos de Infração n. 37.121.363-0, 37.121.364-9, 37.121.365-7, 37.121.366-5, 37.121.367-3 e 37.121.368-1, por inexistir justa causa para o prosseguimento deste procedimento e consequente instauração de ação penal, diante da inexistência de crédito tributário e da impossibilidade de sua constituição em virtude da decadência do direito de lançamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Intime-se o defensor constituído às fls. 90/91 do inteiro teor da sentença. Posteriormente, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0007087-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES)

Fls. 664/673: alega a defesa da ré a inépcia da denúncia, a ausência de materialidade do delito, a violação do princípio da legalidade e de nulidade do processo administrativo em razão da ré não ter sido intimada pessoalmente na via administrativa, e a ausência de justa causa em razão do crédito não ter sido definitivamente constituído. Requer sejam declaradas inadmissíveis e desentranhadas as provas de fls. 286 a 290 e 345, a absolvição sumária e o trancamento da ação penal. Indefiro o pedido de inépcia da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 02/06 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação da acusada, classificação do crime, o rol de testemunhas e o valor dos tributos iludidos. É improcedente a alegação de ausência de materialidade, que restou demonstrada pelo Auto de Infração (fls. 286/290), pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 64/67) e informação fiscal de fls. 355/356. É improcedente também a alegação de violação do princípio da legalidade, de nulidade do processo administrativo e inadmissibilidade das provas, em razão da ré não ter sido intimada pessoalmente na via administrativa. Verifica-se pelo termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 64/67 que a ré tinha ciência do procedimento administrativo, pois assinou o documento. Além disso, a acusada sequer comprovou eventual

impugnação de recurso administrativo, nem qualquer outra medida porventura cabível, de sorte que não se pode utilizar do processo criminal para tal desiderato. Indefiro ainda a alegação de ausência de justa causa e trancamento da ação penal em razão do crédito não ter sido definitivamente constituído. O delito de descaminho tipificado no artigo 334 do Código Penal configura hipótese de crime formal, cuja consumação ocorre no local em que o tributo deveria ter sido pago (alfândega). No caso dos autos, a Receita Federal informa à fl. 355 o valor dos tributos iludidos e não consta dos autos o pagamento destes. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Tendo em vista a certidão de fl. 676, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço das testemunhas de acusação. Intime-se o defensor a ré. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1907

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
0001963-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001963-6) - ANGELA MARIA BERMUDEZ (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 379/380: Indefiro. Com efeito, não há prejuízo algum nas oitivas de testemunhas nos juízos deprecados antes da realização da audiência em que será oportunizado ao querelado beneficiar-se da suspensão condicional do processo. Primeiramente porque referidas testemunhas foram arroladas pela própria defesa. E depois, porque não existe motivo razoável para tanto, uma vez que ainda não houve aceitação da proposta pelo querelado e nem a homologação do acordo, sem a qual o processo não é suspenso. Ora, se o feito, ao menos no presente momento, ainda não está sobrestado, o seu andamento deve ser mantido. Ademais, os precedentes das Cortes Superiores dão conta de que o oferecimento do sursis previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 pode se dar em qualquer fase procedimental. Por outro lado, não diz a defesa quanto ao interesse prévio na aceitação da proposta, de modo que a devolução das precatórias sem o devido cumprimento pode consubstanciar um desperdício de dinheiro público, tumulto processual, e mesmo em estratégia para que se alcance a prescrição da pretensão punitiva - que, pelas circunstâncias do caso concreto, se avizinha. No que se refere à impossibilidade de vista da manifestação do representante do MPF acostada à fl. 371, e aventada pelo patrono do querelado, vale dizer que nada obstará que retornasse à secretaria deste juízo para que dela tomasse ciência antes da apresentação de sua petição, porquanto os autos aqui estavam quando de seu protocolo. Por fim, e considerando que os atos deprecados foram apazados para datas próximas, bem como em nome da economia processual, designo o dia 07 de julho de 2010, às 14h00min para a audiência de suspensão condicional do processo, ocasião na qual, na hipótese de não haver acordo, será ouvida a testemunha de defesa residente nesta cidade, e também interrogado o réu. Int. Dê-se vista dos autos ao MPF, para que tome ciência deste despacho, e se manifeste acerca da proposta de fl. 374. Cumpra-se.

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

0002182-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002182-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (RESPONSÁVEIS) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X JOAO RAIZ X GISELE FERNANDA RAIZ X PATRICIA DE TAL X EMILIO RAIZ

Indique a defesa, no prazo de cinco dias, o endereço correto das testemunhas por ela arroladas, informando se conhecem o réu, bem como se sabem algo a respeito dos fatos narrados na denúncia.

0001535-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001535-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Vistos. Recebo a apelação de fl. 165 em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contra-razões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Fls. 195/229: Trata-se de defesa prévia interposta pela ré Sívia Regina Furtado de Caria, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a afirmar a legalidade da conduta da acusada ao se apoderar dos valores levantados equivocadamente. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta Subseção, já que a defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação. Int.

0002277-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Considerando o teor da petição de fl. 93 e do ofício de fl. 95, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Salles, neste juízo, para o dia ____ de _____ de 2010, às ____ h ____ min. Solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP a devolução da carta precatória n.º 2010.61.05.000016-6 independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. Com a realização da audiência neste Juízo e o retorno da carta expedida à Comarca de Taquaritinga/SP, expeça-se novamente precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para que seja realizado o interrogatório do réu. Int.

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP166652 - CAMILA GOMES E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES)

(FL 217) Fls. 136/161, 177/178 e 179/183:: Trata-se de defesa prévia interposta pelos réus Lélío Machado Pinto, Dorival Cotrim e Antônio Bortolini, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Verifica-se que Lélío Machado Pinto não alega nenhuma das hipóteses acima elencadas, apenas questões fáticas. Quanto a Dorival Cotrim, se resguarda no direito de provar sua inocência na fase instrutória do processo. Por fim, Antônio Bortolini alegou ilegitimidade passiva e atipicidade do fato que, por sua vez, não devem ser acolhidos face aos fortes indícios de autoria e materialidade apresentados pelo Ministério Público Federal, pelo menos neste momento de cognição sumária. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 1º de julho de 2010, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os APFs Rodrigo Dayrell e Manoel Marcos de Oliveira. Expeça-se precatória à Comarca de Matão/SP a fim de ser ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Marlene Teresinha Bortolini. Ciência ao MPF. Intimem-se. (FL. 228) J. Indefiro, tendo em vista que as informações referidas podem ser obtidas pela defesa independentemente da intervenção do juízo. (FL. 251) Fl. 250: Defiro. Esclareça o acusado a divergência entre o endereço que constou na procuração juntada aos autos (fl. 111) e o endereço ora indicado (fl. 237), trazendo documentação comprobatória do alegado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à APS Hortolândia, requisitando do seu gerente uma cópia integral do processo administrativo do NB 540.202.524-6, incluindo o respectivo Formulário Processado constante do sistema DATAPREV. Com a vinda das informações e o esclarecimento do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

0008084-65.2005.403.6120 (2005.61.20.008084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2005.403.6120 (2005.61.20.008083-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZZI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO PARPINELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Vistos. Recebo as apelações de fls. 687, 695, 696, 697, bem como a apelação e respectivas razões de fls. 714/729 em seus efeitos legais. Dê-se vista às defesas de Gilberto Parpinelli, José Edemir Tiezzi, José Carlos Kimura, Antônio Carlos Santos de Mattos, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Uma vez que Alfeu Pires Gonçalves manifestou interesse em apelar da sentença e sua defesa ficou em silêncio, nomeio o Dr. Delorges Mano, OAB/SP 265.579, para atuar como advogado dativo, que deverá ser intimado para apresentar razões,

também no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0001631-79.2004.403.6123 (2004.61.23.001631-0) - JUSTICA PUBLICA X KENJI INOUE(SP227933 - VALERIA MARINO)

Face ao decidido às fls. 475/482 e a manifestação ministerial de fls. 408/409, designo o dia 27/05/2010, às 14:20 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos da proposta ministerial. Intime-se o denunciado para, na data designada, manifestar-se em relação à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor. Na hipótese de não aceitação da proposta, considerando-se encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF.

0000150-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o decidido às fls. 270, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000822-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000822-0) - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 590/600. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001364-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001364-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Designo o dia 08/06/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 70/72) - Izair Gomes da Silva e Vanusa Nascimento Borges (esta independentemente de intimação) - e para interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e a testemunha arrolada. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0004614-32.2008.403.6181 (2008.61.81.004614-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Fls. 1477, 1748, 1480, 1481 E 1482/1487. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelos acusados quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ressalvo que, conforme certidão supra, com relação ao acusado SEBASTIÃO TADEU, houve interposição de apelo pelo defensor constituído (fls. 1481) e pela defensora nomeada por este Juízo (fls. 611 e 1482/1487), a qual inclusive já apresentou suas razões de apelação. Indefiro o requerido quanto à extração de carta de sentença provisória vez que descabida a mesma, nos moldes do posicionamento do C. STF. No entanto, para prevenir eventuais questões urgentes a respeito da liberdade dos réus e que sejam da alçada deste Juízo de 1ª Instância, forme-se autos suplementares com cópias dos documentos essenciais dos autos, os quais permanecerão neste Juízo. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000863-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000863-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2010. Considerando-se encerrada a oitiva de testemunhas da defesa (não havendo testemunhas da acusação), DEPRECA a Vossa Excelência, que proceda ao INTERROGATÓRIO do acusado

DARIO ABRAHAO FARHAT (RUA ITAPICURU, 471 - APTO 122 OU AV. FARIA LIMA, 1912 - CJ 21 M (endereço do advogado Dr. ALEXANDRE MENDES LONGO) - SÃO PAULO/SP, nos termos da Lei nº 11.719/2008, referente aos fatos narrados nos autos da Ação Penal em epígrafe. DEPRECA, ainda, seja o(s) acusado(s) INTIMADO de que deverá comparecer acompanhado de seu advogado (Dr. ALEXANDRE MENDES LONGO OAB/SP 264.676), ou na impossibilidade de constituir defensor, lhe seja nomeado defensor ad hoc para audiência a ser designada nesse Juízo. Segue, em anexo, cópia da denúncia e do depoimento da testemunha de defesa. Bragança Paulista, em 23 de abril de 2010

0000493-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO FERNANDO DE MANOEL(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) Fls. 37/55. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2010, às 14: 40 horas. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1390

ACAO CIVIL PUBLICA

0001336-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001336-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO)

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 684/687) resolvendo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo convencionado. Com a informação requerida por e-mail (fl. 691), em atenção ao Ofício 307/2009 (fl. 683), reitere-se aquele de n.º 415/2008 (fl. 641). Após a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo, intime-se a ré para que esta informe os dados necessários para expedição de alvará em seu favor dos honorários periciais. Custas processuais devidas pela ré, no valor máximo constante da Tabela I das Ações Cíveis em geral. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000613-92.2005.403.6121 (2005.61.21.000613-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTOMAI S EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 1090/1091 por serem tempestivos. Alegam os embargantes omissão na sentença de fls. 1075/1079 quanto à expressa revogação de medida iníto litis deferida, concernente à averbação na matrícula dos imóveis do réu LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO acerca da existência da presente demanda (fl. 384). Reconheço a omissão apontada. Embora o feito tenha merecido a extinção sem resolução do mérito, a manutenção da mencionada averbação se faz necessária até que ocorra o trânsito julgado, com base no princípio da publicidade que norteia os Registros Públicos. Nesse sentido, cabe frisar que através da publicidade busca-se a proteção dos interesses de terceiros, oferecendo a segurança de que os dados constantes dos registros públicos correspondem à realidade concernente às pessoas interessadas e ao bem a que se refere. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão no dispositivo da sentença de fls. 1075/1079 e determinar a manutenção da restrição averbada nas matrículas dos imóveis de propriedade do réu LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO referente à existência da presente ação até o trânsito em julgado, a fim de preservar os interesses de eventuais terceiros de boa-fé. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E

SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Apesar de não ter havido a citação da empresa EXPOENTE, passo à apreciação das preliminares de legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal, notadamente em razão da petição de fls. 515/516. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação exsurge da ampla gama de atribuições que lhe acometeu a Constituição Federal de 1988, em especial do artigo 129, incisos II, III e IX, e pelas leis infraconstitucionais que a sucederam ou foram por ela recepcionadas, notadamente a Lei Complementar nº 75/93, a Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 8.429/92. Não desperta maior dúvida a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, naquelas hipóteses em que lesado o patrimônio público da União ou de ente federal. O patrimônio público, em sua conceituação mais ampla, deve ser entendido como todo o ativo e passivo que compõem os recursos disponíveis e imobilizados pertencentes à União. Obviamente que nesse contexto todo e quaisquer valores arrecadados pelos cofres públicos, a qualquer título, desde que pertencentes à União, também compõem o seu patrimônio e devem ser preservados e defendidos, senão pela União diretamente, pelo próprio Ministério Público Federal. Assim, apesar da alegação de que não foram utilizados recursos federais no objeto da presente ação, observo que o próprio FNDE afirmou que não repassou verbas para a aquisição de livros didáticos diretamente a Taubaté, porém transferiu, em 2005, R\$ 32.189.289,18 à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que tinha o encargo de executar o Programa Nacional do Livro Didático no âmbito estadual, efetivando a compra e a distribuição do material aos Municípios paulistas. Parte deste material, como é cediço, foi solicitado pela Prefeitura Municipal, que posteriormente recusou o seu recebimento. Ademais, o FNDE manifestou seu interesse de figurar na presente ação na qualidade de assistente simples, o que defiro neste momento, tendo em vista o seu evidente interesse jurídico no feito. Portanto, a simples presença de entidade autárquica federal no presente feito confirma a competência da Justiça Federal. Ademais, figurando o MPF no polo ativo da ação, é evidente a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Assim, afastos as preliminares de ilegitimidade do MPF e da incompetência absoluta da Justiça Federal levantadas pelas partes. Defiro o pedido de fl. 571, tendo em vista que encontra fundamento na jurisprudência do STJ. Int.

0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME X MARCO ANTONIO CUSTODIO X MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ

Conforme é cediço, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando, pelo menos nessa fase processual, a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso em comento, o autor da ação esclareceu as questões levantadas por este juízo. Assim, dou por emendada a inicial, nos termos em que solicitada pelo Parquet. Ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas pelo Ministério Público Federal no polo passivo da demanda. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando os autos, observo que a empresa ré é um estabelecimento que exerce atividade empresarial que pode causar, caso não atenda as exigências legais e administrativas, dano ao meio ambiente por meio de contaminação do solo e mar por óleo e outros produtos químicos. Na data de 14/11/2008, conforme documento de fl. 77 do expediente administrativo 04/2000, a CETESB constatou que a empresa ré não procedeu à adequação do empreendimento. Note-se, outrossim, que não se trata da primeira inspeção realizada, bem como já foi lavrado auto de infração contra a empresa ré. Assim, diante das provas existentes nos autos, notadamente de que a empresa ré constituída no ano de 2000 pelo menos até o mês de novembro de 2008 não tinha adequado o funcionamento de seu negócio às exigências legais e administrativas, conforme narrado às fls. 78 do expediente administrativo 04/2000, permanece existente o risco de dano ao meio ambiente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que empresa ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a sua situação junto à Agência Estadual do Meio Ambiente em Ubatuba, devendo comprovar nos autos a conformidade da sua atividade empresarial com a proteção ao meio ambiente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Se a referida ré já tiver cumprido as

referidas exigências deverá comprovar nos autos no prazo acima assinalado. Cite-se. Int, devendo o mandado de citação e intimação da empresa ré seguir acompanhado de cópia dos documentos de fls. 77/80 do expediente administrativo 04/2000.

MONITORIA

0001012-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus apelantes. Recolham os recorrentes as custas de apelação, sob pena de deserção, ou comprovem a insuficiência de recurso. Int.

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador (fls. 123/132), bem como ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 96/105 e 109/120). Int.

0003365-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a informação de fl. 39 verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004368-56.2007.403.6121 (2007.61.21.004368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES

Manifeste-se a exequente -CEF sobre a certidão de fl. 37 do Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005245-93.2007.403.6121 (2007.61.21.005245-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI recolhidos indevidamente (com juros SELIC conforme art, 39, 4, da Lei n 9.250/95) sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados em anexo, realizadas no período de janeiro/2000 a dezembro/2003, ressalvado à digna autoridade o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da aplicação dos critérios aqui expostos. ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI recolhidos indevidamente sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados no processo, realizadas no período de janeiro/2000 a dezembro/2003. Oficie-se à autoridade coatora para cumprir a presente decisão. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0004492-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004492-5) - CIAC COM E IMP DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIAC COM. E IMP. DE AUTOMÓVEIS CRUZEIRO LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento do direito de lançar, escriturar e manter os créditos da contribuição para a COFINS e o PIS, decorrentes de suas aquisições de veículos novos e autopeças diretamente da montadora, tributados pelas referidas contribuições e revendidos pela alíquota zero, em seus Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONs. ... Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000704-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000704-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E RJ105960 - LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e GERENTE

indenizado. ... Diante do exposto, concedo a segurança (art. 269, I, do CPC) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não recolher contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, isto é, na hipótese em que rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado recebe o valor relativo ao salário correspondente àquele período. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

0004223-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004223-4) - CAROLINE PILATI DOS SANTOS X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE PILATI DOS SANTOS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando afastar o impedimento de se matricular no Curso de Enfermagem e frequentar estágio supervisionado no semestre que vem, tendo em vista, seu penúltimo ano de curso, para, ao final, determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir sua participação nas provas oficiais e em caso de aprovação impedir a obtenção do certificado de conclusão do curso. ... Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para confirmar o direito da impetrante à re-matrícula referente ao segundo semestre de 2009, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a participação da impetrante nas provas oficiais e, em caso de aprovação, a obtenção do certificado de conclusão do curso. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

0004496-08.2009.403.6121 (2009.61.21.004496-6) - OCIREMA GENTIL FRADA (SP063115 - MOTOHARU OMORI E SP289338 - GRAZIELA VIANA DOS SANTOS) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP

OCIREMA GENTIL FRADA impetrou o presente writ objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário, que foi cessado indevidamente pela autoridade coatora. ... Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a segurança para que haja o imediato restabelecimento do benefício à impetrante, a partir da impetração do presente writ. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000334-33.2010.403.6121 (2010.61.21.000334-6) - CPW BRASIL LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

CPW BRASIL LTDA, devidamente representado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado; bem como seja reconhecido o direito de compensar os referidos valores com outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... Diante do exposto, concedo a segurança (art. 269, I, do CPC) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não recolher contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, isto é, na hipótese em que rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado recebe o valor relativo ao salário correspondente àquele período. Declaro, ainda, o direito do impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

0000383-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000383-8) - WELLINGTON MARCIO DOS SANTOS COIMBRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

WELLINGTON MARCIO DOS SANTOS COIMBRA impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a devolução da sua Carteira Nacional de Habilitação. ... Diante do exposto, julgo resolvida a presente ação, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000536-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000536-7) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP238078 -

FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e do SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. ... Diante do exposto, por entender estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, até ulterior decisão, mantendo-se a aplicação da legislação anterior. Notifique-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ) para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

0000700-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000700-5) - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

CPW BRASIL LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, auxílio-creche, aviso prévio, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações e bônus pago na rescisão, autorizando-se o recolhimento de tal tributo somente tomando-se como base de cálculo o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, ou seja, pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as verbas referentes ao auxílio-creche, aviso prévio indenizado, adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador e férias indenizadas. Oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0000708-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000708-0) - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face da UNIÃO FEDERAL e do SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. ... Diante do exposto, por entender estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, até ulterior decisão, mantendo-se a aplicação da legislação anterior. Notifique-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ) para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Outrossim, esclareça a impetrante a legitimidade passiva da União Federal para integrar o feito, tendo em vista que a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Oficie-se e Intime-se.

0000791-65.2010.403.6121 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. ... Diante do exposto, por entender estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, até ulterior decisão, mantendo-se a aplicação da legislação anterior. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

0000852-23.2010.403.6121 - JULIO RODRIGUES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X AGENTE DO INSS EM UBATUBA - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por JULIO RODRIGUES em face de ato praticado pelo AGENTE DO INSS EM UBATUBA/SP, objetivando que este efetue o pagamento do benefício do Amparo Social ao Deficiente, desde novembro/2004. ... Assim, a presente via é inadequada ao fim almejado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em mandado de segurança são indevidos honorários advocatícios, conforme o disposto nas Súmulas 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de stilo.P. R. I.

0001033-24.2010.403.6121 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

A impetrante pretende com a presente ação obter o direito ao creditamento e ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS de produtos sujeitos à tributação monofásica, com escrituração e manutenção dos referidos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais para compensação com outros tributos. ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

0001207-33.2010.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE X ALINE ARAUJO DE PAULA X BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO X GLAUCIA MANTAIA DA SILVA X JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS X MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO X PATRICIA FARIA MARQUES DOS SANTOS X WAGNER NASCIMENTO MIRANDA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP

Busca-se na presente ação decisão liminar que impeça a autoridade impetrada de descontar dos vencimentos dos impetrantes valores que segundo eles foram percebidos de boa-fé. Narram na inicial que o Departamento de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguridade Social de Taubaté efetuou a progressão/promoção dos impetrantes, mas após consulta à Advocacia da União reviu o ato e lançou descontos nas folhas de pagamento. ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada deixe de descontar dos vencimentos dos impetrantes os valores correspondentes as seguintes rubricas: VENCIMENTO BÁSICO, GRAT. ATIV. EXECUT/GAE LD 13/92 E GDASS - LEI 10885/2004 AT.Oficie-se à autoridade, por fax símile, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e junte aos autos os processos administrativos.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, emende os impetrantes a petição inicial para atribuir valor à causa, o qual deve ser compatível com o proveito econômico pretendido. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita aos impetrantes Bianca Maria Solera Maia Camacho (fl. 22), Julio Cesar Calheiro dos Santos (fl. 27), Mariana Andrade Ribeiro do Couto (fl. 31) e Patrícia Ferreira Marques dos Santos (fl. 33), tendo em vista o valor dos vencimentos percebidos. Assim, procedam ao recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos demais impetrantes, considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou tragam aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0001312-10.2010.403.6121 - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEILDO PEDRO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando a liberação da Carteira Nacional de Habilitação ao impetrante, a fim de que este possa conduzir veículo adaptado.Sustenta, o impetrante, em síntese, que em razão de perícia médica realizada pelo INSS no dia 06/11/2009, não houve a liberação da sua Carteira Nacional de Habilitação.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, dispõe o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 09/04/2010, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em 06/11/2009.Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de impetrar mandado de segurança.Ademais, forçoso reconhecer que a autoridade eleita como coatora (Gerente Executivo da Gerência do INSS) não possui legitimidade para liberar a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante e sequer realizou o exame médico impugnado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005241-7) - MIRIAN ALVES CARDOSO(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MIRIAN ALVES CARDOSO devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança. ...

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao reembolso das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8) - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no presente feito, tendo em vista que a requerente requer a exibição de procedimento administrativo fiscal, cuja atribuição é da União Federal. Assim, excluo o INSS da presente lide. Outrossim, recebo a emenda da inicial (fls. 40/41), devendo a União figurar no polo passivo. Providencie a requerente cópia da contrafé e de todos os documentos que a instruem para a citação da União. Após, regularizados os autos, cite-se nos termos do despacho de fl. 27. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002321-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002321-5) - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por JOSÉ SAVIO RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exibição de documentos referentes ao envelope SX229323325BR, com o objetivo de produzir provas e imputar responsabilidade civil. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de contestação (fl. 163), a qual foi apresentada pela ré (fls. 170/174). Houve réplica (fls. 180/184). O pedido de liminar foi deferido (fl. 186). A ré encaminhou ofício, comunicando as providências adotadas para cumprimento da decisão liminar, declarando a absoluta impossibilidade de cumprir a ordem judicial (fls. 201/208). A requerente se manifestou (fls. 211/214). É o relatório. DECIDO. O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito, visto que o Requerente não conseguiu obter os documentos na via administrativa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a exibição dos documentos que supostamente estariam acompanhando o envelope SX229323325BR. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o Requerente e a Fazenda Nacional. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual não resta demonstrado *in casu*. Nesse aspecto, como bem relatou a requerida às fls. 203/208, a conduta do Requerente, ou seja, ausência de cautela em guardar as cópias de documentos tão importantes, é incompatível com a função por ele desempenhada dentro da receita federal, bem como durante o curso do processo administrativo o Requerido não informou a existência, notícia e muito menos vistas dos supostos recibos (fl. 203), só vindo a relatar a existência do envelope após o recebimento pelo Requerido do processo de exigência do crédito tributário. Por fim, a Requerida informou a impossibilidade de fornecer cópia dos supostos documentos ligados ao AR nº SX229323325BR, visto que o único documento existente na repartição é o AR nº SX229323325BR. Assim, tendo que não há nos autos prova da existência dos referidos documentos. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação. Condeno o requerente em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas *ex lege*. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

000026-38.2003.403.6122 (2003.61.22.000026-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA X JURANDIR MONARI X RANULFO PEREIRA DE SOUZA X HERMES RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Designo a data de 11 de MAIO de 2010, às 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa e, ainda, sendo possível, os reinterrogatórios dos réus, produção de provas e sentença. Intimem-se. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas AILTO SOARES DOS SANTOS, à Comarca de Junqueirópolis/SP, EDÍLSON RODRIGUES VIEIRA, à Comarca de Valparaíso/SP e PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES, à Comarca de Catanduva/SP. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-31.2004.403.6124 (2004.61.24.000179-0) - GERALDO LUIZ CORREA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Geraldo Luiz Correa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário (NB 77.854.686-1). Após o trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância (fls. 86), o INSS pediu, por diversas vezes, a dilação de prazo para a elaboração de cálculo (fls. 89, 92, 95 e 98), tendo então apresentado manifestação, por meio de seu órgão oficiante, dando conta de que a RMI revisada para o benefício do autor, iniciado em 01/10/1986, é menor do que a concedida (fl. 101). Ouvida, a autora requereu a nomeação de perito judicial (fl. 114). Foi então determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 115), tendo ela apurado exatamente o que disse o INSS em sua manifestação (fl. 120). Em razão disso, a autora requereu o arquivamento do feito (fl. 125), e obteve a concordância do INSS para tanto (fl. 127). Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início, em razão da inexistência de valores a serem liquidados, não havendo, portanto, ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001002-3) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o valor apresentado pela Caixa, representado pela Guia de Depósito Judicial de folha 146. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001738-86.2005.403.6124 (2005.61.24.001738-8) - JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre o valor apresentado pela Caixa, representado pela guia de depósito judicial de folha 141. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000504-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000504-8) - IRACI LOPES TRINDADE(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iraci Lopes Trindade, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de prestação previdenciária. Em razão da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e abarcada pelo E. TRF/3.ª Região, as partes se compuseram em audiência realizada perante este juízo, em 07.12.2007, o que levou à extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS manifestou-se, por

meio de seu órgão oficiante, dando conta de que não havia valores atrasados a serem pagos à autora, nem mesmo a título de honorários advocatícios, haja vista o teor do acordo firmado entre as partes. Ouvida, a autora informou que já recebera todos os créditos que lhe eram devidos, e requereu a extinção da ação. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início, em razão da inexistência de valores a serem liquidados, não havendo, portanto, ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000764-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000764-1) - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a iminência da data designada para audiência, informe o patrono o endereço completo da autora e da testemunha Joaquim da Silva Pimentel, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(s), formulado à(s) fl(s). 99. Intime(m)-se.

0001377-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001377-0) - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
...Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou a petição de folhas 117/118 que, segundo o seu próprio teor, pode ser encarada como um pedido de reconsideração, ou mesmo, a interposição de um agravo retido em face da decisão de folha 110. Diante desta situação, entendo por bem reconsiderar a decisão de folha 110 pelos motivos que passarei a expor. Num rápido olhar sobre o caderno processual, verifico que o feito vinha caminhando regularmente, quando então ele foi convertido em diligência, a fim de que a autora esclarecesse se era co-titular da conta poupança mantida por José Carlos Arantes (fl. 72). Isso certamente ocorreu porque pelo documento de folha 14, pode-se ver claramente a existência da sigla E OU após o titular da conta. Ora, na medida em que a autora comprovou (fl. 78) que era a co-titular da referida conta poupança, não havia a necessidade de se promover a inclusão dos herdeiros do falecido, uma vez que ela própria, por si só, pode defender o seu direito. Por outro lado, em razão da própria sistemática processual brasileira, não podemos admitir que o pólo passivo da ação seja alterado após a citação do réu, ainda mais quando ele próprio não consente com tal alteração. Assim, determino a remessa dos autos à SUDP para que exclua do pólo passivo os réus JOSÉ CARLOS ARANTES JÚNIOR, SILVIA CRISTINA ARANTES DE SOUZA, MÁRCIA MARA ARANTES CASTILHO, PAULO ROBERTO ARANTES, PATRÍCIA HELENA PETRI ARANTES e CARLOS HENRIQUE PETRI ARANTES. Ressalto que tal medida, além de necessária, em razão da legislação processual de regência, também não prejudicará a apreciação do pedido em relação à autora. Com o retorno dos autos da SUDP, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001730-0) - MARINES RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0000380-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000380-9) - ZENAIDE BELINE LOPES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha João Gabaldi, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001489-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001489-3) - RUBENS DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Carlos Alves Batista no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001804-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001804-7) - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001809-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001809-6) - MARLI TEREZINHA BALDOCINI(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fl. 52: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa injustificada da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 50, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002000-31.2008.403.6124 (2008.61.24.002000-5) - NELSON BATISTA GOMES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Aparecido Anastacio, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0002023-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002023-6) - ELIAS LUIZ RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 58. Intime(m)-se.

0002111-15.2008.403.6124 (2008.61.24.002111-3) - CARLOS WANDERLEY ALVES PESSOA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 55/62: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 60). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 53, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002179-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002179-4) - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 55/62: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 60). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 53, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002180-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002180-0) - NELSON JOSE LOPES MARINELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 59/66: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 64). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002181-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002181-2) - MARIA CRISTINA MOITA GARCIA FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 56/63: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 61). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 54, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002183-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002183-6) - JAÍME JOAO DE SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 55/62: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 60). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 53, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002186-54.2008.403.6124 (2008.61.24.002186-1) - ANDREA CRISTINA MALAVAZZI CAMPAGNUCCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 49/50: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, integralmente, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 48, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002189-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002189-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 56/63: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 61). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 54, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002314-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002314-6) - JURACI DIAS BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 57/64: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 55, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002317-29.2008.403.6124 (2008.61.24.002317-1) - ANTONIO CARLOS BELUCO(SP133019 - ALESSANDER DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 40/46: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 44). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 38, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002321-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002321-3) - DORALICE EUGENIA DA SILVA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 58/65: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 63). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 56, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002325-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002325-0) - AMELIA BASILIO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 56/63: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 61). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 54, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002337-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002337-7) - MARIA ALICE FERREIRA MENEZES X ANTONIO FERREIRA X MARLENE FERREIRA MARCIANO X GERALDO FERREIRA X RUTH FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA FERREIRA DE AMORIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 70/77: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 75). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 68, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002340-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002340-7) - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 59/66: indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá a autora, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência de nome constante nos documentos de folha 12 e aquele apontado no extrato de folha 13. Em se tratando de divergência decorrente da alteração de estado civil, deverá juntar a respectiva certidão de casamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000992-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000992-0) - IZAURA DA MOTA INACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s).123.Intime(m)-se.

0001164-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001164-1) - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48h, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 172, noticiando o falecimento da testemunha Alcides Lopes.Intime-se.

0001282-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001282-7) - NEIDE MARTINEZ LOPES BIGOTO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 64.Intime(m)-se.

0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3) - WILLY DIEGO DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 20, 21, 25, 26, 28, 31, 33 e 35), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença cessado com base na perícia médica nele realizada (v. folha 34), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 532.252.994-9. Intimem-se.

0002237-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002237-7) - SANTINA APARECIDA GARAVELO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002245-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002245-6) - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002329-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002329-1) - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - JOSE DE DEUS GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora de acordo com a inicial. Intime-se.

0002640-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002640-1) - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 20: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Altamira Maria Guimarães, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários ao médico perito e à assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.875.738-3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome constante da petição inicial e dos documentos de CPF e RG que a instruem. Cumpra-se. Intimem-se.

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000183-2) - ZILDA FERREIRA MOREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 17/19), foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 14), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também

afasta o fumus boni juris. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 5390269370. Intimem-se.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao seu problema de saúde (v. folha 30), foi firmado de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 13), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o fumus boni juris. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 0057050475. Intimem-se.

0000201-79.2010.403.6124 (2010.61.24.000201-0) - ZADILIO DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 09), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 10), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a

perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 5384563938. Intimem-se.

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 49), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença cessado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 539.149.931-0. Intimem-se.

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 31), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença negado por não ter comprovado a qualidade de segurado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 539.334.724-0. Intimem-se.

0000374-06.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra a autora, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, de maneira integral, o disposto no art. 2.º - A, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97, na medida em que a relação de folhas 45/46 veio desacompanhada da indicação dos endereços (Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços - grifei). Cumprida a determinação, citem-se. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001010-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001010-2) - MARIA IZABEL FRANCISCHETTI FIGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de ação em rito sumário proposta por Maria Izabel Francischetti Figueira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de prestação previdenciária. Em razão da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e abarcada pelo E. TRF/3.^a Região, as partes se compuseram em audiência realizada perante este juízo, em 01.12.2008, o que levou à extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, c.c. art. 475 - N, inc. III, todos do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS manifestou-se, por meio de seu órgão oficiante, dando conta de que não havia valores atrasados a serem pagos à autora, nem mesmo a título de honorários advocatícios, haja vista o teor do acordo firmado entre as partes. Ouvida, a autora requereu a extinção da ação em razão do cumprimento integral da obrigação. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início, em razão da inexistência de valores a serem liquidados, não havendo, portanto, ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int

0000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Fls. 135/136: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a cassação da tutela anteriormente concedida e considerando que já houve comunicação à Procuradoria do INSS (fls. 76/79), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000776-8) - VERA LUCIA FERREIRA NAZARETH(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.^o, do CPC, c.c. art. 11, 2.^o, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à assistente social (v. folhas 19, e 40/46) que funcionou durante a instrução processual, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001315-68.2001.403.6124 (2001.61.24.001315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELICE ALVES BOMFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS)

Fl. 89: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003257-8) - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que os ofícios precatórios expedidos nestes autos já foram transmitidos (fls. 253/254) no dia 30.06.2009, fica prejudicado o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado às fls. 255/259. Dê-se vista destes autos ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000124-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000124-0) - FRANCISCO ELOI FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que os ofícios precatórios expedidos nestes autos já foram transmitidos (fls. 292/293) no dia 30.06.2009, fica prejudicado o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado às fls. 306/318. Dê-se vista destes autos ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001490-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001490-6) - EDER GOMES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eder Gomes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de prestação previdenciária. Em razão da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e abarcada pelo E. TRF/3.^a Região, as partes se compuseram em audiência realizada perante este juízo, em 1.^o.12.2008, o que levou à extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, c.c. art. 475 - N, inc. III, todos do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS

apresentou o cálculo de liquidação da sentença, dando conta de que não havia valores atrasados a serem pagos ao autor, apurando-se, inclusive, a quantia negativa de R\$ 67,44. Intimado a se manifestar, o autor, nada obstante tenha requerido a expedição de ofícios requisitórios, concordou com os cálculos apresentados. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início, em razão da inexistência de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001996-1) - HELIO NEVES DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 122/137: manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo apresentado pelo exequente. Intime-se.

0000366-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000366-0) - VALDIR TONDATO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o exequente Valdir Tondato, bem como o procurador por ele constituído, Dr. Fábio César Tondato, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 98/99 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À Sudp para alteração da classe processual (de 29 para 229). PRI

0000823-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000823-2) - LAZARA DIAS DE MORAES X OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA X OLGA DA SILVA MORAES ALVES(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 110/114: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela exequente. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001522-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001522-4) - MARIA LUCIA ROSSATO RICCI(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 97/100: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autora. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

Expediente N° 1863

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001432-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 34/35. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente Carlos Henrique Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Intime-se o requerente para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo requerente. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000340-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000340-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PERCIVAL TRINDADE(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

...Posto isto, determino o arquivamento, posto cumprida a obrigação assumida na transação penal. Int

EMBARGOS DO ACUSADO

0001303-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fl. 129. Torno o pedido de reiteração para julgamento do presente embargo do acusado Márcio Lopes Rocha prejudicado, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação por este juízo, conforme decisão acostada à fl. 128. Intime-

se.

ACAO PENAL

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

...Vejo, pela análise dos autos, que os acusados, de fato, aderiram ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.345/2006 (v. IN RFB n.º 772/2007). Foram incluídos no parcelamento os dois débitos que dão suporte à ação criminal (NFLD n.º 35.038.289-1 e NFLD n.º 35.038.55408). Observo, ainda, a partir da documentação carreada aos autos (v. folhas 1183/1214), que suas parcelas estão em dia, demonstrando situação regular perante a Receita Federal. Atente-se para o fato de o art. 15 da IN n.º 772/2007 (v. revogou a IN n. 17/2006) prever que estará automaticamente deferido o pedido de parcelamento efetuado com observância dos prazos e das disposições previstas nesta Instrução Normativa, e de inexistir, nos autos, prova da consolidação. Assim, entendo por bem determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, no aguardo do deferimento final do parcelamento. Superado, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000488-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000488-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X GUILHERME GALLEGU ARROYO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000492-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000492-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X EDSON APARECIDO SILVA(PR011880 - NELSON MERLINI) X JURACY ANTONIO CAZAROTO PEREIRA X EDUARDO CAZAROTO PEREIRA

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para grafar corretamente o nome do acusado Edson Aparecido da Silva e substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI.

0000573-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MACARENHAS) X PAULINO BARUFI(SP153118 - RODRIGO VERRI FERREIRA) X LOURDES CARMONA BARUFI(SP153118 - RODRIGO VERRI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 251/252 e 256. Em face ao trânsito em julgado da decisão em relação aos acusados Paulino Barufi e Lourdes Carmona Barufi e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001106-65.2002.403.6124 (2002.61.24.001106-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FIORAVANTE PIAZZA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Posto isto, (1) absolvo o acusado, Fioravante Piazza, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e , da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

0001113-57.2002.403.6124 (2002.61.24.001113-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS EVANGELISTA PRUDENCIO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ANTENOR SEMINATE(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X GERALDO APARECIDO DE FREITAS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ROMEU SHIOZIRO OTSUBO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X JAIRO FUZETO(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Jairo Fuzeto, Rubens Evangelista Prudêncio,

Antenor Seminate, Geraldo Aparecido de Freitas, Shioziro Otsubo, Antônio Pereira dos Santos e José Armandus Vital Magalhães, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para que efetue a reclassificação da demanda para Classe 240-Ação penal. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-42.2002.403.6124 (2002.61.24.001114-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO FRANCIERA DA SILVA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95). Custas ex lege. Remetam-se os autos à Sudp para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar o Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI

0001116-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001116-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ADALMIR TEODORO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA)

Posto isto, (1) absolvo o acusado, José Adalmir Teodoro, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas. PRI.

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0000289-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000289-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HISSAO YOSHIDA(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu Hissao Yoshida da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-86.2003.403.6124 (2003.61.24.000294-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO DE JESUS ALVES(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP095104 - BENEDITO GARCIA)

Posto isto, absolvo o acusado, Antônio de Jesus Alves, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. PRI.

0000472-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000472-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X ILARIO FLORIANO

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação ao suposto delito praticado pelo acusado José Rodrigues de Oliveira (v. art. 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado da sentença, à Sudp para as anotações devidas, e substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao acusado Ilário Floriano. Intime-se a defensora nomeada nos autos, nos termos da decisão lançada à folha 388. Custas ex lege. PRI

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALAOR PASIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE

SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO

Fl. 300. Cumpra-se. Fl. 303. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Americana/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001786-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001786-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fl. 241. Oficie-se à Agência da Receita Federal de Jales/SP, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do atual estágio dos créditos apurados e constituídos em nome da pessoa física Paulo de Sordi Neto, CPF n.º 056.912.598-73, bem como em nome da pessoa jurídica Paulo de Sordi Neto ME, CNPJ n.º 74.569.203/0001-30. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000091-90.2004.403.6124 (2004.61.24.000091-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIRLEI MAZETI(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES) X ROBSON FERREIRA MARIN(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES) X MARCOS ROGERIO CAMAROTI(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES)

Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 509/2006, do Conselho de Justiça Federal, que prevê prazo de validade de 30 (trinta) dias para os Alvarás de Levantamento expedidos pela Justiça Federal, intime-se à parte a peticionar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando à data que irá comparecer em Secretaria, oportunidade em que será expedido o respectivo Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Fls. 284 e 323. Nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, incluído pelo Lei 11.900/2009, considero justificada a expedição de carta rogatória requerida pela defesa. Com fundamento nos artigos 783 a 786 do Código de Processo Penal, 105, I, i, da Constituição Federal (com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004), 210 e 212 do Código de Processo Civil, expeça-se carta rogatória aos Estados Unidos, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. A rogatória deverá ser cumprida pelo Juízo rogado no prazo de 60 (sessenta) dias, instruindo-a com cópia do interrogatório do acusado, dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, da denúncia e do despacho de seu recebimento e deste despacho. Instruída a carta rogatória, nomeio como perita tradutora em língua inglesa a Sra. Vivian Carla Garcia que deverá, no ato da intimação de sua nomeação, cientificar-se de que a tradução deverá ser realizada em 2 (duas) vias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá a tradução em inglês recair sobre a carta rogatória, bem como em todos os documentos que a instruem: cópia da denúncia, do despacho que a recebeu, do interrogatório do acusado, dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa e deste despacho. Fixo os honorários periciais da perita tradutora no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo ser solicitados após a juntada de cópia da carta rogatória traduzida. Após a sua tradução para o idioma inglês, remeta-a ao Ministro da Justiça, a fim de ser solicitado o seu cumprimento, por via diplomática, à autoridade estrangeira competente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-90.2004.403.6124 (2004.61.24.000285-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO ALBERTO NETTO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Intimem-se os defensores constituídos da acusada Sandra Regina Silva para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Cumpra-se.

0000512-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000512-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDIR CARDOSO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA)

Posto isto, absolvo o acusado Osvaldir Cardoso da imputação criminal lançada em face dele na denúncia (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. Remetam-se os autos à Sudp para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar o Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI

0000686-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000686-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se.

0000759-61.2004.403.6124 (2004.61.24.000759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Carlos Antônio Rodrigues Costa, qualificado nos autos, às sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal e CONDENAR a ré Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificada nos autos, às sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. ABSOLVO o réu Antônio Silvestrini das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inc. V, do CPP. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade de forma individualizada.Quanto ao réu Carlos Antônio Rodrigues Costa:As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato e 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica.Não incidem à espécie quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou qualquer causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica.Aplico, com relação ao crime de estelionato, a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal.Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de frequentar, após às 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução.Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal.Carlos Antônio Rodrigues Costa poderá apelar em liberdade.Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 10 (dez) dias-multa para o crime de falsidade ideológica e em 20 dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu, que labora como corretor. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento.Quanto à acusada Maria Ivete Guilhem Muniz:As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente.Ausente causa particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato.Ausentes agravantes ou atenuantes.Aplico, todavia, a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal.Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de frequentar, após às 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução.Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal.Maria Ivete Muniz poderá

apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser arbitrado em 20 (vinte) dias-multa para o crime de estelionato. Quanto ao valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica da ré, que trabalha como servidora pública. Inexistente nestes autos qualquer informação acerca de sua renda mensal ou patrimônio. Mostra-se, pois, adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado a sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Custas processuais na forma da lei. Defiro entretantes o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz, destacando que a benesse apenas alcança o pagamento das custas processuais. Destaco outrossim que a concessão da AJG também não isenta os condenados do pagamento das penas de multa impostas, uma vez que aquela não está listada no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini não constituiu defensor para apresentar resposta à acusação, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Intimem-se os defensores constituídos da acusada Sandra Regina Silva para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-08.2004.403.6124 (2004.61.24.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR MIGUEL PASCOALOTO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000945-84.2004.403.6124 (2004.61.24.000945-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ABILIO DE PAULA FILHO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR Abílio de Paula Filho, qualificado nos autos, às penas dos artigos 299, caput e 171, 3º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, e ABSOLVER os réus Sandra Regina Silva, Antônio Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificado nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida por Abílio de Paula Filho. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo (obtenção de lucro fácil), bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos crimes de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos delitos, totalizando a pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade

aplicada por duas restritivas de direito:(a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e(b) proibição de freqüentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Abílio de Paula Filho poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 15 (quinze) dias-multa para cada crime de estelionato, totalizando 30 (trinta) dias-multa. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu, que laborava, no ano de 2005 como diarista. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000946-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIONISIO BONFADINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso II, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos nomeados aos acusados durante o transcorrer da instrução, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

0000947-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000947-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO SANTOS DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus João Santos da Silva, Sandra Regina Silva, Antônio Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificado nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2010.

0000949-24.2004.403.6124 (2004.61.24.000949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS VENTEPANI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000952-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000952-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SANTANNA DE OLIVEIRA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Dê-se ciência as partes dos documentos juntados aos autos em fase de diligências requeridas pela acusação. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000984-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000984-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X

JURANDIR MORETI(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fl. 331. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Jurandir Moreti, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0001394-42.2004.403.6124 (2004.61.24.001394-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVANO CORDEIRO(SP081144 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0000383-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000383-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fl. 345 e 396. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ilha Solteira/SP, e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000390-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALCIDIO BANDEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X SAMUEL GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 161/164. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Walcídio Bandeira a justiça gratuita. Intimem-se.

0000997-46.2005.403.6124 (2005.61.24.000997-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISAIAS DENONE AZEVEDO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-29.2005.403.6124 (2005.61.24.001121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CASTILHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

...Dessa forma, considerando-se que o réu agiu em erro de proibição (art. 21 do Código Penal), resta absolvê-lo com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Posto isto, ABSOLVO Ricardo Alexandre Castilho, com esteio no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001316-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DAVID SANTO GIOVANINI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X EDEMIR JOSE DE SOUZA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VICENTE RIVELLI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as defesas, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0001572-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001572-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO FERRARI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fl. 323. Atenda-se. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fl. 279 verso e 292. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Costa Rica/MS, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e à Comarca de Atibaia/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa Bruno Henrique Quiareto e Jair Santana e da testemunha de acusação José Carlos da Silva Menezes. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

Fl. 122. Defiro. Requistem-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, o encaminhamento ao Comando do Exército de São José do Rio Preto/SP, das munições apreendidas, para que seja verificada a possibilidade de doação a órgão de segurança pública, notadamente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/03, bem como demais providências cabíveis. Fls. 126/127. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas testemunhas de defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000619-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000619-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Sidinei Aparecido do Nascimento, qualificado nos autos, às sanções do artigo 299 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade de forma individualizada. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não incidem à espécie quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou qualquer causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de freqüentar, após às 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em outubro de 2001, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Sidinei Aparecido do Nascimento poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na formada lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000945-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEMAR BORGES GALINDO(SP258134 - FLAMMARION CORREA JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP258134 - FLAMMARION CORREA JUNIOR)

Fls. 36/37. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que os acusados não residem na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória ao Fórum da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para citação e intimação de Enemar Borges Galindo e José Benedito de Souza, para comparecerem em audiência, nessa Comarca, acompanhados de defensores, e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentarem-se da cidade onde reside, por mais de

trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificarem suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo para cada um dos acusados, a serem revertidos ao Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, autorizando os acusados a efetuarem o pagamento da prestação pecuniária em até 06 (seis) parcelas, nos primeiros 06 (seis) meses do período da suspensão, no caso de impossibilidade do adimplemento do valor em uma única parcela, informando o número da conta bancária do Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para efetivação do depósito, devendo os acusados juntarem comprovante nos autos da carta precatória. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial da proposta de suspensão condicional do processo, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000154-2) - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a urgência que o caso requer, bem como por se tratar de processo incluído na lista da denominada META 2, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio-PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para realização de perícia médica e estudo social. iNT.

0000679-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000679-9) - LOURDES ALVES FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a urgência que o caso requer, bem como por se tratar de processo incluído na lista da denominada META 2, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Colombo-PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para realização de perícia médica. Int.

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Colombo-PR, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, tendo em vista que foi designada perícia para o dia 01/02/2010.

0003226-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003226-9) - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação ministerial às f. 168-170 e a petição da autarquia ré, à f. 172, intime-se-á para que informe se ratifica o pedido contido na referida petição. Int.

0004095-41.2002.403.6125 (2002.61.25.004095-3) - ROBINSON GUTIERREZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré à f. 142, intime-se o perito nomeado Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, para que informe em que data foi realizada a perícia médica. Int.

0000096-12.2004.403.6125 (2004.61.25.000096-4) - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às f. 151-183, para manifestação.Int.

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pela parte autora, à f. 203, para se manifestar sobre o estudo social.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se ao Juízo de Direito da Comarca de de Piraju-SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 452.01.2009.005502-3.Int.

0001671-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001671-3) - GILSON DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 10 de maio de 2010, às 10h30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 17-18 e faculto a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, os quesitos unificados da autarquia ré, depositados na secretaria deste Juízo e a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Knain Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0002887-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002887-6) - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 66-68) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0000250-20.2010.403.6125 (2010.61.25.000250-0) - ALEXIA EDUARDA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X BIANCA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X CAUANA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X ELOISA VITORIA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X KAUE JUNIO GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X MARCIA HELENA GARCIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o estado de miserabilidade a fim de lhe ser concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Com a regularização da questão atinente às custas processuais, cite-se. Intimem-se.

0000868-62.2010.403.6125 - MATEUS SCARPIN(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X INSS/FAZENDA

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, entendo necessária a vinda da contestação aos autos para análise da decisão antecipatória da tutela. Reserva, pois, a apreciação da liminar, para após a vinda da contestação da Ré.Intime-se. Citem-se.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-91.2001.403.6125 (2001.61.25.005342-6) - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 313-329 e 331-337), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002700-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002700-6) - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO) X MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se a União Federal da juntada da carta precatória das f. 446-468 e do laudo pericial às f. 477-487, enviando-se cópias, para ciência e manifestação. Int.

0001959-37.2003.403.6125 (2003.61.25.001959-2) - LUZIA RAMOS PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 175-178, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural o período de 1.º.1.1972 a 28.2.1975; determinar ao réu que proceda à averbação desse período; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 4.10.2004 (data em que completou o tempo de serviço necessário para concessão do benefício em questão) até 23.2.2007 (data do falecimento do autor). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Roberto Evangelista sucedido por Eunice Ribeiro Evangelista; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 4.10.2004; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 22.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-03.2005.403.6125 (2005.61.25.000935-2) - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que se trata de processo incluso na denominada META 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro 15 (quinze) dias para o autor informar se aceita a proposta de acordo formulada pelo réu. Int.

0001968-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001968-0) - MARILSA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 156-162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 133-144 e 146-148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000026-24.2006.403.6125 (2006.61.25.000026-2) - PEDRO JOSE TEODORO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.

1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9) - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 193-195), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000265-28.2006.403.6125 (2006.61.25.000265-9) - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000471-1) - ELZA APARECIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 115-118, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000563-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000563-6) - ANESIO JOSE PAULISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 122-127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001689-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001689-0) - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a petição de fl. 221 e o documento de fl. 223, bem como que se trata de sentença sujeita a reexame necessário (fl. 202), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001714-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001714-6) - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 164-173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002150-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002150-2) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 264/2010, a realizar-se no dia 20 de julho de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 57. Int.

0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVISAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor dos autores, a partir da data do requerimento administrativo (22.9.2006 - f. 89) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto

no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome dos segurados: Izabel Trevisan Jussiani e José Aparecido Jussiani;b) benefício concedido: pensão por morte;c) data do início do benefício: 22.9.2006 (data do requerimento administrativo);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 22.4.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 16.3.1972 a 27.3.1974, de 2.5.1974 a 16.6.1974, de 1.º.9.1974 a 31.12.1974, de 2.5.1975 a 31.7.1975, de 2.1.1976 a 30.12.1976, de 7.1.1977 a 24.1.1977, de 1.º.2.1977 a 6.9.1977, de 1.º.2.1978 a 18.4.1979, de 1.º.6.1983 a 30.9.1984, de 1.º.11.1984 a 1.º.8.1985, de 26.4.1988 a 21.6.1988, de 1.º.7.1988 a 27.2.1991, e de 1.º.2.1994 a 5.3.1997, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum a fim de averbá-los e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 18.1.2007 (data de entrada do segundo requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Hélio Sequine;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.1.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 22.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003624-4) - MANOEL FERREIRA MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 164-168, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000665-08.2007.403.6125 (2007.61.25.000665-7) - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAYARA GOMES BUENO X JOSE DOMINGOS BUENO JUNIOR(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
Em que pese a manifestação ministerial de fl. 220, considerando-se que a co-ré Mayara Gomes Bueno, atingiu sua maioria em 21.03.2010 (art. 5º, do Código Civil), conforme se verifica nos documentos encartados aos autos (fl. 218), torna-se desnecessária a citação na pessoa de sua representante legal. Nesse sentido, tendo em vista que a primeira citação foi inválida, posto que ainda era menor, expeça-se novo mandado para sua citação. Int.

0000737-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000737-6) - LUIZ CARLOS GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 122-132).Ato contínuo, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Com os memoriais, providencie a parte autora a juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade tida como especial.Int.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 60-62) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido incumbido à parte autora a apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários (fl. 57), até a presente data tal incumbência foi cumprida apenas parcialmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 67-72.Dessa forma, em vista do decurso do tempo, sem que tenha havido a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos com relação a empresa Nunes e Lourenção Ltda, empresa que, conforme elencado na inicial, o autor laborou em período posterior a 29.04.1995, ou qualquer comprovação de negativa pela empresa em viabilizar seu fornecimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos faltantes.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 99-105).Int.

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique a parte autora documentalmente o motivo da ausência na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0002034-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002034-4) - JOAO FLORENCIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 93 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial.Int.

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002101-4) - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário (fl. 178), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 117 a 119.Int.

0004183-06.2007.403.6125 (2007.61.25.004183-9) - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 250-258 e 260-262), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos às partes para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004199-57.2007.403.6125 (2007.61.25.004199-2) - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO X MARIA

EDUARDA DITAO X KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a co-autora Karina dos Santos Barbosa Ditão para que se manifeste sobre os questionamentos do Ministério Público Federal (fl. 130), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001102-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001102-5) - IRINEU MACIEL CASTANHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 146), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa das empresas em fornecer os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade tida como especial, poderá o Juízo requisitá-lo.Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mencionados documentos.Int.

0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, carta precatória n. 0001216-89.2010.8.16.0077, a realizar-se no dia 03 de junho de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 81.Int.

0002378-81.2008.403.6125 (2008.61.25.002378-7) - AUTO POSTO VILLAS LTDA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alegação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 41-42), bem como a ausência de manifestação da parte autora, embora devidamente instada para tal (fl. 261), determino a exclusão da Fazenda Nacional do pólo passivo da demanda, no qual deverá figurar apenas a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal em regime especial, cuja representação judicial é atribuição da Procuradoria Geral Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a devida retificação.Após, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 261), a ANP informou que não tem provas a produzir (fl. 267). Por seu turno, a parte autora pugnou pela produção de provas de forma demasiadamente genérica (fl. 281).Nesse sentido, resta prejudicado o pedido da parte autora.Por fim, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002461-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002461-5) - MARIA DAS DORES SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 147), a parte autora requereu a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais das rés e prova documental (fl. 152). O Banco Nossa Caixa S/A requereu a prova testemunhal. Por seu turno, a União informou que não tem mais provas a produzir (fl. 158).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela autora e pelo Banco Nossa Caixa S/A, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, justifique a parte autora a necessidade e a pertinência do depoimento pessoal dos representantes legais das rés.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0002513-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002513-9) - MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 42), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial.Int.

0003672-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003672-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 42), a autarquia previdenciária manifestou-se negativamente (fl. 44).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003812-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003812-2) - ANTONIO LINHARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 84-88, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000430-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000430-0) - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 65), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000485-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000485-2) - MARIA DO CARMO VILHENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000571-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000571-6) - MARIA DOS REIS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9) - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000980-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000980-1) - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), a parte autora requereu a produção da prova documental e testemunhal (fl. 67). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 68).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001573-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001573-4) - MARCOS LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 89), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97-98). Por seu turno, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (fl. 95). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC).Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002390-61.2009.403.6125 (2009.61.25.002390-1) - MARIA EDITE GONCALVES DOS REIS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 28). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 31).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando à autora o prazo de 10 (dez) dias

para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade e a pertinência das provas oral e pericial requeridas na fl. 32. Int.

0002615-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002615-0) - NEUSA SEDASSARI REZENDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002960-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002960-5) - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003011-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003011-5) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 32 tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003019-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003019-0) - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003107-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003107-7) - SERGIO DONIZETTI ZANATTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003222-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003222-7) - ANA LEONILDA DOS REMEDIOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003465-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003465-0) - HAMILTON CAETANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003864-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003864-3) - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 19, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a

juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003939-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003939-8) - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003940-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003940-4) - TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003942-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003942-8) - MARIA RUFINO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 21, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003944-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003944-1) - EVANI CORREIA DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 21, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003946-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003946-5) - LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 22, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 21, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 20, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 19, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003952-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003952-0) - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 19, tendo em vista que o processo poderá tramitar normalmente até a juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004330-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004330-4) - PEDRINA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa da parte autora, à f. 32, cite-se a autarquia ré.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000720-51.2010.403.6125 - MARIA SUELI CAMPEAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000781-09.2010.403.6125 - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000782-91.2010.403.6125 - JOSE PARMEGIANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000783-76.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000796-75.2010.403.6125 - RITA DE AZEVEDO FANTINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000807-07.2010.403.6125 - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000821-88.2010.403.6125 - JOSE ADALBERTO BENTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000823-58.2010.403.6125 - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000826-13.2010.403.6125 - IRACEMA DE GODOY COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000827-95.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000828-80.2010.403.6125 - IVANI PELEGRINI DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000829-65.2010.403.6125 - PALMYRA VEROLEZ BOLETI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000830-50.2010.403.6125 - VANIL ESPOSTO FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000831-35.2010.403.6125 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000832-20.2010.403.6125 - PAULINA DA SILVA NAIDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000871-17.2010.403.6125 - JOSE ADELINO FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o estado de miserabilidade a fim de lhe ser concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial.Com a regularização da questão atinente às custas processuais, cite-se.Intimem-se.

0000872-02.2010.403.6125 - EL VIZIA TEREZA DE SOUZA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o estado de miserabilidade a fim de lhe ser concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Com a regularização da questão atinente às custas processuais, cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000825-28.2010.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP X JOSE ROBERTO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001367-51.2007.403.6125 (2007.61.25.001367-4) - NELSON DIAS GARCIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se a certidão de fl. 104, desapensem-se os presentes dos autos da ação principal, para o fim de remetê-los ao arquivo. Int.

0001369-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001369-8) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício em tela e, ainda, a possibilidade de interposição de recurso pelas partes litigantes, mantenho os efeitos da liminar concedida às f. 23-25 até decisão final a ser proferida pelo e. TRF/3.^a Região ou, caso não haja recurso, até o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001378-0) - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Transitada em julgado a sentença da ação principal (fl. 79), a CEF depositou R\$ 3.913,96 (fl. 86), para cumprimento da sentença. A parte exequente discordou e pediu R\$ 10.621,27 (fls. 100/102). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que e-laborou sua conta (fls. 1141/144), da qual tomaram ciência as partes. Relatório, fundamento e decido. Nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 141), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 10.621,27, em 06/2009, pretendido pela parte autora (fls. 100/102). Sem condenação em honorários. Decorridos os prazos legais, proceda a CEF ao depósito judicial da diferença devida (R\$ 6.707,31 em 06/2009). Após, providencie a Secretaria os levantamentos em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001539-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001539-1) - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR X NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X ENYDE BONNYS NEDER X RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAS NORA FILHO X RAUL DE OLIVEIRA

ANDRADE FILHO X MARCELA DE CASSIA CALDAS ANDRADE X CARMEM SEMERI NORA ZONO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em decisão. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (fls. 278/294), interposto pela parte exequente em face da decisão que indeferiu seu pedido de inclusão de multa e honorários antes da intimação da CEF para pagamento (fls. 273/274). Intimem-se.

0001950-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001950-5) - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em decisão. O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 106), tendo decorrido o prazo para impugnação. Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 83,23, em 12/2008, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 71 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001962-44.2007.403.6127 (2007.61.27.001962-1) - ANTONIO CATINI X NEUSA FRACASSO CATINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 123), tendo decorrido o prazo para impugnação. Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 1.492,01, em 07/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 102 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002109-70.2007.403.6127 (2007.61.27.002109-3) - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Mauri Andreazzi ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 95/97) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 1.067,58 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 390,06. A parte impugnada discordou (fls. 107/112). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 120/124), da qual tomaram ciência as partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 120), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 1.067,58, em 02/2009, pretendido pela parte autora (fls. 83/90). Sem condenação em honorários. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002201-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002201-2) - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003444-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003444-0) - THAIS TATIANA DONETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 106), tendo decorrido o prazo para impugnação. Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 83,23, em 12/2008, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 71 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003513-59.2007.403.6127 (2007.61.27.003513-4) - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003544-79.2007.403.6127 (2007.61.27.003544-4) - JOSE FELICIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005196-34.2007.403.6127 (2007.61.27.005196-6) - ADEMIR RECCHIA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005006-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005006-1) - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005042-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005042-5) - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000326-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000326-9) - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. A parte exequente pretende receber R\$ 12.505,49, a CEF pagar R\$ 11.287,10, de maneira que há controvérsia, o que re-clama a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo e revela a improcedência, neste momento, do pedido da parte exequente (fls. 15/16) de levantamento do valor depositado pela CEF (R\$ 12.505,49 - fl. 104). Remetam-se os autos ao Contador para que elabore a conta nos exatos moldes da sentença (fls. 76/80). Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000969-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000969-5) - ANTONIO RAUL CAMPANHA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Raul Campanha em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 167/168), sustentando que a parte impugnada não tem valor algum a executar, pois o acórdão reconheceu que não há direito à correção para as contas com data base na segunda quinzena do mês, como no caso em que as contas do autor aniversariam depois do dia 15. A parte impugnada discordou (fls. 173/175) e os autos foram remetidos ao Contador que elaborou sua conta (fls. 178/181), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O acórdão, transitado em julgado (fls. 94/113), negou provimento à apelação da CEF. Entretanto, reconheceu expressamente o direito à diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 somente para as contas com aniversário na primeira quinzena (item III da Ementa - fl. 111). No caso em exame, as contas de poupança, objeto da sentença (fls. 49/56), aniversariam nos dias 18 e 21 (fls. 09/11), de maneira que, nesta fase e instância, não cabe acolhimento à pretensão do autor, que poderia ter se insurgido contra o acórdão que afastou a procedência de seu primitivo pedido. A sentença, portanto, não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial ao autor. Proceda-se ao levantamento em favor da CEF dos valores depositados à fl. 166. Intimem-se as partes e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos.

0000502-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000502-6) - NEIVA CATARINA PERRI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, para negar-lhes provimento, pois não há na decisão de fl. 154 alegada contradição, pois consta expressamente: nos limites do pedido da parte exequente, ou seja, no valor indicado pela exequente nas fls. 85/87, R\$ 31.729,25. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 147 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000291-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000291-8) - MARIA HELENA BARON X MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Maria Helena Baron ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 135/142) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 15.159,08 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 6,637,94. Para tanto, alega que o julgado violou disposição literal de lei, pois já foram aplicados os índices estabelecidos pela legislação de regência para correção da conta de poupança da parte autora, dada sua renovação depois do dia 14. A parte impugnada discordou (fls. 157/162). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 165/168), da qual tomaram ciência as partes. Relatado, fundamento e decidido. Improcedem as alegações da CEF. A sentença (fls. 71/93) julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial e determinou a correção da conta de poupança 00014021-8 nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A sentença foi mantida em sede de apelação (fls. 119/125), ocorrendo seu trânsito (fl. 127). Dessa forma, não é possível, em sede de impugnação de execução, invocar temas já analisados tanto em primeira como em segunda instâncias, sob pena de violação da coisa julgada material. No mais, nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 165), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Finalmente, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Por isso, rejeito o pedido da parte exequente (fls. 157/162). Isso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor para a execução do julgado em R\$ 8.916,86, em 03/2009, já excluída a verba honorária (fl. 167), pois não houve condenação, na ação principal, em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca (fl. 93). Sem condenação em honorários. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se aos levantamentos (R\$ 8.916,86, em 03/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 154 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000408-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000408-3) - NEUSA PEREIRA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A fim de se evitar decisão ultra petita, uma vez que o Juiz não pode decidir além do pedido, reconsidero a decisão de fl. 140 para fixar o valor da execução em R\$ 2.479,99, conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 93/97. Proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente do montante ora fixado, observando-se os valores já levantados a título de incontroversos. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente para a CEF. Decorridos os prazos legais e procedidos os levantamentos, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000669-9) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em decisão. Fls. 192/193 e 194: com razão as partes. Com efeito, não constou do cálculo elaborado às fls. 185/188 o valor devido a título de honorários e custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 103/113 e confirmada pelo acórdão de fl. 140. Outrossim, verifico pelas cópias dos extratos junta-das às fls. 20/21 que a conta de poupança 013.00021336-1 encontra-se com saldo zerado em 01 de maio de 1990, de modo que não há correção a ser feita. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos. Com a juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000673-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000673-0) - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X SIDNEI ELIAS MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Sidnei Elias Mantovani ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 122/124) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 13.500,64 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 7.254,17. A parte impugnada discordou (fls. 144/149). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 152/153), da qual tomaram ciência as partes. A CEF discordou dos honorários. Relatado, fundamento e decidido. Nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 152), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, assiste razão à CEF no que se refere aos honorários, pois em decorrência da sucumbência recíproca (fl. 82), não houve condenação nesta verba. Finalmente, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Por isso, rejeito o pedido da parte exequente (fls. 144/149). Isso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à

execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor para a execução do julgado em R\$ 10.563,42, em 03/2009. Sem condenação em honorários. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se aos levantamentos (R\$ 10.563,42, em 03/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 160 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001647-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001647-4) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 123 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001759-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001759-4) - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001932-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001932-3) - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA X GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003142-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003142-6) - OLAVO JOSE CECCOTTI X OLAVO JOSE CECCOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 119), tendo decorrido o prazo para impugnação. Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 906,48, em 02/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 105 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003146-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003146-3) - MAURO BATISTA DE PRADO X MAURO BATISTA DE PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 104), tendo decorrido o prazo para impugnação. Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 20,31, em 03/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 81 - para a CEF). Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004180-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004180-8) - MARIA ALICE AJUB X MARIA ALICE AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000081-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000081-1) - ISRAEL NIERI X ISRAEL NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000346-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000346-0) - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X ANTONIO TIAGO BARBOSA X ANTONIO TIAGO BARBOSA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 120), tendo decorrido o prazo para impugnação.Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 2.203,54, em 03/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 90 - para a CEF).Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000680-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000680-1) - LUIZ DIONISIO PICIN X LUIZ DIONISIO PICIN(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000870-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000870-6) - JANUARIO EVANGELISTA X JANUARIO EVANGELISTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazaro Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 81/85), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A informação do Contador do Juízo (fl. 81) revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, fixo o valor da execução em R\$ 43,88, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 94.Intime-se a CEF para depositar a diferença (R\$ 1,68 em 05/2009), sob pena de multa, como determina o art. 475-J do CPC.Havendo cumprimento, voltem conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000890-85.2008.403.6127 (2008.61.27.000890-1) - LAZARO RODRIGUES DA SILVA X LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazaro Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 94/98), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A informação do Contador do Juízo (fl. 94) revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, fixo o valor da execução em R\$ 119,10, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 94.Intime-se a CEF para depositar a diferença (R\$ 3,78 em 05/2009), sob pena de multa, como determina o art. 475-J do CPC.Havendo cumprimento, voltem conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001051-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001051-8) - ANTONIO SACRAMENTO X ANTONIO SACRAMENTO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.O valor da execução (cumprimento da sentença) foi fixado (decisão de fl. 108), tendo decorrido o prazo para impugnação.Por isso, proceda-se aos levantamentos (R\$ 1.274,42, em 03/2009, para a parte autora e o saldo remanescente - depósito de fl. 79 - para a CEF).Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 3239

ACAO CIVIL PUBLICA

0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Verifico que os réus não foram regularmente intimados da decisão proferida às fls. 626/627, posto que no Sistema Processual Informatizado não constavam todos os nomes de seus advogados. Assim, publique-se a decisão supra mencionada, para que os réus possam ter ciência dela, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Decisão de fls. 626/627: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública em que são partes as acima nomeadas. Aduz o requerente, em síntese, os seguintes fatos: a) as requeridas pessoas jurídicas de direito privado, situadas nesta região, não implantaram o Plano de Assistência Social, nos termos e conforme as condições impostas pela Lei nº 4.870/65; b) a requerida União não fiscaliza as referidas empresas, no tocante à implantação do Plano de Assistência Social, nem lhes aplica sanções pelo seu não cumprimento.Sustenta, como conseqüências jurídicas dos fatos, o seguinte: a) o Plano de Assistência Social, previsto nos arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 4.870/65, regulamentado pelo Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, foi recepcionado pela Constituição Federal vigente; b) o Plano de Assistência Social é compatível com as regras da

Seguridade Social, foi ratificado pelo legislador ordinário (art. 28 da Lei nº 8.212/91), concretiza a isonomia substancial, não ofende as regras de desregulamentação do setor sucroalcooleiro e da livre iniciativa, e não reclama especificação de base de cálculo. Com base nisso, pede o requerente: a) seja a União obrigada a promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social pelas demais requeridas, reestruturando o setor destinado ao recebimento, aprovação e fiscalização de cumprimento dos planos, no prazo de 60 dias, bem como a exigir, no prazo de 120 dias, de todos os fornecedores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção, a apresentação do plano; b) sejam as demais requeridas obrigadas a promover, no prazo de 60 dias, a elaboração de Plano de Assistência Social; c) sejam estas condenadas a, no prazo de 120 dias, não mais adquirirem matéria-prima, cana-de-açúcar, de produtores que não instituíam o Plano de Assistência Social. Intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União o fez (fls. 548/555), aduzindo as seguintes questões: a) não cabe o controle judicial no tocante à atividade de fiscalização do Plano de Assistência Social, tendo em vista sua discricionariedade; b) não há objeto a ser fiscalizado; c) é controvertida a constitucionalidade do Plano; d) é abusivo o valor da multa pretendido pelo requerente. As requeridas contestaram o pedido inicial (fls. 94/114, 301/320, 360/383, 559/569 e 570/587). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela tem lugar apenas quando, além da prova inequívoca dos fatos e da verossimilhança das alegações, esteja presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, caput, e inciso I). No caso em julgamento, observo a presença da prova inequívoca dos fatos, pois os documentos apresentados pelo requerente, constantes dos autos em apenso, indicam que as requeridas pessoas jurídicas de direito privado não instituíram o Plano de Assistência Social de que cuida os arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 4.870/65. Aliás, estas requeridas, em suas respostas, não afirmam a execução do plano, alegando, em suma, que não estão obrigadas a fazê-lo. Por outro lado, a União também não impugna o fato, afirmado na inicial, de que não fiscaliza a instituição do Plano pelas demais requeridas. Verifico, também, a verossimilhança das alegações, pois o art. 36 da Lei nº 4.870/65, que instituiu o Plano de Assistência Social, sobre não ter sido revogado por lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal vigente (arts. 170, VII, e 204). Porém, não vejo a presença perigo da demora, tendo em vista que é patente que o direito subjetivo invocado na inicial não perecerá dentro do lapso de tempo que falta para a prolação de sentença nestes autos. Aliás, o próprio requerente sugere prazos, razoavelmente longos, para a implementação do Plano de Assistência Social pelas requeridas sociedades comerciais, e sua fiscalização pela União, de modo que fica afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o requerente para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 328). Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3) - JORGE LEITE DA ROSA (SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Junte-se aos autos o substabelecimento. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001904-2) - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 3370/2009), do dia 17 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha Marcelo Gisfreiff. Intimem-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 564/2010), do dia 28 de julho de 2010, às 15:45 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Benedito Felippetti, por ele arrolada. Intimem-se.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO (SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0) - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 90. Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 388/2010), o dia 12 de maio de 2010, às 14:45 horas, para realização da audiência de interrogatório do autor. Intimem-se. Despacho de fl. 90: Converte o julgamento em diligência e, com esteio no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, a fim de proceder-se ao interrogatório do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-24.2010.403.6000 - PAULA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015260-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015260-4) - HIRLEY RUTH NEVES SENA X SONIA MATOS ROCHA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Hirley Ruth Neves Sena e Sônia Matos Rocha em face do INSS, através da qual se pretende o enquadramento das autoras na Carreira do Seguro Social. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), este Juízo determinou que a inicial fosse emendada, quedando-se inertes as autoras, conforme certidão de fl. 36-verso. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 337

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Diante das razões expendidas à f. 2.358 acerca das diferentes circunstâncias que envolvem o imóvel constrito nestes autos e aquele que se quer dar em sua substituição, em especial no que tange ao duplo domínio deste último, indefiro o requerimento de ff. 1363-4.Intimem-se.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Touros-RN.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação das audiências para oitivas de testemunhas.

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS)

Diante das razões expendidas à f. 1384 acerca das diferentes circunstâncias que envolvem o imóvel constrito nestes autos e aquele que se quer dar em sua substituição, em especial no que tange ao duplo domínio deste último, indefiro o requerimento de ff. 1363-4.Intimem-se.Oportunamente, certifique, a Secretaria, o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca do procedimento administrativo do TCU.Após, intimem-se as partes que ainda não arrolaram testemunhas para fazê-lo no prazo comum de 15 (quinze) dias, voltando, em seguida, conclusos os autos para designação de data para as oitivas.

0008943-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008943-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Verifico que o Juiz Federal Substituto responsável pelo julgamento do feito, já analisou por duas vezes a questão processual relativa à admissão das provas orais e, por equívoco, houve uma terceira apreciação a respeito às f. 235-236.Diante disso, revogo o despacho de f. 235-236, na parte que designou a realização de audiência de instrução e cancelo a audiência designada para o dia 11 de maio de 2010, às 13h 30m.Intimem-se as partes, registrando, sucessivamente, os autos para sentença.

MONITORIA

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 114-126, sob pena de preclusão.

0004917-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DIRMA FERREIRA WOBETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 113-123, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6) - AMELIA BENEDITA MORAES CORREA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 917-919, sob pena de preclusão.

0004184-90.1998.403.6000 (98.0004184-2) - MARIA INES DE OLIVEIRA X ENIO CHARAO DE SIQUEIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A questão versada nestes autos não se amolda à situação prevista no artigo 6º, 2º, inciso I, da Medida Provisória n. 478/2009, a ensejar a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal, haja vista que não envolve pagamentos de sinistros originários do SH/SFH, razão por que indefiro o requerimento de fl. 625. Intimem-se. Após, desapensem-se dos autos da Cautelar Inominada n. 0003165-49.1998.403.6000 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000592-04.1999.403.6000 (1999.60.00.000592-2) - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da Caixa Seguradora de f. 837, eis que os presentes autos não versam sobre sinistro. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região, conforme já determinado à f. 816.

0004917-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004917-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA INES DE TOLEDO(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE)

Analisando os presentes autos, verifico que a requerida pleiteou às fl. 152/153 prova documental, deixando, contudo de juntá-la. Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de dez dias para juntar o documento em questão. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, ultrapassado o prazo acima concedido à requerida, o feito deve vir imediatamente concluso. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, voltando imediatamente conclusos.

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 146/164, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Inicialmente, verifico que as alegações tecidas às ff. 409-12 e 413, pelo autor, em nada afetam a fundamentação da decisão de f. 425, razão pela qual indefiro o novo pedido de reconsideração formulado (ff. 428-35). Outrossim, a alegação de que o feito vinha sendo mal conduzido pelo advogado anterior (f. 429) não aproveita ao autor, já que o causídico foi por ele livremente escolhido. Pela mesma razão, não há motivo para determinar-se a realização de nova perícia a fim de responder aos quesitos de ff. 420-2, sob pretexto de se tratar de esclarecimentos. Indefiro, pois, o requerimento de ff. 415-9. Por fim, e não obstante as razões consignadas acima, diante das respostas do Perito (f. 424), determino seja ele instado a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a causa da doença de que padece o autor, a eventual relação de causalidade com o acidente sofrido durante o serviço militar e se, no momento do licenciamento,

estava o autor incapaz para as atividades do exército. Da resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002563-38.2010.403.6000 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA (MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por meio de seus agentes, abstenha-se de divulgar, mesmo em caráter confidencial, ainda que haja pedido nesse sentido, as informações constantes do documento de ff. 34-5. Defiro, ainda, a emenda de f. 91. Intimem-se. Cite-se.

0002566-90.2010.403.6000 - MARCOS ALVES DE BRITO X PLAUCIA MAGALHAES DE BRITO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta feita, por ora, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que a re se abstenha de deflagrar processo de execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, e se já o tiver feito, que o suspenda, bem como a não inclusão ou exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição de crédito., PA 0,10 Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita aos autores. Deverão os autores, comprovarem o depósito referido, no máximo em cinco dias após a intimação da presente decisão, o que deverá ser feito mensalmente, até o 5 dia útil de cada mês, sob pena de revogação desta decisão. No mais, deverá a ré, no prazo da contestação informar se há possibilidade de acordo no presente feito, devendo, em caso positivo, juntar aos autos a sua proposta, da qual deverá ser intimada a parte autora. Cite-se e intimem-se

0002791-13.2010.403.6000 - DJALMA DELLA SANTA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Defiro, ainda, o pedido antecipatório para o fim de determinar que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, notadamente os descritos na inicial, em razão do contrato ora discutido. Por fim, autorizo o depósito dos valores mensais de R\$ 112,48 (cento e doze reais e quarenta e oito centavos), o que deverá ser feito, até o quinto dia útil de cada mês, e comprovado nestes autos. Cite-se e intimem-se.

0002802-42.2010.403.6000 - DARCI BARBOZA DE SOUZA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária que visa o pagamento dos chamados expurgos inflacionários, em contas poupanças, da parte autora, decorrentes do Plano Collor, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de determinar o adiantamento da realização da perícia médica no autor, para avaliação de sua incapacidade laboral. Cite-se. Intimem-se. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, em cinco dias sucessivos, devendo, posteriormente os autos voltarem conclusos para apreciação do pedido de restabelecimento do auxílio doença. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, determino a citação das empresas descritas às fl. 79/81. Conseqüentemente, defiro o pedido de fl. 74/78, para o fim de determinar às substitutas tributárias descritas às fl. 79/81 que depositem em juízo os valores referentes ao FUNRURAL, retidos por ocasião da comercialização da produção rural com os representados da autora, ao invés de repassar tais valores à requerida. Intimem-se. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, voltando os autos, em seguida, conclusos. ATO ORDINATÓRIO DE F. 161: Intimação do autor para que recolha as custas processuais referentes às Cartas Precatórias a serem distribuídas em Sonora e Chapadão do Sul, naqueles Juízos, conforme requerido à f. 109 e 112 destes autos. ATO ORDINATÓRIO DE F. 167: Intimação do autor para que recolha as custas processuais referentes à Carta Precatória a ser distribuída em Caarapó - MS, naquele Juízo, conforme requerido à f. 163 destes autos.

0001109-17.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88).Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que declinou da competência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista a petição de ff. 71-72, cancelo a audiência designada para o dia 04/05/2010, às 14h. Ainda, defiro o prazo, improrrogável, de trinta dias, para que os autores recolham as custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo mencionado, com ou sem o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014155-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-40.2009.403.6000 (2009.60.00.011515-2)) ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penhora na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penhora na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000734-76.1997.403.6000 (97.0000734-0) - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X GUINEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005977-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003367-1)) VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 114/131. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTE E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LIDIO SARDIM(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Intime-se a exequente sobre o ofício nº 360/2010 (f. 263/265) proveniente da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, no qual informa a data de 28/05/2010, às 13:30 hs., para a realização da praça de 2,5 % (dois virgula cinco) do Lote de Terreno sob matrícula nº 121.387, do CRI do 1º Ofício, desta capital, também penhorado nos autos acima mencionado

0004601-43.1998.403.6000 (98.0004601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X WANDERLEI BARBOSA ALCE X CIACO MATERIAIS

DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora efetivada às f. 248.

0003667-75.2004.403.6000 (2004.60.00.003667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA)

Tendo em vista a inércia dos executados em relação a oferecimento de bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. i-SE.

0009641-93.2004.403.6000 (2004.60.00.009641-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a negativa via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000157-20.2005.403.6000 (2005.60.00.000157-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO MATTOS MARTINS

Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da publicação do Edital de Citação n. 026/2009-SD02 (f. 78). I-se.

0000193-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000193-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000713-22.2005.403.6000 (2005.60.00.000713-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO

Intime-se a exequente para, no prazo 10 (dez) dias, juntar o valor atualizado do débito, e posterior bloqueio via Bacen-Jud.

0000723-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000723-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0005273-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005273-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISTIDES DO AMARAL

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0006325-04.2006.403.6000 (2006.60.00.006325-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 52, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, juntar o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho proferido às f. 51. Intime-se.

0006329-41.2006.403.6000 (2006.60.00.006329-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA FERNANDES

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0006338-03.2006.403.6000 (2006.60.00.006338-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0007141-83.2006.403.6000 (2006.60.00.007141-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES
Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, para bloqueio via Bacen-Jud. I-se.

0007173-88.2006.403.6000 (2006.60.00.007173-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ESTANISLINA DA COSTA NETA
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0007196-34.2006.403.6000 (2006.60.00.007196-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0008767-06.2007.403.6000 (2007.60.00.008767-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLEMENTINO LUIZ ARRUDA NETO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício juntado às f. 42, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0012436-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012436-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA
Tendo em vista o fim da suspensão (60 dias) do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução. I-se.

0000435-16.2008.403.6000 (2008.60.00.000435-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI(MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK)
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação lavrada às f. 62.

0001978-54.2008.403.6000 (2008.60.00.001978-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0002598-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002598-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se sobre a certidão lavrada às f. 57.

0003400-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003400-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS SALIM SAAD
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0005759-84.2008.403.6000 (2008.60.00.005759-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TORIBIO CESAR LACORTE
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 40, pelo prazo de 01 (um) ano.
Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0006007-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006007-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO(MS009847 - GIZELLI KAROL BOTH PALERMO)
Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 43/44. Defiro o parcelamento do débito. Intime-se a executada, para os fins.

0007869-56.2008.403.6000 (2008.60.00.007869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ELIZABETH MARIA SEABRA PEREIRA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 52, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0007977-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007977-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA FERNANDES

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 36.

0009063-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009063-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VALMIR REZENDE LEITE

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez dias), juntar o valor atualizado do débito.

0009078-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009078-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 59, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0009080-30.2008.403.6000 (2008.60.00.009080-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0009086-37.2008.403.6000 (2008.60.00.009086-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0009100-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009100-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMEU DOKKO

Intime-se a exequente sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 36, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009104-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009104-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENE LUCY GUIMARAES

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0009121-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009121-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO CESAR COSTA

Intime-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 057/2009-SD02, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 50).

0012827-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012827-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DIONE RODRIGUES NUNES

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000832-41.2009.403.6000 (2009.60.00.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bacen-Jud (f.66/67), fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0008997-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008997-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos

do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0009629-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009629-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDMEIRY SILARA BROCH(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Indefiro o pedido de certidão formulado pela advogada Claudia Maria Boverio (OAB/MS- 8373) às f. 22, uma vez que não há comprovação dos fatos alegados. Ademais, não cabe a este Juízo tomar providências pertinentes, e sim ao Juiz Diretor do Foro desta Seção Judiciária. Intime-a para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0009640-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009640-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISLEIDE MARIA VELOSO

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0010338-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010338-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0010341-93.2009.403.6000 (2009.60.00.010341-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0010342-78.2009.403.6000 (2009.60.00.010342-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0011275-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011275-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0011534-46.2009.403.6000 (2009.60.00.011534-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0011548-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011548-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO BENEDITO SCATENA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se

0011551-82.2009.403.6000 (2009.60.00.011551-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do débito efetuado pelo executado às f. 21/25. Após, cls.

0011577-80.2009.403.6000 (2009.60.00.011577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado às f. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-88.1999.403.6000 (1999.60.00.002701-2) - COPLAVEN - CONSORCIO PLANALTO DE VEICULOS NACIONAIS S/C LTDA(GO008310 - SANDOVAL DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Após, arquivem-se.

0007005-62.2001.403.6000 (2001.60.00.007005-4) - EDSON SILVA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre o cálculo apurado pela Unidade de Contadoria às f. 286/289

0001070-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001070-8) - GUSTAVO CARVALHO E SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Assim, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0004004-54.2010.403.6000 - CORINE ANGELICA PIRONDI DE ALMEIDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo máximo de trinta dias, recolher as custas iniciais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos.

0004034-89.2010.403.6000 - EVA APARECIDA DOS ANJOS(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo se pretende, além da restituição do veículo nela descrito, a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010678-15.1991.403.6000 (91.0010678-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIO MARCIO DE SOUZA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X PEDRO FERREIRA BASTOS X RIMOLI & CIA LTDA X JULIO CEZAR FLORIANO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR FLORIANO X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X RIMOLI & CIA LTDA X JOSE PAULO RIMOLI X PEDRO FERREIRA BASTOS X MARIO MARCIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DOLVANIR BATISTA MOREIRA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve bloqueio a maior em contas dos executados, motivo pelo qual determino a liberação do valor excedente. Após, intimem-se os executados para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0004547-53.1993.403.6000 (93.0004547-4) - WILSON RIBEIRO LOPES X WILSON DA COSTA LIMA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X RENE PEREIRA LINS X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X CRISPIM FIGUEIREDO X LOIDE BUENO DE SOUZA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LANA SILVIA DOMINGOS X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X CLAUDIONOR BRUNETTO X DONATILA CABREIRA DE SOUZA X CELIDIO MORALES SILVA X JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X PARAGUASSU FERREIRA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X HILTON JOSE MIGUEL X ELOIZIO CORREA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X LUCIA FENNER X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X MAURO JORDAO DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUZA MORAES SANTIAGO X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X NAOIR DE FREITAS X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X APARECIDA RODRIGUES X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X CELIDIO MORALES SILVA X CLAUDIONOR BRUNETTO X CRISPIM FIGUEIREDO X ELOIZIO CORREA DA COSTA X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X HILTON JOSE MIGUEL X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X JOSE

MARTINS DIAS X JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JOVELINO ALVES DE SOUSA X LANA SILVIA DOMINGOS X LOIDE BUENO DE SOUZA X LUCIA FENNER X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X MAURO JORDAO DA SILVA X NAOR DE FREITAS X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PARAGUASSU FERREIRA X RENE PEREIRA LINS X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X WILSON DA COSTA LIMA X WILSON RIBEIRO LOPES X JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante disso, determino que a execução prossiga no valor de R\$ 886.351,11 (R\$ 805.769,68 referente ao principal e R\$ 80.576,96, de honorários advocatícios e R\$ 4,47 de reembolso de custas) valor este atualizado em fevereiro de 2006, com a expedição dos ofícios precatórios respectivos. Intimem-se.

0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1) - P.B BRINQUEDOS LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X P.B BRINQUEDOS LTDA - ME(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de n. 2010.26 em favor do autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel descrito às fl. 15 (Lote 14, Qd 26, do loteamento denominado Núcleo Habitacional Universitárias, nesta Capital). Indefiro o pedido de qualificação do invasor, pelo Oficial de Justiça Avaliador, haja vista que essa providência incube à autora. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-59.2010.403.6000 - TELMA NANTES DE MATOS(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração de ff. 97-100.Dê-se imediato cumprimento à decisão de ff. 90-4, haja vista a urgência alegada na inicial.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1318

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos quanto ao levantamento do sequestro do veículo de placa BUR-1533, mercedes benz, ano 1983. Indefiro o pedido de nomeação de fiel depositário. Fica prejudicado o pedido quanto ao leilão, à vista da decisão do TRF/3. Intime-se o embargante para dizer, em 10 (dez) dias, se deseja o leilão do veículo, para evitar prejuízos. O produto do leilão ficará sujeito a rentabilidade. O embargante pagará as custas processuais e honorários advocatícios, em favor da União, de 5% sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia aos autos do IPL e aos do sequestro. Se o embargante concordar com o leilão, este será imediatamente realizado. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 23 de abril de 2010.Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1340

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-08.1996.403.6000 (96.0000023-9) - CLOTILDE NOVAES(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X

ADILSON DOS ANJOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X RAMAO COLMAN(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X OSCAR NILO CATHCART(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DIONE PEREIRA KLEIBER(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002072-17.1999.403.6000 (1999.60.00.002072-8) - RODRIGO CORREA DA SILVA(MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003591-51.2004.403.6000 (2004.60.00.003591-2) - DROGARIA MERCURIO LTDA (MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0010697-93.2006.403.6000 (2006.60.00.010697-6) - JULIANA COSTA ANTUNES BATISTA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002569-45.2010.403.6000 - REBECA DE ALMEIDA MEDINA SALES(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, vez que defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003133-24.2010.403.6000 - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a remover a impetrante para a cidade de Aquidauana. Alega ter requerido administrativamente sua remoção para a referida cidade a fim de acompanhar seu genitor, que se encontra em tratamento de câncer. Explica ter sido aprovada em 3º lugar em concurso para ingresso na carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul com lotação no campus de Aquidauana, MS. Afirma ter optado por tomar posse em Naviraí, MS, partindo da premissa de que seu cargo em Aquidauana havia sido extinto. Diz que as Leis n.º 8.112/90 e 10741/2003 lhe garante o direito à remoção. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47-55). Decido. Não procede a alegação de que o cargo para o qual a impetrante concorreu foi extinto. Isso porque os documentos de fls. 56-7 comprovam que a impetrante obteve a 3ª colocação e havia apenas uma vaga em disputa, que restou preenchida. Ademais, a enfermidade é anterior à posse no cargo, de modo que a impetrante sabia das dificuldades que enfrentaria quando resolveu aceitar o cargo na cidade de Naviraí (fls. 28-33 e 56). De resto, a Lei n.º 8.112/90 assim dispõe sobre a remoção de servidores públicos: Seção IDa Remoção Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (destaquei) No caso, o documento de fls. 86 demonstra que a impetrante não incluiu seu genitor como dependente. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003391-34.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Manifeste-se o impetrante sobre o alegado equívoco na solicitação (f. 101).

0003393-04.2010.403.6000 - KATIA BUNNING MITTELDORF X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Manifeste-se a impetrante sobre o alegado equívoco na solicitação (f. 95).

0003733-45.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000884-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO PEREIRA DOS REIS X ANABELA ARAUJO BATISTA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 104-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, arquite-se

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13/07/2010, às 16:00 (dezesesseis horas), para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Uraí, (PR), com endereço: À Avenida Argemiro Sandoval, nº 353, Uraí, no Paraná face a ausência de expediente na data designada anteriormente.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
A autora completou 60 anos em 4 de junho de 2009. Logo, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso c/c 1211-A do CPC, determino a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Intimem-se.

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho o pedido do autor, formulado à f. 80, pelo que destituo o Dr. José Roberto Amin. Em substituição, nomeio perita judicial a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta cidade, fones: 3026-5004 e 3028-1842. Intime-a da nomeação, bem assim dos termos do despacho de fls. 29-3

Expediente Nº 1345

ACAO CIVIL PUBLICA

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)
Manifeste-se o réu AGAMNON RODRIGUES DO PRADO sobre a certidão de fls. 1806.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2117

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-19.2010.403.6002 - RODRIGO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o disposto no caput do artigo 6 da Lei nº 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que autoridade coatora integra.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-57.2001.403.6003 (2001.60.03.000454-0) - JOELSON CANDIDO DIAS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000494-34.2004.403.6003 (2004.60.03.000494-2) - ANEDIO REZENDE DE SOUZA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vista à União acerca dos documentos acostados pela parte autora em fls. 194/218 pelo prazo de dez (10) dias.Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do procedimento administrativo n. 13164.000091/2003-11, ficando consignando no ofício de que os autos em questão fazem parte do programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual se solicita urgência na resposta ao ofício expedido.Após, tornem os autos conclusos.

0000161-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000161-1) - FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000345-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000345-0) - JULIO VIEIRA ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao requerimento das partes, defiro a produção de prova pericial técnica. Nomeio como perito nos autos o Dr. Cirone Godoy França, com endereço nesta Secretaria. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. São quesitos deste Juízo: 1) Os imóveis dos autores tiveram área ocupada pela União para construção do anel viário? 2) Sendo positiva a resposta ao item 1, qual o tamanho real da área em questão? 3) Qual o valor atribuído às áreas ocupadas quando do início da construção do anel viário? 4) Tendo em vista a valorização decorrente das melhorias efetivadas, qual o valor atualmente atribuído a cada área efetivamente ocupada? Fica autorizado ao perito acrescentar outros esclarecimentos que entenda ser relevante ao feito. Com a manifestação do perito, vista às partes por cinco (05) dias, inticiando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000775-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000775-3) - ERMITA DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000194-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000194-9) - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Considero pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte ré com a petição de fls. 294/296. Assim sendo, intime-se o perito para responder aos quesitos formulados pela união, notadamente no que se refere ao valor do imóvel no período imediatamente anterior à construção do anel viário bem como o montante obtido a partir do valor à época da construção do anel viário e os critérios utilizados para a realização do cálculo. Intimem-se.

0000518-91.2006.403.6003 (2006.60.03.000518-9) - RITA DE SOUZA NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000620-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000620-0) - ONILDA RAIMUNDA DE NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000628-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000628-5) - FLORACI PORTUGAL MEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000662-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000662-5) - ALEIDE MARIA DE ANDRADE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000706-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000706-0) - NORMA SUELI NUNES DE FREITAS(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000711-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000711-3) - NAIR FERREIRA DUARTE(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8) - TEREZINHA ALVES RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO)

GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 101/111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000440-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000440-2) - JANETE ELIAS DA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000481-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000481-5) - LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000604-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000604-0) - MARIA IRENE SILVA FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 24 de maio de 2010, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0001033-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001033-9) - JOSE SOARES ARAUJO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos a habilitação dos possíveis herdeiros de JOSE SOARES ARAÚJO.

0001671-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001671-8) - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. FATIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001741-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001741-3) - RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001775-83.2008.403.6003 (2008.60.03.001775-9) - ROSA MARIA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 86/116 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001787-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001787-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 92/118 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001801-81.2008.403.6003 (2008.60.03.001801-6) - DIVA BRUNO LOPES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARIA TERESA ROCHA(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000013-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000013-2) - FLODOALDO MORENO(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000344-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000344-3) - MARINA RUFINO DE SOUZA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000348-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000348-0) - DIVINO MARTINS DE CASTRO(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 73/102 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000496-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000496-4) - ANA DA SILVA SACCHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 17 de maio de 2010, às 13 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0000542-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000542-7) - ADOLFO LUIZ DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 82/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000774-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000774-6) - JANDIRA BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 72 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu procurador por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000778-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000778-3) - BENEDITO DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 122 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu procurador por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000879-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000879-9) - ISABEL ADRIANA VIATOR FERNANDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. FATIMA HELENA GASPARI RUAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar

para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora acerca do assistente técnico, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001317-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001317-5) - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 17/18.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 32/33.

0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0) - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 33/36.

0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 29/32.

0001332-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001332-1) - MARIA FROTA DUQUE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 45/46.

0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5) - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 43/46.

0001336-38.2009.403.6003 (2009.60.03.001336-9) - IRACEMA DANIEL(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 98/127 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6) - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 23/24.

0001394-41.2009.403.6003 (2009.60.03.001394-1) - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAR RUAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 38/39.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3) - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça nesta Justiça Federal a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 33, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 267, III do CPC.

0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9) - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 44/45.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 46/47.

0001480-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001480-5) - FRANCINETE GOMES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 19/20.

0001486-19.2009.403.6003 (2009.60.03.001486-6) - ADENILDO BRITO BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 79/80.

0001503-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001503-2) - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 33/34.

0001505-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001505-6) - JANUARIO FERREIRA RAMOS(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) X JUDITE FERREIRA RAMOS(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0001513-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001513-5) - SANDRA DA ROCHA RUBIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.o e qual o valor a ele devido, no prazo Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 77/78.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0001527-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001527-5) - VERA CARLOS DE ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 35/36. De outro lado, esclareça a parte autora como será realizado o pagamento do assistente técnico por ela nomeado e qual o valor a ele devido, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 113/114.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO

FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 46/47.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 67/68, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 43/44 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de dez (10) dias.De outro lado, esclareça a parte autora como será realizado o pagamento do assistente técnico por ela nomeado e qual o valor a ele devido, no prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo, vista à parte autora dos documentos juntados aos autos em fls. 54/66. Intimem-se.

0001574-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001574-3) - DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 10.Intimem-se.

0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5) - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SPI09334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 79/80.

0001584-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001584-6) - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1) - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,5 Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.Nos termos da petição inicial em fls. 10, em sendo designada audiência neste Juízo, deverão as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerem independentemente de intimação.Intimem-se.

0001613-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001613-9) - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FATIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 18/19.

0001647-29.2009.403.6003 (2009.60.03.001647-4) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 42/43, visto que tempestivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 35/38. De outro lado, esclareça a parte autora como será realizado o pagamento do assistente técnico por ela nomeado e qual o valor a ele devido, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro, por ora, apenas a exibição documental requerida.Intime-se a CEF para que deposite em cartório o original do processo administrativo 07.001/90, relativo à implantação do empreendimento C. H. Vila Piloto II, neste município, nos

termos dos art. 355 e 382 do CPC. Faculto à CEF juntar aos autos mídia magnética contendo a fiel, ordenada e integral reprodução do procedimento administrativo, nos termos do art. 399, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Tratando-se de documento antigo e volumoso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Com a exibição, intime-se a parte autora de que o documento se encontra à disposição para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, por analogia, o art. 399, inc. II, do CPC. Escoado o prazo para consulta do procedimento administrativo, manifeste-se a autora, novamente, quanto à necessidade de produção de prova pericial, tendo em conta que o direito pleiteado ainda está em fase de certificação (processo de conhecimento), o que aconselha que se relegue a apuração de um eventual quantum debeatur para as fases de liquidação ou execução. Entendendo necessária a perícia, apresente os quesitos que pretende ver respondidos. No mesmo prazo para exibição do documento, manifeste-se à CEF quanto aos quadros demonstrativos dos atrasos e liberações à menor dos valores contratados, apresentados pela autora (fl.545/548). Retenha-se o procedimento administrativo em Secretaria até eventual decisão acerca da necessidade de produção de prova pericial.

0000207-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000207-6) - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção indicada em fls. 53 ante a diversidade de pedidos. Cite-se. Intimem-se.

0000317-60.2010.403.6003 - LEONIDAS BATISTA DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X ODETE VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF.

0000506-38.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000507-23.2010.403.6003 - VINICIUS BARROS CARDOSO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos de Ezequiel Cardoso da Silva, no prazo de dez (10) dias. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0000528-96.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000529-81.2010.403.6003 - HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000558-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000558-7) - RUBERIVAL ROZA CORREA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 1547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EVA VIEIRA BEZERRA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 09/17), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente

mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes (fls. 09/15). Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2542

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de fls. 13, intime-se pessoalmente a Impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000896-02.2010.403.6005 - ROBSON OLIVEIRA SILVA(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.2) Deverá ainda, o Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Sem prejuízo, deverá também no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000904-76.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, portanto, no presente caso, a indicação da autoridade coatora como sendo a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CIDADE DE PONTA PORÃ-MS está equivocada. Desta forma, deverá o Impte. regularizar o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.2) Intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Deverá ainda, o Impetrante, no prazo de 10 dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá também juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000925-52.2010.403.6005 - SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. a fim de junte no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência de recursos, ou ainda, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.2) Sem prejuízo, intime-se o Impte. para que, no mesmo prazo, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos.

0000960-12.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Sem prejuízo, ciência do feito à União Federal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0001083-10.2010.403.6005 - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, anoto que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) A Impetrante, deverá ainda no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original, comprovando ainda, o responsável pela gerência ou administração da empresa, no que tange à representação em Juízo.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá também juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade dos veículos.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2543

MONITORIA

0002030-35.2008.403.6005 (2008.60.05.002030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LILIAN DE LIMA MACHADO X WALESKA DE LIMA MACHADO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 58. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001165-1) - MARIA CONCEICAO SILVA FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-53.2006.403.6005 (2006.60.05.001710-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da certidão de fls. 174, intime-se o perito médico nomeado para designar data, local e hora a fim de realizar a perícia no autor, com antecedência mínima de 60 dias, para possibilitar a intimação das partes.2. Após, intime-se pessoalmente o autor para comparecer a perícia designada - sob pena de prosseguimento do feito.2. Admito a assistente técnica indicada pela União Federal às fls. 169, bem como homologo os quesitos formulados, os quais deverão ser respondidos pelo expert. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000131-5) - JOSEFA PADILHA BONFIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000263-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000263-0) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para converter o auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, desde 16/07/2006, deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio-doença. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, até 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009), na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso ao Erário, após o trânsito em julgado, do valor dos honorários periciais. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000481-24.2007.403.6005 (2007.60.05.000481-0) - MARIA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora comprovar que é a única sucessora do falecido ou a sua única dependente habilitada junto ao INSS. Com a juntada do documento, dê-se vista à ré e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001503-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001503-0) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, observo que apenas o autor foi devidamente intimado (fl. 92), uma vez que a intimação de fl. 93 foi efetuada na pessoa do procurador federal, representante do INSS, que não é parte no feito. Assim, em atenção ao contraditório, determino a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fl. 91. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000315-55.2008.403.6005 (2008.60.05.000315-8) - LUIZ CARLOS ESPINDOLA(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-62.2008.403.6005 (2008.60.05.001291-3) - ODINEIS MACHADO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0006096-24.2009.403.6005 (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 24, intime-se pessoalmente o Autor para juntar aos autos cópia do contrato de crédito rotativo celebrado com a Ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9) - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: .PA 0,10 a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico Dr. Antônio Péricles Banzatto. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

0000730-67.2010.403.6005 - MAXIMIANO LEANDRO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000778-26.2010.403.6005 - NORBERTO DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. James Leitum, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000929-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000929-2) - BERNARDO FRANCISCO BARBOSA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª REgião, a este juízo. Ao SEDI para mudança de classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, comprovar a implantação do benefício do autor.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000106-52.2009.403.6005 (2009.60.05.000106-3) - MARIA TEREZA RECALDE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor(a), em ambos os efeitos (art. 520 caput, 1ª parte do CPC).2. O INSS já apresentou as contrarrazões de apelação (cfr. fls. 60/61).3. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001331-10.2009.403.6005 (2009.60.05.001331-4) - MARIA ANTONIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0001990-19.2009.403.6005 (2009.60.05.001990-0) - MARIA LENIR FRANCO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005834-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005834-6) - VANESSA VITORIA LETRA GONZALES - INCAPAZ X MARIANY LETRA GONZALES - INCAPAZ X VALERIA MARSOLA LETRA X VALERIA MARSOLA LETRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 33.Intime-se a testemunha arrolada, Sr. Waldemar Franco dos Santos, para comparecer à audiência designada para o dia 05.05.2010, às 13:30 horas.Cumpra-se. Intimm-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000042-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000042-9) - VICTOR MANOEL FERNANDES ALMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122, 123 e 124, e em face do recebimento pela parte autora e seus advogados, conforme recibo exarado nas próprias guias e ofício de fls. 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000416-97.2005.403.6005 (2005.60.05.000416-2) - JULIO MARTINS PEREIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X TEREZINHA MACHADO PEREIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 318 e 319, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004094-31.2003.403.0399 (2003.03.99.004094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-26.2009.403.6005 (2009.60.05.002287-0)) SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030084-87.2004.403.0399 (2004.03.99.030084-8) - LUZIA VIEIRA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131 e 132, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000810-07.2005.403.6005 (2005.60.05.000810-6) - ANOSMINDA PEREIRA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 189, 190 e 191, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001271-76.2005.403.6005 (2005.60.05.001271-7) - MARIA ANTONIA BERNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152 e 153, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000204-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000204-2) - ROSIMEIRE ALVES ALBUQUERQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123 e 124, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001129-38.2006.403.6005 (2006.60.05.001129-8) - EDVALDO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143 e 144, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001467-75.2007.403.6005 (2007.60.05.001467-0) - JOAO GAMARRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001566-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001566-1) - JURANDI PINHEIRO DALMAZZO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177 e 178, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme ofício da CEF às fls. 181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001852-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001852-6) - ADALIA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0) - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o disposto pela Súmula nº286/STJ (a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades sobre os contratos anteriores), bem como face o pedido constante da inicial para expedição de ofício à Ré (CEF) a fim de que esta forneça as cópias dos contratos de abertura das contas-correntes, contratos de empréstimos, bem como os respectivos extratos desde a origem (fls.45) - oficie-se conforme requerido (atentando-se para a informação constante de fls.426, in fine), em especial para que a CEF:- explicita a evolução das dívidas em questão, objeto dos contratos/renegociações referidos às fls.06 (bem como daquelas que as originaram, o que se deu por volta do ano de 2001, cfr. fls.70 e segs.);Para tanto, deverá juntar aos autos, além dos contratos/renegociações (desde os originários), também planilhas semelhantes àquelas de fls.459/460, 484/485, 504/505 e 520/521 contendo o valor originário e acréscimos das dívidas questionadas (em número de seis, fls.45) desde o início, explicitando quais encargos foram cobrados e respectivos períodos - até a data atual. Intimem-se.

Expediente Nº 2545

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000708-09.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-02.2010.403.6005) ELVIS FREITAS AGUERO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.Cuida-se de pedido de reconsideração, em face da decisão de fls. 35/39, através da qual se pleiteia a liberdade provisória de ELVIS FREITAS AGUERO. Alega, em síntese, que o crime que lhe foi imputado não causou clamor público nem foi praticado com violência, além de ter residência fixa e ocupação lícita, bem como por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 44/50).Opina o MPF (fls. 59/60), contrariamente à concessão da liberdade.Passo a decidir.Consta dos autos, decisão deste Juízo que indeferiu a liberdade provisória do requerente (fls. 35/39). Todavia, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão provisória, passo, novamente, à análise dos seus requisitos e pressupostos em relação a ELVIS.O requerente tem endereço certo e família constituída em MARACAJU/MS (crf. fls. 23 e denúncia fls. 51/53). Quanto ao registro de condenação por delito de furto, cuja pena de prestação pecuniária vem cumprindo regularmente (fls. 20), saliento que o mesmo não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, o que reduz a lesividade da conduta. Tendo em vista que o réu já foi interrogado extrajudicialmente (fls. 13/14), o quadro atual induz à conclusão de que, em princípio, não há o animus do mesmo em prejudicar a investigação ou furtar-se à persecução criminal. À época da prisão em flagrante, os elementos constantes revelavam a necessidade da medida constritiva para que cessasse por completo a prática delitativa. Agora, é de se ver que o cárcere de ELVIS já perdura há mais de 30 dias, daí exsurgindo que a resposta inicial do Estado efetivamente pôs termo à atividade delituosa e, não há, neste ponto, elementos que induzam à conclusão de que o réu, caso solto, volte a delinquir. Ademais, o crime, em tese cometido, teve reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerou danos a terceiros e não foi cometido com violência ou grave ameaça. Alie-se, o fato de que do indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 35/39) já se passaram mais de 25 dias e, considerando o caráter educacional e inibidor do cárcere do requerente, além da superlotação dos presídios, é recomendável a sua soltura.Desta forma, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Cite-se:PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE REMÉDIOS. ART. 273, 1º-B DO CP. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. 1. Em que pese o disposto no art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90, as infrações previstas no artigo 273, 1º-B, do CP admitem a concessão de liberdade provisória, conforme o caso, quando ausente hipótese autorizadora da prisão preventiva (art. 312, CPP). Precedentes. 2. Na espécie em análise, a natureza da infração, a quantidade de mercadorias apreendidas, bem como as condições econômicas da acusada, justificam a prestação de fiança, como medida de cautela e fixação do vínculo entre a Paciente e o Juízo. (TRF - 4ª REGIÃO, Oitava Turma, HC nº 207.04.00.004257-8/PR, D.E. 14/03/2007). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. DIREITO DA PARTE ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1 - O réu deve responder ao processo em liberdade, exceto quando

presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (art.310, parágrafo único, c/c o art. 312 do CPP).2 - Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338010004629, Processo: 200338010004629 UF: MG, QUARTA TURMA, Data da decisão: 7/10/2003 Documento: TRF100156840, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ).2. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a ELVIS FREITAS AGUERO, liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Lavre-se termo e expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 972

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000382-46.2010.403.6006 - MARIA DIVINA ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de julho de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 11 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a instrução.Intimem-se.

0000383-31.2010.403.6006 - NAIR PINHEIRO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de julho de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 11.Depreque-se o depoimento pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 287

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000058-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000058-1) - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A União reiteradamente requer a conversão do valor depositado às fls. 74 em renda a favor do INSS, para que, parcialmente, a dívida fiscal executada, através dos autos nº 055.09.000778-0 em trâmite no juízo estadual da Comarca de Sonora/MS, seja paga.Considerando o ofício encaminhado pela Vara Única da Comarca de Sonora/MS que noticia o andamento processual da referida execução fiscal, defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 74 em favor do INSS.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na agência nº 1107, conta-corrente 547-4, para o INSS, através do código de pagamento nº 6009 e identificador nº 307925382-0008-1, consoante documento de fls. 105, cientificando este juízo após a efetivação da medida.Após, recebida a informação da agência

bancária, officie-se ao juízo estadual da Comarca de Sonora/MS dando ciência da operação.Recebido o Aviso de Recebimento-AR, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0000432-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000432-6) - CLEDIMAR FREITAS DOS SANTOS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X JULIANA DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

PA 2,10 O patrono da parte autora requer o pagamento dos honorários, conforme fixado na sentença de fls. 196/202, uma vez que atuou, nos autos, como advogado dativo.Considerando que a sentença prolatada fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e que o montante fixado deve ser dividido entre a parte autora e o denunciado, recebo a petição de fls. 204 como pedido que dá início à fase executiva em relação à parte que cabe ao autor. Assim, determino a intimação do causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo da parte que lhe cabe, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma processual.Após a juntada da manifestação, proceda de acordo com o determinado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimando a executada para pagar; e remetendo os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Caso o causídico, mantenha-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da determinação de fls. 109, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso requeira a produção de prova pericial, formule quesitos que entenda pertinente, a fim de que o juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.

0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os ofícios colacionados às fls. 215/216, observando que o endereço constante às fls. 215 é o mesmo que o executado não foi encontrado, consoante certidão de fls. 203.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 47.

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 18.294,95 (dezoito mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 12/03/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Considerando que os co-réus, fiadores solidários, estão domiciliados na cidade de Rondonópolis/MT, e que, para distribuição de cartas precatórias, exige-se o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000800-8) - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 217/221, iniciando-se pela parte autora.

0000234-03.2008.403.6007 (2008.60.07.000234-2) - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA X ROSALINA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA ROSA DOMINGOS DE SOUZA X ENIVALDO DOMINGOS DE SOUZA X VERGILINO ALVES DE ANDRADE(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000287-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000287-1) - MARCELINO ROSA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a memória de cálculos apresentada pelo INSS, torno líquido o valor de R\$ 19.432,02 (dezenove mil quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), devido a título de principal, e o montante de R\$ 1.943,20 (mil novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o pagamento das quantias acima descritas. Oportunamente, archive-se.

0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0) - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a certidão de fls. 78 e a relevância da matéria a ser esclarecida pelo Ministério do Trabalho, reitere-se o ofício, solicitando novamente o original do documento da parte autora. Cumpra-se.

0000615-11.2008.403.6007 (2008.60.07.000615-3) - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado à fl. 238, nomeio, em substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do encargo. As demais disposições da decisão de fls. 234/235, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000004-0) - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 175/180, iniciando-se pela parte autora.

0000042-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000042-8) - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do encargo. As demais disposições da decisão de fls. 24/26, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do

encargo.As demais disposições da decisão de fls. 98/100, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000250-4) - WALDOMIRO AVELINO DE REZENDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Passo ao dispositivo.Diante do Exposto, com resolução de mérito, a teor do que preconiza o art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em custas e honorários, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000285-1) - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 61/75, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000287-5) - ROSEMARY DA SILVA FELIPE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o levantamento da quantia, consoante requerido pela parte autora às fls. 61. Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora ou seu patrono com poderes específicos para tal ato, para comparecer em Secretaria, oportunidade em que o referido documento deverá ser expedido e entregue ao mesmo para levantamento do valor depositado à f. 57.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000305-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000305-3) - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Chamo o feito a ordem.Até o presente momento o pedido de assistência judiciária feito pela parte autora não foi apreciado, por isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a requerente que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.PA 2,10 Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 74/78, 81/94 e 96/134, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000314-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000314-4) - WILSON DA SILVA FREITAS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 46/49, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000346-6) - ANTONIO PAULO DE FARIAS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 61/71, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000347-8) - PEDRO LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, observo que até o presente momento o pedido de assistência judiciária feita pelo autor não foi apreciado e, considerando que tal omissão traz consequência para a aceitação do recurso de apelação interposto, defiro, então, os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a parte autora que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista que a sentença foi julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e que o parágrafo 1º do mencionado artigo possibilita retratação, tenho que a sentença prolatada às fls. 19/23 deve ser mantida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 27/30, em ambos os efeitos.Determino a citação da União, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do mesmo diploma processual, para contra-arrazoar o recurso.Depois, contra-arrazoado ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000349-1) - WALMIR BIARA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 55/58, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000391-0) - JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA FILHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/52, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000392-2) - OSEMAR JOSE LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 34/37, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000421-5) - CLOVIS DE LIMA REIS(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 156/165.

0000499-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000499-9) - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Instadas as partes a especificarem provas, a ré se absteve de produzir outras provas e a parte autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do próprio autor e a oitiva de testemunhas.Indefiro a produção de prova oral, pois, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, os fatos apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência, haja vista que já há elementos suficiente a formar a convicção deste juízo.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000500-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000500-1) - COSME BARBOSA DA COSTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, a ré se absteve de produzir outras provas e a parte autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do próprio autor e a oitiva de testemunhas.Indefiro a produção de prova oral, pois, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, os fatos apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência, haja vista que já há elementos suficiente a formar a convicção deste juízo.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000502-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000502-5) - SEBASTIAO HELIO DE PINHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, a ré se absteve de produzir outras provas e a parte autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do próprio autor e a oitiva de testemunhas.Indefiro a produção de prova oral, pois, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, os fatos apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência, haja vista que já há elementos suficiente a formar a convicção deste juízo.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000539-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000539-6) - ARIVALDO GOMES SIPPTEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Instadas as partes a especificarem provas, a ré se absteve de produzir outras provas e a parte autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do próprio autor e a oitiva de testemunhas.Indefiro a produção de prova oral, pois, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, os fatos apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência, haja vista que já há elementos suficiente a formar a convicção deste juízo.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000541-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000541-4) - VARDINHO GOMES RICARDO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Instadas as partes a especificarem provas, a ré se absteve de produzir outras provas e a parte autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do próprio autor e a oitiva de testemunhas. Indefiro a produção de prova oral, pois, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, os fatos apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência, haja vista que já há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1) - DORA DOS SANTOS RUFINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do encargo. As demais disposições da decisão de fls. 26/27, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do encargo. As demais disposições da decisão de fls. 32/33, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-12.2010.403.6007 (2010.60.07.000009-1) - MARCIO EVANGELISTA DA SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 108/136), requereu o julgamento antecipado da lide. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do encargo. As demais disposições da decisão de fls. 42/43, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-59.2010.403.6007 (2010.60.07.000077-7) - FRANCISCA MORAES DE ASSIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000164-15.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000968-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000968-2) - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000153-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000153-9) - GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO PECAS SANTOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região, para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, desampense-se e archive-se.Ademais, traslade-se cópia de fls. 153/161 para a execução fiscal em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Às f. 252 e 261 os executados impugnaram o laudo de reavaliação de fls. 248/251 ao argumento de que não reflete o real valor do imóvel A exequente concorda com a avaliação etiquetada e requer a designação de datas para leilão (fls. 258). Diante da fundada dúvida levantada pelos executados, determino a realização de nova avaliação, desta vez por perito judicial, a teor do artigo 683, inciso III do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio o perito JANIO PAULA DE SOUZA CARDOSO, o qual deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que estes serão suportados pelos executados Após o pagamento dos honorários, inicie-se a perícia judicial.Com a entrega do laudo intimem-se as partes para apresentarem suas alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos executados. Intimem-se.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Tendo em vista que as informações de fls. 149/150 são protegidas por sigilo, este feito deverá, então, tramitar sob sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer.Intime-se a exequente para se manifestar sobre as referidas informações no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000446-58.2007.403.6007 (2007.60.07.000446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 108/111.

0000321-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000321-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

A exequente, às fls. 88, requereu a dilação do prazo de 30 (trinta) dias a fim de localizar o novo endereço do executado, uma vez que este não mais reside no endereço em que foi citado e a execução ainda não está garantida.Às fls. 89, todavia, a exequente requereu a suspensão do processo até ulterior localização de bens do executado, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que o requerimento de fls 89 é posterior ao de fls. 88, entendo que este resta prejudicado, razão porque deixo de apreciá-lo. Quanto ao requerimento de suspensão, observo que o artigo 791, inciso III, do Diploma Processual autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis, porém a norma processual é omissa quanto ao tempo de duração desta suspensão, devendo, portanto, nestes casos, ser aplicado o Código Civil para as ações em geral. Assim, o processo deve ficar suspenso indeterminadamente até ulatimação do prazo prescricional ou até posterior provocação da exequente.Assim, nos termos do diploma processual acima nominado, defiro a suspensão do feito que ficará sobrestado até ulterior provocação da exequente ou até a ulatimação do lapso prescricional.Intime-se.

0000492-13.2008.403.6007 (2008.60.07.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

A exequente, às fls. 125, requer a suspensão sine die da execução uma vez que: a) não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora; b) o resultado do bloqueio de valores restou negativo e c) não há bens declarados à Receita Federal.O artigo 791, III, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Ocorre, porém, que o diploma processual é omissa quanto ao tempo de duração desta suspensão, devendo, neste caso, ser aplicado o Código Civil para as ações em geral, devendo o processo ficar suspenso indeterminadamente até a ulatimação do prazo prescricional ou até posterior provocação da exequente.Assim, nos termos

do diploma processual acima nominado, defiro a suspensão do feito que ficará sobrestado até ulterior provocação da exequente ou até a ulatimação do lapso prescricional.Intime-se.

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 38/39, por intermédio do sistema Bacenjud, encontra-se depositado em conta à disposição desse juízo, conforme evidenciado pelo documento de fls. 58, converto o bloqueio em penhora.Intime-se o executado sobre a constrição.Intime-se a exequente, cientificando-a do ato e para que requeira o quê de direito no prazo legal.

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

. PA 2,10 A exequente requer, às fls. 64, a suspensão do feito porque não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora.O artigo 791, III, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Ocorre, porém, que o diploma processual é omissivo quanto ao tempo de duração desta suspensão, devendo, neste caso, ser aplicado o Código Civil para as ações em geral, devendo o processo ficar suspenso indeterminadamente até a ulatimação do prazo prescricional ou até posterior provocação da exequente.Assim, nos termos do diploma processual acima nominado, defiro a suspensão do feito que ficará sobrestado até ulterior provocação da exequente ou até a ulatimação do lapso prescricional.Intime-se.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Fica a exequente intimada do término do período de suspensão do presente feito ocorrido em 08/04/2010, e para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Defiro a citação dos executados, por meio de mandado, nos termos formulados pela exequente às fls. 57.Caso os executados não sejam encontrados no endereço de Coxim/MS, defiro, desde já, a expedição de Carta Precatória a fim de que os executados sejam citados no endereço localizado em Campo Grande/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica a parte autora intimada do decurso do prazo da suspensão deferido às fls. 94 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das citações de seu interesse que restaram frustradas, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 49, 51, 55, 57, já que somente um dos executados foi citado.

0000172-89.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GEREMIAS VENANCIO NETO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 12.161,37 (doze mil cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até à data de 30/03/2010 (fls. 17), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000548-51.2005.403.6007 (2005.60.07.000548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA ME

Indefiro o pedido de fls. 168/169, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano (fl. 147).Desta feita, presentes estão os requisitos para que se remetam os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0000550-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA
Defiro o pedido de fl. 343, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Fl. 582: indefiro o pedido. Às fls. 482/484, a executada nomeou bens à penhora. Intimada a comparecer em secretaria a fim de assinar termo de penhora, permaneceu inerte (fl. 558).As diligências empreendidas pelos oficiais de justiça restaram infrutíferas (fls. 566, 579v e 580v). Tendo em vista que a devedora possui patrono constituído, intime-se o advogado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dos representantes legais da empresa executada, nos termos do art. 39 do CPC.

0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Intime-se, pela última vez, a executada a cumprir o disposto à fl. 99, no prazo de 07 (sete) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000737-24.2008.403.6007 (2008.60.07.000737-6) - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000938-4) - ELIANE NUNES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X ANA PAULA SQUINELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

0000001-35.2010.403.6007 (2010.60.07.000001-7) - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, para indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que em Rio Verde de Mato Grosso/MS somente há uma agência da Receita Federal e o agente público responsável não tem atribuição para rever os atos administrativos, que só pode ser reexaminado pelo Delegado da Receita Federal, cuja delegacia se localiza na cidade de Campo Grande/MS. Cumpre ressaltar que a impetrante deverá, também, nominar a pessoa jurídica a qual a referida autoridade integra e colacionar novas contrafés, a teor do caput do artigo 6º da Lei 12.016/2009, que exige 02 (duas) vias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000501-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL
Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo legal, sobre os documentos de fls. 139/141.

0000012-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BARBARA DA CRUZ BERTO X EDUARDO BERTO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão de fls. 100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-08.2008.403.6007 (2008.60.07.000363-2) - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl.

65. Não havendo discordância, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Fl. 192: defiro o pedido. Tendo em vista que a exequente não expôs o período de suspensão, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0000410-50.2006.403.6007 (2006.60.07.000410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-15.2005.403.6007 (2005.60.07.001113-5)) DARI ANTONIO STEFANELLO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se o executado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 2.456,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls. 104/110, consoante memória de cálculo de fl. 152, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, independentemente de cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 151/154 e 156.

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada da penhora formalizada às fls. 209 e intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bem penhorado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000532-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, observo que até o presente momento o pedido de assistência judiciária feita pela ré não foi apreciado e, considerando que tal omissão traz consequência para a aceitação do recurso de apelação interposto, defiro, então, os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a parte ré que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a sentença prolatada nestes autos e a sentença transitada em julgado nos autos nº 0000364-27.2007.4.03.6007 (ação anulatória de ato jurídico proposta por Moacyr Raimundo Coronel em face da Caixa Econômica Federal) em apenso, determino o cancelamento da reunião e o desapensamento dos autos, uma vez que o julgamento simultâneo restou prejudicado, devendo a ação ordinária ser encaminhada ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do acordo extrajudicial celebrado, intime-se o réu, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 10.468,68 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) - atualizada em 19/03/10 - relativa ao principal, consoante memória de cálculo de fls. 114, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO

MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000015-53.2009.403.6007 (antigo 2009.60.07.000015-5), fica o Dr. Lairson Ruy Palermo, OAB/MS 6460, advogado constituído por Edil Antônio de Souza, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 030, 031 e 032/2010-CRIM/AXB, em que foram deprecadas às Comarcas de Paranaíba/MS, São Gabriel do Oeste/MS e à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).